



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-148.129/2004-000-00-00.4

REQUERENTE : FÁBIO DEIVSON LOPES MACIEL
ADVOGADA : DRA. GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES
REQUERIDO : JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA DA SILVA - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA DO

D E S P A C H O

I - Determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a reautuação desta reclamação, fazendo constar como terceiro interessado o CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA.

II - Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada por Fábio Deivson Lopes Maciel contra ato praticado pelo Exmo. Sr. José Antônio Teixeira da Silva, Juiz do TRT da 1ª Região.

O requerente, jogador de futebol, informa que ajuizou reclamação trabalhista contra o Clube de Regatas Vasco da Gama, objetivando a declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho, tendo em vista a ocorrência de irregularidades praticadas pelo empregador, em especial quanto ao recolhimento do FGTS e pagamento de 13ºs salários. Na reclamação, houve pedido de antecipação de tutela para assegurar-lhe o direito de registrar-se imediatamente para o trabalho como atleta profissional de futebol em outra entidade, tudo com amparo em seu direito constitucional de trabalho. Entretanto, a liminar foi indeferida.

Posteriormente, o Juiz de primeiro grau julgou improcedente a reclamação trabalhista, por meio de sentença publicada em 19.10.2004. Segundo o requerente, houve o reconhecimento de que não foram depositados os valores do FGTS na forma e montante pleiteados, tendo sido deferidos os itens "5.5", "5.6" e "5.7" da inicial. Porém foi denegada a rescisão indireta do contrato de trabalho, postulada com apoio no art. 31, "caput" e § 2º, da Lei nº 9.615/98.

Afirma o requerente que o Juiz de primeiro grau reconheceu que o empregador era contumaz inadimplente (já que não houve quitação tempestiva do 13º proporcional de 2001, nem os integrais de 2002; não houve o recolhimento do FGTS em suas épocas próprias entre julho de 2001 a junho de 2002; não houve o pagamento do salário de janeiro/2004), mas não decretou a rescisão indireta que a lei específica da categoria determina, sob o fundamento de que houve compensação e perdão tácito.

Contra a sentença, o requerente interpôs recurso ordinário e, em 25.10.2004, ajuizou ação cautelar perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, na qual pleiteou que fosse "garantido ao requerente o direito de assinar contrato de trabalho com outra entidade desportiva do Brasil ou do exterior", assegurando-se-lhe "o Direito Constitucional ao Trabalho (Art. 5º inciso XIII), enquanto se aguarda o julgamento do Recurso Ordinário já ajuizado". Afirma que a medida é necessária, pois desde o início do processo em Primeira Instância (08.09.2004), o requerente encontra-se sem trabalhar, impedido de receber seus vencimentos e de manter o regular sustento de sua família.

Em 18.11.2004, o Exmo. Sr. Juiz Relator da ação cautelar, Dr. José Antônio Teixeira da Silva, indeferiu a liminar pleiteada naqueles autos por considerar que não se configuraram as condições de urgência e prevenção da eficácia da medida, mantendo-se inalterada a situação do requerente que está impedido de exercer livremente sua profissão.

Nesta reclamação, o requerente se insurge contra essa última decisão, afirmando que ficou configurado "error in procedendo" que justifica a interferência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pois a Constituição Federal de 1988 estabelece a liberdade e o direito universal ao trabalho. Argumenta o requerente que a atividade do atleta profissional é distinta da exercida pela grande maioria dos trabalhadores, até mesmo pela existência de um conjunto de leis específicas para regular as relações de trabalho entre os atletas e as entidades de prática desportiva. Tal peculiaridade torna a vida profissional muito curta e, assim, é prejudicial o afastamento do atleta das atividades de uma equipe e, estando já o requerente com 24 anos, o tempo que fica impedido de trabalhar é extremamente danoso, gerando prejuízos irreparáveis. Por outro lado, afirma que não é possível obrigá-lo a voltar à agremiação desportiva pois, além de não haver trabalho compulsório no país, não deseja mais vender sua força de trabalho para o seu empregador, já tendo contratado com outro.

Nesse aspecto afirma que não há na Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) a previsão de tempo de experiência ou congênere. Assim, havendo a rescisão do contrato de trabalho no momento da propositura da ação, cuja culpa será determinada após o trânsito em julgado do processo, não pode o requerente ficar sem trabalhar enquanto aguarda.

Por todo o exposto, entende estarem configurados o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris" que autorizavam o deferimento da liminar em ação cautelar e que, agora, autorizam o deferimento de liminar nesta reclamação, a fim de que seja declarada sua liberdade de trabalho, garantindo-se-lhe o direito de assinar contrato de trabalho com outra entidade desportiva até o trânsito em julgado da ação que move contra a entidade terceira interessada.

Decido.

O cabimento da reclamação correicional restringe-se às hipóteses de tumulto processual e, ainda assim, quando não existir recurso próprio ou outro meio específico para impugnar o ato. É o que se infere ao art. 13 do RICGJT, que assim dispõe, nos seguintes termos:

"Art. 13 - A reclamação correicional referente à correição parcial em autos é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico."

A concessão ou não de liminar em ação cautelar é uma faculdade atribuída ao relator do processo. Desse modo, a autoridade requerida, ao fazer uso dessa prerrogativa, não subverteu a ordem processual, mas apenas atuou dentro de sua competência funcional, em regular atividade jurisdicional.

Assinale-se, ainda, que não cabe ao órgão corregedor intervir diretamente no ato jurisdicional para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural. A função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo".

A atuação do órgão corregedor está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante. Eventual intervenção correicional diretamente no ato jurisdicional, sujeitando intelectualmente o órgão hierarquicamente inferior com a imposição abusiva de padrões de decisão, vulneraria o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua imparcialidade, e prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante, um dos valores essenciais do Estado Democrático de Direito.

Assim, a função corregedora deve ser executada dentro de sua competência técnico-axiológica absolutamente delimitada, tangenciando a livre convicção judicial, para que o princípio da independência do magistrado seja resguardado de tudo aquilo que possa limitá-lo ou eliminá-lo.

Por esses motivos, a reclamação correicional é cabível exclusivamente para impugnar ato que tenha infringido regra processual, ou seja, "error in procedendo", o que não é o caso dos autos.

Além do mais, há recurso próprio para impugnar o indeferimento de liminar em ação cautelar, no âmbito do TRT da 1ª Região. O art. 236, "e", do Regimento Interno daquela prevê o cabimento de agravo regimental para a hipótese dos autos nos seguintes termos:

"Cabe Agravo Regimental para o Órgão Especial, para as seções Especializadas e para as Turmas, observada a competência dos respectivos órgãos, oponível em 08 (oito) dias, a contar da intimação ou da publicação no Diário oficial:

(...)

e - da decisão do relator que conceder ou denegar medida liminar"

Nessa ordem de idéias, conclui-se que contra a liminar deferida pelo Juiz Relator da ação cautelar, incumbia ao requerente utilizar-se do agravo regimental, e não recorrer à via correicional para, de forma oblíqua e sem qualquer amparo legal, sanar incidente ou cassar ato jurisdicional de modo mais rápido.

Logo, com apoio nos artigos 18 do RICGJT e 295, inciso V, do CPC, **INDEFIRO** a inicial, por não ser o caso de reclamação correicional, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Remeta-se cópia deste despacho ao requerente, ao Exmo. Sr. José Antônio Teixeira da Silva, Juiz do TRT do 1ª Região, e ao terceiro interessado.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

RONALDO LOPES LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
em exercício

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-142/2003-003-18-00.9TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM
RECORRIDO : WASHINGTON FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMARGO

D E S P A C H O

Washington Ferreira de Almeida, às fls. 506-508, alegou ter a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB declarado, em seu Informativo Nacional de Serviços, que os anistiados têm direito a retornar aos quadros da Empresa, por força do disposto na Lei nº 8.878/94 e no inciso III do artigo 1º da Portaria MP/SRH nº 975/03. Assim, aduziu que a CONAB reconheceu o seu direito à reintegração no emprego e, conseqüentemente, requereu a extinção do feito com julgamento do mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do CPC.

A Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, às fls. 518 e 519, discordou da solicitação de extinção do processo por reconhecimento do pedido (artigo 269, inciso II, do CPC) e requereu o desentranhamento da peça de fls. 506-513 por considerá-la intempestiva. Em suas razões, a Companhia alegou, também, que a reintegração do Empregado aos quadros da Empresa, pela via administrativa, somente poderia se viabilizar a partir do momento em que o Reclamante subscrevesse o termo de adesão do anistiado e, ainda, ficando condicionada à existência de vaga específica de cargo anteriormente ocupado pelo Reclamante.

Esse incidente teve sua apreciação submetida a este Tribunal, por força do despacho de fl. 522, ante o recebimento do recurso de revista interposto pela Reclamada, e conseqüente exaurimento da competência do Tribunal a quo.

Autuado nesta Corte o recurso de revista da Empresa, que se encontra aguardando distribuição, o Reclamante, por meio da petição de fl. 544, manifestou pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo a Reclamada anuído a esse pedido à fl. 536.

O Reclamante, contudo, às fls. 545-548, apresentou aditivo à petição que contém a manifestação de desistência, aduzindo que esta somente foi requerida para atender à exigência da Empresa de que ele seja reintegrado ao emprego. Assim, afirma que a condição imposta pela CONAB "(...) é totalmente inconstitucional porque maltrata o direito constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, como plasmado no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal", e, também, "(...) é totalmente ilegal porque fere a lei 8.878/94 que não contempla tal exigência (...)" Por fim, requer a oitiva do Ministério Público do Trabalho.

Posteriormente, o Reclamante, às fls. 555 e 556, informa que o Ministério Público do Trabalho instaurou o Procedimento Preparatório nº 110-2004 a fim de adotar as medidas legais cabíveis no que se refere à exigência da Empresa de o Empregado desistir da ação judicial como condição para ser reintegrado.

O Reclamante informa, ainda, que foi readmitido pela Empresa em 1º/04/2004, em razão da medida adotada pelo Ministério Público do Trabalho. Por esse motivo, apresentou retratação ao pedido de desistência da ação, manifestado à fl. 544. Por fim, requereu o regular prosseguimento do feito.

Ante as alegações supervenientes do Reclamante, **defiro** o pedido de retratação da manifestação de desistência da ação, desconsiderando o requerimento de fl. 544.

Siga o feito a regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-175/2002-401-11-00.6TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DR.ª DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA
RECORRIDO : MARIO JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
RECORRIDA : VIDA NOVA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

Mario José de Freitas e Vida Nova Transportes Ltda., à fl. 143, informam que realizaram acordo, para pôr termo à lide, tendo a Reclamada efetuado, nesse ato, pagamento ao autor, na forma ajustada. Requerem o encaminhamento do feito ao arquivo na Vara do Trabalho de Presidente Figueiredo e homologação do acordo naquele Juízo.

A presente petição veio encaminhada por ofício (fl. 144), por ordem da Juíza Titular da Vara do Trabalho do município citado.

A petição veio assinada pelo próprio Reclamante e por seu advogado, que possui poderes para transigir, consoante instrumento de mandato de fl. 06. Consta também assinatura da Reclamada, que não se fez representar nos autos, tendo sido o feito julgado à revelia. Somente o Município (tomador de serviços) contestou a ação, tendo sido condenado subsidiariamente ao pagamento do crédito do Reclamante.

Dessa forma, **concedo** ao Município de Presidente Figueiredo o prazo de cinco dias para esclarecer se tem interesse no prosseguimento do recurso de revista por ele interposto. No silêncio, presume-se sua concordância com o acordo noticiado e a desistência do apelo.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-218/2003-019-10-40.0 TRT -0ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVANDRO SILVA SANTANA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR.ª RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

D E S P A C H O

Nos autos do Proc. nº AIRR-218/2003-010-10-41.0, que corre junto aos presentes, em que o UNIBANCO é agravante, foi noticiada a ocorrência de acordo homologado pelo Juízo de 1º grau e requerida, pelo Agravante, a desistência do seu agravo de instrumento. Esta Presidência determinou a baixa dos autos, em face do pedido de desistência.

Ocorre que, nos presentes autos, não há notícia da ocorrência de transação.

Dessa forma, em face do acordo efetivado nos autos do Proc. nº AIRR-218/2003-010-10-41.2, que se originou dos mesmos autos principais a que se refere o presente agravo de instrumento, **concedo** ao Agravante prazo de cinco dias para informar se possui interesse no julgamento do presente apelo.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-394/2002-092-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEVANIR BATISTA SÍRICO
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME
AGRAVADOS : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

O Diretor de Coordenação Judiciária informa, à fl. 578, que o Juiz do Trabalho de Cianorte-PR, nos autos do Proc. nº RR-394/2002-092-09-00.5, que corre junto aos presentes, solicitou a sua devolução, em face do acordo homologado entre as partes em Carta de Sentença. Foi, então, determinada a baixa requerida.

Como há notícia da homologação de acordo entre as partes, mediante ofício do Juiz de 1º grau, juntado aos autos principais, **registro** essa ocorrência e determino o apensamento destes autos aos do Proc. nº RR-394/2002-092-09-00.5 e o encaminhamento ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-463/2002-001-17-00.5

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : ADIR NOÉ DEMUNER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES

D E S P A C H O

Adir Noé Demuner e outros, mediante a petição de fl. 517, requerem a extração de carta de sentença.

No uso das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GDGCJ.GP nº 303/2004 (art. 1º, inciso IV), solicito dos requerentes a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputarem necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente pelos requerentes o recolhimento dos emolumentos, que serão calculados pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-RR-894/1998-029-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA GEYGER
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTREIN
RECORRIDOS : ROGER REGES ROOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

D E S P A C H O

A Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF e Gercei Terezinha de Burgos, à fl. 642, vêm requerer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da transação formalizada nos autos do Processo 1999.01.1.092473-7 (6ª Vara de Brasília-DF), entre a FENACEF (da qual a reclamante é associada) e a FUNCEF.

Informam que foi estabelecido, nesse acordo, que o associado que optasse pela adesão ao novo plano de benefícios deveria promover a extinção dos processos movidos contra a entidade de previdência, como condição para o aperfeiçoamento da adesão noticiada.

Destacam, ainda, que a desistência diz respeito tão-somente à FUNCEF, remanescendo interesse da Reclamante à continuidade regular do feito contra a Caixa Econômica Federal.

Registre-se que a petição encontra-se subscrita pela reclamante, por seu procurador, que possui poderes específicos para transigir e desistir da ação, conforme se verifica da procuração de fl. 26.

Contudo, no instrumento de mandato de fl. 130, em que a FUNCEF outorgou poderes à signatária da petição, não consta poderes para transigir.

Diante do exposto, **concedo** prazo, simultâneo, de cinco dias, à FUNCEF para regularizar a procuração para a prática do ato requerido e à Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre a pretensão de Gercei Terezinha de Burgos e da FUNCEF, sob pena de o silêncio ser considerado anuência tácita ao pedido das partes mencionadas.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-1.664/2002-002-18-00.0TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA
RECORRIDO : AUGUSTO BRAGA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMARGO

D E S P A C H O

Augusto Braga de Almeida sustentou, inicialmente, que a Recorrente reconheceu o seu direito de retornar aos quadros da empresa, por força do disposto na Lei nº 8.878/94 e na Portaria MP/SRH nº 975/03. Requereu, então, a extinção do feito com julgamento do mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do CPC.

A Reclamada, intimada, não concordou com as alegações do Reclamante, ressalvando, contudo, sua concordância com a extinção do processo por desistência da ação ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

O Reclamante manifestou seu interesse em desistir da ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC e requereu a oitiva do Ministério Público (fls. 536-540).

Às fls. 552-559, a Reclamada informa que concorda com o pedido de renúncia/desistência da ação proposta pelo Reclamante.

O representante do Ministério Público, às fls. 562-563, opina pelo acolhimento da desistência da ação, com espeque no artigo 267, inciso VIII, do CPC, ficando prejudicada a análise do recurso de revista interposto.

O pedido de desistência da ação vem subscrito por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato juntado à fl. 24, pelo qual o Reclamante lhe conferiu, expressamente, poder para desistir, conforme previsto no artigo 38 do Código de Processo Civil.



Registro, portanto, a manifestação da desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, bem como a concordância da Reclamada.

Determino a baixa dos autos à origem para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR E RR-15.805/1999-002-09-00.5TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO) E OUTRO
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
AGRAVADO E RECORRIDO : FLÁVIO ANTÔNIO GONZALES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E ROBINSON NEVES FILHO

D E S P A C H O

O HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, à fl. 887, veio aos autos informar que as partes entabularam acordo, requerendo, assim, a baixa do feito à origem.

Intimado, o Requerente acoustou aos autos cópia autêntica do instrumento do acordo entabulado, fls. 920-923.

Por outro lado, às fls. 906 e 907, a BASTEC - Tecnologia e Serviços Ltda. (em liquidação) e o Banco Bamerindus do Brasil S.A. (em liquidação extrajudicial), consignam que o mencionado acordo entabulado abrange, tão-somente, o HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e o Reclamante, Flávio Antônio Gonzales Júnior. Assim, requerem que o processo siga o seu regular trâmite.

Verifica-se que nos Itens 2 e 3, à fl. 889, o Reclamante outorga "2. (...) **plena, geral, irrestrita e irrevogável quitação de qualquer responsabilidade no processo, qualquer que seja, solidária ou subsidiária, presente ou futura**, para nada mais exigir ou reclamar destas empresas seja a que título for, em juízo ou fora dele. Prosseguindo o processo em relação aos demais réus. 3. (...) ressalva expressamente a reclamante sua intenção de prosseguir a ação contra os demais réus (...)."

Ante todo o exposto, esta Presidência concedeu o prazo de cinco dias para que o Reclamante e o HSBC Bank do Brasil S.A. esclarecessem quais parcelas objeto da condenação foram quitadas em decorrência do noticiado acordo e, em conseqüência, quais parcelas remanesçam.

Em resposta, o Reclamante junta planilha de cálculos e afirma que "a renúncia onerosa realizada com o Banco HSBC Bank Brasil, ocorreu de forma parcial e em relação às parcelas descritas na planilha apresentada pelo reclamado (...), com a compensação dos valores pagos, em relação aos créditos do autor." (fl. 928)

O Banco HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, por intermédio da petição de fls. 935 e 936, esclarece que o acordo firmado com o Reclamante o libera de prosseguir no pólo passivo da lide, recebendo o Demandante parte de seus direitos. Consigna, ainda, que "segundo o acordo, o reclamante não renuncia a direitos que porventura existam em relação aos demais reclamados, motivo pelo qual requer que prossiga a ação quanto aos mesmos, oportunidade que até abriu mão da responsabilidade subsidiária ou solidária do HSBC nos presentes autos."

Não se insere, contudo, nas atribuições do Ministro Presidente desta Corte, ainda que o processo não haja sido distribuído, homologar acordo, porquanto se trata de questão meritória.

Considerando que o exame da regularidade formal da transação, ensejador de eventual homologação, é questão afeta à competência do Juízo de origem e que o feito aguarda distribuição, **registro** a ocorrência e **determino** sua baixa à origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias.

Após o exame do noticiado acordo, caso o juízo da execução entenda pela existência de parcelas remanescentes **sub judice**, retornem os autos a esta Corte com informação circunstanciada sobre os procedimentos que foram adotados na origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAG-136.235/2004-900-11-00.8

RECORRENTE : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

A Petição de fl.93 informa a QUITAÇÃO do Precatório Requisitório PT-TRT/11ª Região-1485/1994, e que a parcela objeto do Recurso Ordinário encontra-se abrangida por esta quitação.

Determino a baixa dos autos para as medidas cabíveis, notadamente o prosseguimento do Precatório no que se refere ao INSS (Parcela empregador).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 11a. Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 02 de dezembro de 2004 às 13h00

PROCESSO : RXOFROMS-2.703/2002-900-14-00-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DR(A). SANDRA LUZIA PESSOA
RECORRIDO(S) : CARLOS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉIA DA SILVA LIMA FRAZÃO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROMS-777.139/2001-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CAMARGO BRANDÃO FILHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAG-12.310/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : ALTEMAR AUGUSTO GUIMARÃES
ADVOGADA : DR(A). CLEUSA MARIA SANTOS ESCANTABURLO

PROCESSO : RXOFROAG-91.046/2003-900-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SILENE BARBOSA DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RXOFROAG-679.239/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JORGE TRINDADE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DUARTE DE OLIVEIRA FILHO

PROCESSO : ROMS-12/2002-000-24-00-3 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LEONARDO ELY E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DORETO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOISÉS COELHO DE ARAÚJO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 24ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS-87/2002-000-24-00-4 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RAMONA DO CARMO CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOVINO BALARDI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E FORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA : DR(A). MARTA MELLO GABINIO COPPOLA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 24ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS-789.146/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTEVAM LUIZ MUSZKAT
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

PROCESSO : ROAG-62/2004-000-24-00-2 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WILSON LOUVEIRA DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
RECORRIDO(S) : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL
PROCURADOR : DR(A). PAULO JOSÉ DIETRICH

PROCESSO : ROAG-158/2003-000-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA ISAR BIAS FORTES PEREIRA HOURI
ADVOGADA : DR(A). MARIA ISAR BIAS FORTES PEREIRA HOURI
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS - DER/MG

PROCESSO : ROAG-323/2004-000-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SE-TRAN
PROCURADOR : DR(A). JUNE JUDITE SOARES LOBATO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PARÁ - SE-PUB
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL GONÇALVES SERRA

PROCESSO : ROAG-370/1990-001-17-48-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : GELDER ANTÔNIO MARCHEZI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DR(A). MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

PROCESSO : ROAG-478/1997-007-17-41-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LECY MARIA DE LOURDES VANDERSEE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALVARENGA PINTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADORA : DR(A). MARIA APARECIDA DE NADAI

PROCESSO : ROAG-482/1997-002-17-41-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARCELINO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ERILDO PINTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO

PROCESSO : ROAG-485/1997-005-17-41-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EFIGÊNIA MOTIM DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALVARENGA PINTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADORA : DR(A). MARIA APARECIDA DE NADAI

PROCESSO : ROAG-510/1996-131-17-41-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-120.389/2004-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AG-RC-120.171/2004-000-00-00-1
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	RECORRENTE(S) : ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER E OUTRO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER	PROCURADOR : DR(A). WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : HERCÍLIO TURINI	RECORRIDO(S) : JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 4ª REGIÃO	INTERESSADO(A) : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA		
PROCESSO : ROAG-515/1995-151-17-43-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : MA-100.657/2003-000-00-00-4	PROCESSO : AG-RC-120.173/2004-000-00-00-1
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA GOMES PIRES	INTERESSADO(A) : MARIA JOSÉ SOARES GRIN	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ASSUNTO : SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA E MANUTENÇÃO DE ÔNUS DA PENSÃO TEMPORÁRIA MANTIDA PELO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, PARA ESTE TRIBUNAL.	PROCURADOR : DR(A). ROBERTO BARROS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI		INTERESSADO(A) : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARTA SAVIATO		
PROCESSO : ROAG-539/2003-000-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : MA-127.334/2004-000-00-00-9	PROCESSO : AG-RC-120.175/2004-000-00-00-1
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEDUC	INTERESSADO(A) : TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR(A). CELSO PIRES CASTELO BRANCO	ASSUNTO : PROPOSTA DE PROJETO DE LEI PARA CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES.	PROCURADOR : DR(A). ROBERTO BARROS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EDSON PINTO E OUTRA	PROCESSO : MA-142.915/2004-000-00-00-5	INTERESSADO(A) : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
PROCESSO : ROAG-541/2003-000-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : AG-RC-120.177/2004-000-00-00-1
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	INTERESSADO(A) : SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ	ASSUNTO : ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DE MAGISTRADOS	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR(A). JUNE JUDITE SOARES LOBATO	PROCESSO : AIRO-2.622/1982-002-17-46-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). ROBERTO BARROS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EMÍLIA DE NAZARÉ CARDOSO ALVES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	INTERESSADO(A) : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO DOS SANTOS MOYA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO : AG-RC-120.179/2004-000-00-00-1
PROCESSO : ROAG-1.051/1992-003-17-44-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : ELIZEU ALVES PEREIRA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO RICARDO LATORRACA	PROCURADOR : DR(A). ROBERTO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	PROCESSO : AG-RC-98.254/2003-000-00-00-0	INTERESSADO(A) : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO : AG-RC-120.181/2004-000-00-00-6
PROCURADOR : DR(A). CARLOS SANDRO VANZO PIMENTA	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : ROAG-1.426/1992-001-17-41-9 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	INTERESSADO(A) : EDITH MARIA CORRÊA TOURINHO, JUÍZA RELATORA DO TRT DA 1ª REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). ROBERTO BARROS DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : GELDER ANTÔNIO MARCHEZI E OUTRO	PROCESSO : AG-RC-99.978/2003-000-00-00-1	INTERESSADO(A) : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO : AG-RC-120.183/2004-000-00-00-6
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADA : DR(A). MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
RECORRIDO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES VANDERLEI E SOUZA - JUÍZA DO TRT DA 17ª REGIÃO.	PROCURADOR : DR(A). WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA
PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR	PROCESSO : AG-RC-120.162/2004-000-00-00-7	AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
PROCESSO : ROAG-1.853/1990-004-09-42-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO : AG-RC-120.185/2004-000-00-00-6
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : UNIÃO	PROCURADOR : DR(A). TITO COSTA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	INTERESSADO(A) : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). ROBERTO BARROS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FERNANDO MINOURO IDA	PROCESSO : AG-RC-120.165/2004-000-00-00-7	INTERESSADO(A) : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO : AG-RC-120.187/2004-000-00-00-6
RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : ROAG-80.840/1996-461-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). ROBERTO BARROS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	INTERESSADO(A) : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). ROBERTO BARROS DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO : AG-RC-120.167/2004-000-00-00-7	AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO : AG-RC-127.636/2004-000-00-00-5
RECORRIDO(S) : ONEIDE ANTÔNIO RICHETTI	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
	PROCURADOR : DR(A). ROBERTO BARROS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ACRE - DERACRE
	INTERESSADO(A) : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CRUZ SOUZA
		AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
		TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MEIO AMBIENTE, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA, EXTENSÃO RURAL, ARMAZENAMENTO GERAL E ENTREPÓSITOS, DESENVOLVIMENTO CULTURAL, INDUSTRIAL, RODOVIÁRIO, DO BEM-ESTAR CULTURAL E APOIO A PEQUENA E MÉDIA EMPRESA DO ESTADO DO ACRE



PROCESSO : AG-PP-139.035/2004-000-00-00-2	PROCESSO : AG-PP-142.616/2004-000-00-00-9	PROCESSO : RXOF E ROAG-382/2003-000-08-00-9
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCURADOR : DR(A). SANDRA LIA SIMON	AGRAVADO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES - JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AG-RC-143.855/2004-000-00-00-4	RECORRENTE(S) : UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP)
PROCESSO : AG-SS-140.115/2004-000-00-00-9	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCURADOR : DR(A). DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.	RECORRIDO(S) : HUMBERTO MELO CAVALCANTE E OUTROS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS	ADVOGADA : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
ADVOGADO : DR(A). MIRIANE MALUCCELLI ROYER	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA QUADROS ALENCAR - JUIZ DO TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : RXOF E ROAG-445/2003-000-08-00-7
AGRAVADO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO/PR	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : PAULO GOMES VIEIRA	TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	Complemento: Corre Junto com RC - 142236/2004-6	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AG-RC-140.580/2004-000-00-00-2	PROCESSO : AG-RXOFROAR-734.108/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
AGRAVANTE(S) : BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DE OLIVEIRA FREITAS SACCHET E OUTROS	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE JESUS MENDES
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM L. K. FORSTER	RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANDRÉA GUELFI CUNHA - JUÍZA DO TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS	ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA KERBER ALMEIDA
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : VALTER ANTÔNIO SEBASTIANI	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO : RXOF E ROMS-3.754/2002-000-11-00-1
ADVOGADO : DR(A). WAGNER WILSON ROCHA	PROCESSO : RXOF E ROAG-187/2003-000-08-00-9	TRT DA 11A. REGIÃO
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : PAULO SEBASTIÃO RIBEIRO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). WAGNER WILSON ROCHA	REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : ADALBERTO PEREIRA	RECORRENTE(S) : UNIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER WILSON ROCHA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : JOSÉ BORTOLUCE	RECORRIDO(S) : IRSEF IVAN ARAÚJO SOUZA E OUTROS	RECORRIDO(S) : M. DO P. S. RAMOS DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). WAGNER WILSON ROCHA	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA DOS SANTOS ANANIAS	ADVOGADO : DR(A). ALI JEZINI
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : CLÁUDIA APARECIDA DA SILVA	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER WILSON ROCHA	PROCURADORA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA	PROCESSO : RXOF E ROMS-4.093/2002-000-06-00-9
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : DR(A). WAGNER WILSON ROCHA	PROCESSO : RXOF E ROAG-199/2003-000-08-00-3	TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER WILSON ROCHA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : SOLANGE APARECIDA GOUVÊA ROSSI	REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER WILSON ROCHA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA-SAGRI	RECORRENTE(S) : UNIÃO
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : REINALDO PEREIRA GUEDES	PROCURADOR : DR(A). ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA	PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ GUSTAVO V. DE ALCANTARA
ADVOGADO : DR(A). WAGNER WILSON ROCHA	RECORRIDO(S) : AUGUSTO DE ARAÚJO VIANNA	RECORRIDO(S) : AMATRA VI - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : PEDRO CAETANO CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO SANTOS ALVARES	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER WILSON ROCHA	PROCESSO : RXOF E ROMS-209/2002-000-24-00-2	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6A. REGIÃO
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : NELSON HONÓRIO DE OLIVEIRA	TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : RXOF E ROMS-10.308/2002-000-06-00-0
ADVOGADO : DR(A). WAGNER WILSON ROCHA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	TRT DA 6A. REGIÃO
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : DR(A). WAGNER WILSON ROCHA	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER WILSON ROCHA	RECORRENTE(S) : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL	REMETENTE : TRT DA 6ª REGIÃO
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : ANTÔNIO MASSAMI TANNO	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO ROSA	RECORRENTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER WILSON ROCHA	RECORRIDO(S) : EDSON SARATE DOS SANTOS E OUTROS	PROCURADORA : DR(A). NORMA CYRENO ROLIM
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : LUIZA REGINA ABREU	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - AMATRA VI
ADVOGADO : DR(A). WAGNER WILSON ROCHA	PROCESSO : RXOF E ROAG-236/2003-000-08-00-3	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : ALOÍSIO VITALI	TRT DA 8A. REGIÃO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER WILSON ROCHA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RXOF E ROAG-19.902/1991-008-09-43-0
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : MAURI TRINDADE DO AMARAL	REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO	TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER WILSON ROCHA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : JOEL TEIXEIRA DE REZENDE	PROCURADOR : DR(A). JUNEJUDITE SOARES LOBATO	REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER WILSON ROCHA	RECORRIDO(S) : ATECIANO SOARES DA SILVA E OUTROS	RECORRENTE(S) : UNIÃO
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : DR(A). WAGNER WILSON ROCHA	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL GONÇALVES SERRA	PROCURADOR : DR(A). ROBERTO STOLTZ
ADVOGADO : DR(A). WAGNER WILSON ROCHA	PROCESSO : RXOF E ROAG-345/2003-000-08-00-0	RECORRIDO(S) : ANNA HAIDE BRUNETTO E OUTROS
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : 1001 - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.	TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCESSO : AG-RC-142.495/2004-000-00-00-4	REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO	
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)	
AGRAVANTE(S) : GERALDO CAETANO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	
ADVOGADO : DR(A). ADMIR JOSÉ JIMENEZ	RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO CORRÊA DE MEDEIROS E OUTROS	
AGRAVADO(S) : TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BRASIL MONTEIRO	
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : GS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.		

PROCESSO	: RXOF E ROMS-21.158/2001-000-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE	: TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - AMATRA VI
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: RXOF E ROMS-21.269/2001-000-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE	: TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - AMATRA VI
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-MA-142915/2004-000-00-00-5

INTERESSADA : SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
D E S P A C H O

Vistos, etc.
Retire-se o processo de pauta em virtude de ter sido equitativamente distribuído no âmbito da Secretaria Administrativa.
Redistribua-se o processo para o Tribunal Pleno, mantendo-se o relator.
Após, inclua-se em pauta.

Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-147.426/2004-000-00-00.4TST

AUTOR : NELSON SOARES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LEANDRO LIMA SOARES DA SILVA
RÉ : UNIÃO FEDERAL (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RÉ : ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO - JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
RÉ : JOSÉLIA MORAIS DA COSTA - JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sessão administrativa realizada no dia 04 de novembro de 2004, elegeu as Exmas. Sras. Juízas Maria de Lourdes de Araújo Cabral de Melo, Josélia Moraes da Costa e Eneida Melo Correia de Araújo para os cargos de Presidente, de Vice-Presidente e de Corregedor, respectivamente, no biênio 2005/2007 (certidão, fls. 17/20).

Inconformado, Nelson Soares da Silva Júnior, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, interpôs recurso (fls. 09/14) dessa decisão de natureza administrativa, com amparo no art. 5º, inc. XXXIV, a, da Constituição Federal e no Enunciado nº 321 deste Tribunal. Noticiou, inicialmente, a decisão proferida por este Tribunal no julgamento do Processo nº TST-ROMA-239.953/1996.0, mediante a qual se teria concluído que somente poderiam ser eleitos para os cargos de direção do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região os 03 (três) Juízes mais antigos daquela Corte Regional. Afirmou, ainda, que, "na eleição realizada em 04 de novembro de 2004 para os cargos de direção do biênio 2005/2007, em lugar de limitar os juízes elegíveis aos três mais antigos desimpedidos, me-

diantes procedimento análogo ao repudiado por essa Corte, após o primeiro escrutínio, excluiu o nome da juíza eleita para o cargo de Presidente (Excelentíssima Juíza Maria de Lourdes de Araújo Cabral de Melo); no segundo escrutínio, violando a ordem de antiguidade imanes da vedação de reeleição, elegeu a Excelentíssima Juíza Josélia Moraes da Costa para o cargo de Vice-Presidente em detrimento do recorrente (segundo juiz mais antigo desimpedido na ordem de antiguidade do Tribunal); e, no terceiro escrutínio, declarando-o inelegível, o substituiu, em razão de 'renúncia' da quarta juíza mais antiga desimpedida (Excelentíssima Juíza Zeneide Gomes da Costa), pela quinta juíza mais antiga desimpedida (Excelentíssima Juíza Eneida Melo Correia de Araújo), elegend-a, em chapa única, Corregedora Regional" (fls. 12). Asseverou que, "se os juízes elegíveis são, no caso, apenas os três mais antigos desimpedidos, a proibição de reeleição constante daquela norma não pode ser interpretada como um instrumento de ampliação do quadro dos juízes elegíveis (hipótese que abarcaria dos princípios sensíveis e da regra de hermenêutica do repúdio às interpretações que conduzam ao absurdo), mas como um mecanismo de proteção à ordem de antiguidade na eleição" (fls. 13). Alegou que a inelegibilidade somente poderia ter sido declarada por meio de procedimento específico, o que não ocorreu na presente hipótese. Por fim, pleiteou a declaração de nulidade da eleição para os cargos de Vice-Presidente e de Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, realizada em 04 de novembro de 2004, e a determinação da realização de nova eleição com observância do contida no art. 102 da Lei Complementar nº 35/79.

Ajuíza, agora, o Recorrente da decisão de natureza administrativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, Nelson Soares da Silva Júnior, ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante a União Federal, Josélia Moraes da Costa e Eneida Melo Correia de Araújo, pleiteando a suspensão da posse da segunda e da terceira Requeridas nos cargos de Vice-Presidente e de Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região e, antecipando os efeitos da tutela de mérito, a determinação de posse dos 02 (dois) juízes mais antigos desimpedidos nos referidos cargos daquela Corte Regional. Ampara a pretensão na existência de *fumus boni iuris* - probabilidade de provimento do recurso de natureza administrativa - e de *periculum in mora* - "há necessidade de tutela jurídica de natureza provisória, porquanto, a par de o remédio jurídico utilizado não possuir efeito suspensivo, a posse das requeridas - Excelentíssimas Juízas Josélia Moraes da Costa e Eneida Melo Correia de Araújo - ocorrerá em 07 de janeiro de 2005" (fls. 06). No mérito, pleiteia a procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a pretensão liminar.

2. **PRETENSÃO LIMINAR REFERENTE À SUSPENSÃO DA POSSE DAS EXMAS. SRAS. JUÍZAS ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO E JOSÉLIA MORAIS DA COSTA NOS CARGOS DE VICE-PRESIDENTE E DE CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO**

Nelson Soares da Silva Júnior ajuíza ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante a União Federal, Eneida Melo Correia de Araújo e Josélia Moraes da Costa, pleiteando a suspensão da posse da segunda e da terceira Requeridas nos cargos de Vice-Presidente e de Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região. Alega, em síntese, inobservância do disposto no art. 102 da Lei Complementar nº 35/79 e da decisão proferida no Processo nº TST-ROMA-239.539/1996.0.

À análise.
O deferimento da pretensão liminar depende da presença de **fumus boni iuris** e de *periculum in mora*.

A pretensão liminar não merece deferimento, em razão da ausência de **fumus boni iuris**.

Importante, antes da prolação da decisão referente à pretensão liminar, relatar os fatos ocorridos na sessão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região realizada no dia 04 de novembro de 2004:

a) após requerimento formulado pelo Exmo. Sr. Juiz Nelson Soares da Silva Júnior no sentido de que fosse cumprida a determinação contida no acórdão proferido no Processo nº TST-ROMA-239.953/1996.0, o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, decidiu que as cédulas de votação seriam elaboradas da seguinte maneira: no primeiro escrutínio, para o cargo de Presidente, constariam os nomes dos 03 (três) juízes mais antigos e desimpedidos; no segundo escrutínio, para o cargo de Vice-Presidente, constariam os nomes dos 02 (dois) juízes remanescentes mais antigos e desimpedidos; e, no terceiro escrutínio, para o cargo de Corregedor, o nome do juiz remanescente mais antigo e desimpedido;

b) concorreram, para o cargo de Presidente, os Exmos. Sras. Juízas Maria de Lourdes de Araújo Cabral de Melo, Nelson Soares da Silva Júnior e Josélia Moraes da Costa;

c) a Exma. Sra. Juíza Maria de Lourdes de Araújo Cabral de Melo foi eleita para o cargo de Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região;

d) concorreram, para o cargo de Vice-Presidente, os Exmos. Srs. Juízes Nelson Soares da Silva Júnior e Josélia Moraes da Costa;

e) a Exma. Sra. Juíza Josélia Moraes da Costa foi eleita para o cargo de Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região;

f) o Exmo. Sr. Juiz Nelson Soares da Silva Júnior foi declarado inelegível para o cargo de Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, na forma do art. 102 da Lei Complementar nº 35/79;

g) a Exma. Sra. Juíza Zeneide Gomes da Costa, quarta magistrada mais antiga e desimpedida, recusou o cargo de Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região; e

h) a Exma. Sra. Juíza Eneida Melo Correia de Araújo, quinta magistrada mais antiga e desimpedida, foi eleita para o cargo de Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

Verifica-se, portanto, que não houve inobservância do disposto no art. 102 da Lei Complementar nº 35/79 e da decisão proferida no Processo nº TST-ROMA-239.539/1996.0, uma vez que o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, ao eleger os cargos de direção para o biênio 2005/2007, elaborou as cédulas de votação para os cargos de Presidente, de Vice-Presidente e de Corregedor com os 03 (três) juízes mais antigos e desimpedidos. Somente após a declaração de inelegibilidade do Exmo. Sr. Juiz Nelson Soares da Silva Júnior, decorrente da impossibilidade de reeleição para o cargo de Corregedor daquele Tribunal Regional, é que foram convocadas as Exmas. Sras. Juízas Zeneide Gomes da Costa e Eneida Melo Correia de Araújo para concorrer à eleição desse cargo.

Repita-se: não houve formação de 03 (três) listas tríplices distintas com 03 (três) candidatos para os 03 (três) escrutínios referentes aos cargos de Presidente, de Vice-Presidente e de Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

Mencione-se, ainda, que o fato de o Exmo. Sr. Juiz Nelson Soares da Silva Júnior ser inelegível para o cargo de Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região não importa na obrigatoriedade da eleição de S. Exa. no cargo de Vice-Presidente, uma vez que no art. 102 da Lei Complementar nº 35/73 se registra que haverá a eleição para os cargos de direção dos Tribunais dentre os seus juízes mais antigos, inexistindo menção sobre o fato de o primeiro juiz mais antigo e desimpedido ocupar o cargo de Presidente, o segundo juiz mais antigo e desimpedido ser eleito para o cargo de Vice-Presidente e o terceiro juiz mais antigo e desimpedido exercer o cargo de Corregedor, conforme pretende o Autor.

Registre-se, ainda, que essa pretensão do Autor acarretaria a inexistência de eleição, conforme exigência contida no art. 102 da Lei Complementar nº 35/73, porque bastaria a indicação dos 03 (três) juízes mais antigos e desimpedidos do Tribunais para os cargos de Presidente, de Vice-Presidente e de Corregedor.

Além disso, constata-se a inexistência da irregularidade apontada pelo Requerente na eleição para os cargos de direção do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, porque:

a) as cédulas de votação para os cargos de Presidente, de Vice-Presidente e de Corregedor foram elaboradas com os 03 (três) juízes mais antigos e desimpedidos;

b) a inelegibilidade do Exmo. Sr. Juiz Nelson Soares da Silva Júnior é decorrência da impossibilidade de reeleição, na forma do art. 102 da Lei Complementar nº 35/73;

c) a inelegibilidade não pode ser considerada "sanção que afasta o magistrado da administração pública" (fls. 13), visto que o Exmo. Sr. Juiz Nelson Soares da Silva Júnior não foi afastado do cargo de Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região. Na realidade, declarou-se a impossibilidade de o ora Autor ser eleito novamente para o mesmo cargo; e

d) a convocação das Exmas. Sras. Juízas Zeneide Gomes da Costa e Eneida Melo Correia de Araújo para concorrer à eleição do cargo de Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região é decorrência da inelegibilidade do Exmo. Sr. Juiz Nelson Soares da Silva Júnior.

3. **PRETENSÃO LIMINAR REFERENTE À DETERMINAÇÃO DE POSSE DOS 02 (DOIS) JUÍZES MAIS ANTIGOS E DESIMPEDIDOS NOS CARGOS DE VICE-PRESIDENTE E DE CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO**

Nelson Soares da Silva Júnior ajuíza ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante a União Federal, Eneida Melo Correia de Araújo e Josélia Moraes da Costa, pleiteando a determinação de posse dos 02 (dois) juízes mais antigos desimpedidos nos cargos de Vice-Presidente e de Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região. Alega, em síntese, inobservância do disposto no art. 102 da Lei Complementar nº 35/79 e da decisão proferida no Processo nº TST-ROMA-239.539/1996.0.

À análise.
Registre-se, inicialmente, que, pelos mesmos fundamentos expostos no tópico anterior, não se constata a presença de **fumus boni iuris**, o que importa no indeferimento da pretensão liminar.

Além disso, a pretensão manifestada neste item é de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, o que não é cabível por meio de ação cautelar.

A ação cautelar tem por finalidade garantir a utilidade e a eficácia da futura prestação jurisdicional. **In casu**, o Autor não pretende assegurar a futura prestação jurisdicional, mas ser determinada sua posse no cargo de Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

Em conseqüência, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito não pode ser obtida por meio de pretensão liminar manifestada em ação cautelar.

A liminar, portanto, não merece deferimento, pois ausente a aparência do bom direito.

4. Diante do exposto, indefiro a pretensão liminar, em razão da inexistência de **fumus boni iuris**.

5. Citem-se as Rés, União Federal, Eneida Melo Correia de Araújo e Josélia Moraes da Costa, para contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretendem produzir.

6. Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator



SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-RODC - 138775/2004-900-02-00.5
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU: I - por unanimidade: 1) juntar aos autos, por determinação do Exmo. Ministro Relator, documento suscrito pelo sindicato suscitado, em que é apresentada proposta de instituição de Plano de Desligamento Voluntário - PDV, em relação aos trabalhadores da estiva do Porto de Santos vinculados a esta ação coletiva, sem objeção do advogado desses trabalhadores desde que o documento sirva apenas como referência; 2) homologar a desistência de integração à lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, requerida pelo Sindicato dos Trabalhadores de Bloco nos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião, com a anuência do sindicato suscitado; prejudicada a análise do Recurso Ordinário no que diz respeito a essa matéria; 3) negar provimento ao Recurso Ordinário quanto à arguição de extinção do processo sem julgamento do mérito, em decorrência de ausência de negociação prévia, de inobservância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT e de recusa de realização de negociação coletiva; 4) negar provimento ao Recurso Ordinário quanto à perda da data-base; 5) dar provimento parcial ao Recurso Ordinário quanto à Cláusula 1ª - GARANTIA DO MERCADO DE TRABALHO E MANUTENÇÃO DAS ATUAIS EQUIPES - para autorizar a redução de até 50% (cinquenta por cento) em homens/cota por equipe, de forma condicionada à negociação frutífera a ser realizada no prazo máximo de 90 (noventa) dias para a implementação de um Programa de Desligamento Voluntário - PDV, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, de forma automática, no tocante à cláusula em questão, e para declarar a inexistência de obrigação de manutenção de qualquer equipe nas atividades previstas no art. 8º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.630/93; 6) dar provimento parcial ao Recurso Ordinário no que diz respeito à reposição das perdas salariais, a fim de limitar o REAJUSTE SALARIAL a 6,5% (seis vírgula cinco por cento) e de determinar a dedução de 75% (setenta e cinco por cento) do aumento da produtividade havida no período revisando; 7) dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir da sentença normativa a Cláusula 7ª, relativa à PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS; 8) negar provimento ao Recurso Ordinário quanto à Cláusula 12, relativa ao fornecimento de VALE-TRANSPORTE; 9) negar provimento ao Recurso Ordinário quanto à Cláusula 28 - PORTO VINTE E QUATRO HORAS; II - por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir da sentença normativa a Cláusula 13, referente ao fornecimento de TÍQUETE-REFEIÇÃO, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula.

Observação: A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de procuração, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, Dr. Marcello Vaz dos Santos.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de novembro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

RETIFICAÇÃO

Na Ata da 31ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, publicada no Diário da Justiça, Seção I, do dia 28/10/2004, páginas 617 a 623, na parte referente ao **Processo: E-RR-479.083/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: João Alegre Pereira Bravo Henriques (espólio de), Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargado(a): Itaiú Corretora de Valores S.A e outra, Advogado(a): Dr(a). Ismal Gonzalez; ONDE SE LÊ: ... conhecer dos embargos por violação ao artigo 896 da CLT, apenas quanto ao tema "Complementação de aposentadoria - Reajuste", e, no mérito por unanimidade, dar-lhes provimento para declarar o direito do Reclamante à utilização dos índices contratuais de correção monetária dos meses de abril, maio e junho de 1994, na utilização ocorrida em julho de 1995. LEIA-SE: ... conhecer dos embargos por violação ao artigo 896 da CLT, apenas quanto ao tema "Complementação de aposentadoria - Reajuste", e, no mérito por unanimidade, dar-lhes provimento para declarar o direito do Reclamante à utilização dos índices contratuais de correção monetária dos meses de abril, maio e junho de 1994, na utilização ocorrida em julho de 1995, invertendo-se a sucumbência. Arbitra-se a condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas pelas Reclamadas no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA TRIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Trigesima Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Terezinha Matilde Licks, Subprocuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo José Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta, aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: RXOFROMS - 181/1991-001-14-40.5 da 14a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 14ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Dione Correia da Silva Martins e Outros, Advogado: Dr. Albenísia Ferreira Pinheiro, Autoridade Coatora: Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia, Decisão: por unanimidade, declarar, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito, cassando os atos decisórios e determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Federal do Estado de Rondônia, para os fins de direito. **Processo: ED-ROAR - 181/1997-000-15-01.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. João Flávio Pessôa, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Áurea Maria de Camargo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: RXOFMS - 399673/1997.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Impetrante: Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC), Procurador: Dr. Yassodara Camozzato, Interessado(a): Aimore Fidelis Penteado, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 5ª JCI de Porto Alegre/RS, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROAG - 728/1998-670-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Raimundo da Silva Pinheiro, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Recorrido(s): Renault do Brasil Automóveis Ltda., Recorrido(s): Massa Falida de Montesul Montagem de Máquinas Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário argüida pelo Ministério Público do Trabalho para não conhecer do Recurso Ordinário em Agravo Regimental, por irregularidade de representação. **Processo: ROMS - 422679/1998.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Brasileiro e Comercial S.A. - BBC, Advogado: Dr. Maurício Prado Ferreira, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): José Humberto Santos Florêncio, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da JCI de Uberlândia, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROMS - 1934/1999-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Josey de Lara Carvalho, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Maria José Ignácio e Outros, Advogado: Dr. Ulisses Nutti Moreira, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos contidos no voto do Ministro Relator. **Processo: RXOFAR - 6099/1999-909-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Autor(a): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Laércio Chelski, Interessado(a): Maria Eugênia Andrade Iatskiu e Outros, Advogado: Dr. Jorge Williams Tauil, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 586565/1999.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Mirante Bar e Lanchonetes Ltda., Advogado: Dr. Apóstolo Nicolau Pítsica, Advogado: Dr. Diogo Nicolau Pítsica, Recorrido(s): Darci Manoel Torquato, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Diogo Nicolau Pítsica, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 428/2000-000-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fibrasil - Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia, Recorrido(s): Jaime Cassimiro da Silva, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas e recolhidas (folha 142). **Processo: RXOFROAR - 1540/2000-000-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Eduardo Aluizio Esquivel Millás, Recorrido(s): Paulo Gonçalves, Advogado: Dr. Édison de Antônio Alcindo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. **Processo: ROAR - 1775/2000-000-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de

Azevedo, Recorrente(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Recorrido(s): Terezinha da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 40031/2000-000-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, Advogado: Dr. Valtom Dórea Pessoa, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Embargado(a): Roberto de Paula Campos e Outra, Advogado: Dr. Antônio Lisboa Lima de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 41310/2000-000-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Roberto de Carvalho Frank, Advogado: Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. **Processo: ROAR - 623675/2000.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Evanio Flori Herdina, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Recorrido(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogada: Dra. Josiane Trinkel, Advogado: Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, patrono da Recorrida, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ED-ROAR - 663063/2000.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Silvane Antônia Mendes, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. José Maria Matos Costa, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ED-ROMS - 383/2001-000-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Codipe Comercial de Peças e Veículos Ltda., Advogado: Dr. Marcus Ruperto Souza das Chagas, Embargado(a): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Coelho de Sena, Procurador: Dr. Pedro Luiz França Barreto, Embargado(a): Dorival Lourenço da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: AIRO - 609/2001-000-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Francisco Olbrich, Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Caetano Aparecido Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ROAG - 1617/2001-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Bradesco e Outros, Advogada: Dra. Áurea Maria de Camargo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Agrinaldo Júlio da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona da Recorrente. **Processo: ROAR - 1818/2001-000-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Software Consultoria e Serviços em Informática Ltda., Advogado: Dr. Adilson Rinaldo Boaretto, Recorrido(s): Bárbara Rodriguez, Advogado: Dr. Fábio Sans Mello, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido de corte rescisório, por violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal de 1988, desconstituindo o acórdão 30.986/00 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, anular o aresto, por vício procedimental, determinando o retorno dos autos ao TRT da 15ª Região, para que examine o Recurso Ordinário interposto contra a sentença, com a adoção do procedimento ordinário. Custas na forma do acórdão recorrido, invertidas. **Processo: AIRO - 2800/2001-000-16-00.7 da 16a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Olívio de Sá Cardoso Rosa, Advogado: Dr. Carlos Augusto Macêdo Couto, Agravado(s): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Dr. Fernando da Rocha Santos Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: ROAR - 6339/2001-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Manoel Antônio Teixeira Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Apucarana, Advogado: Dr. Vanderlei Carlos Sartori Júnior, Decisão: por unanimidade: I - decretar a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, no que tange à pretensão de desconstituir o Acórdão nº 9.498/97, proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, quanto ao tema da prescrição do direito de ajuizar Reclamação Trabalhista; II - afastar a decretação de extinção do processo, com julgamento do mérito, no que tange à pretensão de desconstituir o acórdão rescindendo nos tópicos "alteração da data de pagamento dos salários" e "multa por descumprimento de obrigação de fazer"; III - negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 40671/2001-000-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): SODIC - Sociedade Revendedora de Combustíveis e Lubrificantes Ltda., Advogado: Dr. Maurício Ribeiro de Castro, Recorrido(s): Júlio César Reis Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza Moreira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 40704/2001-000-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jorge Luiz Vieira de Souza, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Recorrido(s): Itaipu Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Ivan de Souza Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROMS - 749871/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Antônio Luiz de

Camargo, Advogado: Dr. Raul de Oliveira Espinela Filho, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Compressores S.A. - EMBRACO, Advogado: Dr. Silvio Orzechowski, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por não-cabimento da ação, nos termos dos artigos 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 764623/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Maria das Graças Marcelino Rezende, Advogado: Dr. Nelson Rogério de Figueiredo Leão, Recorrido(s): Laboratório Santa Lúcia S/C Ltda., Advogado: Dr. Kleverson Mesquita Mello, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. **Processo: AR - 786921/2001.9**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simplício Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Estado do Maranhão, Advogado: Dr. Inácio Abílio Santos de Lima, Réu: Ildeir Costa Machado e Outras, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Decisão: por unanimidade, indeferir a petição inicial e, por conseguinte, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e parágrafo 3º, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isento, nos termos do artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: ED-AIRO - 791483/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Embargado(a): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AC - 806358/2001.5**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AR - 807501/2001.4**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Embargante: Maria Conceição de Souza e Outros, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Embargado(a): União, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RXOFROAR - 807899/2001.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Wanja Meyre Soares de Carvalho, Embargado(a): Dilvan Rodrigues Silva e Outros, Advogado: Dr. Wilson Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 813449/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ércio Weimer Klein, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Recorrido(s): Célio Luiz Bertele, Advogado: Dr. Ozório Alcides Rocha, Recorrido(s): Vinícola Del Corso Ltda., Advogado: Dr. Aduato Afonso Vieira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a conclusão do Regional quanto à ausência de interesse jurídico, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o mérito da Ação Rescisória e da Cautelar apensada (TRT-AC 2393.000/00-3), cabendo ao Relator naquela Corte deliberar sobre a manutenção da liminar deferida. Observação: registrada a presença do Dr. Antônio Mendes Pinheiro, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ED-ROAR - 815796/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Embargante: RGS Comercial e Distribuidora de Veículos Ltda., Advogada: Dra. Daniela Della Giustina, Embargado(a): Juarez Boff Zanenga, Advogada: Dra. Alice de Andrade Groth, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 816478/2001.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria Cícera da Silva e Outras, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Decisão: por unanimidade, afastar a invocação da decadência e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória, para julgar improcedente a Ação Rescisória. Inverte-se o ônus da sucumbência. Observação: registrada a presença da Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona das Recorrentes. **Processo: RXO-FROAR - 816847/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Município de Volta Redonda, Advogada: Dra. Arleuse Salotto Alves, Recorrido(s): Mário Caetano Rodrigues, Advogada: Dra. Vanise Alves de Carvalho Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer da remessa oficial e do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhes provimento, por fundamento diverso. **Processo: ROAR - 2/2002-000-24-00.8 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Israel Ferraz, Advogado: Dr. Irani Ottoni, Recorrido(s): Sebastião Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José Maria de Oliveira, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas processuais no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) sobre o valor dado a causa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Isento o Autor na forma da lei. **Processo: ED-ROAR - 9/2002-000-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Cláudio Henrique de Moura, Advogado: Dr. José Aníbal Gonçalves Júnior, Embargado(a): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos

Embargos de Declaração, por intempestivos, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ROMS - 109/2002-000-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Materiais de Construção do Distrito Federal e Outros, Advogada: Dra. Cely Sousa Soares, Recorrido(s): Fernando Costa de Vasconcelos, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROMS - 211/2002-000-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Codipe Comercial de Peças e Veículos Ltda., Advogado: Dr. Marcus Ruperto Souza das Chagas, Embargado(a): Roberto Braggio Júnior, Advogado: Dr. Itamar Ferreira de Lima, Embargado(a): Dirival Lourenço da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: AIRO - 226/2002-000-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Silésia Quilda Dessaune dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Jefferson Pereira, Agravado(s): Walkíria de Araújo Dessaune Santos e Outro, Advogado: Dr. Paulo César da Silva Torres, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o regular processamento do Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROMS - 345/2002-909-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Embargante: Residencial Plano Leve S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Farion de Aguiar, Embargado(a): Antônio Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Filipe Alves da Mota, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator, sem concessão de efeito modificativo. **Processo: ROAG - 513/2002-000-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Eunice Tavares da Silva e Outros, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 624/2002-000-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Agro Indústrias do Vale do São Francisco S.A. - AGROVALE, Advogado: Dr. Eloy Holzgreffe, Recorrido(s): Edvan Luiz da Silva e Outros, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 705/2002-000-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Embargante: Antônio Francisco Prates, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogado: Dr. Jefferson Pereira, Embargado(a): Banco ABN AMRO Real S.A. e Outra, Advogado: Dr. José Gervásio Viçosi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: RXOF e ROAR - 758/2002-000-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Benedito Felipe da Silva Filho, Recorrido(s): José Florindo de Souza, Advogada: Dra. Maria Elizabeth Cristelli, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da impossibilidade jurídica do pedido. **Processo: ED-ROAR - 872/2002-000-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sérgio Henrique Amaral de Azevedo, Advogado: Dr. Lucas Araújo de Azevedo, Embargado(a): Fundação Ezequiel Dias - FUNED, Advogado: Dr. Antônio Márcio de Moraes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ED-ROAR - 1073/2002-000-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Euclides Vieira Filho, Advogado: Dr. Alexandre Santana, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joyce Helena de Oliveira Scolari, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: AIRO - 1118/2002-000-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Carlos Valentin de Oliveira, Advogado: Dr. José Carlos Valentin de Oliveira, Agravado(s): Sônia Regina de Figueiredo e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ROMS - 1253/2002-000-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Geraldo Emediato de Souza, Recorrido(s): Companhia Brasileira Carbureto de Cálcio, Advogado: Dr. Abel Simão Amaro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-A-ROAG - 1378/2002-000-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Embargante: CIMAP - Comércio e Indústria de Mandioca Paulista Ltda., Advogado: Dr. Francisco de Assis Pereira, Embargado(a): Edson Perandrê Meira, Embargado(a): Sementes Paiva Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e, em face do seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa na inicial, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: AG-ED-AIRO - 1410/2002-000-03-40.6 da 3a. Região**, corre junto com ED-ROAR-1410/2002-1, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Walter José Tozzi e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Antônio Murad, Advogado: Dr. Saulo Moreira Leite, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Advogado: Dr. Alvimar Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Re-

gimental, por ser incabível. **Processo: ED-ROAR - 2307/2002-000-13-00.4 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José Gercino Tavares, Advogado: Dr. Érico de Lima Nóbrega, Embargado(a): Genival Lacerda Cavalcante, Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestivos. **Processo: ROAG - 2922/2002-000-07-00.3 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telma Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro, Recorrido(s): Município de Limoeiro do Norte, Procurador: Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 2932/2002-000-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Francisca Vanda Brandão de Oliveira, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro, Recorrido(s): Município de Limoeiro do Norte, Procurador: Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 2955/2002-000-07-00.3 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Luiz Roberto, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro, Recorrido(s): Município de Limoeiro do Norte, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 3373/2002-000-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Recorrido(s): Antônio Alcântara Moraes, Advogado: Dr. Tarcísio José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: A-ROAR - 4028/2002-000-21-00.1 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Leonardo Gurgel de Faria Diniz, Agravado(s): Maria de Lourdes de Souza, Advogado: Dr. Viviane Martins de Mello Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 62,44 (sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos). **Processo: AIRO - 4182/2002-000-11-40.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Centro Universitário Luterano de Manaus - CEULM/ULBRA (Comunidade Evangélica Luterana "São Paulo"), Advogada: Dra. Regina Aparecida dos Reis Ferraz, Agravado(s): Maria Socorro Chagas Corrêa, Advogado: Dr. Wilson Oliveira de Melo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: ROMS - 4572/2002-000-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Itautec Philco S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Leocilino Bocca, Advogado: Dr. João Bosco dos Santos Pereira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Manaus, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança requerida e autorizar a prestação de fiança bancária em garantia de execução. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona da Recorrente. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 6209/2002-909-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sérgio Marega, Advogada: Dra. Vânia Regina Silveira Queiroz, Embargado(a): União (Extinto - BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão de julgamento, quanto ao pagamento das custas processuais, isentar o Embargante desse encargo. **Processo: RXOF e ROAR - 6214/2002-909-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Pato Branco, Advogado: Dr. Cesar Augusto Gazzoni, Recorrido(s): Solange de Fátima Koth, Advogado: Dr. José Jadir dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Corona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Observação: registrada a presença do Dr. José Jadir dos Santos, patrono da Recorrida. **Processo: ROAR - 6262/2002-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Betatronic Comércio, Importação e Exportação de Componentes Eletrônicos Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Tiemi Ota, Recorrido(s): Raquel Noemi Doro e Outra, Advogado: Dr. Lavoisier Erlenmayer Prestes Maia, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROMS - 9971/2002-000-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Recorrente(s): Município de Olinda, Procurador: Dr. Ricardo Barros Leite, Recorrido(s): CONEL - Conservadora Olindense Ltda., Recorrido(s): MP - Serviços de Vigilância Ltda., Recorrido(s): Adriano Cavalcante do Nascimento, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Olinda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: RXOF e ROAR - 10008/2002-000-22-00.4 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, Procurador: Dr. Sávila Maria Leite Rodrigues Gonçalves, Recorrido(s): Luiz Alvinio Marques Pereira, Advogado: Dr. Aurino Moura Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e, em sede de reexame necessário, confirmar a decisão do Regional. **Processo: ROMS - 12573/2002-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Indústria Daud de Borrachas Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Recorrido(s): Hélio Zanette, Advogado: Dr. Antônio da Silva Cruz, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código



de Processo Civil. Custas pelos Impetrantes, já recolhidas. Observação: registrada a presença do Dr. Guilherme Miguel Gantus, patrono dos Recorrentes. **Processo: ROAR - 22176/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Metalúrgica Matarazzo S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Centeville, Recorrido(s): José Carlos Monteiro, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário interposto. **Processo: ROMS - 26379/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Marta Casadei Momezzo, Recorrido(s): Ramo Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Cleide Beril Ramos, Recorrido(s): José de Paula Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimo Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, relator, e Ives Gandra da Silva Martins Filho, não conhecer do Recurso Ordinário, por ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: ROMS - 29721/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Antônio Fernandes Freitas Duarte, Advogado: Dr. César Augusto Saldivar Dueck, Recorrido(s): União (Extinta LBA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ED-AIRO - 35240/2002-900-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Fundação Educacional do Alto Vale do Itajaí - FEDAVI, Advogado: Dr. Walter Dantas Baía, Embargado(a): Neide Maria de Souza Moreira Areco, Advogado: Dr. Henrique Costa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 35344/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Recorrido(s): Onildo Alfredo, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ED-ROAR - 43004/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Iolanda Albuquerque Cestaro, Advogado: Dr. Amilton Pessina, Embargado(a): Gylson Reibnitz Vidigal e Outra, Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 46991/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. José Márcio da Rosa Lopes, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas na Área de Transporte e Manutenção em Equipamentos Ferroviários de Conselheiro Lafaiete, Advogada: Dra. Ana Virgínia Verona de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 48003/2002-900-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Alessandra Tereza Pagi Chaves, Recorrido(s): Yara Andrade Costa e Outras, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. **Processo: ROAR - 52974/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Rolando Carabolante, Recorrido(s): Wanderley Magalhães Mendes, Advogado: Dr. Celso Campos da Fonseca, Recorrido(s): Fundação José Peres, Advogado: Dr. Maurício do Couto, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de ausência de condição da ação por ilegitimidade ativa ad causam, argüida de ofício, e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, como disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 57997/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Wanderley Basiotti, Advogada: Dra. Margaret Valero, Recorrido(s): 7ª Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Carla Rodrigues da Cunha Lobo, patrona do Recorrido. **Processo: ROAR - 59496/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Jorge Hirata (Espólio de), Advogado: Dr. Heleno Galdino Lucas, Recorrido(s): Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. - BANDEP (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Cláudio Bonato Fruet, Advogado: Dr. Blas Gomm Filho, Recorrido(s): Calmexi Indústria e Comércio de Confeccões Ltda., Advogado: Dr. Edmar Winand, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por deserto. **Processo: ROAR - 60485/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Recorrido(s): Nilton Mendonça Resende, Advogado: Dr. Alexandre Nilzo Alves Pinto, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória para excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, aplicada à Reclamada por oposição de Embargos de Declaração protelatórios. **Processo: ROAR - 61064/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rizzo Borim, Advogada: Dra. Taline Dias

Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 66651/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rose Mary Marques Machado Pereira, Advogado: Dr. Cláudio Alves Filho, Recorrido(s): Sociedade Educacional Gonçalves Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Nelson Fonseca, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue o mérito da ação conforme entender de direito. **Processo: ROAR - 68485/2002-900-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Dra. Victória Régia Jesus de Souza, Recorrido(s): Joaquim Lemos Maia, Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 26/10/04, DECIDIU, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, relator, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ED-ROAR - 68969/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: José Chahid Saab, Advogado: Dr. Benedito Antônio Couto, Embargado(a): José Flores, Advogado: Dr. Eraldo Félix da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROMS - 69401/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Gang-Nail do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Jairo Polizzi Gusman, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Luiz Antônio Toniazzi, Advogado: Dr. Celestino Carlos Pereira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXO-FROMS - 70304/2002-900-22-00.8 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Município de São Raimundo Nonato, Advogado: Dr. Celso Barros Coelho, Recorrido(s): Verônica Batista Campos e Outros, Advogado: Dr. Valdivino Oliveira da Costa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de São Raimundo Nonato, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário do Município; II - negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: A-ROMS - 195/2003-000-19-00.5 da 19a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcelos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Antônio José Telles de Vasconcelos, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Carnil Vieira dos Santos, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 13/10/2004, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, reformulou seu voto em sessão com relação à aplicação de multa. **Processo: AIRO - 309/2003-000-19-00.1 da 19a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Carvalho Beltrão Serviços de Saúde Ltda., Advogado: Dr. Luiza Beltrão Soares, Agravado(s): Maria Jailda Alves de Carvalho, Advogado: Dr. Lúcio Flávio Costa Omena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ED-ROAG - 321/2003-000-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Dra. Maria da Graça Meira Abnader, Advogado: Dr. João Pires dos Santos, Embargado(a): Laurice Santos de Miranda, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 631/2003-000-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ricardo Lana Alves de Araújo, Advogado: Dr. Jorge Xavier Coelho, Recorrido(s): Clayton Ricardo Apolinário de Lima, Advogada: Dra. Marisa Castelo Branco Nascentes Coelho dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 681/2003-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cruz Vermelha Brasileira, Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Recorrido(s): Raimunda Maria dos Santos Silva, Advogado: Dr. Hélio Cerqueira Soares Palmeira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 1404/2003-000-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Vítor José Filizzola dos Santos, Advogada: Dra. Cláudia Maria Filizzola dos Santos Pêgo Duarte, Recorrido(s): Rubens Augusto Rodrigues e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: A-ROMS - 1923/2003-000-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Renzo Marinucci e Outro, Advogado: Dr. Hezekias Leal Campos de Oliveira, Agravado(s): Mavisuma Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Alexandre César Figueredo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo inominado. **Processo: ROAC - 11089/2003-909-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Pedreira Mauá Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Aparecido Domingos Ererias Lopes, Recorrido(s): Luiz Carlos Previato, Advogado: Dr. Elizeu Alves Fortes, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelas Recorrentes, já recolhidas. **Processo: ROAG - 11384/2003-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Armino Rodrigues Garcia e Outra, Advogado: Dr. Carlos Alberto Lopes Fernandes, Recorrido(s): Joacir Vicente dos Santos, Decisão: por una-

nimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 11641/2003-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Reginaldo Ferreira Lima, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade, Recorrido(s): Cooperativa Paulista de Trabalhos Gerais - COOPERFORÇA, Advogado: Dr. Reginaldo Ferreira Lima Filho, Advogado: Dr. Thais Ferreira Lima, Recorrido(s): CTI - Cooperativa de Trabalho em Tecnologia de Informação, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 70ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROMS - 72914/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Jair Golin Careli, Advogado: Dr. Luís Alberto Esposito, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Erechim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 93336/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sérgio Duarte Moreira e Outros, Advogado: Dr. Gilberto Baptista da Silva, Recorrido(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROMS - 96527/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel e Papelão de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Recorrido(s): Nelson Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Heleno Lauro do Carmo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 59ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 96540/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maurílio Espolador Filho, Advogado: Dr. Wilton Maurélio, Recorrido(s): Rede Nacional de Estacionamentos S.C. Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Quartim Barbosa Oliveira, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 106677/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): SPP Agaprint Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Nilson Silva Vieira, Advogada: Dra. Laís Stella Rodrigues Nardoni, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora para, afastada a decadência declarada no acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prosiga no exame dos pedidos contidos na Ação Rescisória, como entender de direito. **Processo: AR - 118783/2003-000-00-00.1 da 21a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Maria do Carmo Vieira de Melo, Advogado: Dr. Bruno Macedo Dantas, Réu: Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. Antônio de Brito Dantas, Advogado: Dr. João de Deus de Carvalho, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). **Processo: ROAR - 171/2004-000-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Transurb Ltda., Advogada: Dra. Maria do Socorro de Figueiredo Miralha da Silva, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Rita Moitta Pinto da Costa, Recorrido(s): Edewal de Cristo Amaral, Advogado: Dr. Gerffeson Quaresma, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei. **Processo: ROAR - 173/2004-000-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Transurb Ltda., Advogado: Dr. Daniela Valle Lima, Recorrido(s): Alzimir Rocha da Rosa, Advogado: Dr. Vivian Rita de Farias Robinson, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Rita Moitta Pinto da Costa, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei. **Processo: ROAR - 209/2004-000-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Transurb Ltda., Advogado: Dr. Daniela Valle Lima, Recorrido(s): José Ramiro Monteiro, Advogado: Dr. Vivian Rita de Farias Robinson, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Rita Moitta Pinto da Costa, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei. **Processo: ROAG - 326/2004-000-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Avilo de Oliva Brasil, Advogado: Dr. Oliver Aquino de Oliva, Recorrido(s): Instituto Cultural do Médio São Francisco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAA - 122714/2004-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Advogado: Dr. Cláudia Peres, Embargado(a): Carolina Luiza Zeppenfeld, Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: AIRO - 130353/2004-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): H. C. Indústria e Comércio de Molas Ltda., Advogado: Dr. Andrei Mininel de Souza, Agravado(s): Afrânio Verde Selva Júnior, Advogado:

Dr. Hélio Costa Veiga de Carvalho, Agravado(s): Júlio Costa de Almeida, Advogado: Dr. Roberto Machado Alonso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RXOF e ROAR - 135782/2004-900-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Kátia Regina Graça Souza, Advogado: Dr. Alberto José Aleixo, Decisão: por unanimidade: I - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto à pretensão do Município de Benjamin Constant, de desconstituição da sentença de primeiro grau, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário do Município-Autor. **Processo: AG-AC - 144275/2004-000-00-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sociedade de Engenharia e Construções VRB Ltda, Advogado: Dr. Nilton Ribeiro Landi, Agravado(s): Celestino Vitorino da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa, prevista no parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). **Processo: AG-AC - 144675/2004-000-00-00.9.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): A.C. Valêncio & F.L. Vieira Ltda. - ME e Outro, Advogado: Dr. Joelma Rodrigues de Moura, Agravado(s): Paulo Roberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscripta. Brasília-DF, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 60 dias)

O Excelentíssimo Dr. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, na forma da Lei,

Faz saber a todos quantos o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sito à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, CEP:70097-900, Brasília-DF, processa-se a **AÇÃO CAUTELAR n.º TST-AC-815979/2001-1**, proposta pela **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS**, com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução processada nos autos da Ação Rescisória n.º 6622000/1999, em curso perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em que são partes **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS**, autora, **RAIMUNDO MARTINS DA SILVA FILHO E OUTROS**, réus, sendo o presente para CITAR o réu **RAIMUNDO MARTINS DA SILVA FILHO**, para CONTESTAR a presente Ação, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto no artigo 803 do CPC e o constante do r. despacho proferido pelo Excelentíssimo Ministro Relator: " Defiro o quanto requerido pela Petição de nº 56073/2002-0 (fls.253/254). Proceda a **SESDI - 2** as providências cabíveis para a citação **editalcia** do Réu **RAIMUNDO MARTINS DA SILVA FILHO**, com a observação de que se considerará realizada a citação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da primeira publicação, na forma do artigo 232, inciso IV, do CPC. Decorrido o prazo de 10 dias para resposta do Réu, voltem-me os autos conclusos." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 23 dias do mês de novembro de 2004. Eu, SEBASTIÃO DUARTE FERRO, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, relator.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
Ministro Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros EMMANOEL PEREIRA, LELIO BENTES CORRÊA, dos Excelentíssimos Juízes Convocados ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, MARIA DORALICE NOVAES e ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA, e do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALAH JUNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen declarou aberta a Sessão e usou da palavra para registrar o lançamento do livro "Controle Jurisdicional do Abuso de Poder do Processo Eleitoral" de Erick Wilson Pereira: "Gostaria de registrar, com muito regozijo, o lançamento do livro de autoria do jovem e destacado advogado Erick Wilson Pereira, filho do nosso dileto colega e amigo Ministro Emmanuel Pereira. Trata-se da dissertação de mestrado, defendida pe-

rante a PUC de São Paulo, e decerto uma contribuição valiosíssima para o enriquecimento da literatura jurídica nesta área do processo eleitoral, em que a literatura é tão escassa e em que, portanto, esta obra vem colmatar uma lacuna com muito brilhantismo. Registro, portanto, com muito prazer, o lançamento desta obra e, ao mesmo tempo, proponho um voto de congratulações, seja ao autor, seja ao nosso querido amigo Ministro Emmanuel Pereira, que certamente se sente muito lisonjeado - com razão - pelo lançamento da obra." O Exmo. Ministro Emmanuel Pereira agradeceu e deu as boas-vindas aos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa pelo retorno da viagem a Turim e a Genebra. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen agradeceu: "Muito obrigado, Ministro Emmanuel Pereira. De fato, participamos, juntamente com o Ministro Lelio e mais seis Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, de um curso intensivo na Organização Internacional do Trabalho, na última semana, seja em Genebra, seja no Centro de Formação Internacional, em Turim. Haurimos lições muito importantes e, sobretudo, vimos um horizonte muito amplo de relações, de intercâmbio de informações junto à Organização Internacional do Trabalho, dando conta da necessidade premente de os juízes do trabalho brasileiros, de todos os graus, integrarem-se e, junto à Organização Internacional do Trabalho, haurirem ensinamentos, quer do Direito do Trabalho propriamente dito, no plano do Direito Comparado, quer de Sociologia do Trabalho, porque a atuação desta entidade, por força da sua própria finalidade institucional, tem muito a oferecer aos juízes do trabalho brasileiros que, em meu entender, estavam, até aqui, negligenciando esses contatos, nesse intercâmbio de informações que se faz imperativo para o bom desempenho da atividade jurisdicional a que nos consagramos. É óbvio que a Organização Internacional do Trabalho, congregando empregados, empregadores e entes governamentais, e promovendo cursos e estudos do mais alto nível no plano internacional, tem preciosas informações, nos mais diversos campos, a serem prestadas aos juízes brasileiros. Assim como vem prestando aos juízes e membros do Ministério Público, não só do Brasil como de outros Estados, valiosíssima colaboração. Felizmente, descobrimos esta porta que se nos abre, e espero que desta primeira missão surtam largos benefícios. Eu diria que, para os que foram lá, talvez haja sido um pequeno passo, parafraseando Neil Armstrong, mas para a Justiça do Trabalho, certamente, foi um grande passo que se abriu rumo à modernização e ao aperfeiçoamento técnico-profissional de seus membros." Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AI - 141/2003-911-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Rommel Júnior Queiroz Rodrigues, Agravado(s): Massa Falida de Sharp do Brasil S.A. - Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogado: Sérgio Marinho Lins, Agravado(s): Cláudio Ferreira de Souza, Advogada: Ruth Fernandes de Menezes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 539/1980-001-23-40.8 da 23a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Maria Helena dos Santos Souza, Agravado(s): Lorena Lobato Evangelista e Outros, Advogado: Adair Pereira Leite, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 406/1988-024-01-40.2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Cobra Tecnologia S.A., Advogada: Elisabete Machado Natella, Agravado(s): Nelson Garcia de Paiva, Advogado: Paulo Rubens Souza Máximo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 411/1989-015-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Joildo Sampaio de Souza, Advogado: José Tôres das Neves, Advogada: Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 11/1990-028-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): União Federal (Extinto INPS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Percy Sandoval Ribera, Advogado: Jovenil de Jesus Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1156/1991-005-08-40.7 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Federais de Previdência e Saúde do Estado do Pará - SINTPREVS, Advogado: Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1443/1991-005-08-00.2 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Leonardo da Vinci Martins de Moraes Rego, Advogada: Paula Frasinetti Mattos, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora; **Processo: AIRR - 2379/1992-001-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): ARW Comercial Ltda., Advogado: Geraldo Augusto de Souza Junior, Agravado(s): Maurílio José de Lima, Advogado: Cícero Pereira do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 64/1993-031-01-40.6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Associação dos Empregados do Banco Nacional de Habitação - PREVHAB, Advogado: Frederico de Moura Leite Estefan, Agravado(s): Adauto Moreira da Silva, Advogado: Francisco Galdino Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 101/1996-006-16-40.7 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município

de Itapecuru-Mirim, Advogado: Valber Muniz, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: George Cortez Arrais, Agravado(s): Elias Moreira Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo executado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 118/1996-006-16-40.4 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Itapecuru-Mirim, Advogado: Valber Muniz, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: George Cortez Arrais, Agravado(s): Maria da Luz de Fátima Pereira Nogueira Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo executado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 119/1996-006-16-40.9 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Itapecuru-Mirim, Advogado: Valber Muniz, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: George Cortez Arrais, Agravado(s): Onelia Lima Frazão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo executado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 143/1996-006-16-40.8 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Itapecuru-Mirim, Advogado: Valber Muniz, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: George Cortez Arrais, Agravado(s): Carmozina Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo executado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 585/1996-223-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Agravante(s): Auto Viação Vera Cruz Ltda., Advogado: Paulo Fernandes da Silva, Agravado(s): Paulo Jorge Baicere, Advogado: Roberto de Oliveira Rezende, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1891/1996-059-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Nanci Narese, Advogado: Fábio Alves Pereira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 571/1997-006-16-40.1 da 16a. Região.** Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Agravante(s): Município de Itapecuru-Mirim, Advogado: Valber Muniz, Agravado(s): Júlio Barbosa da Costa, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: George Cortez Arrais, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1201/1997-025-05-41.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Érika Martins Telles de Macedo, Agravado(s): Francisco José Cardoso Bastos Neto, Advogada: Livia Carvalho Araújo, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 1220/1997-027-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Manoel Gonçalves dos Santos, Advogado: José Carlos Gobbi, Agravado(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Instel Eletromecânica Ltda. e Outro, Advogado: João Batista Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 650/1998-003-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Carlos Henrique da Costa, Advogado: Luiz Carlos Neira Caymmi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1589/1998-022-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Laudelino da Costa Mendes Neto, Agravado(s): Dailton José Queiróz Braga, Advogada: Sebastiana Moraes da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1912/1998-018-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Hospital de Clínicas Rio Mar Barra Ltda., Advogada: Magda Soares M. C. Borba, Agravado(s): Patrícia Ricardo de Lucena, Advogado: Arlindo José Dias, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: A-AIRR - 2190/1998-057-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Ana Maria Monteiro Oliva de Carvalho, Agravado(s): Gilson Rodrigues Silva, Advogado: Luiz Antônio do Nascimento Monteiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para, superado o óbice de não-conhecimento do agravo de instrumento, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 51/1999-005-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Sérgio Soares Estillac Gomez, Agravado(s): Andréa Cordeiro da Silva e Outros, Advogado: Antônio Alves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 442/1999-070-03-40.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Leland Braz de Andrade, Advogado: Aldo Gurian Júnior, Agravado(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 478/1999-071-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Francisco César Perez, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: Por unanimi-



dade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1078/1999-019-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Bezerra de Menezes & Cia Ltda., Advogada: Cláudia Roberta Zuchinali, Agravado(s): Ítalo José Gonçalves, Advogado: Itacir Forlin, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1881/1999-071-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Transair International Linhas Aéreas Ltda. e Outra, Advogado: Edison de Oliveira Filho, Agravado(s): Cyro de Araújo França Júnior, Advogada: Gerlânia Maria da Conceição, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2288/1999-001-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia - PRODEB, Advogada: Luciana Sahade Teixeira, Agravado(s): Valmir Lobão de Farias, Advogada: Silvana Fernandes Souza Sapucaia, Decisão: por unanimidade, determinar a renumeração dos autos a partir da fl. 966. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2360/1999-024-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Luiz Geraldo Toton, Advogado: Luiz Freire Filho, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2670/1999-008-05-00.8 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Nair Lyra Delmondes Neves e Outros, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora; **Processo: AIRR - 2813/1999-381-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Dimas Rodrigues, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 20239/1999-141-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de São Lourenço do Sul, Advogado: Henrique Lourenço Pinto Crespo, Agravado(s): Marcos Vinicius Andrades, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 26/2000-010-18-03.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): WVM Turismo Passagens e Cargas Ltda., Advogado: Paulo Egidio Pereira Fagundes, Agravado(s): Rodrigo Skaf, Advogada: Keila Rosa Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 146/2000-054-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Antônio Carlos Benelli, Advogado: Nelson Meyer, Agravado(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Noelir Cesta, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 312/2000-202-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Eduardo Costa, Advogado: Sérgio Madureira Freire, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Geórgia Valverde Leão, Agravado(s): Fundação Petróbras de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Celso Barreto Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 772/2000-028-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Alexandre Cardia, Agravado(s): João Carlos da Rosa, Advogado: Policiano Konrad da Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 854/2000-731-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pioneer Sementes Ltda., Advogado: Darlei Thomé Kern, Agravado(s): Deonir Finkler, Advogado: Dárcio Flesch, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 943/2000-371-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Gunnar Zibetti Fagundes, Agravado(s): Carlos Alberto Cardoso, Advogado: Ricardo Gressler, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 967/2000-105-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Joel Alves dos Santos, Advogado: Nelson Meyer, Agravado(s): KSB Bombas Hidráulicas S.A., Advogado: Antônio Carlos Bizarro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1284/2000-023-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): SINART - Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda., Advogado: Adriano Muricy da Silva Nossa, Agravado(s): Ana Ribeiro de Jesus e Outros, Advogado: Antônio Marcos R. da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1484/2000-001-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Abastecimento e Saneamento D'Água do Estado de Alagoas-CASAL, Advogado: José Rubem Ângelo, Agravado(s): Cícero Antônio Lopes, Advogado: Rosálvio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1841/2000-083-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): BBVA Leasin Brasil S.A. - Arrendamento Mercantil, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Lucas Tadeu Pimentel, Advogado: Francisco Luiz do Amaral, Agravado(s): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1959/2000-114-08-40.2 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-1959/2000-5, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Maria do Socorro Farias Freitas, Advogada: Érika Moreira Bechara, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce -

CVRD, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento da Reclamante; **Processo: AIRR - 1959/2000-114-08-41.5 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-1959/2000-2, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Maria do Socorro Farias Freitas, Advogada: Érika Moreira Bechara, Decisão: por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento da Reclamada; **Processo: AIRR - 2344/2000-011-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Claudionor Dórea Lacerda, Advogado: Deraldo Brandão Filho, Agravado(s): TVM - Transportes Verdemar Ltda, Advogada: Daiana de Siqueira Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703940/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, Advogado: Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Agravado(s): Maeci Lopes da Silva, Advogado: Humberto Jansen Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 220/2001-004-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Edmilson José do Nascimento, Advogado: Evilson Carlos de Oliveira Braz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 402/2001-002-24-42.5 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Odontoplano - Plano de Saúde Odontológico Ltda., Advogado: Mário Roberto de Souza, Agravado(s): Patrícia Guilhen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 497/2001-079-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Valdomiro Balduino, Advogado: Enrico Caruso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 522/2001-010-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Dark Serviços Ltda., Advogado: Mirna Dimenstein, Agravado(s): Jacira Cândida de Lima, Advogado: Nylo Camara Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 636/2001-026-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Adriana Renta Roque, Advogado: Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Sérgio Luiz Leal Filizola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 886/2001-017-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Maria de Lourdes Ramos Garcia, Advogado: Nivaldo Migliozi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 994/2001-087-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Transportes Cavalinho Ltda., Advogado: Dorgival Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Valdecir Zinhami, Advogado: Júlio Albero Macieira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1030/2001-002-24-40.9 da 24a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sônia Maria Juvência da Silva, Advogado: Osvaldo Silvério da Silva, Agravado(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Sebastião Faustino de Paula, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1071/2001-017-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Interior de São Paulo S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Luís Guilherme Soares de Lara, Agravado(s): Carlos Roberto Nones da Silva, Advogado: Gilberto Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1365/2001-006-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Manoel Bonfim Vieira dos Santos Neto, Advogado: Tânia Rocha Corrêa, Agravado(s): BRAVESA - Brasília Veículos S.A., Advogado: Vândir Aparecido Nascimento, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1795/2001-023-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sempre Editora Ltda., Advogado: João Luiz Juntolli, Agravado(s): Daniel Vagner de Jesus, Advogado: César Alencar David da Luz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1898/2001-038-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): UDT - Empreendimentos S.A., Advogada: Elaine Cristina Gomes Pereira, Agravado(s): Arialdo Santos Nogueira, Agravado(s): Cia. Sayonara Industrial, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1948/2001-121-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Genivaldo Aragão da Silva, Advogada: Kátia Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: A-AIRR - 1957/2001-068-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Josué Teodoro de Alcântara, Advogado: Normando Antônio Ventura Marques, Agravado(s): Esped Auto Center Ltda., Advogado: Fani Wistenberg, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1961/2001-463-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antonio Rogério Neto, Advogado: Erineu Edison Maranesi, Agravado(s): JF Medina Braga Participação e Administração Ltda. e Outro, Advogado: Antônio Russo Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2153/2001-060-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Joaquim Duarte dos Santos, Advogado: José Renato Prounça Neves, Agravado(s): Rodoviária A. Matias Ltda., Advogado: Annibal Ferreira, Decisão: unanimemente,

não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: A-RR - 724500/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Jânio Fortaleza Alves, Advogado: Renato Y. Arashiro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 751325/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fundação Municipal da Infância e da Juventude, Advogado: Fábio Gomes Féres, Agravado(s): Elaine Maria Rangel de Almeida, Advogada: Adriana Gomes de Freitas Bastos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 751328/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fundação Municipal da Infância e da Juventude, Advogado: Fábio Gomes Féres, Agravado(s): Amaro Silva Neto, Advogada: Adriana Gomes de Freitas Bastos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 771449/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Francisca Vieira dos Santos, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 772544/2001.4 da 23a. Região**, corre junto com AIRR-772545/2001-8, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Renes de Campos Borges, Advogado: Israel Anibal Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 772545/2001.8 da 23a. Região**, corre junto com AIRR-772544/2001-4, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Orlando Campos Baleroni, Agravado(s): Renes de Campos Borges, Advogado: Israel Anibal Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 774827/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Clayr Gonçalves Couto Alves, Advogado: Alesandro Ambrosio Orlandi, Agravado(s): Município de Osvaldo Cruz, Advogado: Paulo Roberto Amorim, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo douto representante do Ministério Público do Trabalho, para não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 777312/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Valmir Vieira Alves, Advogado: José Daniel Rosa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 779114/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): União Federal (Extinto - BNCC), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Walter Aparecido Dias, Advogado: Adilson Magosso, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 784032/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Marcos André da Silva, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Elias Felcman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 788761/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Fernando Barbalho Martins, Agravado(s): Jorge Farias, Advogado: Antônio José M. Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 788780/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Edmir Marcolino da Silva, Advogado: Américo Astuto Rocha Gomes, Agravado(s): Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER, Advogado: Clélio Marcondes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 789423/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Piraserv - Cooperativa de Prestação de Serviços Agrícolas de Pirassununga e Região, Advogado: Marcelo Rosenthal, Agravado(s): João Aparecido Moreira, Advogado: Pedro Henrique Cunha da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 796251/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogada: Giovanna Lepre Sandri, Agravado(s): Carlos Roberto Sabino de Queiroz, Advogado: Guilherme Pezzi Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 800494/2001.6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Bahia, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edvaldo Bastos Silva, Advogado: André Fernando Bassan Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 806298/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Educélia Ostrowski Barancoski, Advogado: Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 806938/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Benedito Aparecido Moreira Candreva, Advogado: Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 811790/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s):

Sandra Regina dos Santos, Advogado: Tadeu José Zembrzusi, Agravado(s): Cooperserv Cooperativa de Serviços e Mão de Obra Ltda., Advogado(s): GE Iluminações Ltda. e Outro, Advogado: Francisco Braz Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento;

Processo: AIRR - 48/2002-025-03-00.8 da 3a. Região. Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Roberto Carlos da Fonseca, Advogado: Carlos Roberto Alves de Almeida, Agravado(s): GE Iluminações Ltda. e Outro, Advogado: Francisco Braz Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 100/2002-924-24-40.3 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Luzia Ferreira da Silva, Advogado: Admir Edi Corrêa Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 101/2002-924-24-40.8 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Alaide Fialho Gondim, Advogada: Maria Auxiliadora Falco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 110/2002-039-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rodomac de Macaé Rodoviário Ltda., Advogado: Tércio Gonçalves Cerqueira, Agravado(s): Djalma Malhões de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 110/2002-131-17-40.0 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Antônio Júlio Lisboa Neto, Advogada: Dulce Léa da Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 243/2002-126-15-40.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Aloisio Francisco Fontes, Advogada: Mônica Celinska Previdelli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 350/2002-921-21-00.6 da 21a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Ricardo George Furtado de M. e Menezes, Agravado(s): Edilza Diógenes Moura Alvarenga, Advogado: José Américo Neri de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 446/2002-906-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Carlos Rodrigues Neves, Advogado: Hélio Fernando Montenegro Burgos, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: AIRR - 462/2002-104-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): João Ferreira dos Santos, Advogado: Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 501/2002-920-20-40.0 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Maria da Purificação Oliveira Santos, Agravado(s): Edson José dos Santos e Outros, Advogado: José Mateus Teles Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 546/2002-098-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ana Laura Andrade Duarte, Advogado: Gutemberg Azevedo Duarte, Agravado(s): Construtora Andrade Azevedo Ltda., Advogado: Gutemberg Azevedo Duarte, Agravado(s): Daniel da Silva Elói, Advogado: Célio Fraga da Fonseca, Agravado(s): Alex Gualberto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 587/2002-028-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Agravado(s): Rubens Siqueira, Advogado: Moysés Ferreira Mendes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 981/2002-015-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alexandre Lins de Assis, Advogada: Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1122/2002-016-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carlos Antônio de Medeiros, Advogada: Maria Lindinalva de Souza, Agravado(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Maryane Furtado Venâncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1220/2002-731-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Belarmino de Freitas Castro, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1273/2002-012-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rosa Assumpta Trevizan, Advogado: João Orlando Pavão, Agravado(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Marcelo Augusto Pimenta, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1591/2002-007-18-40.3 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Frederico José de Paula Carmo, Advogado: Guilherme Gutemberg Isac Pinto, Agravado(s): Telegoiás Celular S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1625/2002-005-18-40.7 da 18a. Re-**

gião. Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Paulo Pires, Advogada: Lúcia de Carmo Almeida Campos, Agravado(s): Agrocira Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Delmer Cândido da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1643/2002-012-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Jorge Ribeiro Parreiras, Advogado: David Pedro Becheleni Guimarães, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela agravante, por deficiência na sua formação, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1657/2002-022-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Jonas Sanvido, Advogada: Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s): Valentino Pereira dos Santos, Advogado: João Batista de Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1864/2002-101-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): ABB Ltda., Advogado: Sofia Miranda Mufarrej, Agravante(s): Executiva Recursos Humanos Ltda., Advogado: José Célio Santos Lima, Agravado(s): Leandro da Silva Campos, Advogado: Antônio Olívio Rodrigues Serrano, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1967/2002-058-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aluísio Velloso da Cunha, Advogado: Ronaldo Resende de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1987/2002-024-05-40.7 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Marcelo Oliveira Fernandes, Advogado: Laís Pinto Ferreira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Matheus Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2004/2002-906-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Celso Marcos Gabino, Advogado: Antônio Floriano da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2963/2002-906-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Usina Maravilhas S.A., Advogada: Gabriela Barros de Moraes Andrade, Agravado(s): Geraldo Firmino da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela agravante, por deficiência na sua formação, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 3012/2002-906-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Adefilson Damião Vieira, Advogado: Jorge Alberto Hentges, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3576/2002-911-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Construtora Marquise S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): José Carlos dos Santos, Advogado: Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3896/2002-013-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sonaer Distribuição Brasil S.A., Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Agravado(s): Eluir Alves dos Santos, Advogado: Ademir da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 5486/2002-013-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Best Way Trips Agência de Viagens e Turismo Ltda., Advogado: Fabiano Arcegas, Agravado(s): Sidney Tadeu D'Amaro, Advogado: José Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 9827/2002-906-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Ana Clara Guarana Lins Caldas, Agravado(s): Romero Sousa Tôres, Advogada: Cristiane Batista de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 10802/2002-900-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): José de Ribamar Pereira Marques e Outro, Advogado: Oldemar Borges de Matos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 13184/2002-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Ivan Prates, Agravado(s): Justino Ferreira Santos, Advogado: César Alberto Rivas Sandi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 13615/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Sebastião Antônio Machado, Advogado: Rogério Ferraz, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, descontinuado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 13787/2002-900-16-00.6 da 16a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Itapeuru Mirim - MA, Advogado: Valber Muniz, Agravado(s): Josefa Ferreira dos Santos, Advogado: José Tavares Leite, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 16408/2002-900-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Haras Santa Clara Agropecuária e Transportes Ltda, Advogado: Eduardo Jorge de Moraes Guerra, Agravado(s): Pedro Lino da Silva, Advogada: Marlene Zuleide Bispo Monteiro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 17174/2002-900-06-00.2 da 6a. Região. Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): M.V. Estofados Ltda., Advogado: Osman Soares Filho, Agravado(s): Ramon Costa do Amaral, Decisão: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 19736/2002-900-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Andréa Marques Silva, Agravado(s): José Carlos Andrade Lacerda, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada em contraminuta, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 20175/2002-902-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Daniel Cardoso da Silva, Advogada: Sueli Aparecida Fregonezi Parreira, Agravado(s): Eaton Ltda., Advogada: Fábíola Cobianni Nunes, Advogado: Ricardo Ciconelo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo agravante, por deficiência na sua formação, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 20638/2002-002-11-40.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Equatorial Transportes da Amazônia Ltda., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Wander Mattias Picanço Nogueira, Advogado: Delias Tupinambá Vieiralves, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 21931/2002-902-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Orlando Ferreira de Araújo, Advogada: Maria Leonor Souza Poço, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 24678/2002-900-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Maria Izabel Dantas Antonino, Advogado: Paulo Azevedo, Agravado(s): Ensino Pesquisa e Consultoria Ltda., Advogado: José Gomes Santiago, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 24908/2002-902-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Santos Brasil S.A., Advogado: Washington Luiz Fazzano Gadig, Agravado(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Marcello Lavenère Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 26996/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Oríbio Mingota dos Santos, Advogada: Dilma de Souza, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 27026/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogada: Simone Cruxên Gonçalves, Agravado(s): Cláudio Fernando Martins de Oliveira, Advogada: Ana Paula Keuncke Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 27030/2002-5.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Top Service Serviços e Sistemas Ltda., Advogado: Rogério Pereira da Costa, Agravado(s): Cláudio Fernando Martins de Oliveira, Advogada: Ana Paula Keuncke Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 27030/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Top Service Serviços e Sistemas Ltda., Advogado: Rogério Pereira da Costa, Agravado(s): Cláudio Fernando Martins de Oliveira, Advogada: Ana Paula Keuncke Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 32076/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eros Kossatz, Advogado: Arnaldo Ferreira, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Márcia Regina Oliveira Ambrósio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 33985/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): José Miguel Nunes, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Miguel Amorim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 40549/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): União Federal, Procurador: José Augusto de Oliveira Machado, Agravado(s): Maria GERALDA Pinto da Silva, Advogado: Sávio Tupinambá Valle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 40911/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gilbert Vargas Perrenoud, Advogado: Celso Hagemann, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Helena Amisani, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Gilberto Diogo Sant'Anna da Cunha, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 41187/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Kauffmann Consultoria de Imóveis S.A., Advogada: Gláucia Aparecida Salles Simon, Agravado(s): José Rodrigues, Advogado: Vander Bernardo Gaeta, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 41997/2002-900-21-00.7 da 21a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Marina Praia Sul Hotel Ltda., Advogado: Antônio Moraes Magalhães Júnior, Agravado(s): Espedito Rodrigues dos Santos, Agravado(s): NK - Empreendimentos Hoteleiros Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 43003/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Santa Helena, Advogado: Romeu Denardi, Agravado(s): Helena Gross, Advogado: Osmar Codolo Franco, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 43492/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Jocelito



Nunes do Amaral, Advogado: Elisa Backes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 43882/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Olivebra Industrial S.A., Advogado: Índio A. B. Cezar, Agravado(s): Getulio Moraes de Alencastro, Advogada: Sílvia Dorotéia de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 47306/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Newton Dorneles Saratt, Agravado(s): Gismere Lopez Paes, Advogado: Roberto Martins Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 51641/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Fernando Alves do Nascimento, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 52867/2002-900-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Banab S.A., Advogada: Andréa Marques Silva, Agravado(s): Nizonan Gonzaga Nunes, Advogado: Jéferson Jorge de Oliveira Braga, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do presente feito, fazendo constar como Agravante BANCO BANEB S.A. e como Agravado NIZONAN GONZAGA NUNES; unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 53182/2002-900-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): José Erane de Oliveira, Advogado: Antônio de Pádua Cunha Almeida, Agravado(s): Condomínio Edifício Água Fria, Advogada: Eveline Gadelha Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 56079/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): João Ferreira de Mello, Advogado: Ubirajara Schenfelder Salles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 57088/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Krupp Hoesch Molas Ltda., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): João Alberto da Silva Correia, Advogado: Hélio Rodrigues de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 57792/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ondrepsb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda., Advogado: Alberto Henrique Duarte, Agravado(s): Valtair Ronaldo Costa de Carvalho, Advogado: Cláudio Babot Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 60002/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Gabriel Teixeira, Advogado: Leônidas Colla, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: AIRR - 61709/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria Helena Leão Grisi, Agravado(s): Manoel Nascimento (Espólio de), Advogado: Marcelo Aparecido Zambiancho, Agravado(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Emídio Severino da Silva e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 63511/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Wilson Bacheга, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 65150/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): EBID - Editora Páginas Amarelas Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Domingos Rodrigues da Costa, Advogado: Nadir Antônio da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela agravante, por deficiência na sua formação, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 65206/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Imprensa Oficial do Estado de São Paulo S.A. - IMESP, Advogada: Tais Bruni Guedes, Agravado(s): Regina Maria Guazzelli, Advogada: Rosa Maria Raimundo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 66751/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Manoel Alves da Silva, Advogado: Sívio Roberto Marmo, Agravado(s): Lopes e Zanini Representações e Transportes Ltda., Advogado: Wagner Aparecido Alberto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 70707/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Advogado: Fátima Martins Couto, Agravado(s): Lilian Cristina Maurício Fortunato, Advogado: José Carlos Oliveira da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 72092/2002-900-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Alexandre Alves, Agravado(s): João Batista Vasconcelos, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 72457/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Akzo Nobel Ltda., Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): Cláudio Roberto Colombo, Advogado: Rubens Fernando Clamer dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agra-

vo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 9/2003-006-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Ruy Sérgio Deiró da Paixão, Agravado(s): Cristóvão de Jesus Pinto e Outros, Advogado: Jorge Otávio Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 123/2003-005-23-40.2 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Teófilo Rondon, Advogado: Geraldo Carlos de Oliveira, Agravado(s): Sebastião de Freitas, Advogado: Lenine José de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 137/2003-151-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Braspor Madeiras Ltda., Advogado: Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Agravado(s): Manoel Paulo Padilha, Advogado: Emanuel Altamor Viana de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 161/2003-005-21-40.6 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Orley Maria de Lima Gomes, Advogado: Augusto César Bessa de Andrade, Agravado(s): Marisa Lojas Varejistas Ltda., Advogado: Pedro Ernesto Arruda Proto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 191/2003-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Pastelaria Nova Sê Ltda., Advogado: Rosana Elizete da Silva Rodrigues Blanco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 216/2003-054-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Carlos Eduardo Evangelista Panzera, Agravado(s): José Bráulio de Oliveira Correia, Advogado: Celso Roberto Vaz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 217/2003-054-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Carlos Eduardo Evangelista Panzera, Agravado(s): Valter de Aratijo, Advogado: Celso Roberto Vaz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 260/2003-203-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Costa Frazão, Advogado: Sérgio Augusto de Souza Lélis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 263/2003-109-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Elizabeth Rocha Fernán, Agravado(s): Eduardo Chiarini, Advogado: Jovelino Saldanha da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 307/2003-011-13-40.9 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Nunes de Lima, Advogado: José Ferreira Marques, Agravado(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 358/2003-096-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Norberto Mânica, Advogado: Claudionor Corrêa Neto, Agravado(s): Otacílio Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: A-RR - 431/2003-008-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Giovanni Márcio Maielo, Advogado: William Luiz Fantini, Agravado(s): Telecomunicações Bárbara Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 603/2003-333-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Curtume Krumenauer S.A., Advogada: Camile Ely Gomes, Agravado(s): Adão Campanholo, Advogado: Edson Kassner, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 628/2003-111-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Soraia Souto Boam, Agravado(s): João Amaro Silva Filho, Advogada: Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento;

Processo: AIRR - 831/2003-006-13-40.4 da 13a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Geraldo Luís de Oliveira Martins, Advogado: José Cleto Lima de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 882/2003-003-18-40.0 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Roneir Esteves Ferreira, Advogado: João Paulo Brzezinski da Cunha, Agravado(s): Supergasbras Distribuidora de Gás S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 892/2003-001-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Jane Resina Fernandes de Oliveira, Agravado(s): Josefina Lakatos Melo e Outros, Advogada: Luzia Cristina Herradon Pamplona Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 895/2003-003-24-40.6 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Jane Resina Fernandes

de Oliveira, Agravado(s): Cleomenes Bais Lage e Outros, Advogada: Luzia Cristina Herradon Pamplona Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 915/2003-004-24-40.5 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Jane Resina Fernandes de Oliveira, Agravado(s): Antonio da Silva Lima e Outros, Advogada: Luzia Cristina Herradon Pamplona Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 938/2003-075-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rubens Machado Faria, Advogada: Lucimara Gonçalves Pereira, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Raymundo Bastos de Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1146/2003-044-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Marcelo Vilela de Moura, Advogada: Viviane Martins Parreira, Agravado(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Manoel Mendes de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1173/2003-008-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Raimundo Batista de Miranda, Advogada: Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1295/2003-014-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Humberto Agostinho da Silveira, Advogado: Adilson Fagundes da Silva, Agravado(s): Credireal Associação de Previdência Social Complementar - CREDIPREV, Advogada: Carla Ferreira Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1334/2003-001-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Leoníli Rute Farias da Rocha, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1339/2003-100-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Rodrigo Lúcio Horta, Agravado(s): Marici Magda Rocha de Medeiros, Advogado: Kleber Athayde Maia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1676/2003-028-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Tupy Fundições Ltda., Advogado: Dércio Antônio Borges, Agravado(s): Renato Fuck, Advogado: Pedro Roberto Donel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1740/2003-009-08-40.2 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Luiz Antônio Castro de Carvalho, Advogado: Allan Fábio da Silva Pingarilho, Agravado(s): João Paulo dos Santos Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1921/2003-906-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Carlo Rêgo Monteiro, Agravado(s): Carlos José Brito Alves, Advogado: Edson Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 14550/2003-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Valter da Silva Santos, Advogada: Vanessa Torres Lopes, Agravado(s): Sankyu S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 34278/2003-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Andréa Aparecida dos Santos, Agravado(s): Márcio Evandro Macedo, Advogado: Flávio Villani Macêdo, Agravado(s): Karrena do Brasil Projetos e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 74015/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Aline Silva de França, Agravado(s): Arnaldo Gonçalves da Silveira, Advogado: Atilano de Souza Rocha, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 75084/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Reckitt Benckiser (Brasil) Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Francisco Conde Toledo, Advogado: José Carlos Righetti, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 77139/2003-900-08-00.2 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Alberto José Ruffeil e Outra, Advogada: Roberta dos Anjos Moreira, Agravado(s): José Paulo Ferreira, Advogada: Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Agravado(s): Luiz Daniel Lavareda Reis Neto e Outros, Advogado: Antônio Flávio Pereira Américo, Agravado(s): Eletrometal - Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 80194/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): José Mesquita Neto, Advogado: Adriano Vullierme, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 81410/2003-900-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH, Advogada: Janette Bouez Abraham, Agravado(s): Ailton Moura dos Reis, Advogado: Valsui Cláudio Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 81819/2003-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Souza Cruz S.A.,

Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Wanderley Francisco de Almeida, Advogada: Mariza Carvalho Campos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 82296/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Luís Edson Gonçalves, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 82715/2003-900-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Agravado(s): Yrani Solano e Silva, Advogado: Sebastião David de Carvalho, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo, unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 84150/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ademar Harter, Advogado: Ricardo Ceratti Manfro, Agravado(s): Toniolo, Busnello S.A. - Túneis, Terraplenagens e Pavimentações, Advogado: Luiz Antônio Schmitt de Azevedo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 87284/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Bernardo Bessler, Advogado: Christovão Piragibe Tostes Malta, Agravado(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Flávia Caminha Jacy Monteiro, Agravado(s): Associação Orquestra Pró Música do Rio de Janeiro, Advogada: Cláudia Regina Santos de Mattos, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: AIRR - 93148/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Olvebra Industrial S.A., Advogado: Índio A. B. Cezar, Agravado(s): Luiz Carlos Otta da Silva, Advogado: Rodrigo de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 93324/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Júlio César Juffernbruch, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Banco Financeiro Português, Advogado: Carlos Frederico Zimmermann Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 94698/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR e Outra, Advogado: Luiz Bernardo Spunberg, Agravado(s): Sueli Wiederspahn, Advogado: Cornélio Kuhn, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 95367/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Guilherme Saporiti Sehnem, Agravado(s): José Henrique Salgado Dias, Advogada: Maria Sônia Kappaun Bina, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 95593/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Tereza Cristina Rigone Dias, Advogada: Maria Mercedes L. P. Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 95708/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Paulo Rogério Corrêa de Oliveira, Agravado(s): Alexandre Soares Leite, Advogado: Roberto Carlos Baptista Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 97582/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Luiz Lopes Mayer, Advogado: Renan Oliveira Gonçalves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo executado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 403/2004-005-08-40.3 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Crispino & Galvão Ltda., Advogado: Vitor Manoel Silva de Magalhães, Agravado(s): Dione dos Santos Reis, Advogado: Hilton da Silva Pontes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 85/1996-016-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Bahema Equipamentos Ltda., Advogado: Francisco Bertino de Carvalho, Recorrido(s): Valdomiro Leandro de Andrade, Advogado: Paulo Magalhães Nôvoa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a respeitável decisão de fls. 843-844, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que proceda a novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 837-840, como entender de direito, ficando prejudicado o apelo quanto às demais alegações; **Processo: RR - 880/1996-082-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Luiz Carlos Cardoso Prado e Outros, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por divergência, quanto ao tema afeto às diferenças de complementação de aposentadoria, e negar-lhe provimento; **Processo: RR - 403194/1997.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Robson José Cossati, Advogado: José Tórras das Neves, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas no tocante ao tema "gratificação de função - reversão ao cargo efetivo - integração" e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 20/1998-095-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorren-

te(s): Nestlé Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Roberto Jerônimo Júnior, Advogada: Cledis Fernanda Brandão, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade - acórdão regional - conversão do rito - procedimento sumaríssimo", por violação ao artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário. Prejudicado o exame dos demais pedidos; **Processo: RR - 1133/1998-066-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): José Jorge Siqueira, Advogado: Antônio Luiz França de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - acórdão regional - conversão do rito - procedimento sumaríssimo", e "devolução - descontos - seguro de vida em grupo"; e conhecer do apelo quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Puget Monteiro, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 1451/1998-025-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Henkel S.A. - Indústrias Químicas, Advogado: Otacilio Lindemeyer Filho, Recorrido(s): Manoel Carneiro dos Santos, Advogada: Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordou, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, para afastada a deserção, sobrestada a análise do outro tema veiculado no recurso de revista; **Processo: RR - 1999/1998-029-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Bonfim Nova Tamoio BNT Agrícola Ltda., Advogado: Eduardo Flühmann, Recorrido(s): Orlando Ferreira da Silva, Advogado: Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição - rurícola - EC nº 28/2000" e "horas extras"; **Processo: RR - 2379/1998-016-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): ZF do Brasil S.A., Advogado: Adelfo do Valle Sousa Leão, Recorrido(s): Abel João da Luz, Advogado: Carlos Humberto de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - acórdão regional - conversão do rito - procedimento sumaríssimo" e "horas extras - intervalo intrajornada - redução - acordo coletivo"; **Processo: RR - 424440/1998.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Márcio Antônio Brasil, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Moda, Advogado: Afonso Celso Raso, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa por embargos declaratórios" por violação ao artigo 535 do CPC e, dando-lhe provimento, excluir do decreto condenatório a multa imposta pela origem a este título; **Processo: RR - 464454/1998.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Maria José Humberto, Advogado: Dejar Passerine da Silva, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto à "pré-contração de horas extras", por contrariedade ao Enunciado nº 199 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta c. Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas, acrescido do adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), nos termos da fundamentação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto à "compensação dos valores", por contrariedade ao Enunciado nº 199 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta c. Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam excluídas da compensação as parcelas pagas sob a rubrica de "prorrogação", nos termos da fundamentação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto ao tema "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 467722/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Mourãoense Ltda. - COAMO, Advogado: Zeno Simm, Recorrido(s): Jeremias Claro dos Santos, Advogada: Marineide Spaluto César, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "regime de revezamento - 12x36 horas - ausência de acordo". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante às "horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos minutos que antecedem e (ou) sucedem à jornada de trabalho que não ultrapassem a cinco minutos; **Processo: RR - 473780/1998.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Cediney Heberle Vieira, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional"; conhecer do recurso de revista, por dissenso, quanto ao tema "diferenças por horas extras pela incidência dos valores devidos a título de adicional de periculosidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão primária, condenar a reclamada a pagar ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, as diferenças por horas extras = verba esta de natureza salarial = pela integração, em seus cálculos dos valores

pagos a título de adicional de periculosidade. Custas, pela reclamada, pelo valor ora arbitrado à condenação em R\$ 10.000,00. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 524921/1999.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): João Cândio dos Santos Passos, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: unanimemente: 1) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" e, no mérito, 2) dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamante, dispensadas na forma da lei; **Processo: RR - 528271/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Repcon - Reparos de Containers e Navais Ltda., Advogado: Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Sebastião da Silva, Advogado: Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 528301/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Nelson Semeão da Silva, Recorrido(s): Alcides Feitoza da Silva Filho, Advogada: Lucimar Vieira de Faro Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Descontos Previdenciários. Responsabilidade", por violação dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, e no mérito dar-lhe provimento para determinar que a reclamada, além de proceder ao pagamento de sua parte, deduza do crédito do empregado o valor correspondente à contribuição previdenciária deste como segurado, na forma da lei. E, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Descontos Fiscais. Critérios de Recolhimento" e no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total a ser pago ao reclamante, como se apurar por ocasião da liquidação do título executivo judicial, na forma da lei; **Processo: RR - 529022/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESIP, Advogado: Vagner Lanzoni Silva, Recorrido(s): Assunta Fernandes Ricci, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Agenor Barreto Parente, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "preliminar - carência do direito de ação", "prescrição", "Lei 8.878/94 - inconsistência da lei nº 8.878/94 - enquadramento"; **Processo: RR - 532325/1999.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Sebastião Augusto de Melo, Advogado: Antônio Celso Simões, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 533371/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): TV Globo Ltda., Advogado: Joyce Cardim, Recorrido(s): Mauro Cortes de Paula, Advogado: Marcelino Dias da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 536156/1999.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Frisa - Frigorífico Rio Doce S.A., Advogado: Márcio Dell'Santo, Recorrido(s): José Caitano da Costa, Advogado: Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: unanimemente: I - retirar de pauta o presente feito, em face do incidente de revisão de orientação jurisprudencial suscitada no processo TST-RR-272/2001.079.15.00-5, que trata da matéria "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo" (OJ Nº 02 da SESBDI-1); II - aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do TST, quanto à decisão dos autos TST-RR-272/2001.079.15.00-5; **Processo: RR - 537388/1999.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: José Perez de Rezende, Recorrido(s): Sérgio Fonseca, Advogado: Marinho Campos Dell'Orto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente; **Processo: RR - 541982/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Mônica Furegatti, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Mauro Guimarães, Recorrido(s): Itajiba Marinelli, Advogada: Rosana Diniz de Souza Foz, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 549062/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Hélio Puget Monteiro, Recorrido(s): Lúcia Helena de Oliveira, Advogado: Guilherme Pezzi Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Hélio Puget Monteiro; **Processo: RR - 553627/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Cristina Monteiro Baltazar, Recorrido(s): José Ceslaur Bueno dos Santos, Advogado: Nedyr Maiser Ziulkoski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, quanto aos temas afetos à contagem das horas extras minuto a minuto e aos honorários advocatícios, para, provendo-o, determinar a exclusão do pagamento das horas extraordinárias nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho e dos honorários de advogado; **Processo: RR - 557313/1999.2 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Darciza Nogueira da Guarda e Outros, Advogada: Alessandra Soares de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos decorrentes da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do segundo contrato



ante a ausência do devido concurso público, limitando a condenação, relativa a esse segundo contrato de trabalho, aos depósitos devidos aos FGTS, pagos de forma simples; **Processo: RR - 559434/1999.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Commerce - Desenvolvimento Mercantil Ltda., Advogado: Mário Gonçalves Júnior, Recorrente(s): Ana Lúcia Barbosa, Advogado: Raimundo Nonato Lopes Souza, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, no tocante ao recurso de revista da Reclamada: I - não conhecer do apelo quanto ao tema "abono - norma coletiva - autenticação - ausência"; e II - conhecer do recurso de revista com relação ao tema "expedição de ofícios - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto ao recurso de revista da Reclamante, dele não conhecer integralmente; **Processo: RR - 562090/1999.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Indústrias Químicas Cataguases Ltda., Advogado: Mara Rita Ferreira Garcia Muñoz, Recorrido(s): Antônio Carlos de Souza Pires, Advogado: Wellington Mousinho Lins dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 566155/1999.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Manesmann S.A., Advogada: Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Recorrido(s): Geraldo Cipriano Marques, Advogado: Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante aos temas "preliminar - nulidade - julgamento extra petita"; "reflexos - parcelas não salariais"; "horas extras - minutos residuais"; "horas extras - intervalo intrajornada"; "adicional de insalubridade - óleo mineral - manipulação e uso - distinção"; "correção monetária - época própria"; e "multa - embargos de declaração - protelação". Conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "dobra salarial - art. 467 da CLT - horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro das horas extras; **Processo: RR - 570683/1999.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Gil da Mota Couto, Advogado: Hipólito Cândido da Silva, Recorrido(s): Hospital São Paulo, Advogado: Gustavo Alberto Rocha de Azevedo Branco, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 575353/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Plastipar Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Alzir Pereira Sabbag Ferrari, Recorrido(s): Onésimo dos Santos Mello, Advogado: Fernando Luiz Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista empresarial e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento a fim de, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, determinar a sua incidência sobre o valor total da condenação, como se apurar por ocasião da liquidação do título executivo judicial, na forma da lei, observados os termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 578380/1999.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL e Outros, Advogado: Gesner Russo Torres, Recorrido(s): Maria da Graça Ramos, Advogado: Maurício Martins de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial somente quanto ao tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do 5º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 578669/1999.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sérgio José Guerreiro, Advogado: Domingos Rossi Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza patrona do Recorrente(s);

Processo: RR - 579842/1999.7 da 6a. Região. Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Rural S.A., Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Giovanni Franco Barbosa, Advogado: José Pereira Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 580468/1999.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde e Outra, Advogado: Marcelo Ribeiro Silva, Recorrido(s): Cleide Lima de Melo da Fonseca, Advogado: Renato Goldstein, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 581659/1999.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Multibrás S.A. Eletrodomésticos, Advogado: Josué Eugênio Werner, Recorrido(s): Valério Ribeiro, Advogado: Juraci Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 584939/1999.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho, Recorrido(s): Josaphat Tadeu Borel, Advogado: José Carlos Moraes Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Descontos Fiscais. Responsabilidade", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho citados, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante, em face da decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, na forma da lei; **Processo: RR - 586471/1999.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Carlos Augusto de Souza, Recorrido(s): Nelson Gregório da Silva, Advogado: Ruben Martins Sardinha, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 588828/1999.0 da 13a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Planc - Planejamento, Construção e Incorporação

Ltda, Advogada: Ana Cláudia Moita Rodrigues de Lemos, Recorrido(s): Severino Vicente, Advogado: José Carlos Soares de Sousa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente; **Processo: RR - 588886/1999.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Lúcia Helena de Souza Ferreira, Recorrido(s): João Vitorio Salaro, Advogada: Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "LITIGÂNCIA DE MA-FÉ - EXCLUSÃO DA MULTA" por violação ao art. 18 do CPC para no mérito dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa aplicada por litigância de ma-fé para 1% (um por cento) sobre o valor da causa; **Processo: RR - 590329/1999.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Eti Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Mário Gonçalves Júnior, Recorrido(s): Maria Aparecida Pena de Moraes, Advogada: Maria Isabel de Oliveira Peters, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto aos "Descontos Previdenciários e Fiscais. Responsabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a reclamada, além de proceder ao pagamento de sua parte, deduza do crédito do empregado o valor correspondente à contribuição previdenciária deste como segurado, na forma da lei, bem como que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante a ser pago à reclamante; **Processo: RR - 592105/1999.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Paulo Fernando de Oliveira Costa, Recorrido(s): Sônia Jatahy Pires, Advogado: Elias Felcman, Decisão: unanimemente: 1) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" e, no mérito, 2) dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença; **Processo: RR - 592547/1999.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Citibank N.A., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Mônica Cecílio de Oliveira, Advogado: Márcio Roberto Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 597180/1999.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Flávio José da Silva, Advogado: Helvécio Luiz Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 599272/1999.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Rubens João Machado, Recorrido(s): Pedro Rodrigues da Silva, Advogado: José Emílio Bogoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos decorrentes da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo o contrato de trabalho a partir da aposentadoria, ante a ausência do devido concurso público, julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, a que fica dispensado, na forma da lei; **Processo: RR - 600751/1999.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Alcan - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antonio Barbosa de Araújo, Advogada: Célia Regina Reale Franchin, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 607165/1999.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Jorge José Domingues, Advogada: Débora Bataglin Coqueimal de Sousa, Recorrido(s): Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 615158/1999.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Spaia S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Leonaldo Silva, Advogado: Rafael Linne Netto, Recorrido(s): Irineu Montovanelli, Advogado: Ester Alves de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Morena Paula Derenusson Silveira, patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 616937/1999.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Manoel de Lima, Advogado: Carlos Alberto da Silva, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogado: Thiago de Freitas Coutinho Corrêa de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada, por divergência, para dar-lhe provimento, quanto aos honorários advocatícios, para restabelecer a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a reclamação, no particular, excluindo-os da condenação; **Processo: RR - 279/2000-008-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): João José Mendes, Advogado: Gentil Martins Perez, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de periculosidade - base de cálculo" e "multa do artigo 477 da CLT"; **Processo: RR - 306/2000-004-19-00.6 da 19a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fernando Carlos Lobato Tenório, Advogado: Bianca Tenório Calaça de Pádua Carvalho, Recorrido(s): Telemar - Telecomunicações de Alagoas S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Requereu juntada de justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 1278/2000-004-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido(s): Roberto Monteiro de Souza, Advogado: Osmair Luiz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção,

determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 1372/2000-057-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Márcia da Conceição de Almeida dos Santos, Advogado: Francisco Carlos S Coelho, Recorrido(s): Madu Mauí Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Adma Maria Badin Brumana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 622237/2000.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Loreno Schafer, Advogado: Giovanni Giuseppe Berardin, Recorrido(s): Indústria de Bebidas Antartica-Polar S.A., Advogada: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 625243/2000.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Campeã S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Edson Roberto Auerhahn, Recorrido(s): Batista Werbinen Júnior, Advogado: Nilton Battisti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 625497/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Panambra Industrial e Técnica S.A., Advogada: Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Elaine Aparecida Kefrof, Advogada: Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto a "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os índices da correção monetária relativos ao primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESB-DI-1 do TST; **Processo: RR - 626995/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cristiane Regina Fonseca de Oliveira, Advogado: Júlio do Carmo Del Vigna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto a "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os índices da correção monetária relativos ao primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESB-DI-1 do TST; **Processo: RR - 628980/2000.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Expresso Estrela Azul Ltda., Advogado: Adalberto Caramori Petry, Recorrido(s): Celso Alves do Amaral, Advogado: Valdir Gehlen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Multa de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a sentença, e conhecer quanto ao tema "Descontos Fiscais. Critérios de Recolhimento" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao reclamante; **Processo: RR - 629300/2000.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Francisca da Silva Lima, Advogado: Simeão de Oliveira Valente, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - momento de arguição", por contrariedade à Súmula nº 153 do TST. No mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da prescrição quinquenal de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, quando da liquidação da sentença; **Processo: RR - 630793/2000.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Wetzel S.A., Advogado: Edinei Antônio Dal Piva, Recorrido(s): João Amandio, Advogada: Osnila Valdina Milbratz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial; **Processo: RR - 630795/2000.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Wiest S.A., Advogado: Homero Flesch, Recorrido(s): Rosimeri Martins, Advogado: Márcio Roberto Cassimiro de Mendonça, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as diferenças de horas extras e seus reflexos da condenação, relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar quinze minutos antes e dez minutos após a duração normal do trabalho, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Requereu juntada de justificativa de voto divergente o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 630899/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Helio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sunshine Administradora e Corretora de Seguros Ltda., Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 8.984/95 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito; **Processo: RR - 635108/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Jockey Club de São Paulo, Advogado: Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Marli Antônia Argeo, Advogado: Antônio Oscar Fabiano Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau; **Processo: RR - 640435/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fábio Zucchi Rodas e Outros, Advogada: Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Carlos Roberto Vieira da Silva, Advogado: João Batista Dias Magalhães, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 643026/2000.4**

da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Metalgráfica Iguacu S.A., Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogada: Cristiana Costa Freitas, Recorrido(s): João dos Anjos, Advogado: Paulo André Miara, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Cristiana Costa Freitas patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 654054/2000.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A., Advogado: Fernando Antônio Alves II, Recorrido(s): Reinaldo Félix Campos Uchoa Cavalcanti, Advogado: Berillo de Souza Albuquerque Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 657253/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Maria José Spitti Mendes da Silva, Advogada: Elizabeth Ferreira de Souza Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso a fim de determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do valor da condenação, no momento em que o crédito se torne disponível a seu titular; **Processo: RR - 660235/2000.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fábrica de Tecidos Carlos Renau S.A., Advogado: Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): Heriberto Seubert, Advogada: Rosana Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - Multa de 40% do FGTS" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau; **Processo: RR - 660670/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Rosângela de Oliveira Fernandez, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 668005/2000.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Isdralit Indústria e Comércio Ltda., Advogado: João Carlos Régis, Recorrido(s): Salvador Bispo da Silva, Advogado: Osnir Mayer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho; **Processo: RR - 672624/2000.5 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Agostinho Barbosa e Outros, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, excluindo-se da condenação os honorários advocatícios por inexistir sucumbência; **Processo: RR - 672631/2000.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica-Polar S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ailton Milke dos Santos, Advogado: Edgar D. Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância em até dez minutos ao início e ao término da jornada de trabalho; **Processo: RR - 677150/2000.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, Advogada: Elizabeth Maria Bassetto, Recorrido(s): Alcides de Souza Almeida, Advogado: Gérci Libero da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados (excluídos os adicionais) e ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 691216/2000.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Inpacel Indústria de Papel Arapoti S.A., Advogado: Paulo Madeira, Recorrido(s): José Antônio Garcia Porse, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Hegler José Horta Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hegler José Horta Barbosa, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 694564/2000.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Busscar Ônibus S.A., Advogado: Gilson Acácio de Oliveira, Recorrido(s): Valmor Belegante, Advogado: Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante; **Processo: RR - 696662/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Mauá, Advogado: Alexandre Gomes Castro, Recorrido(s): Cíntia Mônica Rossi, Advogada: Isabel Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho" e "custas processuais". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "nulidade da contratação por ausência de concurso público", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos

depósitos do FGTS; **Processo: RR - 699474/2000.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Loreno Weissheimer, Recorrido(s): Florinda Maria Martins, Advogado: Gilson Genésio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 699592/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sandra Aparecida Lopes Andrade Santos, Advogado: Carlos Frederico Zimmermann Neto, Recorrido(s): Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, Advogado: Justiniano Prouença, Decisão: unanimemente: I - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras excedentes da 6ª diária, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; II - suspender a proclamação do resultado do presente feito, em face do incidente de revisão de orientação jurisprudencial suscitada neste processo, que trata da matéria "telemarketing - operadores - jornada de trabalho" (OJ Nº 273 da SESBDI-1); III - aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do TST; **Processo: RR - 701728/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Carlos Silveira Souza, Advogado: Wilmar Mendes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista integralmente; **Processo: RR - 701773/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Marcos Luiz Tavares de Freitas, Advogada: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante ao tópico "Convenção Coletiva 91/92. Reajuste de 26,06%. Cláusula Normativa. Banerj", por infringência ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das diferenças salariais do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, de acordo com o disposto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92; **Processo: RR - 711542/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Gustavo Andere Cruz, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fernando Antônio Pires, Advogado: Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: unanimemente, 1) não conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S/A amplamente; 2) não conhecer do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A (Em Liquidação Extrajudicial), no tocante ao tema "abono Plansfer"; mas dele 3) conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "sucessão - créditos trabalhistas - responsabilidade das Reclamadas"; no mérito, 4) dar-lhe provimento parcial, para declarar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A (Em Liquidação Extrajudicial); **Processo: RR - 713446/2000.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Luiz de Lima Rocha, Advogado: Daniel Von Hohendorff, Recorrido(s): Hospital Municipal Getúlio Vargas, Procurador: Francisco Eduardo de Souza Pires, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 41 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reintegração do Reclamante no emprego, com pagamento de salários vencidos e vencidos, incluídos 13ºs salários, férias, FGTS e contagem do tempo da dispensa até a efetiva reintegração para as demais vantagens percebidas; **Processo: RR - 718542/2000.4 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Massapê, Advogado: Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): José Vicente Camilo, Advogado: Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade da contratação por ausência de concurso público". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 289/2001-093-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Evandro Luís Pezoti, Recorrido(s): Devair das Graças Vitor, Advogada: Éliada Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença; **Processo: RR - 729/2001-080-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jorge Luís Roma Cury, Advogado: Ednir Aparecido Vieira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - cerceamento de defesa - contradita de testemunha", "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras" e "compensação"; e conhecer do apelo quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço; **Processo: RR - 1127/2001-020-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Perdigo Agroindustrial S.A., Advogado: Cláudio Roberto Hartwig, Recorrido(s): Valdecir do Nascimento, Advogado: João Pontes do Prado, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - tempo destinado à troca de uniforme - desconsideração de 10 minutos antes e/ou após - previsão em norma coletiva"; e conhecer do apelo quanto ao tema "mora salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros e a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incidam somente a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço; **Processo: RR - 1211/2001-020-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro João

Oreste Dalazen, Recorrente(s): Perdigo Agroindustrial S.A., Advogado: Cláudio Roberto Hartwig, Recorrido(s): Márcio Fernando Bueno, Advogado: Fabíola Schmitt Amoretti, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - tempo destinado à troca de uniforme - desconsideração de 10 minutos antes e/ou após - previsão em norma coletiva"; **Processo: RR - 1230/2001-010-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Paulo Acácio Marques Tenório, Advogado: Ailton Dalto Martins, Recorrido(s): Royal Flush Club Comércio e Diversões Ltda., Advogado: Adriano Diniz, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras - adicional noturno - dobras de domingos e feriados"; **Processo: RR - 1457/2001-091-14-00.6 da 14a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Odilon Nunes Corrêa, Advogada: Marlete Maria da Cruz Corrêa da Silva, Recorrido(s): Estado de Rondônia, Procurador: Livia Renata de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição - FGTS - depósitos", por contrariedade Súmula nº 362 do TST, e "competência material - Justiça do Trabalho - expurgos inflacionários - FGTS", por violação ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição quinquenal e a incompetência material da Justiça do Trabalho decretadas e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue os pedidos, como entender de direito; **Processo: RR - 1775/2001-002-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogada: Lucinaldo de Oliveira, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Recorrido(s): Lamarcos Vital Teixeira e Outros, Advogado: Gileno Guanabara de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono da Recorrente(s); **Processo: RR - 2779/2001-010-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Drogação Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda., Advogada: Fernanda Barauna Duarte Medeiros, Recorrido(s): Valdir Schmidt, Advogada: Marilisa Belido Segóvia, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 19136/2001-011-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Móveis Talento Ltda., Advogado: Carlos Eduardo Bley, Recorrido(s): José Ailton Moraes, Advogado: José Nazareno Goulart, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras e reflexos". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais - critério de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos dos valores relativos ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

Processo: RR - 721095/2001.0 da 5a. Região, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Mariana Adeline Oliveira de Medeiros e Outros, Advogado: Celso Pereira de Souza, Recorrido(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado no item IV da Súmula nº 331 da Jurisprudência Uniforme e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. decisão de primeiro grau, declarar a responsabilidade subsidiária da reclamada, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 721206/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): José Weberszpil, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Sociedade Universitária Gama Filho, Advogado: Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator; **Processo: RR - 721213/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Guarujá, Advogado: Helena Sposito, Recorrido(s): Rosângela Rodrigues da Cruz Battistoni, Advogada: Cyra Tereza Brito Jesus Menna, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 721837/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Município de Lençóis Paulista, Procurador: Marcos Aparecido de Toledo, Recorrido(s): Iraci Fiques Gaspar, Advogado: Antônio José Contente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 743884/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Carlos Pereira do Amaral, Advogado: Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais; **Processo: RR - 744937/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Carlos José Elias Júnior,



Recorrido(s): Ademar Domingues, Advogada: Irma Moliner Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região; **Processo: RR - 749413/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Rogério Luís Guimarães, Recorrido(s): Gilberto Real Magalhães, Advogado: Felizardo Augusto da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: RR - 749944/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Recorrido(s): Enides Figueiredo da Fonseca, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: unanimemente: 1) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Plano Bresser - Banco BANERJ S/A - Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 - Cláusula Quinta - eficácia"; no mérito, 2) dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, apenas ao mês agosto de 1992; **Processo: RR - 752601/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Maria Lúcia Parziale Prates, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos decorrentes da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarar a nulidade do segundo contrato ante a ausência do devido concurso público, limitando a condenação relativa a este segundo contrato de trabalho, ao saldo dos salários e aos depósitos do FGTS, de forma simples, consoante posicionamento prevalente nesta C. Corte Superior; **Processo: RR - 758785/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Clevis Evangelista, Advogado: Rui Hobus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao desconto do imposto de renda, por violação literal do disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da colenda SESBDI-1. Custas inalteradas; **Processo: RR - 759807/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Álvaro de Lima Oliveira, Recorrido(s): Marly Paranhos Ennes, Advogado: Marcelo Ximenes Apoliano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SESBDI-1 e ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato após o jubramento da reclamante e para reconhecer-lhe apenas o direito aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região; **Processo: RR - 764370/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Daniel Fernando Ferreira Pvoa, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 768359/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Renata Rodrigues Rosa, Advogada: Glória Maria Lotito Arabicano, Recorrido(s): Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S.A., Advogado: Arnaldo Rossi Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "ausência de convênio - indenização". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "garantia de emprego", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de salários e todas as repercussões legais, do período equivalente à garantia do emprego, com inversão do ônus da sucumbência; **Processo: RR - 769520/2001.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva, Recorrido(s): Paulo Henrique Santos da Silva, Advogado: Antônio Bomfim Barbosa Correia, Decisão: unanimemente: 1) conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal; no mérito, 2) dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, por vício procedimental, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastada a irregularidade de representação, julgue o recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 770237/2001.1 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Ney Ferraz Júnior, Recorrido(s): Antônio Carlos da Silva, Advogada: Joana D'Arc G. Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 771163/2001.1 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procuradora: Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Recorrido(s): Cláudio da Motta Silva, Advogado: Antônio Cláudio G. Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "nulidade da contratação por ausência de concurso público", por contrariedade ao Enunciado nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de

primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 773488/2001.8 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Mariete das Graças Martinez Mesquita, Advogado: Wagner Ricardo Ferreira Penha, Recorrido(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização adicional; **Processo: RR - 776680/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rosane Luz Mesquita, Advogado: Paulo Ayrton Lucena, Decisão: unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - cargo de confiança - artigo 224, § 2º, da CLT", "horas extras - reflexos - gratificação semestral", "abono assiduidade e férias antiguidade", "FGTS - multa de 40%", "juros e correção monetária"; mas dele 2) conhecer, no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST; no mérito 3) dar-lhe provimento para afastar os "honorários advocatícios"; **Processo: RR - 783073/2001.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Multimalhas Industrial Ltda., Advogada: Ana Maria Moreira Maia, Recorrido(s): Irailton Medeiros da Silva, Advogado: Janduy Targino Facundo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vínculo empregatício do alegado representante comercial". Por unanimidade, dele conhecer no tocante aos "honorários advocatícios", e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 784822/2001.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Roberto Vinícius Ziemann, Recorrido(s): Altamir Roque Dorneles, Advogado: Wilson Antonio Paese II, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - troca de uniforme - minutos que antecedem e que sucedem a jornada - previsão em acordo coletivo", por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância em até dez minutos ao início e ao término da jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos fiscais - incidência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre as verbas salariais provenientes da sentença trabalhista, ante o caráter compulsório do referido desconto, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado; **Processo: RR - 784935/2001.5 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS, Advogado: José Ribamar Pilar de Araújo, Recorrido(s): Wedresson Alves da Silva Araújo, Advogado: Carlos Antônio Magalhães Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 791849/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Valdir Vieira, Advogado: Marco Antônio Grassi Nelli, Recorrido(s): Comércio e Indústria de Mandioca Paulista Ltda. - CIMAP, Advogado: Itamar de Almeida Barros, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de recurso ordinário, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que novo julgamento seja realizado, observadas as características e exigências próprias do rito ordinário; **Processo: RR - 803536/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Manuel Soares & Filhos Ltda, Advogada: Maria do Rosário Soares, Recorrido(s): Lisângela Brum Pereira, Advogada: Joscelia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional da 4ª Região para que prossiga no julgamento, como entender de direito; **Processo: RR - 816531/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Vianória S.A., Advogado: Denilton Gubolin de Salles, Recorrido(s): Vânia Maria Dunstra de Oliveira, Advogado: Maurício de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade - conversão do rito" e "horas extras - turnos ininterruptos; revezamento - flexibilização da jornada - acordo coletivo"; **Processo: RR - 148/2002-001-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Delmar Araújo Soares, Advogada: Maíra Castelo Branco Leite, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "auxílio alimentação - incorporação" e "aviso prévio - integração ao tempo de serviço"; e conhecer do apelo quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 222/2002-141-18-00.8 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Nágila Francis de Faria, Advogada: Fabiana Spessatto Bringhenti, Recorrido(s): Banco Beg S.A. e Outro, Advogada: Eliane Oliveira de

Platon Azevedo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 477, § 2º, da CLT e por contrariedade à Súmula nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular as decisões proferidas e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastadas a quitação plena e a extinção do processo, julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito; **Processo: RR - 233/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogada: Flávia Rita Raduswski Quintal, Recorrido(s): José Carlos de Lima, Advogado: Marcos Antônio A. da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos decorrentes da aposentadoria espontânea, por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarando a nulidade do segundo contrato ante a ausência do devido concurso público, restabelecer os termos da r. sentença; **Processo: RR - 376/2002-906-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Jorge Lessa de Pontes Neto, Recorrido(s): Antônio Lopes Pereira Filho, Advogado: Carlos Alberto de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras", e conhecer do apelo quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT; **Processo: RR - 564/2002-017-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Recorrente(s): Adalgisa Maria de Jesus e Outros, Advogado: Ary da Silva Moreira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por divergência e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que declarara a prescrição apenas parcial do direito à complementação de aposentadoria dos reclamantes, postulada com fundamento na supressão do auxílio-alimentação pela reclamada, nos termos do Enunciado nº 327 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, determinando-se, de imediato, com fundamento no princípio da causa madura, que orienta o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, e considerada a jurisprudência pacífica desta Corte, a extensão, aos onze reclamantes mencionados às fls. 618, do direito reconhecido nas instâncias perdas relativamente aos demais autores; **Processo: RR - 695/2002-900-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Roberto Vinícius Ziemann, Recorrido(s): Sidney Loat Pedroso, Advogado: Wilson Antonio Paese II, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - tempo destinado à troca de uniforme - desconsideração de 10 minutos antes e/ou após - previsão em norma coletiva"; e conhecer do apelo quanto aos temas "mora salarial", por divergência jurisprudencial, e "descontos legais", por contrariedade à OJ nº 228 da SESBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) determinar que os juros e a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incidam somente a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço; b) determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, a incidir sobre o total dos créditos do Reclamante; bem como, para determinar que as importâncias a título de contribuição previdenciária sejam calculadas sobre o montante devido ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes, observado o salário de contribuição; **Processo: RR - 1023/2002-006-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Espírito Santo - DERTES, Advogado: Robson Fortes Bortolini, Recorrido(s): Celestino Tonani, Advogado: Ana Izabel Viana Gonsalves, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 1123/2002-102-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC, Advogado: Paulo Roberto de Castro, Recorrido(s): Anderson Andrade de Menezes Filho, Advogado: Antônio Marques dos Reis Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 899, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional, para o exame do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 9350/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Sandra Road Cosentino, Recorrido(s): Madalena Donadel Zanchetta, Advogado: Alzir Cogorni, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras", e conhecer do apelo quanto ao tema "horas extras - reflexos nos sábados", por contrariedade à Súmula nº 113 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das horas extras deferidas nos sábados; **Processo: RR - 22342/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Márcio Guimarães Pessoa, Recorrido(s): Jaime Muniz da Silva e Outros, Advogado: Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: unanimemente: 1) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Plano Bresser - Banco BANERJ S/A - Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 - Cláusula Quinta - eficácia"; no mérito, 2) dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, aos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive; **Processo: RR - 29261/2002-900-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Francisco Ferreira dos Santos, Advogado: Cristiano Menezes Lima, Recorrido(s): Sociedade Butano Ltda., Advogado: Gabriel Nogueira Eufrásio, Decisão: unanimemente, não co-

nhecer do recurso de revista quanto ao tema "quitação - Súmula nº 330 do TST - efeitos"; **Processo: RR - 30625/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gabriel Shigueto Chirata, Advogado: José Tóres das Neves, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras" e "abono salarial único". Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tóres das Neves, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 46503/2002-900-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Centro Educacional Projeção Ltda., Advogado: Valério Alvarenga Monteiro de Castro, Recorrido(s): João Alípio Monteiro, Advogado: José Manoel Mendonça, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: RR - 48810/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): GPV Comércio de Veículos Ltda., Advogada: Roseanny Teresa de Souza, Recorrido(s): Jorge José da Silva Bandeira de Melo, Advogado: Marcos M. Takahashi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 49085/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Fábio Silva de Oliveira, Advogado: Francisco Gonçalves Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 50867/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Viação Guarujá Ltda., Advogado: Flávio Villani Macêdo, Recorrido(s): Luiz Carlos de Jesus, Advogado: Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 52505/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Odete Fragalá, Advogado: José Alberto Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 59002/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Jorge Alberto dos Santos Quintal, Recorrido(s): Wálter da Silveira Carvalho, Advogado: Luiz Cláudio de Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 177 da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus do pagamento em relação às custas; **Processo: RR - 62333/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Regiane Spotti, Advogado: Alberto Augusto De Poli, Recorrido(s): Marmosul Mármores e Granitos Ltda., Advogada: Ivete M. C. da Rocha, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 139 da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a deserção do recurso ordinário; **Processo: RR - 67015/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Tupy Fundições Ltda., Advogado: Juliano Sarmento Barra, Recorrido(s): Paulo Tisolim, Advogado: Gilberto Moretti, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.226/2001", "embargos declaratórios protelatórios - multa de 1% sobre o valor da condenação" e "adicional de insalubridade - diferenças - ônus da prova". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SESBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento, como extra, das horas excedentes à sexta diária; **Processo: RR - 610/2003-252-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Maria das Graças dos Santos Alencar, Advogado: Cláudio José de Melo, Recorrido(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição ao direito de ação do reclamante de postular o direito às diferenças de 40% sobre o FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários, determinando, assim, o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para exame das matérias de mérito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Patrícia Ferreira Lopes Pimentel, patrona do Recorrido(s); **Processo: RR - 892/2003-048-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): João Eurípedes Rios, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar prescrito o direito de ação do reclamante de postular o direito às diferenças de 40% sobre o FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários, extinguinto o processo em conformidade com o art. 269, IV, do CPC. Observação: Presente à Sessão a Dra. Patrícia Ferreira Lopes Pimentel, patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 989/2003-001-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Reginaldo dos Santos, Recorrido(s): Maria Rita Corrêa Marques, Advogado: Janete Pires, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1166/2003-024-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recor-

rente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Déborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Joel Belarmino Evaristo e Outro, Advogada: Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza; **Processo: RR - 1300/2003-048-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Luís Martins, Advogado: Francisco Jorge Andreotti Neto, Recorrido(s): Cerâmica Porto Ferreira Ltda., Advogado: Dirceu Francisco Gonzalez, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; II - conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição ao direito de ação do reclamante de postular o direito às diferenças de 40% sobre o FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários, determinando, assim, o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para exame das matérias de mérito; **Processo: RR - 1361/2003-041-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Juamis Justo de Moraes, Advogada: Aparecida Teodoro, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar prescrito o direito de ação do reclamante de postular o direito às diferenças de 40% sobre o FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários, extinguinto o processo em conformidade com o art. 269, IV, do CPC. Observação: Presente à Sessão a Dra. Patrícia F. Lopes Pimentel patrona do Recorrente(s);

Processo: RR - 1362/2003-041-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Belchior Machado de Souza, Advogada: Aparecida Teodoro, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar prescrito o direito de ação do reclamante de postular o direito às diferenças de 40% sobre o FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários, extinguinto o processo em conformidade com o art. 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 1368/2003-042-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Antônio Carlos Paim de Oliveira, Advogada: Aparecida Teodoro, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar prescrito o direito de ação do reclamante de postular o direito às diferenças de 40% sobre o FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários, extinguinto o processo em conformidade com o art. 269, IV, do CPC. Observação: Presente à Sessão a Dra. Patrícia Ferreira Lopes Pimentel, patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 1397/2003-113-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Wagner Bernardes Chagas Júnior, Recorrido(s): Cesário da Silva, Advogada: Maria Aparecida de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar prescrito o direito de ação do reclamante de postular as diferenças de 40% sobre o FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários, extinguinto o processo em conformidade com o art. 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 1617/2003-075-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Antônio Carlos Pereira, Advogado: Marcelo Lamego Perente, Recorrido(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogada: Maria Luíza de Meirelles Salvo, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição ao direito de ação do reclamante de postular o direito às diferenças de 40% sobre o FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários, determinando, assim, o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para exame das matérias de mérito; **Processo: RR - 13456/2003-013-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Keylla Freitas de Souza, Recorrido(s): Renaldo Campos da Cunha, Advogado: Dilson Gonzaga Barbosa, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Alberto Pedrini Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 21001/2003-002-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Chibatão Navegação e Comércio Ltda., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Maria José Ferreira Maciel, Advogado: José Maria Gomes da Costa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 73123/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Ediverges Mendes de Brito, Recorrido(s): Anselmo Almeida Vieira, Advogado: Tarcísio Ferreira Freire, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "sucessão - ilegitimidade passiva ad causam" e "horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "correção monetária - época própria", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com a citada Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1 deste Tribunal; **Processo: RR - 73256/2003-900-14-00.4**

da 14a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Acre, Procurador: Edson Américo Manchini, Recorrido(s): Antônio D'Anzicourt e Outros, Advogada: Oriêta Santiago Moura, Advogado: Ana Luíza C. Nascimento, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista pela apontada violação ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar parcelas referentes ao período estatutário, limitar os efeitos da sentença à data da implantação do Regime Jurídico Único no Estado do Acre. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cezarineide de Sousa Lima patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 75924/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Recorrido(s): Lídia Maria Kloss Lopes, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Advogada: Eryka Farias De Negri, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, que: I - não conheceu do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios"; II - conheceu do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - multa de 40% do FGTS - período anterior à aposentadoria", por ofensa ao artigo 453 da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferença do acréscimo de multa de 40% sobre o FGTS, a ser calculado com base na totalidade dos depósitos fundiários do contrato de trabalho, inclusive os valores correspondentes aos saques efetuados; votou o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, que não conheceu do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - multa de 40% do FGTS - período anterior à aposentadoria". Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Luciana Martins Barbosa; **Processo: RR - 77551/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Cooper Power Systems do Brasil Ltda., Advogada: Marlise Fanganiello Damia, Recorrido(s): Osvaldo Scheffer, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos decorrentes da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, restabelecer a sentença; **Processo: RR - 82410/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Departamento Municipal de Água e Esgotos - DMAE, Advogado: Rafael Raphaelli, Recorrido(s): Carlos Alberto Rebinbas de Oliveira, Advogado: Paulo César Santos Machado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item IV do Enunciado nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária imposta ao segundo reclamado, dono da obra, pelas obrigações trabalhistas decorrentes do vínculo contratual havido entre o reclamante e a empreiteira. Custas inalteradas; **Processo: RR - 90346/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Jair Tavares da Silva, Recorrido(s): Aparecido Araújo de Souza, Advogado: Amilton Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer por contrariedade ao Enunciado nº 287 da súmula, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluindo da condenação horas extras além da oitava diária, nos termos do inciso II, artigo 62 da CLT, restabelecer a sentença; **Processo: RR - 90482/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Ailton dos Santos, Advogado: Pedro Zemezack, Recorrido(s): Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Carlos Eduardo Gomes Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 94326/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Calçados Myrabel Ltda., Advogada: Fátima Teresinha de Leão, Recorrido(s): Joel dos Santos Vieira, Advogado: Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após ter votado o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, que conheceu do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir as diferenças de horas extras e seus reflexos da condenação, relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar quinze minutos antes e quinze minutos após a duração normal do trabalho; **Processo: AG-AIRR - 665929/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Emídio Severino da Silva e outros, Agravado(s): Antonio Benedicto, Advogado: Osvaldo Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível, condenando-se a agravante a pagar, a favor do reclamante, multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa; **Processo: AG-RR - 96139/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Victor Ruzzomano Júnior, Agravado(s): Wilmar Gonçalves, Advogado: Délcio Caye, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa patrona do Agravado(s); **Processo: ED-AIRR - 1150/1996-066-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Trelsa - Transportes Especializados de Líquidos S.A., Advogado: Algemiro Leite Alves, Embargado(a): Juvêncio Bispo Pinheiro Matos, Advogado: Carlos Henrique de Carvalho, Decisão: unanimemente, admitir os embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, acolhê-los parcialmente, para reconhecer o manifesto equívoco no exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, no tocante ao não-conhecimento por ausência de peças processuais, deixando, porém, de conhecê-lo, porque não autenticadas essas mesmas peças processuais trasladadas, nos termos



da fundamentação; **Processo: ED-RR - 461555/1998.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Reis de Avelar, Embargante: Jorge Kanamota e Outro, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: unanimemente: 1) negar provimento aos embargos de declaração dos Reclamantes; 2) negar provimento aos embargos de declaração do Reclamado e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar aos Embargados a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-RR - 497003/1998.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sebastião da Costa Flores, Advogado: Luiz Antônio Jean Tranjan, Embargado(a): La Mole Serviços de Alimentação Ltda., Advogado: Alberto Esteves Ferreira, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 553192/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Massa Falida de Disapel - Eletro Domésticos Ltda., Advogada: Cíntia Mara Guilherme Fortuete, Embargado(a): José Carlos Duarte, Advogado: Cláudio Antonio Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC; **Processo: ED-RR - 579800/1999.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Manoel Pedro da Silva Mello e Outros, Advogado: Celso Hagemann, Advogado: Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 587916/1999.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Francisco Sales Fernandes, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 1674/2000-006-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo - SENALBA, Advogado: Bergt Evenard Alvarenga Farias, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Valério Soares Heringer, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 2516/2000-027-12-40.5 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Alternativa Incorporações Ltda., Advogado: Paulo César Dias Neves, Embargado(a): Daneide Marques Grassi dos Santos e Outra, Advogado: Sandro Roberto Faraco, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-RR - 742385/2001.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Carlos Glenio Almeida Bueno, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Advogado: Renato Alencar Porto, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Daniella Barbosa Barretto, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR e RR - 796193/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Noel Paulo de Andrade Camisão, Advogada: Rita de Cássia Santana Cortez, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Sérgio Cassano Júnior, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 796329/2001.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Maria Luíza Rollemberg de Faro Melo, Advogado: Estandislaui Romeiro Pereira Júnior, Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Maria Regina Macri, Embargado(a): Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS, Procurador: Benedito Liberio Bergamo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 813148/2001.8 da 19a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Embargado(a): João Florentino dos Santos, Advogado: Eduardo Wayner Santos Brasileiro, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-RR - 813490/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: U. T. C. Engenharia S.A., Advogada: Edna Maria Lemes, Embargado(a): Aderval das Neves Bezerra, Advogada: Nilda Maria Magalhães, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 53/2002-924-24-40.8 da 24a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado: Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Antônio Lopes Figueredo Sobrinho, Advogado: Cristovam Lages Canela, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-se manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-AIRR - 197/2002-082-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Marli Leônico, Advogado: Ibiraci Navarro Martins, Embargado(a): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Coinbra-Fruitesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Embargado(a): Cooperativa dos Colhedores e Trabalhadores Rurais -

Cooperatral, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 460/2002-303-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Calçados Maide Ltda., Advogada: Márcia Pessin, Embargado(a): Ivanete Teresinha Konzen, Advogado: Carlos Alberto Stemmer, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 3680/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Massa Falida de PNP - Produtora Nacional de Peças Ltda. e Outra, Advogado: Eli Alves da Silva, Embargado(a): Gilberto Santos Nóbrega, Advogada: Elizabete Ferreira de Souza Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar as Embargantes a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-AIRR - 8281/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Eberle S.A., Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Neiva Secco, Advogado: Valdecir Souza de Lima, Decisão: unanimemente, admitir os embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 20032/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Embargado(a): Restaurante Pátio do Colégio Ltda., Advogado: Carlos Roberto Higino, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 22799/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Rita de Cassia Barbosa Lopes, Embargado(a): Padaria e Confeitaria Coração de São Pedro Ltda., Advogado: Maurício dos Santos Gallo Netto, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 26104/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Farouq Abbas Mohd Zuhud, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 36388/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procurador: Aylton Marcelo Barbosa da Silva, Embargado(a): Maria Lúcia Gross Siqueira Cunha, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AG-AIRR - 49746/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Casa das Delícias Ltda., Advogado: Nelson Santos Peixoto, Embargado(a): Marlene da Silva Damazio, Advogada: Rita de Cássia B. Lopes e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 67126/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Indústria Química e Farmacêutica Schering-Plough S.A., Advogado: Marcelo Corrêa Restano, Embargado(a): Alexandre de Souza Tavares, Advogada: Cledi de Fátima Mânica Moscon, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 376/2003-110-08-40.1 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Elias Bechara da Costa, Advogada: Márcia Maria Teixeira Ciuffi, Embargado(a): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Carla Nazaré Jorge Melém Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 131635/2004-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Maria Diva Nunes Espíndola, Advogado: Afonso Bandeira Martha, Embargado(a): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: José Pires Bastos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. Às doze horas e cinquenta minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da
Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Diretor da Secretaria da
Primeira Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR 776.658/2001.4 TRT - 1ª Região

RECORRENTE	: BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ C. F. DE SOUZA
RECORRIDO	: ANTÔNIO ALEXANDRE MOREIRA GONÇALVES
ADVOGADA	: DRª NEUZA DE MEDEIROS REIS

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 521 pelo Exmº Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, relator, redistribuiu o processo à Exmª Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES, nova relatora, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR 51290/2002-012-09-00.0 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO	: VILMAR BINEK
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 228 pelo Exmº Juiz convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, relator, redistribuiu o processo ao Exmº Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR 78932/2003-900-02-00.2 TRT - 02ª Região

AGRAVANTE	: INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADA	: DRª LUCIANA V. G. CACHEM
AGRAVADO	: BERNARDINO BRUNO DO ROSÁRIO
ADVOGADA	: DRª SHIRLEY M. DE ALMEIDA ADORNO

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 72 pela Exmª Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES, relatora, redistribuiu o processo ao Exmº Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da Primeira Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Trigésima Segunda Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sr. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, a Sr. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, o Sr. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes e o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado. Representou o Ministério Público a Sr. Subprocuradora-Geral do Trabalho Dra. Lucinea Alves Ocampos, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 449/1989-020-01-40.3 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Wanilton Pinto Meirelles, Advogado: Dr. Túlio Vinícius Caetano Guimarães, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sayde Lopes Flores, Agravado(s): Nacional Associação Cultural e Social, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1234/1989-007-05-00.3 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Zenilda Dórea Alves, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequentemente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2734/1990-030-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Regina Célia Natividade, Advogado: Dr. Graziela de Souza Junqueira, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Cássio Leão Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1993/1991-006-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (Extinta PORTOBRÁS), Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Agravado(s): Ventura de Oliveira Gabriel, Advogado: Dr. Gilmar Miguez de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 914/1992-018-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União (Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sandra Regina Mancuso, Advogada: Dra. Rossana Leal Alvim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1404/1992-003-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Gilson Vieira Fernandes, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. João Batista de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 708/1993-036-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ri-

cardo Alencar Machado, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Alves Ferreira, Advogado: Dr. Alexandre Barros Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 749/1993-003-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Denildete Macedo Barreto de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Antonino Gildasio de Melo, Agravado(s): Controltec Engenharia Ltda., Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 631/1994-012-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): SOS Alcool Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Reinaldo Costa, Agravado(s): Fernando de Campos, Advogada: Dra. Bernadete de Lourdes Nunes Pais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1994/1994-014-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogada: Dra. Áurea Maria de Camargo, Agravado(s): Ernandes Mizael, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4815/1994-663-09-41.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Clóvis Ferrari Ferreira, Advogado: Dr. Firmino Sérgio Silva, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 398/1996-029-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Holcim (Brasil) S.A., Advogado: Dr. Eugênio Hainzenreder Júnior, Agravado(s): Paulo Roberto Barcelos Oliveira, Advogada: Dra. Maristela Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1133/1996-009-05-41.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): José Raymundo Guimarães de Freitas, Advogado: Dr. Hélio Cerqueira Soares Palmeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2484/1996-013-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Valdir Alves, Advogado: Dr. Tatiana Graciele de Souza Mendes, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 756/1997-007-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Alberto de Almeida Augusto, Agravado(s): Salvador Benedito de Lima, Advogado: Dr. Baptista Veronesi Neto, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 783/1997-018-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Alex Perozzo Boeira, Agravado(s): Juraci Fontoura de Oliveira, Advogado: Dr. João Tadeu Argenti, Agravado(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Advogada: Dra. Leila Domingues Selig, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1350/1997-095-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Eneida Estevez Martinez Mota, Advogado: Dr. Sílvia Carlos de Andrade Maria, Agravado(s): Real Sociedade Portuguesa de Beneficência - Hospital Beneficência Portuguesa, Advogada: Dra. Márcia C. Pardal Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1385/1997-061-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Saulo Vassimon, Agravado(s): Armando Formal, Advogado: Dr. Osvaldo Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1435/1997-037-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Agnaldo Cardoso Lima, Advogado: Dr. Luiz Edson Falleiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1531/1997-038-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Club Comercial do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Agravado(s): Wilson Martins, Advogado: Dr. Humberto Carlos Moreira, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2566/1997-002-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Eliene Alves Machado (Sorveteria Cajazeiras), Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Agravado(s): Romilson Alves dos Santos, Advogado: Dr. Manassés de Jesus Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3177/1997-024-09-42.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos,

Agravado(s): Hélio Lopes, Advogado: Dr. Fabiano Luiz Segato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3373/1997-054-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ortovel Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Sampaio Vilhena, Agravado(s): Benito Dantas do Nascimento, Advogada: Dra. Marta Helena Geraldí, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14/1998-010-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Agravado(s): Marcos dos Reis Silva, Advogado: Dr. Roberto Pereira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 389/1998-103-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal, Agravado(s): José Antônio de Novais, Advogado: Dr. Clóvis Rizzo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 610/1998-251-05-40.2 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Antônio Brito de Sena, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Dirceó Villas Bôas, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 917/1998-005-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): André Portolan Cardoso, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Agravado(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas, Advogado: Dr. Sílvia Sfoggia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1498/1998-011-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ibiza - Sociedade de Hotéis, Incorporações e Construções Ltda., Advogado: Dr. Fabiana Vieira Papaléo, Agravado(s): Juarez Pacheco da Silva, Advogado: Dr. Lauro Manoel Nunes Veppo, Agravado(s): Massa Falida da Construtora Wysling Gomes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 91/1999-058-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sucocitrício Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): José Benedito Maceió, Advogada: Dra. Roberta Moreira Castro, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região Ltda. - COOPERAGRI, Advogado: Dr. Carlos Luiz Galvão Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 183/1999-025-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogada: Dra. Anelise Tabajara Moura, Agravado(s): Joaquim Tavares de Melo e Outros, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 322/1999-005-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Fundação Oscar Moreira Pinto - FOMOP, Advogado: Dr. Luciano Cezar Bezerra de Araújo, Agravado(s): Maria Stella Cavalcanti de Mello e Silva, Advogada: Dra. Virgínia Maria do Egito Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 510/1999-070-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Alice de Faro Teixeira, Agravado(s): Maurício Gonçalves de Almeida, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 639/1999-003-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Rodrigo Gutmacher Galvão Bueno, Agravado(s): Maria de Lourdes Soares Costa e Outros, Advogada: Dra. Zeila Lemos Mascarenhas Chaul, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 672/1999-253-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Gil Perrucci Alvarez, Advogada: Dra. Renata Caruso Lourenço de Freitas, Agravado(s): CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 714/1999-561-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Roque José Arenhart, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 924/1999-012-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Agravado(s): Maria Aparecida da Silva Justino, Advogado: Dr. José Guilherme Rolim Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 939/1999-028-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Joana Pinto Lucena, Agravado(s): Adê Dutra de Oliveira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CG-TEE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Aline Schostkij de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1482/1999-114-03-41.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Wagner Leite Ferreira, Agravado(s): Alexandre Almeida Rezende, Advogada: Dra. Liliane Silva Oliveira, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo:**

AIRR - 1783/1999-003-05-00.4 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luzia Lúcia dos Santos, Advogada: Dra. Kátia Rocha Cunha Lima, Agravado(s): ATP Tecnologia e Produtos S.A., Advogado: Dr. Wálber Araújo Carneiro, Agravado(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE, Advogado: Dr. Wálber Araújo Carneiro, Agravado(s): Humanos Consultoria e Mão de Obra Ltda., Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2304/1999-061-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Giulia Virginia Perrotti, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2307/1999-030-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Eliseu da Silva Trindade, Advogado: Dr. Aparecido Inácio, Agravado(s): Fundação Adib Jantene - FAJ, Advogado: Dr. Francisco de Assis Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2494/1999-015-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Mc Donald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Luiz Roberto Queiroz Aranha Junqueira Gontier, Advogado: Dr. Antônio Fernando da Costa Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2807/1999-077-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Manoel Neto Dantas, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Montepino Ltda., Advogado: Dr. Fernando Paulo da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 43/2000-101-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Felício Berger, Advogado: Dr. Luiz Alberto Dellaqua, Agravado(s): Carlos Antônio Zucon, Advogado: Dr. Luiz Carlos Bissoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 265/2000-033-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Lino Lemos de Abreu, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 283/2000-014-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Andréa Viana Nogueira Joaquim, Agravado(s): Marcelo Pereira da Silva, Advogada: Dra. Thaisa Junqueira Luiz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 360/2000-009-07-40.3 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Unidade Cearense de Imagem S/C Ltda., Advogado: Dr. Gabriel Nogueira Eufrásio, Agravado(s): Albetiza Pereira Lacerda, Advogado: Dr. José Maria de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 372/2000-465-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Hospital e Maternidade Príncipe Humberto S.A., Advogada: Dra. Elenita de Souza Ribeiro Rodrigues Lima, Agravado(s): Cícera Delmondes de Macêdo, Advogada: Dra. Elaine Antônio de Freitas, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 643/2000-042-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marta Regina Clivati, Advogada: Dra. Ediani Maria de Souza, Agravado(s): Amico Saúde Ltda., Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Agravado(s): Hospital Ribeirânia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 645/2000-660-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marlene Antunes, Advogado: Dr. Lineu Ferreira Ribas, Agravado(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Paulo Yves Temporal, Agravado(s): LimpTec Serviços Especiais S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 704/2000-014-04-40.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-704/2000-9, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Maria Antonia Pedroso, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 704/2000-014-04-41.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-704/2000-6, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria Antonia Pedroso, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 810/2000-055-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Olair Missias, Advogado: Dr. José Alexandre Zapatero, Agravado(s): Fundação Doutor Amaral Carvalho, Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 883/2000-016-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Edízio dos Santos Silva, Advogado: Dr. Luís Carlos Suzart da Silva, Agravado(s): Ubiratan Nascimento Pimentel, Advogado: Dr. Mário César Magalhães Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 987/2000-001-05-41.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sérgio Miguel Neto de Aguiar, Advogado: Dr. Dante Menezes Pereira, Agravado(s):



Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Conceição Campello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1113/2000-067-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Eosso Brasileira de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Carlos Leduar de Mendonça Lopes, Agravado(s): Damião Ferreira do Nascimento e Outro, Advogado: Dr. Jorge Marcos Souza, Agravado(s): Segurança de Estabelecimento de Crédito e Protec Bank Ltda., Advogado: Dr. Jayme Vicente Holloway Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1148/2000-105-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Eronildes Guimarães Costa, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1202/2000-025-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ronaldo Carneiro Teles, Advogada: Dra. Ângela Mascarenhas Santos, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Brito Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1524/2000-030-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira, Agravado(s): Mauro Luiz de Oliveira, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1541/2000-046-15-40.3 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1541/2000-6, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Márcia Beatriz Pereira Camargo, Advogado: Dr. Osvaldo Krimberg, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1541/2000-046-15-41.6 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1541/2000-3, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Márcia Beatriz Pereira Camargo, Advogado: Dr. Osvaldo Krimberg, Agravado(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1578/2000-056-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Patrícia Damasio Khalil Ibrahim, Agravado(s): VIP Alimentos e Conexos Ltda., Advogado: Dr. Celso Emilio Tormena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1774/2000-221-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): José Raimundo Neves dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2251/2000-030-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravado(s): São Paulo Futebol Clube, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): Heleno José da Silva, Advogado: Dr. Pedro Edson Gianfré, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3046/2000-062-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rhesus Medicina Auxiliar S/C Ltda., Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): Vanessa do Rosário, Advogado: Dr. Francisco Severino Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 3108/2000-071-09-40.5 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Agravado(s): Irineu Zotti, Advogada: Dra. Adriana Doliwa Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 461/2001-051-18-00.6 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravante(s): Maria Santana de Barros, Advogado: Dr. Sebastião Moraes da Cunha, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 471/2001-311-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Clemair Ribeiro, Advogado: Dr. Alexandre Rodrigues, Agravado(s): Loja Vounalú Ltda., Advogado: Dr. Francisco Cassiano Lopes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 556/2001-201-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Dirceô Villas Bôas, Agravado(s): José Carlos Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764/2001-022-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Andréa Viana Nogueira Joaquim, Agravado(s): Sérgio de Jesus, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 782/2001-126-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Flávia caminada Jacy Monteiro e outros,

Agravado(s): Marcelo Benites Ranuzia, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 816/2001-061-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telerj Celular S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Ana Paula Siqueira da Silva, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 914/2001-091-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Sérgio Babinski Filho, Advogado: Dr. Nilson Cerezini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 989/2001-662-09-40.1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-989/2001-4, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Hilson Pascotto, Advogado: Dr. Luís Roberto Santos, Agravado(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 989/2001-662-09-41.4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-989/2001-1, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Hilson Pascotto, Advogado: Dr. Luís Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1112/2001-064-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Jackson Dias de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Agravado(s): Fenarc Participação e Consultoria S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1153/2001-086-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Samuel Elias da Silva, Advogada: Dra. Maicira Baena Alcalde Pereira de Sousa, Agravado(s): ITA Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Elídio da Costa Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1165/2001-005-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Engrenagem Confecções Ltda., Advogado: Dr. Afonso Maria Vaz de Resende, Agravado(s): Marta Helena Vale Magalhães, Advogada: Dra. Mª José Pereira Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1186/2001-099-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Horizon Cablevision do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jefferson do Amaral, Agravado(s): Nelson Paulo Borges, Advogada: Dra. Maicira Baena Alcalde Pereira de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1232/2001-018-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Jessé Pereira Alves, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Leonardo Assunção Simões, Advogado: Dr. Saturnino Campos de Melo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1268/2001-048-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fazendas Jaguarão Ltda., Advogado: Dr. Gustavo L. C. Maryssael de Campos, Agravado(s): Mauro Ferreira da Silva e Outra, Advogado: Dr. Gustavo Martins Pulci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1320/2001-161-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valfredo Silva e Outros, Advogado: Dr. Vladimir Doria Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1354/2001-095-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Urca Urbano de Campinas Ltda., Advogada: Dra. Lêda Raquel Aguirre D'Ottaviano G. Henriques, Agravado(s): Luiz Gazolla, Advogada: Dra. Marilene de Oliveira Zanelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1433/2001-012-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Manoel Martins, Advogado: Dr. Clélio Menegon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1488/2001-001-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Elisângela Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Cecília Mercês Vaz Leandro, Agravado(s): Unilever Bestfoods do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1519/2001-017-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Dra. Priscilla Pereira Miranda Prado Barbour Fernandes, Agravado(s): José de Souza, Advogado: Dr. João César Companhia, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1553/2001-034-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): João Batista Pivato e Outro, Advogado: Dr. João Batista Tessarini, Agravado(s): Antônio Jorge Rizkallah (Fazenda Santa Isabel), Advogada: Dra. Ana Tereza de Castro Leite Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1643/2001-007-18-00.6 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sandra Cristina de Quadro

Guimarães, Advogado: Dr. Edson Veras de Sousa, Agravado(s): Net Goiânia S.A., Advogado: Dr. Renaldo Limiro da Silva, Advogado: Dr. José Henrique Cançado Gonçalves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1739/2001-025-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Márcio José Bronzatto e Outro, Advogado: Dr. Carlos Alberto Branco, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1770/2001-002-22-40.6 da 22a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Ribeiro Magalhães Júnior, Agravado(s): Agamenon Bezerra Ferreira, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2019/2001-193-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Giovanna Ferreira, Agravado(s): Rosa Maria Sátero de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Azevedo Pimentel, Decisão: por maioria, não conhecer do agravo de instrumento, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. **Processo: AIRR - 2098/2001-046-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Fabiana Mendes da Silva, Agravado(s): Super Lanchonete God's Ltda., Advogado: Dr. Hélio Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2861/2001-043-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Adolfo Amaro Medina, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Associação dos Servidores da Secretaria de Estado de Emprego e Relações do Trabalho - ASSERT, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Gaêta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2967/2001-381-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Interclínicas Serviços Médico Hospitalares S/C Ltda., Advogado: Dr. Flaviana Aparecida Guedes Bolognani, Agravado(s): Múcio Henrique Frange da Cunha, Advogado: Dr. Takao Amano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3149/2001-026-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Clube Doze de Agosto, Advogado: Dr. Fabiano Pinheiro Guimarães, Agravado(s): Paulo José Corrêa, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10303/2001-651-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Agravado(s): Sílvia Regina Soberay, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800198/2001.4 da 24a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Claudeci Batista, Advogado: Dr. Rodrigo Schessler, Agravado(s): Arno Seemann, Advogado: Dr. Oton José Nasser de Mello, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 34/2002-059-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de Porto Real do Colégio, Advogada: Dra. Caroline Maria Pinheiro Amorim, Agravado(s): Cristiane Gomes dos Santos, Advogada: Dra. Maria Jovina Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 34/2002-001-22-40.5 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Jorge Augusto Costa, Advogado: Dr. Luciano Machado de Oliveira, Agravado(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. José Wilson F. de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 108/2002-046-23-40.9 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Distribuidora Brasil de Medicamentos Ltda., Advogado: Dr. Elisângela Carvalho de Souza, Agravado(s): Miguel Valdemir Delpino, Advogado: Dr. Míriam Correia da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 119/2002-100-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Roney-mar Ferreira Rocha, Advogado: Dr. José Eustáquio Lacerda Fonseca, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Araújo, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 128/2002-006-04-40.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-128/2002-7, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Leomar Leite Vianna, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Agravado(s): Avipal S.A. Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Patrícia Inês Baldasso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 128/2002-006-04-41.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-128/2002-4, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Avipal S.A. Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Patrícia Inês Baldasso, Agravado(s): Leomar Leite Vianna, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 146/2002-924-24-40.2 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agra-

vante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Jane R. F. Oliveira, Agravado(s): Bernardina Inácia Lopes Delgado, Advogada: Dra. Débora Bataglin Coqueimala de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 199/2002-025-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sucofícrito Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Minghin, Agravado(s): Helena Castanho, Advogado: Dr. Eliane Ballesterio, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Autônomos de Araraquara e Região - COOPERSOL, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Novaes Manfrei, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 257/2002-461-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): João Hábilio de Andrade, Advogado: Dr. José Sebastião da Silva, Agravado(s): Cerâmica Nossa Senhora da Conceição Ltda., Advogado: Dr. Dinarte Tavares de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 278/2002-006-06-40.7 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Cláudio Marconi, Advogado: Dr. Guilherme Osvaldo Crisanto Tavares de Melo, Agravado(s): Leda Pereira da Silva, Agravado(s): Refibrás - Refinaria Brasileira de Oleos Mineraiis Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 292/2002-015-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Ney Werneck de Campos Curvo, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 304/2002-671-09-40.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Klabin S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Aparecido Santos de Lima, Advogado: Dr. Donizete Gelinski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 320/2002-016-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Clube Náutico Capibaribe, Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque Júnior, Agravado(s): Jorge Luiz Teixeira Sarmento, Advogada: Dra. Flávia Nigro Galhardo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo agravado. **Processo: AIRR - 400/2002-001-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ricardo Dias de Souza e Outra, Advogado: Dr. Evaldo da Cunha Leme, Agravado(s): Sérgio Ribeiro Campos, Advogado: Dr. Washington Shamisther Heitor Pelicieri Rebello, Agravado(s): Arki Serviços de Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 408/2002-641-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Duarte Fracasso, Advogado: Dr. Valmor Luiz Abegg, Agravado(s): Valdir Paluchowski, Advogado: Dr. Fernando Beirith, Agravado(s): Noveli José Sartor, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 419/2002-030-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ademir Caríssimi, Advogado: Dr. Roni Borba Figueiró, Agravado(s): Evaldo Tesch Rodrigues, Agravado(s): Casa dos Induzidos Comercial Técnica Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 445/2002-060-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Roberto José Bastos, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Ailton Cláudio de Faria, Advogado: Dr. Guimercindo Vega Barroso, Agravado(s): Indústrias Reunidas Caneco S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 454/2002-512-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Estabelecimento Vinícola Armando Peterlongo S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Barbosa, Agravado(s): Cláudio Bassotto, Advogado: Dr. Nelso Molon, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 465/2002-010-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Agravado(s): Ilson Ribeiro Marçal, Advogado: Dr. Paulo Ferreira de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 568/2002-002-16-40.0 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Ana Nizete Fontes Vieira Rodrigues, Agravado(s): Evandro Cutrim Souza, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 671/2002-373-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Felix Formas e Componentes Ltda., Advogado: Dr. Daniel Paulo Knieling, Agravado(s): Gilson Douglas Lacerda do Espírito Santo, Advogada: Dra. Arlete Teresinha Martini, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, quanto ao tema julgamento "extra petita". **Processo: AIRR - 675/2002-016-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Inethi Projetos e Instalações Ltda., Advogado: Dr. Paulo Henrique Vasconcellos Barros Filho, Agravado(s): Rodar Engenharia e Construções Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Agravado(s): Maria Pontes, Advogada: Dra. Daniela Almeida Diniz, Agravado(s): Edson Gontijo Júnior, Advogado: Dr. Cláudio Campos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, porque intempestivo. **Processo: AIRR - 675/2002-017-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procurador: Dr. Karina Della Valle Araki, Agravado(s): Antônio Joaquim Pereira, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676/2002-010-18-00.2 da 18a. Região**, Relator: Min. Mi-

nistro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria das Dores de Oliveira Braz, Advogada: Dra. Ivete Aparecida Garcia Rodrigues de Sousa, Agravado(s): Willian Carlos da Silva, Advogado: Dr. Robson Peter Barcelos Nogueira, Agravado(s): São Braz Indústria e Comércio de Bebidas Ltda. e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 704/2002-017-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Dra. Priscilla Pereira Miranda Prado Barbour Fernandes, Agravado(s): Marcos Rogério Marciano, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 706/2002-005-06-40.5 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): A Vigilância - Serviços Particulares de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Volgran Correia Lima Júnior, Agravado(s): Geraldo Felix de Aguiar, Advogada: Dra. Maria Lúcia Milet de Carvalho Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 710/2002-017-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. Alexandre Freitas dos Santos, Agravado(s): Jesus Antônio Alves Pinto, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 711/2002-017-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. Rogério Pereira de Lima, Agravado(s): Maria Cristina Fenerich, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 721/2002-017-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Dra. Cláudia Helena Fuso Camargo, Agravado(s): Maximiano Cândido Augustini, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 762/2002-017-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Dra. Priscilla Pereira Miranda Prado Barbour Fernandes, Agravado(s): Fátima Aparecida Sabino Caldeira, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768/2002-017-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Dra. Priscilla Pereira Miranda Prado Barbour Fernandes, Agravado(s): Elisabete de Socorro Vomiero, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773/2002-017-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. Alexandre Freitas dos Santos, Agravado(s): Luiz Gomes de Azevedo, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774/2002-017-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procurador: Dr. Rogério Pereira de Lima, Agravado(s): Maria Aparecida de Carvalho Santos, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774/2002-071-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Leonardo Montanholi dos Santos, Agravado(s): Jesus Celso dos Reis, Advogado: Dr. Antônio Mello Martini, Agravado(s): Gerbi Vestimentas Cerâmicos Ltda., Advogada: Dra. Simone Zaize de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 784/2002-017-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. Alexandre Freitas dos Santos, Agravado(s): Marcelo Alves de Queiroz, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787/2002-017-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Dra. Karina Della Valle Araki, Agravado(s): Ana Maria da Motta Godoy, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 795/2002-004-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELA-CAP, Advogada: Dra. Ana Paula Costa Rêgo, Agravado(s): Alessandra Pereira da Silva, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799/2002-113-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Paganí Fretamentos Vip Ltda., Advogado: Dr. Aluisio Nogueira de Almeida, Agravado(s): Antônio Maia Barbosa, Advogada: Dra. Viviane Toledo Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 824/2002-016-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Gladis Santos Becker, Agravado(s): Sérgio Batista da Silva, Advogada: Dra. Daniela Rodrigues Chaplin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 829/2002-013-10-40.9 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Bruno Luiz Aguiar Cunha

Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 867/2002-107-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Raimundo Francisco Barros Júnior, Advogada: Dra. Kelli Rangel Vilela, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 896/2002-121-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Agravado(s): Davi dos Santos Souza, Advogada: Dra. Solange Pereira Damasceno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 913/2002-008-07-40.3 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Nunes Coelho, Agravado(s): João Alberto Neto Lobo, Advogada: Dra. Ana Carolina Bezerra Lopes Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1003/2002-017-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Cristina Monteiro Baltazar, Agravado(s): Simone Teresinha Vilanova, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1008/2002-006-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Energetica de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Luiz Cavalcante do Rego Filho, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1064/2002-066-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Valceli de Souza Moço, Advogado: Dr. Marcos José Capelari Ramos, Agravado(s): Saneagro Motomecanização Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Machado Costa Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1082/2002-004-06-40.7 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Aldim Terceirização em Serviços Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): Rogério Amaro da Silva, Advogado: Dr. Irapoan José Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1188/2002-221-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Inexport - Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Ramiro Becker, Agravado(s): Epitácio José de Santana, Advogado: Dr. Luiz Carlos Cavalcanti de Albuquerque, Agravado(s): Destilaria Liberdade S.A., Advogado: Dr. Eduardo José Santos Pragana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo agravado. **Processo: AIRR - 1195/2002-081-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marcelo Ronaldo Martins, Advogada: Dra. Sonia Margarida Isaac, Agravado(s): Fischer S.A. - Agroindústria, Advogado: Dr. Luciano Alves Malara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1227/2002-023-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Agravado(s): Maria de Fátima de Mattos Severo, Advogada: Dra. Maria de Lourdes de Mattos Severo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1236/2002-911-11-40.5 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Tropical de Hotéis da Amazônia - Tropical Hotel Manaus, Advogada: Dra. Lena Guiomar Cavalcante Frederico, Agravado(s): Cícero Gonçalves Oliveira da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Pereira do Valle, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1265/2002-082-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Fuso Camargo, Agravado(s): Dionísio de Souza, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1289/2002-020-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Liberty Paulista Seguros S.A., Advogada: Dra. Éricka Gouveia, Agravado(s): Hyelma Maria Almeida, Advogado: Dr. André Luiz A. Tavares de Melo, Agravado(s): Insurance Representações e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Marcos André Peres de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1431/2002-010-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): LL Logística Ltda., Advogado: Dr. Antônio Xavier Mendes, Agravado(s): Ivan Alves Perdigão, Advogada: Dra. Angélica Maria Ferreira do Rosário e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1732/2002-016-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Intermarítima Terminaiis Ltda., Advogado: Dr. André Godinho, Agravado(s): Roquelane Conceição dos Santos, Advogada: Dra. Sueli Serrano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1743/2002-076-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Construtora Radial Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Fabíola Rabello do Amaral, Agravado(s): Haylton Carlos Bittencourt, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganelli Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1840/2002-906-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Pedro Alexandrino Machado Filho, Advogado: Dr. Carlos Humberto Rigueira Alves, Agravado(s): Lynx Comunicação, Propa-



ganda e Marketing Ltda., Advogado: Dr. Roberto Borba Gomes de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2124/2002-002-16-40.0 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Ribamar de Araújo e Sousa Dias, Agravado(s): Maria de Fátima Silva Oliveira, Advogada: Dra. Keiliane Moraes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2373/2002-021-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Linda Bahia Viagens e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Vieira, Agravado(s): Sílvia Maria Cardim Gomes, Advogado: Dr. José Munzer Braide Filho, Agravado(s): Lemans Terceirização de Serviços Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2507/2002-049-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Perla Valesca Cruz, Advogado: Dr. João Carlos Ramos Soares, Agravado(s): Gama Saúde Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Agravado(s): Seltimpe Empregos Temporários e Efetivos Ltda., Advogado: Dr. Wladimir Correa Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2556/2002-102-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): José Pedro dos Santos, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): Netuno Pescados Ltda., Advogado: Dr. Luciano Brito Caribé, Agravado(s): Sagro Serviços Técnicos e Agrícolas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4682/2002-921-21-40.4 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sineide de Oliveira Bezerra, Advogada: Dra. Simone Leite Dantas, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Jurandir Leão Ribeiro Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 7322/2002-906-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, Advogada: Dra. Lêda Maria Silvestre, Agravado(s): Davi Claudino da Silva Filho, Advogado: Dr. José Eólio de Mélo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11132/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Ademir Alcântara da Silva, Advogado: Dr. José Roberto Barbosa de Oliveira e Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11740/2002-002-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): HABITEC - Habitação Empreendimentos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Aldenilson de Souza Araújo, Advogado: Dr. Adriano César Santos Ribeiro, Agravado(s): Engeco - Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20304/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Aymoré Produtos Alimentícios S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): José Duarte, Advogado: Dr. Rodrigo Cândido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 31692/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Amauri Pradal e Outros, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34272/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Renato Barbosa Netto, Advogado: Dr. Rogério de Souza Chirico, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 37379/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aldemar Reni Gonçalves de Moraes, Advogado: Dr. Jorge Fernando Barth, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 37385/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): David Resende Gomes, Advogado: Dr. Flávio Luiz Saldanha, Agravado(s): Merari Ancinello e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 40587/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Indústria Matarazzo de Embalagens S.A., Advogada: Dra. Carmela Lobosco, Agravado(s): Manoel Levy Leite, Advogado: Dr. Antônio Rossella, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41379/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Santa Helena, Advogada: Dra. Sandra Jussara Richter, Agravado(s): Bernadete Schmitz, Advogado: Dr. Nestor Hartmann, Agravado(s): Prestadora de Serviços Ipê Ltda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41653/2002-900-06-00.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Marcos Antônio Dias da Silva, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na

primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 42861/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogada: Dra. Daiane Finger, Agravado(s): Tanor Diniz Stielichow, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 49290/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Cândido da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Dr. Cleber Rangel de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 51292/2002-654-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Elis Leider Barth, Advogado: Dr. Tomaz da Conceição, Agravado(s): Tarcísio Bilinski, Advogado: Dr. Marcos Flavio S Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51799/2002-025-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Perobácool - Industrial de Açúcar e Alcool Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): Admilson Moreira Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51930/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Jonas de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco de Assis Pereira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 55096/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Abmael da Cruz Farias, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 55134/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Ricardo Botteri Gomes de Castro, Advogado: Dr. Cláudio Márcio de Brito Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 57181/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Raimundo Nonato Coelho, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Agravado(s): Santa Cláudia Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 57520/2002-900-24-00.7 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ricardo Jorge Carneiro da Cunha, Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Agravado(s): Adilson Mário Rodrigues, Advogado: Dr. Leônidas Figueiredo Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 58618/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Roberto Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Yone R. da Silva de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66693/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Mobil Oil do Brasil - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ivan Lazzarotto, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Fetter Nunes, Agravado(s): Alexandre Horta Barbosa Ribeiro Mendes, Advogado: Dr. Marcos Golembiewski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 66815/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Lúcio Ramos Gonçalves, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Agravado(s): Itamaraty Agenciamento Marítimo Ltda., Advogada: Dra. Maria José Anielo Mazzeo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 66893/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Sueli Gonçalves Bonfim, Advogado: Dr. Ademir Gaigher, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 68432/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Cleyde Costa, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Agravado(s): Comercial Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Josmar Gomes de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 71153/2002-016-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Lismar Ltda., Advogado: Dr. Douglas dos Santos, Agravado(s): Ligia Mary Miranda, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Agravado(s): Companhia Internacional de Tecnologia - It, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13/2003-007-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Agravado(s): Cláudia de Almeida Andrade, Advogado: Dr. Marcelo Américo Martins da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 67/2003-053-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Gerson Aparecido Lopes, Advogada: Dra. Ana Cristina Alves Troleze, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77/2003-911-11-40.2 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Sharp do Brasil S.A. Indústria de

Equipamentos Eletrônicos, Advogado: Dr. Wellington de Amorim Alves, Agravado(s): Wanderley de Souza Aires, Advogado: Dr. Evânildo Carneiro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86/2003-036-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Cezar Campos, Agravado(s): Airton Aparecido Seleguim, Advogado: Dr. Rui Carlos Diolindo de Farias, Agravado(s): Ademir Mário Zuber, Advogado: Dr. Henrique da Costa Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 89/2003-004-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Daniella Fátima Bernardi Marchiori, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Corrêa Lopes, Agravado(s): Bradesco Vida e Previdência S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 106/2003-381-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fernando Antônio Correia, Agravado(s): José Conrado Carvalho (Espólio de), Advogado: Dr. Luiz Rodrigues dos Santos, Agravado(s): José Burgo de Lima, Advogado: Dr. Luiz de França Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 119/2003-203-08-40.0 da 8a. Região, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. Rubens Braga Cordeiro, Agravado(s): Aguinaldo de Jesus Ferreira, Advogado: Dr. Sérgio Augusto de Souza Lélis, Agravado(s): Valdeir Pereira & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 138/2003-381-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fernando Antônio Correia, Agravado(s): Geraldo Vicente de Lima, Advogado: Dr. Querino de Sousa Neto, Agravado(s): CCO Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Itagiba Flores, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 293/2003-042-12-40.7 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Paulino da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 318/2003-371-05-41.3 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. José Monsueto Cruz, Agravado(s): José Marques Santos e Outros, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 372/2003-003-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alfredo de Souza Briltes, Agravado(s): Anelise Venhofen Morandini Chaves e Outras, Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra, Agravado(s): Caçara Serviços e Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 390/2003-831-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogado: Dr. Ângela Maria Raffainer Flores, Agravado(s): Leandro da Silva Andrade, Advogada: Dra. Marínês de Melo Pereira, Agravado(s): Vera Lourdes Bonoto Gurski - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 392/2003-831-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogada: Dra. Cristina Meirelles Leite Rodrigues da Silva, Agravado(s): Nelson Moura dos Santos, Advogada: Dra. Marínês de Melo Pereira, Agravado(s): Vera Lourdes Bonoto Gurski - ME, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Maronez Bragato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 414/2003-051-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): ADF Representações Comerciais e Promocionais S/C Ltda., Advogada: Dra. Audrey Malheiros, Agravado(s): Reginaldo Ferreira dos Santos, Agravado(s): Sentinela Empresa de Serviços de Portaria e Limpeza S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 419/2003-051-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): ADF Representações Comerciais e Promocionais S/C Ltda., Advogada: Dra. Audrey Malheiros, Agravado(s): Luiz Carlos Marcondes, Agravado(s): Sentinela Empresa de Serviços de Portaria e Limpeza S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 438/2003-253-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Agravado(s): Moacir Ferreira, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 439/2003-001-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): João Roberto Silvestre, Advogada: Dra. Patrícia Kelen Pero, Agravado(s): Ademir Marcelino Ribeiro, Agravado(s): AC Mendes & Mendes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 476/2003-054-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): Antônio de Jesus

Pinto, Agravado(s): MAM - Montagem Assistência Técnica e Manutenção Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 517/2003-028-03-40.3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Viação Novo Retiro Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Ondina de Oliveira Muniz, Advogado: Dr. Obelino Marques da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 539/2003-019-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Smaff Automóveis Ltda., Advogado: Dr. José da Silva Leão, Agravado(s): Marcos Antônio Arraes de Abreu, Advogado: Dr. Paulo Ayrton Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 542/2003-906-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): ALUNIC - Alumínio do Nordeste Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Osvaldo Crisanto Tavares de Melo, Agravado(s): Altamiro da Silva Freitas, Advogado: Dr. Sebastião Alves de Matos, Agravado(s): Fazenda Oito Porcos, Advogado: Dr. Guilherme Osvaldo Crisanto Tavares de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546/2003-047-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Josué Soares Alves, Advogado: Dr. Márcio Rabelo Diegues, Agravado(s): Galeão Imóveis Ltda., Advogado: Dr. Marum Kalil Haddad, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 558/2003-017-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ivanise Pessoa Gonçalves Monteiro, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Shirley Cristina Pereira Martins, Advogado: Dr. Jefferson Cabral Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 631/2003-090-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Associação de Caridade Nossa Senhora do Carmo, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Raimundo Nonato Dias Júnior, Advogado: Dr. Kátia Regina Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 637/2003-491-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Antônio Roberto Sperandio, Advogada: Dra. Daniela Calvo Alba, Agravado(s): Aventus Pharma Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 639/2003-481-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): COOGER - Cooperativa de Trabalho Multiprofissional, Advogado: Dr. Daniel da Silva Oliveira, Agravado(s): Leandro Ferreira de Paula, Advogado: Dr. Daniel Paulo Golegã Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 670/2003-015-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Dr. Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): Luiz Barros Andrade Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 670/2003-016-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Carlos Benigno Pereira de Lyra Neto, Advogada: Dra. Celina Maria Vasconcellos Guimarães e Souza, Agravado(s): Fabiano Nascimento de Lira, Advogado: Dr. Silvio Romero Calado de Almeida, Agravado(s): Gran Malte - Moageira e Cervejarias Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 723/2003-039-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Andréa Vianna Nogueira Joaquim, Agravado(s): Odair Rodrigues Xavier, Advogado: Dr. José Raimundo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743/2003-052-18-40.6 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Herbert de Vasconcelos Barros, Agravado(s): Gésio da Silva Nunes, Advogado: Dr. Paulo Guimarães Pereira, Agravado(s): Líder Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 772/2003-102-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Leandro Konrad Konflanz, Agravado(s): Márcia Teresinha Jorge Bielemann, Advogado: Dr. Mauro Irigoyen Lucas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 823/2003-005-24-40.1 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): José da Silva Bandeira, Advogado: Dr. Francisco da Silva Bandeira, Agravado(s): Adão Couto dos Reis - ME, Advogado: Dr. Alberto Orondjian, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 853/2003-062-03-40.7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): SMM Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alexandre de Paula Moreira, Agravado(s): Erivelton Silva de Jesus, Advogado: Dr. Osmar Lúcio Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 892/2003-074-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Alcione Maria Sena Maia Barbosa, Advogada: Dra. Hadma Christina Murta Campos, Agravado(s): Colégio Angulo de Viçosa Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Liberato Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 942/2003-002-24-40.5 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Valdir Antônio da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Fernando de Souza, Agravado(s): Friboi Ltda., Advogado: Dr. Francisco de Assis e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 944/2003-906-06-40.1 da 6a. Região.** Re-

lator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Carneiro Guedes Alcoforado, Agravado(s): Sérgio Cavalcanti Luna, Advogado: Dr. Severino Xavier da Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 949/2003-003-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Vera Maria Camargo Leites, Advogado: Dr. Sandro Bentz de Oliveira, Agravado(s): Mônica Moreira Furtado, Advogado: Dr. Jorge Amadeu dos Santos Avelar, Agravado(s): Pronto Socorro Cruz Branca Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 976/2003-006-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): João Lino Centeno Braun e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): José Maurílio Silveira Tavares e Outros, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1032/2003-108-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): PSR Sistemas Eletrônicos Ltda., Advogado: Dr. Juliano Fonseca de Moraes, Agravado(s): Edimar Aparecida Oliveira Chagas, Advogado: Dr. José Vlan de Castro Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1046/2003-906-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Polifrio do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Antônio Floriano da Silva Filho, Agravado(s): Rineide Marta da Cunha Leal, Advogada: Dra. Sandra da Silveira Bianchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1183/2003-008-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): Delmar Luiz Santos e Outros, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1183/2003-007-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): José Rodrigues Neto, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Leles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1203/2003-015-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Cleuza Pereira da Conceição, Advogado: Dr. Francisco Alves de Moura, Agravado(s): Angelo Santos Pereira, Advogada: Dra. Luciene Leone Carvalho de Souza, Agravado(s): Luminance MA. Elétrico Instalações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1203/2003-072-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Italmagnésio Nordeste S.A., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Adilson de Oliveira, Advogada: Dra. Evana Maria S. Velloso Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1214/2003-005-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Roberto José Bastos, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Jorge José Reis de Souza, Advogado: Dr. Mylene Kroff Vega, Agravado(s): Indústrias Reunidas Caneco S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1243/2003-023-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Moreira Lins Pastl, Agravado(s): Glória Candida Ambrosio Lemos, Advogado: Dr. Paulo Fernando Brown Meira, Decisão: por maioria, não conhecer do agravo de instrumento. Vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. **Processo: AIRR - 1273/2003-002-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Superintendência de Trens Urbanos de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Agravado(s): Beatriz Nunes Cardoso e Outros, Advogado: Dr. Carlos Rogério Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1358/2003-010-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Agravado(s): Wallace Marcone Barroso de Oliveira, Advogado: Dr. José Marcos do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1374/2003-015-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Dr. Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): Rinaldo de Melo Silva, Advogada: Dra. Terezinha de Jesus Duarte Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1401/2003-004-20-40.9 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Clailson Cardoso Ribeiro, Agravado(s): Arnaldo Loiola Ramos Pinto, Advogada: Dra. Zilda Maria Fontes Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1612/2003-008-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Solução Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Carlo Adriano Vêncio Vaz, Agravado(s): Divino dos Santos Aleluia, Advogada: Dra. Fernanda Escher de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1680/2003-009-08-40.8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ri-

cardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Alfredo Augusto Casanova Nelson Ribeiro, Agravado(s): Raimundo de Souza Borges, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1689/2003-022-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Expresso Novalimense Ltda., Advogado: Dr. Alisson Nogueira Santana, Agravado(s): Marta Monteiro Barbosa da Costa, Advogada: Dra. Mônica Navarro Mendes Carvalho, Agravado(s): Viacao Rio Branco Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1745/2003-103-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Magazine Demanos Ltda., Advogado: Dr. Juarez Rodrigues de Sousa, Agravado(s): Luiz Alex Ribeiro, Advogado: Dr. Cleuso José Damasceno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1872/2003-008-18-40.3 da 18a. Região.** corre junto com AIRR-1872/2003-6, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Valéria de Fátima Rodrigues Mohn, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Neuzirene de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1872/2003-008-18-41.6 da 18a. Região.** corre junto com AIRR-1872/2003-3, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Neuzirene de Souza Costa, Agravado(s): Valéria de Fátima Rodrigues Mohn, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1878/2003-010-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Salim Brito Zahluth Júnior, Agravado(s): Ademar do Lago Pinho, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2494/2003-038-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Cardoso, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Agravado(s): EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., Advogado: Dr. Américo Felipe Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2550/2003-906-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Metalúrgica Bitury Participações S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Ana Cláudia Lunardine e Outros, Advogado: Dr. Henrique Buriel Weber, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11017/2003-001-11-40.4 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): União Transportes Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Dorvalina Almeida Frazão, Advogado: Dr. Oassis Trindade de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12732/2003-009-11-40.5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Maciel Dantas, Agravado(s): Vera Lúcia de Oliveira, Advogado: Dr. José Coelho Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17969/2003-007-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Luiz Gonzaga Medeiros da Silva, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18020/2003-002-11-40.5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Supermercado DB Ltda., Advogado: Dr. Jorge Alexandre Motta de Vasconcelos, Agravado(s): Geraldo Antunes da Silva, Advogado: Dr. Oassis Trindade de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22314/2003-006-11-40.7 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Nazaré Matos dos Santos, Advogado: Dr. Luzenildo Pereira Figueira, Agravado(s): Videolar S.A., Advogado: Dr. José Alberto Maciel Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 27514/2003-012-11-40.8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sidney Roque Diniz, Advogado: Dr. Roberto Marques da Costa, Agravado(s): Semp Toshiba Amazonas S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 76733/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Nilson Silva Machado, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78696/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Carlito Argolo Norberto, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 78799/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Gilberto Meireles de Freitas, Advogado: Dr. Fábio Luís Amodeo Afonso, Agravado(s): Auto Viação Salineira Ltda., Advogado: Dr.



Willians Lima de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79203/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): Vera Lúcia de Freitas, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84145/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Instituto de Estudos e Pesquisas dos Trabalhadores no Setor Energético, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Mariângela Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Pavese Júnior, Agravado(s): Offício Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Maria Luiza Romano, Agravado(s): Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 85316/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Paulo Sérgio de Souza Rodrigues, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Processo: AIRR - 86111/2003-900-04-00.8 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Engebral Engenharia Brasileira Ltda., Advogado: Dr. Luiz Armando Pereira da Silva, Agravado(s): Ademir Silva da Silva, Advogado: Dr. Antônio Faccin, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 86217/2003-900-21-00.9 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Luiz de Negreiros, Agravado(s): Francisco Augusto Bezerra e Outros, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86703/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Maria Helana da Rosa Alves, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 86804/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): Jorge Garcia dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Ailton Torres de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 86901/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valdivino Pinto Pereira, Advogado: Dr. José Dirceu Ferreira de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 88028/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Casas Fernandes Cortinas e Tapeçarias Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Agravado(s): Carlos Roberto Carvalho Britto, Advogado: Dr. Levi Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 88413/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cinira da Silveira, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Cláudio de Assis Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 90272/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Marina Amoroso Dorta e Outro, Advogado: Dr. Alexandre Caetano Catarino, Agravado(s): Antônio Honório de Souza e Outro, Advogada: Dra. Elza Pereira Leal, Agravado(s): Gesso Bessa Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 91001/2003-017-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina - SINTTROL, Advogado: Dr. Edésio Franco Passos, Agravado(s): Casa Avenida Comércio e Importação Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97553/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Julieta Pinto de Souza e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Márcio Bones Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 98696/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Eni Ferreira Bittencourt, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Márcio Bones Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 98832/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rosana Beatriz Rosa da Luz, Advogada: Dra. Scheila da Costa Nery, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 110081/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Nilda Scherer da Rosa Corneli, Advogada: Dra. Eryka

Farias de Negri, Agravado(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Lidiana Macedo Sehnem, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 110738/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Maria Angela Andrioli e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Márcio Bones Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 16/2004-010-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cleiton José de Abreu Santos, Advogada: Dra. Roberta Naves Gomes, Agravado(s): Opu's Cabeleireiros Ltda., Advogado: Dr. Dário Neves de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 164/2004-006-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Sidrack Dias da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Teixeira de Castro Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 137855/2004-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Fátima Belkis Costa Pereira, Agravado(s): Sérgio Luiz Amorim Manfroni, Advogado: Dr. Jair Arno Bonacina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 977/1991-012-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Recorrido(s): Sandro Alberto Fray Barbosa, Advogado: Dr. Darci Silveira Cleto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. No Recurso de Revista, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado como época própria para incidência da correção monetária o mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 423/1999-058-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Carlos Belini, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos seguintes temas: "Nulidade. Conversão ao Rito Sumaríssimo no curso do processo e "Horas Extras", validade das FIP's. Por unanimidade, conhecer da revista quanto à "Correção Monetária. Época Própria", com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ-124 da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 1911/1999-122-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marilyn Mitoku Akutagawa Barbosa, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: à unanimidade não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "nulidade - conversão do rito ordinário para sumaríssimo" e "Horas extras. Inversão do ônus da Prova", e conhecer apenas quanto ao tema "correção monetária - Época própria", por dissenso com a OJ 124, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da Orientação Jurisprudencial nº 124 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) deste Tribunal Superior do Trabalho, na forma da fundamentação. **Processo: RR - 559072/1999.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Campinas, Advogado: Dr. Fábio Marcelo Holanda, Recorrente(s): Ana Paula Garcia Teixeira e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as verbas deferidas, mesmo em se tratando de nulidade contratual julgando improcedente a ação. Prejudicado o recurso de revista dos reclamantes. **Processo: RR - 567668/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Silvério, Recorrido(s): Mauro Teixeira dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Roque Cereza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos três temas: por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1 do TST; à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes a integração do salário in natura alimentação e o pedido de diferenças de adicional de insalubridade; e para autorizar os descontos fiscais e determinar que incidam sobre o valor total da condenação e calculados ao final, conforme determina a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST. **Processo: RR - 570535/1999.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Luiz Carlos de Oliveira Santos, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 610511/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Wally Mirabelli, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Carlos de Campos, Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outros, Decisão: por unanimidade: I - deixar de examinar o tema preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional (art. 249, § 2º, do CPC); II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da complementação de aposentadoria. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Helio Carvalho Santana. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de man-

dato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Fabrício Trindade de Souza. **Processo: RR - 617016/1999.6 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Recorrido(s): Damião Venâncio Coutinho, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1562/2000-771-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Geral de Concreto S.A., Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Recorrido(s): Jair Roberto Mário, Advogado: Dr. Décio Luís Fachini, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível contrariedade com a OJSBDI1 nº 280, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer e, no mérito, emprestar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade e, considerando a prejudicialidade reconhecida pelo egrégio. Regional, determinar o retorno ao Tribunal de origem a fim de que examine, como entender de direito, a questão referente ao adicional de insalubridade. **Processo: RR - 3518/2000-069-09-00.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Amper do Brasil Telecomunicações Ltda, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Recorrido(s): Wilson Freitas Cardoso, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Moreno Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 620902/2000.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Luiz Antônio Minatel, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: RR - 623203/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Gustavo Cauduro Hermes, Recorrido(s): Glair Elisa Gomes Canto, Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à gratificação participativa, à integração dos valores referentes os lanches, aos reajustes antecipados, à repetição do pagamento e ao cargo de confiança e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à atualização monetária dos honorários periciais. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar que a atualização dos honorários periciais seja efetuada nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.899/81. **Processo: RR - 625462/2000.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sociedade Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Recorrido(s): Matilde Nunes de Souza, Advogado: Dr. William Fernando da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada com relação ao tópico "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo.", por contrariedade ao Enunciado 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade, resultantes da incidência do percentual respectivo sobre a remuneração da Reclamante, e restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista. Em decorrência do restabelecimento da sentença, que julgou improcedente a reclamação trabalhista, ficou prejudicada a análise das razões recursais relativas à pretensão de incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 627311/2000.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Manoel Luiz da Silva, Advogado: Dr. Eustáquio Domicio Lucchesi Ramacioti, Recorrido(s): Servitran Ltda. - Vigilância e Transporte de Valores, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL; RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA; e DIFERENÇAS DE FGTS, MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA CONVENCIONAL; mas conhecer quanto aos DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST, segundo a qual "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". **Processo: RR - 630845/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Benedito Rodrigues Coura, Advogado: Dr. Mauro Wagner Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 632542/2000.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELPE(TELEMAR), Advogada: Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Deborah Cabral Siqueira de Souza, Recorrido(s): José Ventura da Silva e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Estêvão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional - cerceio de defesa" e em relação ao "Acordo Coletivo 94/95 - Cláusulas Décima-sétima e Décima-oitava - auxílio-alimentação e cesta complementar - diferenças". Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza. **Processo: RR - 634879/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Roberto Gonçalves, Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de re-

vista. **Processo: RR - 635661/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rubens Ferraz Filho, Advogada: Dra. Cristiane Marques, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 636535/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): S.A. "O Estado de São Paulo", Advogado: Dr. José Luiz dos Santos, Recorrido(s): Waldir Vieira Duarte, Advogado: Dr. Julimári Rodrigues Leme, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao vínculo empregatício e ao seguro-desemprego e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à multa do artigo 477 da CLT. No mérito, dar provimento parcial ao Recurso de Revista para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT. **Processo: RR - 640372/2000.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Joana Sumiko Inowe Okada, Advogado: Dr. Jurandy Moraes Tourices, Decisão: à unanimidade, não conhecer da revista quanto aos itens 1.2. (salário substituição). Conhecer da revista, quanto ao item 1.1. (descontos fiscais), por violação do art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que as contribuições fiscais incidam sobre a totalidade do crédito obreiro, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 deste Tribunal. **Processo: RR - 641001/2000.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Renato da Silveira, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Recorrido(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Câmara, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 641433/2000.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Recorrido(s): Organização Médica Araraquara S.A., Advogada: Dra. Márcia Aparecida O. Lia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 641466/2000.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Martinez Nunez, Recorrido(s): José Aparecido da Silva Júnior, Advogado: Dr. Argemiro Sereni Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 641467/2000.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bérngamo, Recorrido(s): Nair da Aparecida Alves, Advogado: Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 641691/2000.8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chieza, Recorrido(s): Angelo Volga de Amorim e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 642424/2000.2 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Aluísio de Oliveira Chaves, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que o autor está sujeito a jornada de 6h diárias, nos termos do art. 7º, XIV, da CF/88, fazendo jus como extras às horas laboradas acima deste montante, restabelecendo a sentença primária neste tópico. **Processo: RR - 642724/2000.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mário Brasília Esmannhotto Filho, Recorrido(s): Rosa Irene Menin da Silva, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria espontânea e dar-lhe parcial provimento para determinar, apenas, o pagamento dos valores depositados a título de FGTS, nos termos da fundamentação supra. **Processo: RR - 642759/2000.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rildo Rocha, Advogado: Dr. Célio Alexandre Picorelli de Oliveira, Recorrido(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 642897/2000.7 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Sílvio Fritz, Advogada: Dra. Veridiana Mendes Lazzari Zaine, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 643129/2000.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lúcia Helena Langone Vieira, Advogado: Dr. Luiz Henrique C Viana, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 643172/2000.8 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Nova Próspera Mineração S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Lourival Pizzetti, Advogado: Dr. Iremar Gava, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas pela inobservância do intervalo intrajornada no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94. **Processo: RR - 643175/2000.9 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Hilário Alfredo

Drumm, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria voluntária, por divergência jurisprudencial (art. 896, "a", da CLT) e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que a aposentadoria voluntária, ocorrida em setembro de 1997, extingue a relação de emprego, não fazendo jus o obreiro ao pagamento de salários do período posterior ao desligamento. **Processo: RR - 644475/2000.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, Advogada: Dra. Yassadara Camozzato, Recorrido(s): Silvana Elza de Melo Ragazzon, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Processo: RR - 644611/2000.0 da 12a. Região. Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Isabel Xavier, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Recorrido(s): Pemar Malhas Ltda., Advogado: Dr. César Narciso Deschamps, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: RR - 644612/2000.4 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Cecília Maria Bastos, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Recorrido(s): Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 644687/2000.4 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Arnaldo Soave, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Recorrido(s): Aço Peças - Indústria de Peças de Aço Ltda., Advogado: Dr. Paulo Cesar Piva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 644689/2000.1 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Antônio Luiz Silva Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Aliomar Mendes Muritiba, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): CLI - Construção e Limpeza Industrial, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade. Conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a 2ª reclamada, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas ora reconhecidos. **Processo: RR - 644821/2000.6 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procurador: Dr. Sérgio Oliva Reis, Recorrido(s): Manoel Rodrigues da Cunha, Advogado: Dr. Antônio Afonso Navegantes, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da CF e por contrariedade ao Enunciado 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição bienal, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, restabelecendo-se a sentença de fls. 28/35. **Processo: RR - 644880/2000.0 da 22a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Agostinho Martins de Araújo Campos, Advogado: Dr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Recorrido(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogada: Dra. Roselisa Mourão Eduardo Pereira Greening, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 644907/2000.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Delson Fernandes Varela, Advogado: Dr. Miguel Telles de Camargo, Recorrido(s): Fischer Fraiburgo Agrícola Ltda., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bérngamo, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao tema "correção monetária - horas extras e demais parcelas salariais", conhecer por contrariedade à OJ nº 124 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento da correção monetária sobre as horas extras que, prestadas entre o dia 22 e o fim de cada mês, somente foram quitadas no dia 21 do mês subsequente; II - quanto ao tema "adicional de insalubridade", conhecer por contrariedade à OJ nº 47 da SDI-I e à Súmula nº 264 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado o adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras; III - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 644984/2000.0 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Teresa da Silva, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Recorrido(s): Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Aílto Teixeira de Freitas Cota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 645499/2000.1 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): W & W Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Kiyoshi Ishitani, Recorrido(s): Laertes Rolão de Lima, Advogado: Dr. José Antônio Peixoto de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por violação ao art. 46 da Lei nº 8541/92 e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e de acordo com a legislação em vigor à época do recolhimento. **Processo: RR - 645503/2000.4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Trombini Papel e Embalagens S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Orlando Firmino, Advogado: Dr. Ademar Liedke Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos itens 1.1. (Base de Cálculo por Adicional de Insalubridade), por contrariedade à OJ 2 da SDI-I, e 1.2. (Intervalo Intra-jornada), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade tenha por base de cálculo o salário mínimo e para excluir da condenação as horas extras decorrentes do intervalo intrajornada não gozado do período que antecede à edição da Lei 8.923/94. **Processo: RR - 646500/2000.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Isamu Umekita, Advogado: Dr. Armando José dos Santos, Recorrido(s): Saad S.A., Advogado: Dr. Ricardo Nacim Saad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: RR -**

649958/2000.2 da 15a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. José Aymoré de Sá, Recorrido(s): Paulo Cesar Greco, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 650639/2000.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Adolfo Gomes de Azevedo, Advogado: Dr. Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à integração do "cheque rancho", e "adicional de insalubridade", ambos por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a natureza indenizatória do cheque rancho e limitar a condenação ao adicional de insalubridade a 26.02.91, conforme Portaria nº 3.751/90 do Ministério do Trabalho. **Processo: RR - 651044/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Durval Aparecido de Matos e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Jorge Ricardo Lopes Lutf, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 654205/2000.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Santo Ariovaldo Cavallari, Advogado: Dr. Márcio Aurélio Reze, Recorrido(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Martinez Nunez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 654545/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Dr. Paulo Sérgio de Souza, Recorrido(s): Joselito Blonski da Fonseca, Advogado: Dr. Deusdério Tórmina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à equiparação salarial e à multa-embargos de declaração protelatórios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado. **Processo: RR - 657271/2000.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Benedito Claudemir Brao, Advogada: Dra. Alexandra Roberta Kluge Dorigan, Recorrido(s): Condomínio Edifício Dona Stella, Advogada: Dra. Lúcia Avary de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas laboradas além das 5 (cinco) da manhã sejam remuneradas com o adicional de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 73, caput e § 5º, da CLT. **Processo: RR - 660034/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Recorrido(s): Luiz Gonzaga Santos, Advogado: Dr. André Martins Tozello, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 660655/2000.2 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Recorrido(s): Francimary Carneiro Vieira, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 664588/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Metro-Sistemas Ltda., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Recorrido(s): Marlene Maria Zaima, Advogado: Dr. Antônio Carlos Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 667005/2000.1 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Decorprint - Decorativos do Paraná Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Gilvan Francisco da Silva, Advogado: Dr. Maurício Arantes Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à nulidade do regime de compensação (1.1), por divergência jurisprudencial e violação constitucional e à contagem minuto a minuto (1.2), por conflito pretoriano, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, sobre as horas extras, destinadas à compensação, incida apenas o adicional e excluir da condenação somente o pagamento das horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme apurado em liquidação, mantendo-se a condenação quanto ao restante da sobrejornada, sendo que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 668193/2000.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Bayer S.A., Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Recorrido(s): Alexandre dos Santos Vasconcelos, Advogado: Dr. José de Sousa Cardoso, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 668219/2000.8 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogada: Dra. Flávia Grimaldi, Recorrido(s): Eufrasio Silva Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. José Ananias Santana Ramos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 669324/2000.6 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Recorrido(s): Luís Pereira de Abreu, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao item relativo à "Vinculação da Remuneração ao Salário Mínimo", com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por violação ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas com base do Plano de Cargos e Salários que determina a vinculação da remuneração ao salário mínimo vigente. **Processo: RR - 672553/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Al-



berto Reis de Paula, Recorrente(s): Juraci Maria Debeuz e Outros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Sandra Maria Furtado de Castro, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogada: Dra. Therezinha Cleusa Santos Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 675074/2000.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Elza Paulis Vallerio Ramiro, Advogado: Dr. Rubens Fernando Escalera, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 675318/2000.8 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior, Recorrido(s): Claudemir Xavier de Miranda, Advogado: Dr. Milton Lopes Machado Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 675331/2000.1 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Adolfo Dobeck, Advogado: Dr. Darcisio Schafaschek, Recorrido(s): Indústrias Augusto Klimmek S.A., Advogada: Dra. Patrícia Valmórbida Honorato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: RR - 676290/2000.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Porã Sistemas de Remoções Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Helena Budin Fonseca, Recorrido(s): Carlos Antônio de Freitas, Advogada: Dra. Ana Paula Jordão Guimarães de Almeida, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos tópicos "Horas Noturnas. Compensação." e "Adicional de Insalubridade. Integração nas Horas Extras.". Conhecer do Recurso de Revista com relação ao item "Correção Monetária. Época Própria.", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 677198/2000.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eudimar Cordeiro dos Anjos, Advogado: Dr. Alcício Jocimar Fávoro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, "EQUIPARAÇÃO SALARIAL", mas conhecer quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS, por violação do art. 46 da Lei 8541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da importância, a título de imposto de renda, do montante a ser pago ao Reclamante, na fase de execução, ressaltando que se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregado, mas sim pelo empregador a quem a lei designa como órgão arrecadador. **Processo: RR - 677256/2000.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Lojas Arapuã S.A., Advogada: Dra. Fabrícia Guterman Lerner, Recorrido(s): Ana Lúcia Amorim Pires, Advogado: Dr. Ricardo de Souza Villalba, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos tópicos "Horas Extras. Prova.". Conhecer do Recurso de Revista com relação ao item "Descontos Fiscais Mês a Mês. Condenação Judicial.", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e de acordo com a legislação em vigor à época do recolhimento, nos termos do Provimento 01/96 da CGJT. **Processo: RR - 677822/2000.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Frigobrás - Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogada: Dra. Danielle Albuquerque Korndorfer, Recorrido(s): Antônio Clóvis do Prado, Advogada: Dra. Solange da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento ao recurso, apenas para determinar que, sobre as horas destinadas à compensação, incida apenas o adicional. **Processo: RR - 679834/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Edson de Souza Monteiro, Advogado: Dr. Carlos Rangel de Azevedo Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 679951/2000.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Recorrido(s): Vauman de Jesus Batista, Advogada: Dra. Elisa Motta Azêdo, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 689527/2000.2 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Telecomunicações da Paraíba S.A. - TELPA, Advogada: Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Flávio Londres da Nóbrega, Advogada: Dra. Deborah Cabral Siqueira de Souza, Recorrido(s): Amélio César de Albuquerque e Outros, Advogado: Dr. Reinaldo Ramos dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 187 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória com inversão do ônus da sucumbência, custas pelos Reclamantes. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza. **Processo: RR - 689753/2000.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul - DAER, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Regional Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Dr. Jorge Luiz Barcelos Coelho, Recorrido(s): Dalva Simões dos Santos, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul quanto à res-

ponsabilidade subsidiária e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto ao adicional de insalubridade e à atualização monetária dos honorários periciais. No mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e para determinar que a atualização dos honorários periciais seja efetuada nos termos do artigo 1º, da Lei nº 6.899/81. Quanto ao recurso de revista do DAER, não conhecê-lo integralmente. **Processo: RR - 700167/2000.1 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Simão Pedro Barros, Advogado: Dr. Francisco Soares Campelo Filho, Recorrido(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 700923/2000.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Vera Maria Miranda Albino Rosa, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Ernani Teixeira de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 710332/2000.8 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Porto Seguro Construtores Consorciados, Advogado: Dr. Leri Antônio Souza e Silva, Recorrido(s): Cláudio de Sena Matos, Advogado: Dr. Alan Kardec dos Santos Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao seguro-desemprego. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional e consectários. **Processo: RR - 710775/2000.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outros, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Victor Feijó Filho, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Nilton Tadeu Bastos, Advogado: Dr. José Affonso Dallegrave Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista apenas quanto aos temas "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e "juros de mora", por conflito com a Súmula nº 304/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, quanto ao primeiro item, para determinar que seja observada a incidência dos descontos fiscais sobre o montante da condenação, calculado ao final, e dar-lhe provimento parcial, quanto ao segundo item, para excluir os Reclamados Banco Bamerindus do Brasil S/A e a empresa Bastec, em liquidação extrajudicial, da condenação ao pagamento de juros de mora. **Processo: RR - 712764/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Renato Delneri, Advogado: Dr. Almir Paz-zianotto Pinto, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls.246-247, e determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem para que sane as omissões apontadas nos embargos declaratórios de fls.236-244, como entender de direito. Prejudicado o exame das demais matérias do recurso. **Processo: RR - 713451/2000.8 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Elizabeth Tajra Hidd, Advogado: Dr. Reinaldo Leite de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação. **Processo: RR - 715147/2000.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Vlademir Rodrigues Peçanha, Advogado: Dr. Vanderlei Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 717098/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Dalva Aparecida Vieira Benetti, Advogado: Dr. Silvio Luiz Vestina, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 485/2001-016-05-00.9 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Recorrido(s): Artur Faria Argollo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Loureiro da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 721/2001-047-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ricardo de Souza Affonso, Advogado: Dr. Francisco Gregório da Silva, Recorrido(s): Oportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Eduardo Fontes Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Francisco Gregório da Silva. **Processo: RR - 1127/2001-001-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Ivanny F. F. Hehl Prestes, Recorrido(s): Ilma Sarmiento Santos, Advogada: Dra. Alexandra Roberta Kluge Dorigan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1511/2001-007-17-00.0 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antônio Carlos Rosa de Oliveira, Advogada: Dra. Josânia Pretto Couto, Recorrido(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no ponto, majorando, de 20% para 40%, o adicional de insalubridade, vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. **Processo: RR - 2367/2001-039-02-40.0 da 2a.**

Região, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Edvaldo Moreira, Advogada: Dra. Doroti Werner Bello Noya, Recorrido(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Súrva Cervone de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a carência de ação e determinar o retorno ao Regional de origem para julgar como entender de direito.

Processo: RR - 724644/2001.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Massa Falida de Confecções Atlanta Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Eva Maria Catarina de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à multa do artigo 477 da CLT, conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à dobra salarial do art. 467 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT. **Processo: RR - 729921/2001.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Recorrido(s): Volnei Rodrigues Jardim, Advogado: Dr. Romeu Gehlen, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT se proceda mediante precatório. **Processo: RR - 763252/2001.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Comunidade Carmelitana - Fazenda Nossa Senhora do Carmo, Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Gercino Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Agnaldo J. Damasceno, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Descontos fiscais - cálculo sobre a totalidade dos créditos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos a título de imposto de renda sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos salariais decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento. Por unanimidade, não conhecer dos tópicos "Embargos de declaração procrastinatórios - aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC"; "Salário in natura"; "Honorários advocatícios" e "Descontos Fiscais - Cálculo sobre a totalidade dos créditos". **Processo: RR - 770359/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): TGV - Transportadora de Valores e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrente(s): Carlos Hiram Bento, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e dar-lhe provimento para processar o recurso de revista e, conhecer do Recurso de Revista do autor quanto ao tema "Descontos previdenciários. Responsabilidade pelo não recolhimento na época própria", por violação do § 5º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade do Reclamante quanto aos juros, à correção monetária e quanto a eventuais multas referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre os créditos trabalhistas deferidos ao autor. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema "Horas extras. Intervalo intrajornada não concedido antes da vigência da Lei nº 8.923/94", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento de intervalo intrajornada não concedido como hora extra seja aplicada apenas após 27/7/94, quando vigeu a Lei nº 8.923/94, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST. **Processo: RR - 800780/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): João Rodrigues Filho, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 808473/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Maurício Granheiro Guimarães, Recorrido(s): Mário da Cunha, Advogado: Dr. Epaminondas Murilo Vieira Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 710/2002-120-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Carlos Moreno e Outro, Advogado: Dr. Agnaldo Augusto Feliciano, Recorrido(s): Euclides de Souza Matos, Advogado: Dr. Crispiniano Antônio Abe, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada às fls. 97, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário dos Reclamados, como entender de direito. **Processo: RR -**

1331/2002-001-15-40.6 da 15a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MSO Indústria de Produtos Óticos Ltda., Advogado: Dr. Antaniel Ferreira Avelino, Recorrido(s): Gislaíne Henrique, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada às fls. 82, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas. **Processo: RR - 2954/2002-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Recorrido(s): Pedro Luiz da Silva, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao En. 331/TST e violação ao artigo 71 da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, afastando a responsabilidade subsidiária da recorrente e excluí-la da lide. **Processo: RR - 4072/2002-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): São Paulo Transportes S.A., Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): João Antônio de Souza, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravado e prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento. Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento e mandar processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 71 da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, afastando a responsabilidade subsidiária da recorrente e excluí-la da lide. **Processo: RR - 54323/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Externato Popular São Vicente de Paulo, Advogada: Dra. Janaina Cristina Viana Braga, Recorrido(s): Christiane Fabri de Oliveira, Advogado: Dr. Magali Bueno Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de sujeição da demanda à Comissão de Conciliação Prévia. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 66497/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Luís Carlos Borça da Rosa, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 789, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no exame do Recurso Ordinário do reclamado e no Recurso Ordinário adesivo do reclamante, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 380/2003-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Jorge Lúcio Soares, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de irregularidade de representação e de deserção, argüidas em contrarrazões; não conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "PDV - quitação restrita às parcelas constantes do recibo", e dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 1170/2003-461-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): João Cestari, Advogado: Dr. Januário Alves, Recorrido(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Egrégio. TRT da 2ª Região, a fim de que julgue a lide como entender de direito. **Processo: RR - 1388/2003-122-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Andrade Paiva, Recorrido(s): Geruza Paulo Soares do Nascimento e Outro, Advogada: Dra. Cleonice Maria de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhendo a prescrição bienal, extinguir o processo com julgamento de mérito, a teor do que disposto no art. 269, IV, do Código Processual Civil. **Processo: RR - 1828/2003-432-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Cláudio Gomes, Advogado: Dr. Marcos Antônio Assumpção Cabello, Recorrido(s): CO-

FAP - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Dr. Alcides Fortunato da Silva, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Egrégio. TRT da 2ª Região, a fim de que julgue a lide como entender de direito. **Processo: RR - 2024/2003-471-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Valdemar Dias Galdino, Advogado: Dr. Antônio Luiz Tozatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhendo a prescrição bienal, extinguir o processo com julgamento de mérito, a teor do que disposto no art. 269, IV, do Código Processual Civil. **Processo: RR - 2067/2003-251-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Koch Metalúrgica S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Recorrido(s): Orlando Raimundo, Advogado: Dr. Osni José Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhendo a prescrição bienal, extinguir o processo com julgamento de mérito, a teor do que disposto no art. 269, IV, do Código Processual Civil. **Processo: RR - 2172/2003-041-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Guilherme Vieira Nunes Bandeira, Recorrido(s): Ezio Rosa de Freitas, Advogada: Dra. Aparecida Teodoro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que se refere à INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhendo a prescrição bienal, extinguir o processo com julgamento de mérito, a teor do que disposto no art. 269, IV, do Código Processual Civil. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Guilherme Vieira Nunes Bandeira. **Processo: RR - 4840/2003-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Aylton Motta, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a eficácia liberatória da transação em relação às parcelas não constantes do recibo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos demais temas do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 82802/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Aristides de Sant'Anna e Outros, Advogado: Dr. José Gregório Marques, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Simone Hajjar Cardoso, Advogado: Dr. Sérgio dos Santos de Barros, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo da Gama Vital de Oliveira, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ 250/TST, transcrita à fl. 371 (OJ 219/TST) vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, que juntará voto divergente e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para declarar nula a alteração unilateral do contrato e condenar a Reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação a partir da data de sua supressão, bem como a integração da referida verba na complementação de aposentadoria dos Reclamantes. **Processo: RR - 83671/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): Wilma Pedrosa dos Santos, Advogado: Dr. Adair Alberto Siqueira Chaves, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e III - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do FGTS. **Processo: RR - 84884/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Advogado: Dr. Nei Calderon, Recorrido(s): Paulo Sérgio Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao

artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada às fls. 403, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, que deverá prosseguir no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 92845/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antônio Carlos Golz, Advogado: Dr. André Simões Louro, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Andréa Aparecida dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - quanto ao tema "Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa", conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar o Reclamante beneficiário da justiça gratuita e isentá-lo do pagamento dos honorários periciais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "Preliminar de Nulidade por Cerceamento de Defesa - Indeferimento de Prova Testemunhal" e "Equiparação Salarial - Ônus da Prova - Enunciado nº 68/TST". **Processo: RR - 97724/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - Procergs, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Juraci Tomasi Spagnolo, Advogado: Dr. Luiz Carlos Mocelin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 170 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e respectivos reflexos. **Processo: RR - 99744/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Recorrido(s): Catalino Martinez Camargo, Advogada: Dra. Ana Candida dos Santos Echevengua, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: A-AIRR - 129/1998-203-01-40.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Luiz Cláudio Alves e Outros, Advogado: Dr. Hoeraldo Natércio Barros Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 57533/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): José Milton Alexandre Matos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Antônio Carlos Alexandrino, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformando o despacho agravado, prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento. À unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 57536/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Lucy Eico Sonoki, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformando o despacho agravado, prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento. À unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 61842/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): José Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Martins Nardelli, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravado e prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento. À unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 67479/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Valdomiro Amâncio Vieira, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Agravado(s): Barefame Instalações Industriais Ltda., Advogado: Dr. Altair Oliveira Guedes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravado e prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento. unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: A-AIRR - 656/2003-031-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Cesa S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): José Geraldo das Graças, Advogado: Dr. Júlio José de Moura Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: ED-AIRR - 1763/1997-001-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Instituto da Criança e do Adolescente do Espírito Santo - ICAES, Advogada: Dra. Cláudia de Oliveira Camponez, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, a fim de prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 549031/1999.3 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Joaquim Ferreira Lima, Advogado: Dr. Dorival Fernandes Rodrigues, Embargado(a): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Regis França Barbosa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 576666/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula,



Embargante: Alfredo Vieira Pacheco Júnior, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Processo: ED-RR - 576727/1999.1 da 1a. Região. Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Jaime Ubiratan Apolônio de Souza, Advogado: Dr. Jaime Ubiratan Apolônio de Souza, Embargado(a): Banco Fonte Cindam S.A., Advogada: Dra. Maria Helena dos Santos Januário, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão, não conhecer da revista no que concerne ao pedido de três horas extras em três dias da semana, ante a falta de prequestionamento (En. 297). **Processo: ED-A-AIRR - 463/2001-121-17-40.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: CBC Construtora Base e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Cinara Guimarães Andrade, Embargado(a): Alfredo Ramos de Jesus, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro Leal, Decisão: por unanimidade, rejeitar os declaratórios, e aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 836/2001-009-05-40.8 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Luiz Albérico Alves Corrêa, Advogado: Dr. Alan Dias, Embargado(a): Sol Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Gonçalves Farias, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 721963/2001.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Vera Lúcia da Silva Vieira Xavier de Barros, Embargado(a): Antônio Martins Guedes, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 734948/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João Eduardo de Ascensão Branco, Advogada: Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração para, reconhecendo o erro material referente à redação da parte dispositiva do julgado recorrido, prestar esclarecimentos, em conformidade com a fundamentação e razões de decidir, sanando erro material, passando a constar da conclusão do acórdão embargado a seguinte redação: "conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista interposto para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser ao período de janeiro/92 a agosto/92". **Processo: ED-AIRR e RR - 773749/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Carolina de Assunção, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luíza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 776813/2001.9 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Adriana Camargo Freire, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Embargante: Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - PROCERGS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, para arbitrar à condenação o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). **Processo: ED-AIRR - 790990/2001.6 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Arcelino José de Oliveira, Advogado: Dr. Romero Franco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 809217/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Cláudia Maria Garcez, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1909/2002-900-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Advogada: Dra. Rossana Tália Modesto Gomes, Embargado(a): Antônio Ferreira Filho, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Decisão: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 30798/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Ademar Xavier Felício, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Efrari Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Auto Peças Ltda., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 77194/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): Gerson Fernandes Manso, Advogado: Dr. Ertulei Laureano Matos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RR - 691549/2000.5 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Recorrido(s): Norma Moreira Forattini e Outros, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de prorrogação de vista da Sra. Juíza Dora Maria da Costa, relatora. Falou pelo Recorrente a Dra. Ana Maria José Silva de Alencar. **Processo: RR - 691928/2000.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Mi-

nistro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Marcelo Gonçalves Soares Quintas, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Quanto ao recurso de revista adiar o julgamento do processo em face de pedido de vista regimental, da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos temas horas extras e diferença de pagamento de 13º salário de 1994. Dele conheceu com relação ao adicional de transferência - ônus da prova por violação do artigo 333, inciso I, do CPC e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência. Não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: AIRR - 43034/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Londrina - ISCAL, Advogada: Dra. Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Agravado(s): Clóvis Erasmino da Costa, Advogada: Dra. Inês Rosolem, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de prorrogação de vista do Sr. Juiz Ricardo Alencar Machado, relator. **Processo: AIRR - 787/2000-029-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Módulo S.A., Advogado: Dr. Juliano Fialho de Pinho, Agravado(s): José Eugênio Brígido, Advogado: Dr. José Carlos Gobbi, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora. **Processo: AIRR - 1355/2003-041-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Jorge Batista Oliveira, Advogado: Dr. João Batista Barbosa, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: AIRR - 1259/2003-092-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Márcio Corrêa Martins, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: AIRR - 1237/2003-092-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Gentil Guedes de Souza, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: AIRR - 140/2003-002-23-40.0 da 23a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Supermercado Modelo Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Monteiro da Silva, Agravado(s): Cláudio Sérgio Modesto, Advogado: Dr. Roberto Tadeu do Nascimento, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora. **Processo: AIRR - 1300/2003-029-03-40.7 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-1300/2003-0, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotti de Oliveira, Agravado(s): Hélio Eustáquio de Carvalho, Advogado: Dr. Sérgio Natalino Fernandes, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: AIRR - 1300/2003-029-03-41.0 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-1300/2003-7, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Gerda S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hélio Eustáquio de Carvalho, Advogado: Dr. Sérgio Natalino Fernandes, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: AIRR - 1159/2003-446-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Agravado(s): José Carlos Santana, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: AIRR - 1429/2003-110-08-40.1 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., Advogada: Dra. Raphaela Tavares do Nascimento, Agravado(s): Maria Elda Luz de Almeida, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Neto, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora. **Processo: AIRR - 1526/2003-043-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): UTC Projetos e Consultoria S.A., Advogado: Dr. José Alberto de Castro, Agravado(s): Teófilo Rolim Gomes, Advogado: Dr. Luiz Lincoln Silva de Almeida, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: AIRR - 2681/1997-001-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Osvaldo Fernandes de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 1939/1999-361-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): João Denti, Advogada: Dra. Maria Izabel Jacomossi, Agravado(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 167/2002-001-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Eveline Bezerra Paiva, Agravado(s): Evaldo Vieira da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, enviando-o ao Gabinete. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e cinquenta minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-148127/2004-000-00-00.4

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDSERF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
RÉU : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
DESPACHO

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Rio Grande do Norte - SINDSERF, objetivando seja concedido efeito suspensivo ao recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição pelo 21º Regional.

Afirma o autor que o recurso de revista teve seu seguimento denegado na origem, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ainda não distribuído no âmbito desta Corte.

Sustenta a existência do fumus boni iuris, dada a circunstância de o acórdão proferido no agravo de petição ter determinado que a execução prosseguisse apenas em relação às diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, em afronta à coisa julgada operada no processo de conhecimento.

Alerta, por outro lado, para o perigo da demora dada a iminência de as diferenças referentes ao IPC de junho de 1987, incorporadas há anos nos salários dos substituídos, serem excluídas por força da decisão regional.

Considerando a circunstância noticiada de o recurso de revista ter sido denegado, o ajuizamento desta cautelar somente se torna inteligível a partir da decisão que negou seguimento ao apelo, contra a qual foi interposto agravo de instrumento.

Nesse passo, ciente do princípio da fungibilidade, que norteia as cautelares (artigo 805 do CPC), de ser facultado ao Juiz conceder medida que julgue mais apropriada à garantia do direito deduzido na ação principal, mesmo que difira daquela pleiteada pela parte, convém examinar a cautelar não pelo prisma da pretensão deduzida na inicial, mas sob o enfoque do efeito suspensivo a ser imprimido ao agravo de instrumento já interposto, sem que isso induza a idéia de julgamento extra petita.

Nesse sentido posiciona-se a communis opinio doctorum, conforme se observa dos ensinamentos de Ovídio Batista da Silva, ao assinalar que tal pode "justificar a concessão pelo juiz de uma medida cautelar diversa daquela pedida pelo autor, sempre que esta lhe pareça mais adequada às circunstâncias do caso concreto" (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. XI, p. 217).

Com essas considerações, torna-se possível examinar a cautelar a partir da medida mais adequada concernente à dação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, mediante o exame dos requisitos relacionados à aparência do bom direito e do perigo da demora.

Nesse passo, observa-se que não foi trazida aos autos a decisão denegatória do recurso de revista, documento essencial ao exame da possibilidade de êxito do agravo de instrumento.

Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para que junte aos autos cópia autenticada da referida decisão.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-141955/2004-000-00-00.7TRT - 17ª REGIÃO

AUTOR : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDOLA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS AS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS ENSOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar com pedido liminar, ajuizada pelo DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES perante o TRT da 17ª Região, tendo como processo principal o AIRR-3315/2002-900-17-00.0.

Em face do não-cumprimento da determinação expressa no despacho constante das fls. 70/71 e com base no art. 295, VI, do CPC e no Enunciado n. 263 do TST, indefiro a petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio Iazarin
Relator

PROC. Nº TST-AC-141257/2004-000-00-00.9TRT - 4ª REGIÃO

AUTOR : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRª. MIRIAM CORRÊA TRINDADE
RÉU : DANILO NUNES PORTELA

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de ação cautelar com pedido liminar de efeito suspensivo, ajuizada pela COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE perante o TRT da 4ª Região, tendo como processo principal o AIRR-770/1998-010-04-40.5.

Em face do não-cumprimento da determinação expressa no despacho constante da fl. 19 e com base no art. 295, VI, do CPC e no Enunciado n. 263 do TST, indefiro a petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio Iazarim

Relator

PROCESSO TST- RR - 69979/2002-900-21-00-0TRT - 21ª Região

RECORRENTE : TRANSAL TRANSPORTADORA SALINEIRA LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ TARCÍCIO JERÔNIMO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MOSSORÓ - SINTRON
 ADOVADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima, foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Ministro Antônio Barros Levenhagen, Relator, no rodapé das fls. 981:

"J. Face o acordo noticiado à fls. 972 e seguintes e o silêncio do recorrido acerca do despacho ali exarado, baixem-se os autos ao Juízo de origem. I.
 Em, 23/11/2004."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROCESSO TST- RR - 23117/2002-902-02-7TRT - 2ª Região

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADOVADA : DRA. EDVIRGES MENDES DE BRITO
 RECORRIDO : SAMIRA DEBS
 ADOVADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima, foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Ministro Antônio Barros Levenhagen, Relator, no rosto da petição de fls. 244, onde solicita a devolução dos autos, tendo em vista o acordo noticiado:

"J. Face o acordo ora noticiado, baixem-se os autos ao Juízo de origem. I.
 Em, 11/11/2004."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

AUTOS COM VISTAS

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDAS AOS ADOVADOS. AUTOS À DISPOSIÇÃO DOS REQUERENTES NA SECRETARIA. 24/11/2004

PROCESSO : AIRR - 508/1998-003-04-40.2 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 508/1998-5

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : EMÍLIA MARIA MACHADO PAES
 ADOVADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 566/2003-254-02-40.4 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : MIGUEL ALVES DE ANDRADE
 ADOVADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ DE MELO

PROCESSO : AIRR - 974/1997-011-05-00.1 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : GILMARA LIMA MACHADO E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO ROCHA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 1546/1991-110-08-00.6 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADOVADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DE SEIXAS SANTIAGO E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

PROCESSO : AIRR - 1588/2003-021-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1588/2003-1

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS FONSECA
 ADOVADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

PROCESSO : AIRR - 1588/2003-021-03-41.1 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1588/2003-9

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FONSECA
 ADOVADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : A-AIRR - 20124/2002-900-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADOVADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NIVALDO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

PROCESSO : AIRR - 42688/2002-902-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO BISPO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÉDO

PROCESSO : A-AIRR - 45362/2002-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADOVADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO : AIRR - 51239/2002-902-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADOVADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 AGRAVADO(S) : VALDIR FERREIRA LOPES
 ADOVADO : DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO

PROCESSO : AIRR - 99932/2003-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO GIFONI CARNEIRO
 ADOVADA : DR(A). REGINA MESQUITA PARADA
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR - 576731/1999.4 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ARMANDO DOS ANJOS LUCIANO
 ADOVADA : DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADOVADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

PROCESSO : RR - 622449/2000.5 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 622448/2000-1

RECORRENTE(S) : JUNIO BARBOSA DE BRITO
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADOVADA : DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD

PROCESSO : RR - 629422/2000.5 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ELDEIR ALMEIDA GUIMARÃES
 ADOVADA : DR(A). PATRICIA REGINA XAVIER DUTRA

PROCESSO : RR - 666486/2000.7 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
 ADOVADO : DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
 RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ ASSUNÇÃO LIBÓRIO DE QUEIROZ
 ADOVADO : DR(A). BENEDITO CARLOS VALENTIM

Brasília, 24 de novembro de 2004

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da 4a. Turma

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDAS AOS ADOVADOS. AUTOS À DISPOSIÇÃO DOS REQUERENTES NA SECRETARIA. 19/11/2004.

PROCESSO : RR - 230/2004-048-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADOVADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : ADELIR ISALTINO DOMINGOS
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

PROCESSO : RR - 265/2004-048-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADOVADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : LUCIANO CELSO DORNELAS
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

PROCESSO : RR - 422/2004-042-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADOVADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CUSTÓDIO DE ALMEIDA JÚNIOR
 ADOVADO : DR(A). LUIZ FERNANDO SILVA

PROCESSO : AIRR - 1328/1999-044-02-40.5 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA TOVAR CORREIA DA COSTA
 ADOVADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADOVADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR - 1385/2001-035-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADOVADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
 AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DA SILVA LOBATO
 ADOVADO : DR(A). ERTULEI LAUREANO MATOS

PROCESSO : AIRR - 1683/1997-030-15-40.9 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADOVADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 AGRAVADO(S) : JAIR LOPES PINHEIRO
 ADOVADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DIAS RUIZ

PROCESSO : AIRR - 2010/2003-042-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : VERO CHRISTIANO CORREA ACCIOLY
 ADOVADO : DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA
 AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADOVADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 2152/1994-012-05-41.6 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DEUZUÍTA FERREIRA DA PURIDADE LACERDA
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

PROCESSO : RR - 2415/2003-041-03-00.8 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RAMON LOIS LOPES
 ADOVADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
 RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADOVADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL



PROCESSO : RR - 2434/2003-902-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : LEANDRO DONIZETTI FERRARI
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : MATT'S TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR CARNEIRO NETO

PROCESSO : AIRR - 25604/2002-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BENEDITO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : RR - 645454/2000.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CELSO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ADAILSON DA SILVA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR - 660581/2000.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS DE MELO XAVIER E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). VANESSA QUINTÃO FERNANDES

PROCESSO : AIRR - 675995/2000.6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 675996/2000-0

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

PROCESSO : RR - 675996/2000.0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 675995/2000-6

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

PROCESSO : A-AIRR - 781744/2001.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOÃO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

Brasília, 19 de novembro de 2004

Raul Roa Calheiros
Diretor da 4a. Turma

PROC. Nº TST-RA-109580/2003-000-00-00.TST

ASSUNTO : RESTAURAÇÃO DE AUTOS
PROCESSO DE REFE- : AIRR-69123/2002-900-04-00-7
RÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO PEDRO GERÔNIMO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ORLANDO PALADINO COSTA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DOS SANTOS MORAES

DECISÃO

Pelo ofício de fls. 2, a Exmª Procuradora Geral do Trabalho informou ao Exmº Ministro Presidente do TST o extravio do processo nº **TST-AIRR-69123/2002-900-04-00.7**, ocorrido no âmbito do Ministério Público do Trabalho, tendo a Presidência do Tribunal, pelo despacho de fls. 8, determinado se instaurasse o incidente de restauração dos respectivos autos.

Considerando o disposto no artigo 1.064 do CPC, o Tribunal de origem e os interessados encaminharam a esta Corte cópias dos documentos alusivos aos autos extraviados e dos atos processuais ali praticados.

Concedido prazo aos interessados para se manifestarem sobre a restauração dos autos, não houve discordância (fl. 206).

Do exposto, constando dos autos cópias das peças indispensáveis ao processamento do feito, observados os trâmites dos arts. 1.063 a 1.065 do CPC e não manifestada discordância por parte dos interessados, **declaro restaurados** os autos do proc. TST-AIRR-69123/2002-900-04-00.7, devendo a Secretaria proceder à sua reatuação, vindo-me, após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-RA-109639/2003-000-00-00.2

INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
INTERESSADO : ADEVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ABADIO QUEIRÓZ BAIRD
INTERESSADO : ISRAEL DE FREITAS
ADVOGADO : DR. BERTO LUIZ CURVO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, digam se estão de acordo com a restauração ou se pretendem juntar novos documentos. No silêncio, declaro restaurados os presentes autos e determino sua reatuação como Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1327/2002-002-23-40.0TRT - 23ª Região

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR CAMPOS
AGRAVADO : JOSÉ MILTON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRED HENRIQUE SILVA GADONSKI
AGRAVADO : FISHING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BARCOS LTDA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA NEPONUCEMO CABRAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer, nos termos do art. 113, I, do Regimento Interno deste colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

Juiz Convocado José Antônio pancotti

Relator

PROC. Nº TST-AC-137455/2004-000-00-00.0

AUTOR : MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
PROCURADOR : DR. PEDRO PAULO DA SILVA ROQUE
RÉUS : ENI MARIA COSTA E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

o r. despacho de fls. 168/169 indeferiu liminarmente a presente cautelar e já transcorreu in albis o prazo para eventual recurso. Em face do silêncio do autor, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-137457/2004-000-00-00.0

AUTOR : MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
PROCURADOR : DR. PEDRO PAULO DA SILVA ROQUE
RÉUS : ENI MARIA COSTA E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

o r. despacho de fls. 197/199 indeferiu liminarmente a presente cautelar e já transcorreu in albis o prazo para eventual recurso. Em face do silêncio do autor, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-32704/1999-006-09-00.4

AGRAVANTE E RECOR- : MARIA EZILDA DE SOUZA
RIDA
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADA E RECOR- : PHILIP MORRIS BRSL S.A.
RENTE
ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

DESPACHO

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre o Processo nº ERR-632094/00, referente a Turno Ininterrupto de Revezamento. Elastecimento da Jornada Diária Mediante Negociação Coletiva. Horas Extras. Pagamento, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-333/1998-561-04-40.5

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GERALDO RODRIGUES
RECORRIDA : ELSA MARIA DARIZ
ADVOGADO : DR. ANDERSON LUIZ DO AMARAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Esta c. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 57/64, deu provimento ao agravo de instrumento da reclamada (fls. 39/43), para processar o recurso de revista que, conhecido quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", acarretou o retorno dos autos ao TRT de origem, para que proferisse novo julgamento dos embargos de declaração por ela opostos.

Da nova decisão proferida pelo Regional (fls. 74/76), a reclamada apresentou aditamento à revista, a fls. 79/87.

Constata-se, entretanto, que a Presidência do TRT, a fl. 14/16, conferiu novo juízo de admissibilidade às razões complementares do recurso de revista, negando-lhes seguimento, daí resultando a interposição do presente agravo de instrumento de fls. 2/11.

Incabível, data venia, este agravo de instrumento, na medida em que o aditamento das razões recursais de fls. 79/87 não constitui novo recurso, mas, sim, complemento à revista de fls. 22/32, que, conforme exposto, já foi processada por força do provimento dado ao agravo de instrumento de fl. 39/43.

Nesse contexto, solicito à Presidência do TRT que remeta a esta Corte Superior os autos principais, mormente considerando-se a deficiência de traslado do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-44571/2002-900-22-00.0

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRENTE : FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR. HELBERT MACIEL
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada (fls. 219/229) contra o v. acórdão da e. 4ª Turma, que deu provimento ao recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Prescrição - Equiparação salarial" (fls. 206/212).

Remetam-se os autos à Secretaria da SBI-I para que autue como embargos e proceda à regular distribuição do feito, observada a regra do artigo 102 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-71265/2002-900-01-00.0

RECORRENTE : CONRADO PEREIRA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
RECORRIDA : EDITORA O DIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Data venia, estes autos contêm equívocos que merecem ser sanados.

Com efeito, subiu recurso de revista do reclamante (fls. 268/272), que foi conhecido e provido quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com retorno dos autos ao TRT, a fim de que apreciasse os declaratórios como entendesse de direito (fls. 283/286).

O Regional examinou os declaratórios (fls. 293/296), e o reclamante, irredignado, e equivocadamente, interpôs "novo recurso de revista" (razões de fls. 301/304) que, também equivocadamente, sempre com a máxima vênia, ensejou o despacho denegatório de fl. 306, que, frise-se, desafiou "novo agravo de instrumento" (minuta de fls. 307/308), devidamente "contraminutado" a fls. 314/315.

Fácil se perceber que o princípio da unirecorribilidade não se faz presente.

Embargos de declaração objetivam complementar o v. acórdão embargado, escoimando-o de irregularidades que comprometam sua inteligência. Mas, ressalte-se, a decisão é única, e pode até mesmo ser complementada por cem embargos de declaração.

E, se a decisão é única, o recurso só pode ser um.

Nesse contexto, "o segundo recurso de revista" deveria ser processado como razões aditivas à revista, já no TST, e não como se fosse novo recurso, data maxima venia.

Realmente, é inconcebível que contra a mesma decisão do Regional tenha o reclamante interposto dois recursos: revista, já processada, e, "revista que teve prosseguimento denegado", e, ainda, agravo de instrumento.

Diante do exposto, determino que o "recurso de revista de fls. 300/304" seja processado como razões aditivas à revista, já nesta Corte, assim como que as "contra-razões de fls. 316/320" integrem as contra-razões do reclamado, que também estão nesta Corte.

Em seguida, reatue-se o feito, para que conste, como já estava, que o recorrente é o reclamante, CONRADO PEREIRA RIBEIRO DA SILVA, e a recorrida a EDITORA O DIA LTDA., para todos os efeitos legais.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO TST- AIRR - 717/2002-022-03-00-2TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : ANCARFE ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
 AGRAVADO : SÔNIA APARECIDA BORGES DUTRA
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE JESUS FERREIRA

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima, foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Juiz Convocado José Antonio Pancotti, Relator, no rosto da petição de fls. 416, protocolizada neste Tribunal, sob o nº Pet. 148424/2004-9:

"J. Indefiro o retorno dos autos, porém faculto a extração de Carta de Sentença. Intime-se.
 Em, 17/11/2004."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROCESSO TST- RR - 728798/2001-4TRT - 9ª Região

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : EDUARDO TADEU DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima, foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello, Relator, no rosto da petição de fls. 337, protocolizada neste Tribunal, sob o nº Pet. 111084/2002-3:

"Junte-se e anote-se.

Dê-se vista à parte contrária com estipulação de prazo de cinco dias, para manifestação.
 Brasília, 25/11/2002."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROCESSO TST- RR - 765399/2001-6TRT - 4ª Região

RECORRENTE : PERNAMBUCO CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO : RAIMUNDO MANOEL DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima, foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Juiz Convocado José Antonio Pancotti, Relator, no rosto da petição de fls. 203, protocolizada neste Tribunal, sob o nº Pet. 152492/2004-2:

"J. Defere-se por 5 dias..

Em, 16/11/2004."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROCESSO TST- AIRR e RR - 779/2001-007-10-00-2TRT - 10 Região

AGRAVANTE : UNIWOK COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA.
 ADVOGADO : DRA. MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRÉLA
 AGRAVADO E RECORRIDO : TELMA DE SOUZA MOREIRA DO
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 RECORRENTE : COOPERATIVA PRODUCOP LTDA.
 ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES

E R R A T A

Republicação do despacho manuscrito de fls. 750, tendo em vista que sua transcrição foi publicada erroneamente o nome do Exmº Senhor Ministro, Relator, constante de fls. 756:

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Ministro Milton de Moura França, Relator, no rosto da petição de fls. 750, protocolizada neste Tribunal, sob o nº Pet. 125196/2004-8:

"J. Manifeste-se a parte contrária, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de juntada de documento.

Publique-se.

Em, 17/9/2004."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROCESSO TST- RR - 784677/2001-4TRT - 6ª Região

RECORRENTE : BR BANCO MERCANTIL S/A
 ADVOGADO : DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
 RECORRENTE : BANCO RURAL S/A
 ADVOGADO : DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
 RECORRIDO : ENILDO HERÁCLIO DE QUEIROZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ELY ALVES CRUZ E OSIAS FERREIRA

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima, foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Juiz Convocado José Antonio Pancotti, Relator, no rosto da petição de fls. 1860, protocolizada neste Tribunal, sob o nº Pet. 141492/2004-9:

"J. Forneça o requerente o endereço das pessoas indicadas na certidão de óbito, para os fins dos arts. 261 e 262, do Regimento Interno, no prazo de trinta dias. Intime-se.
 Em, 17/11/2004."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-808297/2001.7 TRT DA 8ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADOS : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E JOSÉ ACREANO BRASIL
 AGRAVADO : SAMUEL GOMES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Banco Bamerindus do Brasil S/A (Em Líquidação Extrajudicial) requer a desistência do recurso, em face de acordo homologado entre as partes.

Acolho o pedido de desistência em relação ao agravo do Banco Bamerindus, devendo o feito prosseguir em relação ao agravo da Bastec.

Proceda-se à reatuação e, após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-88/2000-022-09-00.6

RECORRENTE : PENÍNSULA AGRO-INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA
 RECORRIDO : ODAIR LOURENÇO
 ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
 RECORRIDA : MACROFÉRTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. EMÉRSON CARLOS PEDROSO
 RECORRIDA : EMPRESA DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA CLT LTDA.

D E S P A C H O

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre o Processo nº RR-272/2001-079-15-00-5, referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

MINISTRO Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-01277/1999-002-15-00-4.TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA ELIZABETE DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRª. MARIA JOSÉ CARASOLLA CARREGARI
 AGRAVADA : HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMANSO

D E S P A C H O

PETIÇÃO nº 131194/2004-2.

J. Retifique-se a autuação. Notifique-se o síndico pessoalmente no endereço mencionado.

Publique-se.

Após conclusos.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-25/2004-012-08-40.6

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRÇA MEIRA ABNADER E DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : MIGUEL OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 8º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamado, por entender que não foi ultrapassada a barreira do art. 896, § 6º, da CLT (fls. 218-219). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, porque a Justiça do Trabalho não tem competência material para julgar a presente demanda e porque eram indevidos os abonos pleiteados (fls. 3-15).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões à revista (fls. 222-231), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 220) e a representação regular (fls. 16-19), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

Inicialmente, convém destacar que o presente processo encontra-se submetido ao **procedimento sumaríssimo** e, nessa hipótese, a revista somente poderia ser admitida por contrariedade a súmula do TST ou por violação constitucional, sendo desprezados, de plano, os arestos tidos por divergentes, bem como as indigitadas violações de preceitos de lei (CLT, art. 896, § 6º).

3) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A decisão recorrida deixou claro que a CAPAF, entidade de previdência privada, fundada e mantida pelo BASA, visava a atender aos anseios dos empregados deste, não remanescendo dúvidas, portanto, de que a filiação à Caixa Assistencial decorreu do contrato de trabalho havido com o Banco. Logo, a competência para exame do pleito é desta Justiça Especializada do Trabalho, conforme a jurisprudência assente nesta Corte Superior em processos envolvendo a ora Agravante, na forma dos precedentes da SBDI-1 que cito: TST-ERR-362.175/97, Rel. Min. Brito Pereira, "in" DJ de 19/10/01; TST-ERR-359.044/97, Rel. Min. Wagner Pimenta, "in" DJ de 05/10/01; TST-ERR-319.970/96, Rel. Min. Reis de Paula, "in" DJ de 24/11/00. Ileso, portanto, o art. 114 da Carta Magna, em face da diretriz abraçada pela Súmula nº 333 do TST.

4) ABONOS

A discussão relativa aos abonos não se eleva ao nível constitucional pretendido, na medida em que o TRT fixou a controvérsia no patamar do deferimento do direito à luz do instrumento coletivo firmado entre as categorias profissional e patronal (fls. 190-192). O art. 7º, XXVI, da Carta Magna foi observado pelo Regional, quando prestigiou o ajuste de vontade manifestado pelas Partes.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-25/2004-012-08-41.9

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRÇA MEIRA ABNADER
 AGRAVADO : MIGUEL OLIVEIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 8º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que não foi ultrapassada a barreira do art. 896, § 6º, da CLT (fls. 77-78).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, porque a Justiça do Trabalho não tem competência material para julgar a presente demanda e porque eram indevidos os abonos pleiteados (fls. 3-7).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões à revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 79) e a representação regular (fl. 8), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação, logrando, pois, ultrapassar a barreira da admissão extrínseca.

Inicialmente, convém destacar que o presente processo encontra-se submetido ao **procedimento sumaríssimo** e, nessa hipótese, a revista somente poderia ser admitida por contrariedade a súmula do TST ou por violação constitucional, sendo desprezados, de plano, os arestos tidos por divergentes, bem como as indigitadas violações de preceitos de lei (CLT, art. 896, § 6º).

3) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A decisão recorrida deixou claro que a CAPAF, entidade de previdência privada, fundada e mantida pelo BASA, visava a atender aos anseios dos empregados deste, não remanescendo dúvidas, portanto, de que a filiação à Caixa Assistencial decorreu do contrato de trabalho havido com o Banco. Logo, a competência para exame do pleito é desta Justiça Especializada do Trabalho, conforme a jurisprudência assente nesta Corte Superior em processos envolvendo a ora Agravante, na forma dos precedentes da SBDI-1 que cito: TST-ERR-362.175/97, Rel. Min. Brito Pereira, "in" DJ de 19/10/01; TST-ERR-359.044/97, Rel. Min. Wagner Pimenta, "in" DJ de 05/10/01; TST-ERR-319.970/96, Rel. Min. Reis de Paula, "in" DJ de 24/11/00. Ileso, portanto, o art. 114 da Carta Magna, em face da diretriz abraçada pela Súmula nº 333 do TST.

**4) ABONOS**

A discussão relativa aos abonos não se eleva ao nível constitucional pretendido, na medida em que o TRT fixou a controvérsia no patamar do deferimento do direito à luz do instrumento coletivo firmado entre as categorias profissional e patronal (fls. 66-68). O art. 7º, XXVI, da Carta Magna foi observado pelo Regional, quando prestigiou o ajuste de vontade manifestado pelas Partes.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-51/2002-023-21-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : DR. EDMILSON FERNANDES DE AMORIM
RECORRIDOS : MARIA LÚCIA LIRA DAMASCENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 192/202, deu parcial provimento ao recurso ordinário das reclamantes, para declarar a nulidade de seus contratos de trabalho, com efeitos ex nunc, porque anulado pela Administração o concurso público que lhes conferia legitimidade, e, como consequência, acrescer à condenação aviso prévio, indenização do seguro-desemprego correspondente a cinco parcelas, reflexo da diferença salarial em férias e 13º salários, FGTS do período contratual, mais a multa de 40%, autorizando a dedução dos valores depositados.

Efetivamente:

"NULIDADE DE CONCURSO PÚBLICO POR IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - BOA-FÉ DAS RECLAMANTES - TÍTULOS RESCISÓRIOS DEVIDOS. O Município, a pretexto de rever seus próprios atos, anulou o concurso público, sob o argumento de que foram praticadas diversas irregularidades na sua realização, mas em momento algum atribuiu ou comprovou terem as reclamantes, aprovadas no certame, concorrido para algum dos vícios apontados. Logo, a presunção é de que as trabalhadoras agiram de boa-fé e, em razão disso, fazem jus aos títulos salariais e indenizatórios decorrentes da rescisão contratual, uma vez que, por princípio de direito, a administração pública municipal não pode ser beneficiada com o próprio ato nulo que deu causa" (fl. 192).

Nas razões de fls. 206/213, o reclamado sustenta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, por ter sido anulado pela Administração pública o concurso que lhe conferia legitimidade, ante a constatação de irregularidades. Afirma que o órgão público pode anular seus próprios atos administrativos, caso encontre vícios que não sejam passíveis de outro modo de correção. Indica contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e colaciona arestos para confronto jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo despacho de fls. 215/216, não foram apresentadas contra-razões (fl. 218).

Desnecessário manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 203 e 206) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 53).

I - CONHECIMENTO**II.1 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO**

O TRT da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 192/202, deu parcial provimento ao recurso ordinário das reclamantes, para atribuir efeitos ex nunc aos seus contratos de trabalho, porque anulado pela Administração o concurso público que lhes conferia legitimidade, e, como consequência, acrescer à condenação aviso prévio, indenização do seguro-desemprego correspondente a cinco parcelas, reflexo da diferença salarial em férias e 13º salários, FGTS do período contratual, mais a multa de 40%, autorizando a dedução dos valores depositados.

Registra que o prefeito municipal de Antônio Martins, por meio do Decreto nº 14/2002, em 7.1.02, anulou todas as portarias de admissão de pessoal para o quadro de servidores do município nos concursos públicos publicados em 19.11.96 e 8.11.99. Que a nulidade teria ocorrido por diversos fatores: primeiro, porque não houve lei criando vagas para o quadro de funcionários do município; segundo, em face de o concurso de 1996 ter sido realizado em período de eleição municipal; terceiro, em virtude da inexistência de licitação para realização dos referidos concursos; quarto, porque o edital publicado em 19.11.96 não informou o tipo de regime jurídico a que seriam submetidos os candidatos; quinto, em razão de o resultado do concurso realizado em 1996 ter sido publicado após o prazo previsto, sendo que a listagem não obedeceu à ordem decrescente determinada no respectivo edital; sexto, porque o edital do concurso de 1996 apresentou limite de idade para participação dos candidatos; sétimo, pelo fato do edital do concurso de 1999 ter desrespeitado o direito do candidato deficiente físico.

E, atento a uma realidade fático-jurídica, aquela Corte reformou a r. sentença que atribuiu efeito ex tunc à nulidade da contratação, e o fez com o fundamento de que, embora possa o órgão público anular seus próprios atos administrativos, caso encontre vícios que não sejam passíveis de outro modo de correção, é preciso respeitar os direitos dos terceiros que agiram de boa-fé, com o fim de evitar o locupletamento pela Administração pública.

Conheço por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

II - MÉRITO**II.1 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO**

Pressuposto do vínculo de emprego, na Administração Pública, direta e indireta, é a submissão do empregado à prévia aprovação em concurso público, logicamente legal e, portanto, válido.

Declaradas nulas todas as portarias de admissão dos reclamantes, por ato do prefeito municipal, através do Decreto nº 14/2002, sob o fundamento de que o concurso que antecedeu a contratação está impregnado de vícios que comprometem sua eficácia, a saber: primeiro, porque não houve lei criando vagas para o quadro de funcionários do município; segundo, em face de o concurso de 1996 ter sido realizado em período de eleição municipal; terceiro, em virtude da inexistência de licitação para realização dos referidos concursos; quarto, porque o edital publicado em 19.11.96 não informou o tipo de regime jurídico a que seriam submetidos os candidatos; quinto, em razão de o resultado do concurso realizado em 1996 ter sido publicado após o prazo previsto, sendo que a listagem não obedeceu à ordem decrescente determinada no respectivo edital; sexto, porque o edital do concurso de 1996 apresentou limite de idade para participação dos candidatos; e sétimo, pelo fato do edital do concurso de 1999 ter desrespeitado o direito do candidato deficiente físico, inviável a concessão de qualquer direito, salvo aqueles constantes do Enunciado nº 363 do TST.

Dou provimento ao recurso para excluir da condenação todas as parcelas, salvo aquelas previstas no Enunciado nº 363 do TST, mantendo a ser apurado em execução.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-51/2001-024-03-00.4

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ RICARDO DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 129-131) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 139-140), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 142-157).

Admitido o recurso (fl. 160), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 161-167), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 141 e 142) e tem representação regular (fls. 20 e 21), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 158) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 159).

3) PRESCRIÇÃO

O recurso de revista, quanto ao tópico, encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia relativa à prescrição.

4) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM", RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

A decisão recorrida consignou que era do Empregador a **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

A Reclamada sustenta que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, tendo em vista que efetuou o pagamento corretamente na época da rescisão contratual, o que configurou um ato jurídico perfeito. A revista vem amparada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna e 6º, § 1º, da LICC. A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Resta, pois, prejudicada a análise da questão de **responsabilidade pelo pagamento** e ilegitimidade passiva, em relação ao tema.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Ressalte-se que a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Nessa linha, insubsistente a indicação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-53/2004-002-03-40.3

AGRAVANTE : MARIO ATACADO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO G. CALDEIRA VIEIRA
AGRAVADA : ALESSANDRA MORAES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO GAMA

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/7), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, pois as peças apresentadas pela agravante estão em cópias reprográficas sem a devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT c/c o art. 365, inc. III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Frise-se que, nos termos do § 1º, in fine, do art. 544 do CPC e da aludida instrução, **poderá** o advogado declarar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, faculdade não observada pela agravante.

Não é demais lembrar que cabe à parte o traslado correto e a sua autenticação, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X, da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, da CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2004.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-RR-64/1998-006-04-00.0

RECORRENTE : DISPON DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDA : MARLEI CARVALHO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN

D E S P A C H O

RELATÓRIO Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 279-285) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 290-291 e 296), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à validade do recibo de quitação e à compensação dos valores já pagos a título de horas extras no Termo de Rescisão Contratual (fls. 299-305).

Admitido o recurso (fls. 307-308), recebeu razões de contrariedade (fls. 316-317), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST. ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 297 e 299) e tem representação regular (fl. 16), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 245) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 244).

EFICÁCIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO Regional manteve o entendimento da sentença, em relação à aplicação do Enunciado nº 330 do TST, no sentido de que a eficácia liberatória das parcelas discriminadas no termo de rescisão se limitava aos valores constantes no recibo.

A revista lastreia-se em contrariedade ao **Enunciado nº 330 do TST**, postulando a Reclamada que ao termo seja dada eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no recibo.

No entanto, o apelo não merece prosperar, tendo em vista que o Regional não esclareceu quais as parcelas foram objeto de quitação nem se houve, ou não, ressalva no termo rescisório. Destarte, para se concluir pela existência de quitação sem ressalva das parcelas pleiteadas nesta ação, forçoso seria proceder ao revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai sobre a revista o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS PAGAS Regional conclui ser indevida a compensação das horas extras pagas à Reclamante em razão da rescisão, uma vez que o TRCT em que consta o pagamento das horas extras é nulo, porquanto não homologado pelo sindicato.

A revista em calçada em **divergência jurisprudencial** (fls. 302-304), postulando, a Reclamada, a dedução das horas extras pagas, sob o argumento de que a Reclamante não contestou o recebimento dos valores constantes do TRCT.

O apelo não enseja admissão, porquanto os arestos trazidos a cotejo desservem ao fim colimado.

Com efeito, a decisão recorrida analisou a controvérsia a partir da nulidade do TRCT em que consta o pagamento de horas extras, pelo fato de não ter sido homologado pelo sindicato. Os seis julgados colacionados às fls. 302-303 não tratam dessa hipótese, sendo, portanto, inespecíficos. O paradigma de fl. 304, por sua vez, posto trazer a análise da compensação de valores pelo prisma da ausência da assistência sindical, não se presta à verificação de tese divergente, uma vez que versa ainda sobre a confissão do recebimento do valor pelo obreiro, fato não verificado nos presentes autos.

Dessa forma, a revista encontra óbice no **Enunciado nº 296 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 126 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-aiRR-64/1998-006-04-04.4

AGRAVANTE : MARLEI CARVALHO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO : DISPORT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS

DESPACHO

RELATÓRIO Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, que versava sobre negativa da prestação jurisdicional, com relação ao pedido de horas extras, com base na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, no Enunciado nº 296 do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 77-78).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 85-87) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 88-98), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (fls. 2 e 79), tem representação regular (fl. 11) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL revista lastreia-se em violação dos arts. 458, II, do CPC, da 832 da CLT e 93, IX, da CF.

Alega a Reclamante ter havido **omissão** quanto aos seguintes pontos:

a) a questão das horas extras - balanço não teria tido o devido exame;

b) o acórdão regional não teria analisado a prova testemunhal em relação às funções realizadas pela Obreira;

O Regional se **pronunciou expressamente** sobre as pretensões da Reclamante, ao indicar que a prova testemunhal não era contundente o bastante para embasar a conclusão de que havia horas extras laboradas além das registradas nos cartões de ponto, o que afasta a pecha de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Os embargos declaratórios tinham, portanto, o intuito de rediscutir a matéria fática já devidamente apreciada pelo Regional, restando impropriedade a preliminar de nulidade argüida.

HORAS EXTRAS Regional concluiu que estava correto o horário registrado nos cartões de ponto em relação às horas extras laboradas, com base no conjunto probatório.

A Recorrente, com lastro em violação dos arts. 334, II, do CPC e 818 da CLT e em divergência jurisprudencial, sustenta a irregularidade dos cartões de ponto e postula o deferimento de jornada de trabalho das 8h15min às 20h, com horas extras a partir da 8ª diária e 44ª semanal, e a jornada relativa ao trabalho para balanço, em 10 horas por ano, conforme prova testemunhal.

A revista não logra prosseguimento, uma vez que tanto a comprovação de jornada extraordinária como a análise da alegação de que não teria havido equilíbrio na análise das provas apresentadas, demandariam reexame do conjunto fático-probatório, o que é incabível em sede de recurso de revista. Incidente, pois, o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por impropriedade a preliminar de nulidade argüida e em face do óbice do Enunciado no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-91/2003-039-01-40.2

AGRAVANTE : FARMÁCIA HOMEOPÁTICA - ÉTICA DA TAQUARA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADA : PATRÍCIA LORENTE SANCHEZ LIMA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-3) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e no ATO nº 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-97/1998-017-15-00.3

RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MAGALHÃES DE LIMA
RECORRIDO : REGINALDO DONIZETE LEOCÁDIO
ADVOGADA : DRA. SUELLI DA FÁTIMA CASSEB
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º TRT** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 676-679 e 740-747), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: época própria da correção monetária e cálculo do imposto de renda (fls. 749-757).

Admitido o recurso (fls. 759-760), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE recurso é **tempestivo** (fls. 748-749) e tem representação regular (fls. 281 e 664), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 568) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 517 e 569).

Impende ressaltar, por oportuno, que a adoção inadequada do rito sumaríssimo no julgamento do recurso ordinário pelo Regional, por se tratar de ação distribuída antes da vigência da Lei nº 9.957/00, não atrai a aplicação do art. 896, § 6º, da CLT, consoante o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 260, I, da SBDI-1 do TST.

3) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA O Regional assentou que a época própria da correção monetária era o mês trabalhado.

O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 459, parágrafo único, da CLT** e em contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, sustentando a Reclamada que a correção monetária flui somente a partir do sexto dia útil subsequente ao da prestação dos serviços.

O recurso tem trânsito garantido, mercê da demonstração de contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, cuja interpretação faz-se na esteira da incidência da correção a partir do sexto dia do mês seguinte ao vencido. Eis os precedentes que corroboram a tese explicitada: TST-RR-536.736/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 18/10/02; TST-ERR-380.667/97, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 11/10/02; TST-RR-650.011/00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 04/10/02; TST-RR-384.932/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 26/04/02.

4) DESCONTOS FISCAIS Regional concluiu que os descontos fiscais deviam ser calculados com observância do critério da progressividade da época própria.

O recurso de revista lastreia-se em ofensa ao art. 5º, II, da **Constituição Federal, 46 da Lei nº 8.541/92** e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, sustentando a Reclamada que cálculo do imposto de renda deve ser efetuado sobre o valor total das verbas tributáveis da condenação.

O apelo enseja admissão, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que de que os descontos fiscais incidem sobre o valor total da condenação trabalhista calculado ao final.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade às OJs nos 124 e 228 da SBDI-1 do TST, para determinar que a correção monetária incida a partir do sexto dia do mês subsequente ao trabalhado e autorizar os descontos fiscais sobre o valor total da condenação calculado ao final.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-108/2004-022-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADA : CRISTINA COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
D E C I S Ã O

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 19/07/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 15/07/2004 (fl. 94). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-125/2003-030-03-00.6

RECORRENTE : SILNA CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚNIOR
RECORRIDA : GENERAL ELETRIC DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DE MEIRELLES SALVO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **3º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 213-217), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: reintegração e honorários periciais (fls. 219-223 e 225-229).

Admitido o recurso (fl. 236), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 238-242), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE recurso é **tempestivo** (fls. 218 e 219) e tem representação regular (fl. 29), encontrando-se a Autora isenta do recolhimento de custas (fl. 192).

3) ESTABILIDADE

Relativamente à nulidade da dispensa imotivada, relacionada com a pretensa estabilidade no emprego em decorrência de doença equiparada a acidente de trabalho, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento no sentido de que não restou caracterizado, mormente pelo laudo pericial, o nexo causal entre a doença e as funções exercidas pela Reclamante durante o pacto laboral.

Com efeito, a decisão regional assinalou que o perito oficial respondeu a todos os quesitos formulados pela Reclamante, tendo salientado que as **atividades exercidas** pela Autora eram ergonomicamente corretas, que a Reclamada adotava pausas, ginásticas, rodízios na linha de produção e, ainda, que a Reclamante não era portadora de doença irreversível e invalidante.



Em arremate, asseverou que, embora o Juízo não esteja vinculado às conclusões do perito, que é apenas seu auxiliar na apreciação de matéria fática que exija conhecimentos técnicos especiais, a decisão judicial contrária à manifestação técnica do "expert" só seria possível se existissem, nos autos, outros elementos e fatos provados que fundamentassem tal entendimento.

A Reclamante sustenta que o **laudo pericial** embasador da conclusão de ausência denexo causal entre a doença e a atividade laboral da Reclamante foi tendencioso, pois a anomalia que a acometeu foi em função de suas atividades laborais. A revista, no aspecto, lastreia-se exclusivamente em divergência jurisprudencial.

O único aresto acostado às fls. 220-221 desserve ao fim colimado, porquanto parte da premissa fática da existência de nexos de causalidade entre a doença profissional e a atividade laboral, premissa essa negada pela decisão regional, o que torna as decisões completamente divorciadas no plano fático, exurgindo a impossibilidade do confronto de teses, por óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

4) HONORÁRIOS PERICIAIS

Relativamente à **isenção do pagamento dos honorários periciais**, o Regional assentou que, embora a Reclamante estivesse desempregada e sob o pálio da Justiça gratuita, o referido benefício não tinha o condão de autorizar o trabalho gratuito, vedado pela Constituição Federal.

A Reclamante sustenta que não poderia ser condenada ao pagamento de honorários periciais, uma vez que estava sob o manto da **Justiça gratuita**. O recurso vem calcado em violação do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50.

O recurso logra êxito. Com efeito, a **Lei nº 5.584/70**, em seu art. 14 e ss., regula a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho, sem explicitar o alcance dos benefícios da justiça gratuita, os quais são revelados pela Lei nº 1.060/50, que em seu art. 3º, V, preceitua que a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de perito. Ademais, o art. 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/02, determina que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

Destarte, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que o **benefício da assistência judiciária abrange a isenção do pagamento dos honorários periciais**, ainda que o trabalhador tenha sido sucumbente na pretensão objeto da perícia (Súmula nº 236 do TST), de acordo com os arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT. A única ressalva que a Corte tem feito concerne à hipótese de a parte credora, no caso o perito, cobrar seus honorários quando o vencido, antes do quinquênio, perder a condição legal de necessitado, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-ROAR-73.599/2003-900-03-00-9, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 12/09/03; TST-ROAR-176/2002-000-03-00-5, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 23/05/03; TST-RXOF-ROAR-62.077/2002-900-04-00-5, Rel. Min. Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 16/05/03; TST-AG-E-RR-328.485/96, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 29/09/00; TST-E-RR-329.835/96, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 25/08/00.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à reintegração, por óbice da Súmula no 296 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à isenção dos honorários periciais, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para isentar a Reclamante do pagamento dos honorários periciais, facultando ao perito cobrar, nos moldes do art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50, os seus honorários caso a Reclamante perca a condição legal de necessitada dentro de cinco anos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-135/1997-010-06-40.6

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORÊNCIO
 RECORRIDO : JAIR JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **6º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Banco-Reclamado, por entender, no que tange à prescrição, que não foi violado o dispositivo constitucional indigitado ou demonstrada a divergência jurisprudencial específica e não foram contrariados o Enunciado nº 294 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 63 da SBDI-1 desta mesma Corte. Quanto ao pagamento da indenização devida em razão da supressão das horas extras habitualmente trabalhadas, salientou que o acórdão recorrido está em consonância com o Enunciado nº 291 do TST, não tendo sido prequestionada a questão atinente à existência, ou não, de acordo coletivo, incidindo o Enunciado nº 297 do TST (fl. 173).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 180-185) e contra-razões ao recurso de revista (fls.187-192, respectivamente), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 174), tem representação regular (fl. 41) e se encerra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO - HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS

O Regional manteve a sentença que declarou prescritas as parcelas anteriores a 23/01/92, salientando que a demanda que envolve o pedido de pagamento de prestações sucessivas (horas extras suprimidas), atrai a prescrição parcial. Aplica o entendimento contido no Enunciado nº 294 do TST, por entender que o direito à parcela encontra-se assegurado por preceito de lei (fls. 147-151).

A revista veio calcada em violação do **art. 7º, XXIX, da Constituição Federal**, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 63 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial, discutindo sobre a prescrição total do direito de ação e sobre a não-aplicação do Enunciado nº 294 do TST ao caso, pois não se trata de hipótese de prestações sucessivas (fls. 166-169).

Não procedem os argumentos do Recorrente, afigurando-se acertado o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Primeiramente, saliente-se que, ao contrário do que pretende fazer crer o Agravante, conforme consta expressamente no acórdão proferido pelo Regional, a **hipótese discutida** nos autos não é de pré-contratação de horas extras, uma vez que o Reclamante foi contratado em 13/08/74 e firmou o acordo de prorrogação de jornada, para passar a trabalhar oito horas diárias, em 22/07/82. A Turma Julgadora "a qua", adotou, como razões de decidir, a Orientação Jurisprudencial nº 48 desta mesma Corte.

Posto isto, no que diz respeito especificamente à **prescrição** incidente, frise-se que o direito ao recebimento das horas extras encontra-se devidamente previsto em lei (Orientação Jurisprudencial nº 242 da SBDI-1 do TST) e que o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com aquele vertido na segunda parte do Enunciado nº 294 do TST, segundo o qual:

"**Prescrição. Alteração contratual. Trabalhador urbano.** Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. (grifo nosso)".

Sinale-se que **não se aplica** ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 63 da SBDI-1 do TST, pois, como atrás referido, a hipótese discutida nos autos não é de horas extras pré-contratadas.

4) REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS

O acórdão recorrido manteve a sentença que condenou o Banco-Reclamado ao pagamento da indenização prevista no Enunciado nº 291 do TST, em razão da supressão das horas extras habitualmente prestadas.

O Reclamado interpôs recurso de revista, alegando violação aos **arts. 59 da CLT, 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal** e colacionando arestos com o intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. Aduz que firmou acordo coletivo com o sindicato da categoria profissional, em que se comprometeu a pagar a indenização devida em razão da supressão das horas extras, nos exatos termos do Enunciado nº 291 do TST, e que já foi devidamente cumprido, razão pela qual a condenação imposta no presente feito implica "bis in idem".

Também aqui não prevalecem os argumentos do Recorrente, devendo ser mantido o despacho agravado, uma vez que o **acórdão** recorrido está em consonância com o Enunciado nº 291 do TST.

Ademais, os **argumentos** aduzidos pelo Reclamante no sentido de ter sido firmado um acordo coletivo estabelecendo regras para o pagamento da indenização pelas horas extras suprimidas, bem como eventual quitação dessa dívida pelo Reclamado, não foram examinados pelo Regional, razão pela qual não podem ser considerados em sede de recurso de revista, sob pena de supressão de instância. O recurso atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST.

5) CONCLUSÃO Assim sendo, com lastro nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, "caput", do CPC**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 291, 294 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-137/2000-047-15-85.7

AGRAVANTE : ANA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamante, por entender que incidia o óbice da Súmula nº 126 do TST (fl. 1.211).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, porque a complementação de aposentadoria seria devida nos termos em que foi deferida a outros empregados aposentados da Reclamada em idênticas circunstâncias (fls. 1.213-1.217).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões à revista (fls. 1.220-1.227 e 1.228-1.237), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 1.212 e 1.213) e a representação regular (fl. 7), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inicialmente, convém destacar que o presente processo encontra-se submetido ao **procedimento sumaríssimo** e, nessa hipótese, a revista somente poderia ser admitida por contrariedade a súmula do TST ou por violação constitucional, sendo desprezados, de plano, os arestos tidos por divergentes.

No mérito, contudo, impõe-se a manutenção do despacho-agravado, na medida em que o TRT assentou a tese de que **não** teria havido a instituição do benefício de forma geral, mas, sim, de forma específica e excepcional para aqueles empregados que reunissem os requisitos necessários a obter a aposentadoria em 05/03/71, com excepcional prorrogação até 31/12/72. Assim, como a Reclamante não reunia naquela época condições de obter a aposentadoria, até porque se aposentou mais de vinte anos depois (17/03/95), não há como lhe ser aplicada aquela norma empresarial específica, em homenagem ao princípio da interpretação restritiva (CC, art. 1.090). Com base nesse posicionamento, o TRT afastou a hipótese de aplicação das Súmulas nos 51, 97 e 288 do TST (fl. 1.200).

No **agravo de instrumento**, a Reclamante insistiu na tese da aplicação dos referidos enunciados do TST e em violação do art. 5º da CF, no capítulo que toca a isonomia de tratamento, trazendo arestos para cotejo.

Sucedo, todavia, que o Regional não discutiu a matéria pelo prisma do princípio constitucional da isonomia, mas, como visto, pelo ângulo da **interpretação restritiva de norma regulamentar empresarial**, que nos anos de 1971/1972 ofereceu complementação de aposentadoria específica para determinado número de empregados que reunissem os pressupostos para a sua concessão. Tal posicionamento deveu-se em obediência ao art. 1.090 do CC de 1917. Nesse passo, não se verifica a violação constitucional, tampouco a aplicação das Súmulas nos 51, 97 e 288 do TST ao caso presente. Incide sobre a hipótese a diretriz das Súmulas nos 296 e 297 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Mauricio Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-147/2003-141-04-40.7

AGRAVANTE : VALDEMAR FIGUEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROGÉRIO FREITAS DA SILVA
 AGRAVADA : COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA.
 ADVOGADO : EDGAR DA SILVA CANEZA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando, entre outros temas, sobre responsabilidade subsidiária, com base no art. 896, "c", da CLT (fl. 121).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças formadoras não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, de que as peças do instrumento são autênticas.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-152/1999-023-04-40.2

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : ARION CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por não vislumbrar violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal (fls. 157-160).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 169-173) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 175-183), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 161), tem representação regular (fls. 57-67) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS

Quanto ao ônus da prova das horas extras, a revista não enseja prosseguimento, porquanto o Regional assentou que o Reclamado não apresentou os controles de jornada e não produziu nenhuma prova que pudesse afastar os horários alegados pelo Reclamante. Assim, a decisão recorrida, tal como proferida, guarda total harmonia com a jurisprudência agasalhada na Súmula nº 338 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 121/2003. Nessa linha, não há que se falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como em divergência jurisprudencial.

4) FGTS

Com referência ao FGTS, o recurso não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 333 e 338 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-152/1999-023-04-41.5

AGRAVANTE : ARION CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE FREITAS SOLLER
 AGRAVADA : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 329 do TST, na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 desta Corte e por não vislumbrar violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal (fls. 217-220).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 227-229) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 230-242), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 221), tem representação regular (fls. 29 e 201) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) CONDIÇÃO DE BANCÁRIO

Relativamente ao **enquadramento na categoria profissional de bancário**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que o Reclamante foi admitido em uma Empresa do mesmo grupo econômico do Reclamado e que os serviços foram prestados exclusivamente na sede da Empresa, cujas atividades não se enquadravam no ramo bancário.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Também não há que se falar em contrariedade ao **Enunciado nº 239 do TST**, que trata da hipótese de enquadramento de empregado em empresa de processamento de dados, matéria distinta da apreciada pelo acórdão recorrido. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Por fim, o único aresto cotejado à fl. 191 é oriundo de **Turma do TST**, inservível, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

4) DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

Quanto à devolução de descontos, a revista também não merece prosperar. Isso porque o Regional consignou que o Reclamante aceitou participar do seguro de vida em grupo e que não houve prejuízos e nem vício de vontade na sua adesão, tendo o acórdão recorrido adotado entendimento razoável acerca do contido no art. 462 da CLT.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 221 do TST**.

Além disso, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada no **Enunciado nº 342**, no sentido de entender legítimos os descontos autorizados pelo empregado.

5) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

No que tange à responsabilidade pelos descontos previdenciários e fiscais, o apelo não prospera, porquanto o único aresto trazido nas razões recursais é inservível ao fim colimado, pois é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, RETENÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA E CRITÉRIO DE CORREÇÃO DO FGTS

Com referência aos tópicos em epígrafe, o recurso não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126, 221, 297, 333 e 342 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-155/2004-090-03-00.7

RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADA : DRª LETÍCIA SALVIANO GONTIJO
 RECORRIDO : GERALDO MIGUEL PEREIRA
 ADVOGADO : DR. AUDRIC AGUIAR FURBINO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A reclamada interpõe recurso de revista, em **procedimento sumariíssimo**, contra a certidão de julgamento de fl. 83, que negou provimento ao seu recurso ordinário, para manter a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Sustenta o cabimento do recurso, pelos argumentos sintetizados nas razões de fls. 85/105.

Despacho de admissibilidade à fl. 107.

Contra-razões 109/113.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista, embora tempestivo (fls. 84/85), não merece ser conhecido, por irregularidade de representação.

A juntada de novo instrumento de mandato, com novos procuradores, acarreta a revogação da antiga procuração, nos termos do art. 687 do Código Civil.

No caso, a Drª Letícia Salviano Gontijo, subscritora do recurso de revista (fls. 87 e 105), recebeu poderes do Dr. Ney José Campos, por meio do subestabelecimento de fl. 106. Ocorre que a procuração de fl. 47, que lhe confere poderes, lavrada em 9.7.2003, foi tacitamente revogada pela reclamada, com a nomeação de novos procuradores, por intermédio da procuração de fl. 46, lavrada em 10.12.2003, na qual não consta o nome do advogado, nem ressalva quanto às procurações anteriores.

Nesse contexto, inarredável a conclusão de que o recurso de revista está subscrito por procuradora sem poderes nos autos, estando irregular a representação processual, nos termos do Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, por irregularidade de representação processual. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167/2003-305-04-40.0

AGRAVANTE : MILTON CAETANO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA FRIZZO BRAGATO
 AGRAVADA : HIMACO HIDRÁULICOS E MÁQUINAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JÂNIA CELINGA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, "a" e "c" da CLT (fl. 36).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 38) e tenha representação regular (fl. 9), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitoria nº 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-197/2002-005-01-00.3

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MICHELINE ALVES DE FREITAS
 RECORRIDO : ALEXANDRE RIBEIRO CORRÊA
 ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º TRT que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal (fls. 171-175), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: horas extras, correção monetária e juros de mora sobre imposto de renda (fls. 176-183).

Admitido o recurso (fls. 188-189), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 193-198), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 175v. e 176) e tem representação regular (fls. 184-185), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 157) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 156).

3) ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS

O Regional assentou, com base na **prova** dos autos, que eram devidas horas extras e que o Reclamante se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A revista lastreia-se em violação do **art. 818 da CLT** e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que cabia ao Reclamante provar a existência de labor extraordinário.

O apelo não merece prosperar, haja vista que o **Regional**, ao firmar o seu convencimento, lastreou-se nas provas produzidas nos autos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

4) CORREÇÃO MONETÁRIA

O Regional assentou que a época própria para a incidência da correção monetária dos créditos trabalhistas era o primeiro dia subsequente ao trabalhado.



A revista lastreia-se em violação do art. 459 da CLT e em contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, sustentando que a incidência da correção monetária deve observar o índice do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

O recurso tem trânsito garantido, mercê da demonstração de contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a correção monetária do crédito trabalhista incide a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao laborado, quando inobservado o prazo insculpido no art. 459, parágrafo único, da CLT, conforme sinalizam os precedentes que embasaram a edição da OJ em tela. No mérito, impõe-se o provimento do recurso, a fim de que, na aplicação da correção monetária, seja observada a diretriz assinalada na mencionada OJ, devendo incidir a atualização monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

5) JUROS DE MORA SOBRE OS DESCONTOS FISCAIS

No que tange à alegação de não incidência de juros de mora sobre os descontos fiscais, a revista atrai o óbice da Súmula nº 297 c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistiu trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Com efeito, o Regional apenas assentou que os recolhimentos fiscais deveriam ser feitos com base no art. 46 da Lei nº 8.541/92, uma única vez sobre o montante atualizado.

6) HORAS EXTRAS, JORNADA DE SEIS HORAS, INTERVALO LEGAL E INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS

Nesses tópicos, a revista também atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST, em face da ausência de prequestionamento desses temas pelo Regional.

7) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao ônus da prova das horas extras, às jornadas de seis horas, ao intervalo legal, à integração de horas extras e à base de cálculo do imposto de renda, por óbice das Súmulas nos 126 e 297 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que incida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-214/2003-064-03-40.4

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RAYMUNDO LAMEGO JÚNIOR
AGRAVADA : BETÂNIA MENDES MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO PASTORINI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, que visava a discutir a deserção de seu recurso ordinário, decorente do recolhimento das custas processuais com o código incorreto da receita (fls. 156-157).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 160-162) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 172-180), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 140). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-233/2004-087-03-40.5

AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO FREDERICO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RAIMUNDO DE CASTRO QUEIROZ JÚNIOR
AGRAVADA : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
D E S P A C H O

Inconformado com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/4), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentalização está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, uma vez que lhe faltam as cópias da petição de recurso de revista e da certidão de publicação do acórdão regional. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Nesse sentido orienta-se a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST, segundo a qual "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Além disso, as peças apresentadas pelo agravante estão em cópias reprográficas sem a devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT c/c o art. 365, inc. III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Nesse passo, caberia à parte a correta formação do instrumento, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-RR-240/2002-014-13-00.6

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA
RECORRIDO : GENIVAL BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MONTEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PETRÔNIO BEZERRA DE AQUINO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 59/67, examinando a remessa necessária, declarou a nulidade absoluta do contrato de trabalho em relação ao período de 10.2.87 a 14.3.87, porque celebrado no período eleitoral, e a validade do contrato de trabalho a partir de 15.3.87 até 17.2.2002, sob o fundamento de que a prestação de serviços continuou seu curso normalmente, após findos os efeitos da regra legal proibitiva. Deu-lhe provimento, para excluir da condenação a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, mantendo a r. sentença quanto à condenação ao pagamento de indenização de valor equivalente a diferença salarial, diferença de 13ºs salários do período contratual, diferença de férias simples, acrescidas de 1/3, FGTS referente ao período de 5/10/1988 a 17/2/2002 e multa de 1%, por litigância de má-fé.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe o recurso de revista, pelas razões de fls. 70/76. Insiste na nulidade da contratação, por ter sido celebrada em período eleitoral proibitivo, violando o art. 19 da Lei Federal nº 7.493/86 e, ainda, os artigos 145, III, IV e V, e 146, Parágrafo Único, do Código Civil. Colaciona arestos para cotejo jurisprudencial (fls. 70/76).

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 78, não foram apresentadas contra-razões (fls. 81 e 82).

Desnecessário manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

RECURSO DE REVISTA

O recurso de revista é tempestivo (fls. 69 e 70) e está subscrito por procurador do Trabalho.

I - CONHECIMENTO - CONTRATO NULO - EFEITOS

I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

O e. TRT da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 59/67, deu parcial provimento à remessa necessária, para declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado sob a égide da legislação eleitoral, e, considerando que houve continuidade do vínculo empregatício após 14.3.1987, quando findo os efeitos da regra legal proibitiva, limita a validade do contrato de trabalho ao período de 14/03/1987 a 17/02/2002. Mantém a condenação ao pagamento de indenização de valor equivalente a diferença salarial, diferença de 13ºs salários do período contratual, diferença de férias simples, acrescidas de 1/3, FGTS referente ao período de 5/10/1988 a 17/2/2002 e multa de 1%, por litigância de má-fé.

O seu fundamento é de que:

"A admissão do reclamante nos quadros do município ocorreu na forma de um contrato de emprego, em 10/02/87, modalidade de ingresso na administração pública que, à época da Constituição Federal de 1967, inexigia o requisito de prévia aprovação em concurso público.

A partir de 18.02.02, a situação funcional do Autor veio a ser alterada, face à sua aprovação em processo seletivo público realizado pelo demandado, quando fora nomeado para prover o cargo efetivo de auxiliar de serviços (documentos acostados às fls. 37/38).

De posse de tais elementos, e reconhecendo como regularmente provada a instituição do regime estatutário no âmbito municipal, o juízo de 1º Grau considerou que até 17.02.02 o vínculo havido entre as partes foi de natureza celetista, passando, a partir de 18.02.02, a ter cunho institucional.

Com relação à instituição do Regime Jurídico no âmbito municipal, através da edição da Lei nº 1.056/94 (fls. 17/22-v), a questão tornou-se ultrapassada, face a ausência de insurgência da parte autora.

Sob outro aspecto, comungo com o entendimento do juízo de 1ª instância, no sentido de que, em que pese a adoção do regime estatutário no âmbito do Município, o vínculo entre as partes permaneceu celetista, tendo em vista que não poderia haver a transposição automática de emprego para cargo sem a consequente aprovação em processo seletivo público (STF, ADIN 1150-2-RS).

A situação funcional do Autor veio a ser alterada, tão-somente a partir de 18.2.2002, ocasião em que, conforme já exposto, veio a prover cargo público efetivo, em decorrência de aprovação em certame público.

Procedidos tais esclarecimentos, averigua-se que o início do contrato de emprego do Autor (10.2.87), ocorreu durante a vigência da Lei Eleitoral nº 7.493/86, publicada no DOU de 18 de junho de 1986, a qual em seu artigo 19, considerava nulas de pleno direito as contratações firmadas no período de 18.6.1986 a 14.3.1987, de modo que o ajuste celebrado entre as partes é, a princípio nulo, sob tal aspecto.

Entretanto, após findos os efeitos da regra legal proibitiva, ocorrido em 14.3.1987, a prestação de serviços continuou seu curso normalmente, sem qualquer solução de continuidade.

Assim, tendo o Reclamante continuado o seu labor para o Município-Réu, após cessada a vigência da Lei Eleitoral, entendo que a partir de tal instante iniciou-se um novo contrato de trabalho, não mais sujeito aos efeitos do diploma legal proibitivo. Desse modo, eventual condenação do Município deve ser limitada a partir da data em que iniciou-se em contrato de trabalho válido, qual seja, a partir de 15.3.87".

Nas razões de revista, o Ministério Público do Trabalho insiste na nulidade da contratação, por ter sido celebrada em período eleitoral, violando, assim, o art. 19 da Lei Federal nº 7.493/86, e, ainda, os artigos 145, III, IV e V, e 146, Parágrafo Único, do Código Civil. Colaciona arestos para cotejo jurisprudencial (fls. 70/76).

Sem razão.

A alegada violação do art. 19 da Lei nº 7.493/86 não procede, tendo em vista que o Regional declara a nulidade do contrato de trabalho, celebrado no período proibido pela legislação eleitoral, e não lhe atribui efeito algum.

A lide sob o enfoque dos artigos 145, III, IV e V, e 146 do Código Civil, não está expressamente prequestionada no acórdão do Regional, atraindo, assim, a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

O primeiro aresto de fls. 74, assim como o de fl. 75, são inespecíficos para a configuração da divergência jurisprudencial, à luz do Enunciado 296 do TST, já que todos eles partem da premissa da nulidade da contratação, porque realizada no período eleitoral proibitivo, e, nesse contexto, convergem para a decisão recorrida.

Quanto ao segundo aresto de fl. 74 não atende à diretriz do Enunciado 337 do TST, tendo em vista que se limita a transcrever a parte dispositiva do acórdão, o que não é suficiente para o estabelecimento do cotejo jurisprudencial.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-271/2003-028-03-40.0

AGRAVANTE : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : RICARDO OSÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONSES
AGRAVADA : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre adicional de periculosidade e honorários advocatícios, com base nos Enunciados nºs 126, 221, 296 e 297 do TST (fls. 304-306).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 308-309 e 310-311) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 312-313), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 306), tem representação regular (fl. 605) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional entendeu devido o adicional de periculosidade, pois, com base no laudo pericial, ficou constatado que o Reclamante exercia suas atividades em contato permanente com fontes irradiadoras de periculosidade.

A Reclamada sustenta que o Obreiro não fazia jus à percepção do adicional de periculosidade, porquanto não desempenhava suas funções em contato direto e permanente com agentes inflamáveis. O recurso veio calcado em violação do art. 193 da CLT e em divergência jurisprudencial.

A Corte "a qua", ao deferir o pagamento do **adicional de insalubridade**, lastreou-se no laudo pericial, que havia concluído pelo contato permanente e direto do Empregado com agentes inflamáveis. Infirmar, por isso, a decisão regional demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta seara recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Em relação aos **arestos** colacionados para comprovar o dissenso pretoriano, eles não rendem ensejo à admissão do apelo, pois são inespecíficos. Ora, os dois precedentes tratam de hipóteses em que o adicional foi indeferido, uma vez que reconhecido o contato eventual com agentes inflamáveis, diversamente do caso dos autos, em que reconhecido o contato direto e permanente. Assim sendo, o apelo tropeça no óbice do Enunciado nº 296 do TST.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal "a quo" manteve o deferimento dos honorários advocatícios, porquanto representado o Reclamante pelo sindicato profissional e firmada a declaração de pobreza, nos termos das Leis nos 1.060/50 e 7.510/86. Ademais, rejeitou a pretensão de redução dos honorários advocatícios a 10% do valor líquido da condenação, com a dedução das contribuições previdenciárias e as obrigações fiscais, mantendo-os no percentual de 15% do valor total da condenação, sendo este aferido pelo crédito judicialmente reconhecido com a dedução das eventuais despesas processuais realizadas pela Reclamada.

O Recorrente sustenta que a condenação em **honorários advocatícios** seria indevida, na medida em que o Empregado percebia remuneração superior a dois salários mínimos, sendo, ademais, a assistência judiciária ônus do Estado, de acordo com os arts. 5º, LXXIV, e 134 da Carta Magna. Requer, por fim, ao menos, a redução dos honorários advocatícios ao valor de 10% da condenação líquida, ou seja, descontadas as contribuições previdenciárias e fiscais. O recurso veio calçado em violação do art. 5º, II, da CF, em contrariedade aos Enunciados nºs 11, 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial.

A condenação da parte vencida ao pagamento de **honorários advocatícios** nesta Justiça Especializada, consoante disposição do art. 14 da Lei nº 5.584/70, não decorre pura e simplesmente da condenação, devendo o Reclamante estar assistido por advogado credenciado pelo sindicato de classe e perceber salário inferior a dois salários mínimos ou emitir declaração de pobreza (Enunciado nº 219 do TST).

Ora, na hipótese vertente, o **acórdão recorrido** constatou a presença da assistência sindical e da declaração de pobreza, o que demonstra o atendimento das disposições contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Quanto à redução do **percentual para 10% do valor líquido da condenação**, descontado o montante referente às contribuições previdenciárias e fiscais, o recurso não prospera, uma vez que, de acordo com o art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50 e entendimento desta Corte Superior, os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor líquido apurado em execução de sentença, e não neste excluindo os descontos fiscais e previdenciários, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-240/2002-900-03-00, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, "in" DJ de 01/08/03; TST-RR-32.130/2002-900-03-00, Rel. Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, 3ª Turma, "in" DJ de 19/12/02; TST-RR-35.629/2002-900-03-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-20.141/2002-900-03-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-44852/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 22/08/03. Assim sendo, nesse aspecto, o apelo encontra-se obstaculizado pelo Enunciado nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados no 126, 219, 296, 329 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-278/2003-010-18-40.1

AGRAVANTE : EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
 AGRAVADO : LUIZ GONÇALVES PACHECO
 ADVOGADO : DR. ELIAS PESSOA DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 71/72, que negou seguimento a seu recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 337 do TST e na inculcabilidade dos artigos 62, I, da CLT, 5º, V, da Constituição federal de 1988 e 927 do Código Civil, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/7).

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Argúi a incompetência funcional do juízo precário de admissibilidade do recurso de revista para negar-lhe seguimento com fulcro em questões de mérito. Quanto às horas extras, diz que não são devidas, pois o reclamante era vendedor externo, como previsto pelo artigo 62, I, da CLT, e portanto não sujeito a controle de horário. No tocante à indenização por danos morais, afirma que não é devida em razão da "incorreta consideração" dos depoimentos das testemunhas, da inexistência de indicação do dispositivo de lei em que se fundou e ainda da exorbitância dos valores adotados como indenização, concluindo pela violação dos artigos 927 do Código Civil e 5º, V, da Constituição Federal de 1988. Insiste na alegação de que foi demonstrada divergência jurisprudencial formalmente válida e específica.

O reclamante apresentou tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contra-razões ao recurso de revista (fls. 81/84 e 86/91, respectivamente).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento.

Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-283/1992-013-05-00.6

AGRAVANTE : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 5º **Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que o apelo não lograra ultrapassar a barreira do § 2º do art. 896 da CLT (fls. 1.555-1.556). Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, porque ficaram caracterizadas a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e a violação do art. 8º, III, da CF (fls. 1.559-1.562).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões à revista (fls. 1.565-1.567 e 1.568-1.571), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 1.557 e 1.559) e a representação regular (fl. 17), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inicialmente, cumpre observar que o processo em **execução de sentença** somente pode ser examinado pelas supostas violações constitucionais, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. No caso, os únicos preceitos constitucionais invocados por violados são os arts. 5º, XXXVI, 8º, III, e 93, IX, da Carta Magna, que serão examinados nos tópicos subsequentes.

3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A revista não prosperava pela negativa de prestação jurisdicional, na medida em que os argumentos expendidos pelo Embargante (fls. 1.534-1.535) foram examinados pelo Regional, apesar de os declaratórios terem sido rejeitados (fls. 1.539-1.540).

Com efeito, da leitura do acórdão que julgou os embargos, verifica-se que o Regional enfrentou a discussão acerca da incidência, ou não, do art. 8º, III, da CF, concluindo pela inaplicação do referido preceito constitucional, porque não se sabia a situação fática dos virtuais empregados albergados pela sentença exequiênda. Resta **ileso**, pois, o art. 93, IX, da Carta Política.

4) SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Ao julgar o agravo de petição, consignou o Regional que não se poderia estender os benefícios da sentença de conhecimento a pessoas que não integraram a lista oferecida quando da propositura da ação. Salientou o Regional que o Sindicato juntou **rol de associados** e não se apresentou como representante da categoria.

Ao julgar os embargos declaratórios, destacou o TRT que:

"Ademais, o fundamento relativo à possível violação da coisa julgada, além de desprezar o que foi dito no Acórdão embargado, onde foi posta tese explícita sobre a matéria, constitui inaceitável sofisma, pois a **decisão de conhecimento não determinou a inclusão dos empregados não relacionados no título**, em face do que, atuando com lealdade processual, como se impõe a todas as partes, o Embargante jamais poderia falar em violação de coisa julgada que não foi julgada. Aliás, também cumpre dizer que a inclusão dos não relacionados no título era de todo impossível, considerando-se que o juiz que proferiu a decisão exequiênda não sabia se todos os empregados do Agravado estavam jurídica e faticamente insertos na hipótese da ação" (fl. 1.540) (grifos nossos).

Do excerto reproduzido, verifica-se que os **arts. 5º, XXXVI, e 8º, III, da CF** foram observados pelo Regional, tendo em vista que o Sindicato não veio representando toda a categoria profissional, mas somente os seus associados, conforme rol juntado, e que constava da sentença exequiênda (coisa julgada) apenas os substituídos processualmente. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 266 desta Corte.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de agravo de instrumento em recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º**, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-311/2004-004-08-40.7

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DR. MICHELINE ANTUNES ESTEVES
 AGRAVADA : ANTÔNIA MARIA DO ROSÁRIO SILVA
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 8º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 62).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 66-71), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 3 e 63), tem representação regular (fls. 7-8) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, a ação foi interposta sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST.

Ora, a revista não enseja admissão, uma vez que **não indica violação de dispositivo constitucional**, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 29/08/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º**, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-332/2001-662-04-40.1

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
 AGRAVADA : CRISTIANE DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. EYDER LINI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por inexistente, nos termos do Enunciado nº 164 do TST (fl. 171).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).



Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 186-188) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 189-192), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 172), regular a representação (fls. 10-14) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido. Em verdade, consoante assentado no despacho denegatório, **não constava dos autos o instrumento de mandato** conferido ao Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, autor do substabelecimento de fl. 169, que visava a dar poderes ao subscritor do recurso de revista, Dr. Rafael Reis Proença.

Com efeito, o entendimento sedimentado no **Enunciado nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ainda que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal. Assim, emerge também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Se não bastasse, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 311 da SBDI-1 do TST**, é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente, em virtude de a parte já saber, com antecedência, de no mínimo, oito dias, que sucumbiu e que poderá ingressar com recurso.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 164 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST- RR-370/2004-069-03-00.3

RECORRENTE : GERALDO MARGARIDA MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO RESENDE

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do **3º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 96-98), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 100-109).

Admitido o recurso (fls. 110-111), recebeu razões de contrariedade (fls. 112-122), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 99 e 100) e a representação regular (fl. 33), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.

PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS O Regional concluiu que estava prescrito o direito do Reclamante de postular em juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que a reclamação foi interposta após mais de dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 7º, XXIX, da Constituição da República** e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que o marco inicial da prescrição seria a data da assinatura do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **26/04/04** (fl. 3), revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, a revista encontra óbice no **Enunciado nº 333 do TST**.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-405/2003-020-10-00.9

RECORRENTES : MARIA DA SALETE SANTOS DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **10º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 210-215) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 224-225), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição e supressão do pagamento de auxílio-alimentação (fls. 227-236).

Admitido o recurso (fls. 239-241), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 242-266), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 226 e 227) e tem representação regular (fl. 9), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 175).

3) PRESCRIÇÃO

O Regional assentou que a alteração na forma de concessão do benefício "auxílio-alimentação" não trouxe prejuízos aos Reclamantes, além do que incidiu à espécie a prescrição total, nos termos do Enunciado nº 294 do TST (fl. 212).

Sustentam os Reclamantes que a **prescrição** referente ao pedido de diferenças de complementação de aposentadoria é parcial. A revista lastreia-se em contrariedade ao Enunciado nº 327 do TST (fls. 229-230).

A decisão recorrida apreciou a prescrição apenas quanto à alteração da forma de pagamento do referido benefício, consignando que o **Juízo de primeiro grau** afastou a prejudicial de prescrição relativa à supressão do pagamento do auxílio-alimentação. Desse modo, verifica-se que, no particular, a Recorrente carece de interesse recursal, pois não foi sucumbente quanto à matéria, consoante preconizam os precedentes do TST: TST-RR-599.316/99, Rel. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 01/10/02; TST-RR-647.664/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 19/04/02; TST-RR-500.216/98, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 4ª Turma, "in" DJ de 21/09/01; TST-RR-575.526/99, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 27/04/01; TST-RR-383.882/97, Rel. Juíza Convocada Beatriz Goldschmidt, 4ª Turma, "in" DJ de 07/12/00. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

O Regional negou provimento ao recurso quanto à supressão do pagamento do auxílio-alimentação, aduzindo que os Reclamantes nunca receberam o benefício (fls. 213-215).

Os Reclamantes aduzem que o benefício referente ao pagamento do **auxílio-alimentação** aos aposentados incorporou-se ao seu contrato de trabalho, não podendo ser suprimido por ato do empregador. A revista lastreia-se em contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST e em violação dos arts. 443, 444 e 468 da CLT (fls. 230-236).

O Tribunal "a quo" assentou que os **Reclamantes** se aposentaram em 2001 e que a supressão do pagamento do benefício se deu em 1995, de forma que os Autores nunca auferiram o "auxílio-alimentação" em sua aposentadoria.

Nessa linha, o apelo revisional atrai a incidência da **Súmula nº 333 do TST**, porquanto a questão submetida à apreciação do Regional mereceu solução na esteira do que vem sendo sufragado nesta Corte Superior, pela **Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1**, no sentido de que apenas os ex-empregados que já percebiam o benefício não são atingidos pela determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério do Trabalho.

Os únicos dois arestos provenientes de outros Regionais (fls. 234-235) tratam da questão da supressão do benefício de forma genérica, ficando claro, contudo, que não partem da mesma premissa fática deslindada pelo Regional, qual seja, a de que os Reclamantes nunca receberam o auxílio-alimentação como aposentados. Incidência na óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Os demais arestos colacionados são inservíveis ao fim colimado, pois são oriundos do **mesmo Tribunal prolator** da decisão recorrida, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-466/2003-023-04-00.8

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB
ADVOGADO : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
RECORRIDO : JOSÉ BRUNO CORREA MACHADO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ RIBEIRO DA COSTA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 464-487), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao pagamento de salário do último dia de trabalho, às horas extras, às horas extras referentes ao intervalo intrajornada não usufruído, aos descontos previdenciários e à correção monetária (fls. 407-421).

Admitido o recurso (fls. 425-426), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 405 e 407) e tem representação regular (fls. 189-190), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 380) e depósito recursal efetuado (fls. 379 e 422).

3) PAGAMENTO DO SALÁRIO REFERENTE AO ÚLTIMO DIA DE TRABALHO

O Regional concluiu que a ausência do Reclamante ao último dia de trabalho em razão do comparecimento ao Sindicato para a homologação da rescisão contratual caracterizava-se como falta justificada, não autorizando o desconto no salário do Empregado (fl. 397).

Sustenta a Recorrente que **não há previsão legal** que autorize o Empregado a faltar o último dia de trabalho. O apelo vem amparado em violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 131 e 473 da CLT.

A decisão recorrida perfilhou **entendimento razoável** acerca do conteúdo nos arts. 131 e 473 da CLT, ao assentar que a ausência do Reclamante para comparecer ao Sindicato a fim de homologar a rescisão contratual caracteriza-se como falta justificada, sendo devido o salário referente ao último dia de trabalho.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 221 do TST**.

Além disso, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da Constituição Federal**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

4) HORAS EXTRAS A decisão recorrida assentou que havia restado comprovada a prestação de horas extras sem o devido pagamento ao Reclamante.

A Reclamada aduz que os registros de horário foram devidamente preenchidos e que a prova oral produzida não tem o condão de infirmá-los. A revista vem calçada em **divergência jurisprudencial** e em violação do art. 74, § 2º, da CLT.

Verifica-se que o **Regional** dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos para concluir pela prestação de labor extraordinário pelo Reclamante. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST. Nessa linha, não há que se falar em violação do dispositivo legal apontado, bem como em divergência jurisprudencial.

5) HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional assentou que os períodos de intervalo intrajornada não gozados deveriam ser pagos como horas extras.

A Recorrente sustenta que **não é devido** o pagamento do adicional de horas extras relativo ao intervalo intrajornada não usufruído, haja vista que já foi condenada ao pagamento de horas extras. Ademais, não são devidos os reflexos nas demais verbas trabalhistas. O apelo vem embasado em divergência jurisprudencial.

Com efeito, a decisão recorrida foi conforme o entendimento pacificado nesta Corte por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1**, segundo a qual a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Quanto aos **reflexos nas verbas rescisórias**, verifica-se que o Regional não emitiu tese explícita sobre a natureza indenizatória ou salarial do pagamento do intervalo intrajornada, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, o que atrai à espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

6) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS O Regional determinou que os descontos previdenciários fossem efetuados de acordo com o critério do mês de competência.

A Recorrente, com base em **divergência jurisprudencial**, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST e violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91, argumenta que os descontos previdenciários deveriam incidir sobre a totalidade dos créditos apurados.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada violação do **art. 43 da Lei nº 8.212/91**, no sentido de que os referidos descontos legais são devidos sobre o valor total da condenação e calculados ao final.

No mérito, a revista merece provimento parcial, pois o **desconto previdenciário**, na consonância dos arts. 11, parágrafo único, "a" e "c", e 43 da Lei nº 8.212/91 e 195 da Constituição Federal, incide sobre as parcelas salariais, sendo definidos pelos regramentos elencados os sujeitos da obrigação tributária, a saber, empregadores e empregados, razão pela qual cada um deles, diante do crédito trabalhista, responderá por sua cota-parte, nos termos da lei.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-3.974/2000-005-09-00.6, Rel. Min. **Lélio Bentes Corrêa**, 1ª Turma, "in" DJ de 05/11/04; TST-RR-44.540/2002-900-09-00.0, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04; TST-RR-623.087/00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 05/11/04; TST-RR-65.357/2002-900-02-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 22/10/04; TST-RR-11.091/1999-006-09-00.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 15/10/04.

7) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O Regional afirmou que a correção monetária incidia a partir do mês laborado.

A revista, afirmando que a época própria da incidência da correção monetária é a do **quinto dia útil do mês subsequente**, vem calcada em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

O apelo tem trânsito garantido, mercê da demonstração de contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a correção monetária incide somente a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao efetivamente laborado.

No mérito, impõe-se o provimento do recurso, para determinar que seja observada a correção monetária somente a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da referida orientação.

8) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao pagamento de salário do último dia de trabalho, às horas extras e às horas extras referentes ao intervalo intrajornada não usufruído, por óbice dos Enunciados nos 126, 221, 297 e 333 do TST, e dou provimento parcial ao recurso quanto aos descontos previdenciários, por contrariedade ao entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior, para determinar que os referidos descontos legais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos salariais constituídos nesta reclamação trabalhista, apurados ao final, observados os termos da lei previdenciária e da norma constitucional dou provimento e quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar a incidência da correção monetária a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-496/2002-024-07-00.3

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ACARAÚ
PROCURADOR : DR. JORGE LUIZ F. MONTE
RECORRIDA : MARIA ALBERENE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 7º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamado, concluiu que a inobservância do requisito constitucional do prévio concurso público torna nulo o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, não atingindo, porém, os direitos trabalhistas dele decorrentes (fls. 60-62).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arriado em violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, sustentando que o contrato nulo não gera efeitos jurídicos (fls. 65-71).

Admitido o apelo (fl. 73), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 79-80).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é **tempestivo** (fls. 63 e 65), a representação regular (fl. 21), estando o Demandado dispensado do preparo, quanto às custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02, e ao depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arpejo da referida súmula, uma vez que deferiu ao empregado o pagamento de todos os direitos trabalhistas, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, tendo em vista que somente foram postuladas, e deferidas, parcelas a título indenizatório, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas. O Reclamante, portanto, faz jus apenas aos **depósitos para o FGTS**, assegurados pela Súmula nº 363 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para harmonizar a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, restringindo a condenação apenas aos depósitos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-503/2003-028-04-40.4

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADA : SCHEILA IRRIBAREM MELLO
ADVOGADO : DR. BERNARDO DORFMANN

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 126 do TST e no art. 896, "c", da CLT, e por não vislumbrar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST (fls. 104-106).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 115-124), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 107), a representação regular (fl. 101) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Quanto ao vínculo empregatício, verifica-se que a revista patronal pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou interpretação razoável acerca do contido nos arts. 2º e 3º da CLT, ao ponderar que estava configurado o vínculo de emprego, tendo em vista os sucessivos contratos de prestação de serviços, os quais revelavam a não-eventualidade do trabalho por período superior a cinco anos, tendo sido demonstrada a pessoalidade, a subordinação e a onerosidade, sendo que as atividades desempenhadas harmonizavam-se com a atividade-fim do Demandado, o qual dirigia e fiscalizava os trabalhos, sendo certo que a exclusividade não era requisito para a configuração do referido vínculo, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não ficou configurado, na medida em que os arestos cotejados ao apelo são inespecíficos ao fim colimado, tendo em vista que nada abordam acerca do fundamento da decisão recorrida, no sentido de que restou demonstrada a presença dos requisitos do art. 3º da CLT, ou não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida. O recurso, no particular, encontra óbice nos Enunciados nos 23 e 296 do TST.

4) VALOR DO SALÁRIO

Relativamente ao valor do salário, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

5) VALE-TRANSPORTE

No tocante ao vale-transporte, verifica-se que a decisão recorrida decidiu em consonância, e não em contrariedade como sustenta o Recorrente, com a Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST, ao ponderar que a prova oral havia demonstrado que a Obreira utilizava transporte público para chegar ao local de trabalho.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

6) VALE-REFEIÇÃO

No que concerne ao vale-refeição, verifica-se que o TRT não sinaliza não ter o Reclamado se desincumbido do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nos 23, 221, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-520/2003-721-04-40.4

AGRAVANTE : MARIA ZORAIDE ALVES LEÃO
ADVOGADO : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA
AGRAVADA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre diferenças do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST (fls. 36-37).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 44-45) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 46-50), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 38), tem representação regular (fl. 10) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, porquanto a revista tropeça no óbice das **Súmulas nºs 23 e 296 do TST**, na medida em que os arestos colacionados não rebatem a tese do Regional, de que o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários estaria condicionado à comprovação de existência do termo de adesão, previsto na Lei Complementar nº 110/01, ou de ajuizamento de ação na Justiça Federal pelo trabalhador pleiteando a atualização monetária dos depósitos do FGTS.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nos 23 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-582/2002-023-01-00.2

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO : ROGÉRIO SALES FRANCISCO
ADVOGADO : DR. HAROLDO GOMES DA SILVA
RECORRIDA : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que ISS Servisystem do Brasil Ltda. figure, ao lado do Reclamante, como Recorrida.

2) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 141-146), a COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, Segunda-Reclamada, interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: responsabilidade subsidiária e vale-transporte (fls. 147-151).

Admitido o recurso (fl. 153), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

3) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 146v. e 147) e tem representação regular (fl. 108), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 107) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 107).

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA O Regional assentou que a Reclamada, tomadora de serviços, detinha responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas do Obreiro, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

O recurso lastreia-se em violação do **art. 5º, II, da Constituição Federal**, contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST e divergência jurisprudencial, sustentando a Companhia-Reclamada que a contratação dos serviços especializados não estava relacionada à sua atividade-fim, sendo da Primeira-Reclamada a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas ao Empregado.

Quanto à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

Nessa esteira, não há que se falar em violação de dispositivo constitucional, tampouco em divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

5) VALE-TRANSPORTE

O Regional assentou que a edição da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST não modificou o seu entendimento no sentido de que o ônus da prova deve recair sobre o empregador.

A revista lastreia-se em violação do **art. 5º, II, da CF**, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial com acórdão do 10º TRT (fl. 151), sustentando a Companhia-Reclamada que o ônus da prova quanto ao vale-transporte referente ao vale-transporte cabe ao Empregado.



Relativamente ao **vale-transporte**, o Regional contrariou o a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, por óbice da Súmula nº 331, IV, do TST, e dou provimento ao recurso quanto ao vale-transporte, por contrariedade à OJ 215 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o seu pagamento.

Após a reautuação, publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-589/2003-024-03-00.0

RECORRENTE : ROBERTO CORRÊA DE OLIVEIRA
 ADOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM E DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOGADO : DR. LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamada, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 531-537) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fl. 543), a Reclamada interpõe recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 544-548) e o Reclamante interpõe recurso de revista, pedindo o reexame da questão relativa ao pagamento da indenização com o redutor de 30% sobre o valor do incentivo à demissão voluntária (fls. 551-555).

Admitidos os recursos (fls. 556-557), receberam razões de contrariedade (fls. 558-564 e 565-570), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

O recurso é tempestivo (fls. 543-544) e tem representação regular (fls. 150 e 152), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 513) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 512, 549 e 550).

3) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

O recurso de revista, quanto ao tópico, encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexiste trecho da decisão recorrida que consubstancie o questionamento da controvérsia relativa à prescrição quinquenal.

4) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

A decisão recorrida consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

A Reclamada sustenta que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, alegando que não deu causa às diferenças e que a atualização dos depósitos é responsabilidade da CEF. O apelo vem calcado em divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

5) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O apelo é tempestivo (fls. 543 e 551) e tem representação regular (fl. 145). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Regional assentou que não era devido o adicional rescisório com redução de 30% ao Reclamante, pois a sua **dispensa** ocorreu fora do prazo previsto no Regulamento Empresarial para a concessão do benefício (fl. 534).

Sustenta o Reclamante que **não havia previsão** na norma empresarial de prazo para o recebimento do benefício. A revista vem amparada em divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida foi no sentido de que o **Regulamento Empresarial** que instituiu o plano de incentivo à demissão previa o benefício do adicional rescisório para os empregados que aderissem ao plano na data determinada, e não foi o caso do Autor, que foi dispensado sem justa causa quatro anos depois. Além disso, a cláusula invocada pelo Reclamante estaria condicionada ao alcance da quantidade necessária de adesões ao plano, o que não foi comprovado nos autos.

Nessa linha, verifica-se que **Regional** dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Os paradigmas transcritos nas razões recursais são inservíveis ao fim colimado. O primeiro aresto faz referência ao fato de os empregados terem sido dispensados por conta da reestruturação administrativa da empresa, aspecto fático não delineado pelo acórdão regional. O segundo faz referência à previsão do Regulamento Empresarial relativa ao número de adesões ao plano de demissão voluntária, ficando claro, contudo, que não parte da mesma premissa fática deslindada pelo Regional, qual seja, a de que não restou comprovada a observância da referida condição regulamentar. Incidência do óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por óbice dos Enunciados nos 297 e 333 do TST;

b) denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante, por óbice dos Enunciados nos 126 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-600/2002-011-02-40.5

AGRAVANTE : AURÉLIA GOMES DE ARAÚJO
 ADOGADA : DRA. APARECIDA CÉLIA DE SOUZA
 AGRAVADA : FÁTIMA APARECIDA VOLPATO - EFP
 ADOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO NASCIMENTO POLICARPO
 AGRAVADO : D'JUAN - COLCHÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOGADO : ALESSANDRA DIORDIU

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, versando, entre outros temas, sobre responsabilidade subsidiária, com base no Enunciado nº 126 do TST (fl. 141).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 144-149 e 158-163) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 150-157 e 164-171), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças formadoras não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração da própria advogada da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-627/2003-064-03-00.4

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO : JOSÉ LUCAS DA SILVA
 ADOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
 RECORRIDOS : SEBASTIÃO EUZÉBIO VIANA E OUTRO
 ADOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 184-188) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 195-196), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado em relação às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 201-236).

Admitido o recurso (fls. 238-239), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST. ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 197 e 201) e tem representação regular (fl. 124), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 153) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 152 e 237).

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Regional assentou que a Justiça do Trabalho era competente para julgar o feito, tendo em vista que a diferença do pagamento da multa de 40% do FGTS decorria da relação de emprego havida entre as Partes.

A Reclamada sustenta que esta **Justiça Especializada** seria incompetente para apreciar o pedido relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS, apontando divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, no sentido de que, não versando a hipótese sobre a correção dos depósitos do FGTS, mas sim sobre as **diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho**, cuja responsabilidade é do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, trata-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de emprego, sendo desta Justiça Especializada a competência para julgar a matéria. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00.8, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-124/2002-010-03-00.6, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-87.006/2003-900-04-00.6, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-AIRR-39.270/2002-900-11-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-325/2002-060-03.00.0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00.5, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" A decisão recorrida consignou que a Empregadora era legítima destinatária da pretensão ao pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

A Reclamada sustenta que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos, apontando violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e em divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Destarte, não há que se cogitar de **ato jurídico perfeito**, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Portanto, descabe o apelo com lastro em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Também descabe falar em contrariedade à Súmula nº 330 do TST, que não disciplina a hipótese dos autos.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação dos Reclamantes SEBASTIÃO EUZÉBIO VIANA e ANTÔNIO CARLOS NARKIEVICIUS relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada sustenta que o direito de ação dos Reclamantes estaria **prescrito**, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST e divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **30/06/03** (fl. 186), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, publicada em 30/06/01.

Portanto, os precedentes que originaram a edição da referida orientação jurisprudencial já enfrentaram a matéria pelo prisma do **art. 7º, XXIX, da Carta Magna**.

Por outro lado, não há que se cogitar de contrariedade à Súmula nº 362 do TST, que disciplina o prazo prescricional bienal contado a partir da extinção do contrato de trabalho para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS dos últimos trinta anos, **hipótese distinta** do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos, nascido com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA O Regional entendeu que eram devidas as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante, uma vez que a Reclamada havia reconhecido o direito dos Obreiros ao quitar a multa com base na totalidade dos depósitos existentes na conta vinculada dos Empregados na rescisão contratual.

A Reclamada, calcada em violação do art. 5º, II, da Carta Magna, em contrariedade ao Enunciado nº 295 e à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, alega não serem devidas as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários sobre os depósitos do período anterior à aposentadoria espontânea dos Reclamantes, sob o argumento de que a aposentadoria espontânea seria causa extintiva do contrato. O apelo não logra admissão, porquanto aos arrestos trazidos a cotejo desservem ao fim colimado, uma vez que não tratam do tema das diferenças da multa de 40% do FGTS, considerando o fato de que a Reclamada reconheceu o direito dos Empregados à multa relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea; incidente o **Enunciado nº 296 do TST**.

Cumpra ressaltar que são inaplicáveis o Enunciado nº 295 e a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, porquanto não dão tratamento específico à questão em foco. Outrossim, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

CONCLUSÃO pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-aiRR-627/2003-064-03-40.9

RECORRENTE : JOSÉ LUCAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDOS : SEBASTIÃO EUZÉBIO VIANA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

RELATÓRIO O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante JOSÉ LUCAS DA SILVA, que versava sobre diferenças da multa de 40% do FGTS, com base no art. 896, "a", da CLT (fls. 70-71).

Inconformado, o Reclamante JOSÉ LUCAS DA SILVA interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-3).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 73-74), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 71) e tenha representação regular (fl. 7), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois não vieram compor o apelo a cópia da certidão de publicação em sede de recurso ordinário nem a cópia da certidão de publicação em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são, portanto, essenciais para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

CONCLUSÃO pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-682/2003-085-15-00.0

RECORRENTE : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS PASCOAL
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 66-76) e acolheu parcialmente os seus embargos declaratórios (fls. 81-83), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por julgamento "extra petita" e pedindo reexame das seguintes questões: interesse de agir, quitação, prescrição e ilegitimidade passiva "ad causam" relativos às diferenças da multa de 40% de FGTS decorrentes de expurgos inflacionários; e honorários advocatícios (fls. 85-95).

Admitido o recurso (fls. 98-99), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 84 e 85) e tem representação regular (fl. 41 e verso), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 58) e depósito recursal efetuado acima do valor total da condenação (fls. 57 e 96).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e de dissenso jurisprudencial.

3) QUITAÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O Regional assentou que o Reclamante não é carecedor da ação por falta de interesse de agir, uma vez que, relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, existia a real necessidade de se valer do processo judicial para ver satisfeita sua pretensão resistida, sendo certo que, no que concerne a quitação, o Enunciado nº 330 do TST é claro no sentido de que a quitação é válida somente em relação às verbas constantes do TRCT, não abrangendo a correção monetária reconhecida posteriormente pela Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada, alegando contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, sustenta que o Reclamante é carecedor do direito de ação, tendo em vista a realização do negócio jurídico consistente na quitação do contrato de trabalho obedeceu aos requisitos formais para sua existência, motivo pelo qual, não pode ser ignorado.

Com efeito, a verba postulada na exordial não poderia, efetivamente, ser objeto de ressalva no verso do TRCT, haja vista que a pretensão obreira só surgiu a partir do reconhecimento do direito de reembolso dos expurgos inflacionários. Desserve, nessa linha, ao fim pretendido a indicação contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, uma vez que o direito pleiteado nem sequer existia quando o recibo de quitação foi passado ao empregado.

4) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria prescrito, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, apontando violação dos arts. 6º, da LICC, 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST e divergência jurisprudencial.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 27/06/03 (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

5) LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

A decisão recorrida consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

A Reclamada sustenta que não poderia ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não é o órgão administrador do fundo, cabendo tal responsabilidade à Caixa Econômica Federal, apontando violação dos incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Resta, pois, prejudicada a análise da discussão de existência de ato jurídico perfeito, em relação ao tema.

Assim, emerge, igualmente, como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

6) CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

À luz do art. 896, § 6º, da CLT, o apelo, quanto à limitação da incidência da correção monetária à data do ajuizamento da ação e aos honorários advocatícios, está desfundamentado, porquanto, estando a demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, só é cabível recurso de revista por violação literal e direta de comando da Constituição Federal ou por contrariedade a súmulas do TST, hipóteses não observadas pela Reclamada, visto que o seu recurso de revista, quanto aos temas supracitados, não aponta contrariedade à Súmula do TST tampouco violação de dispositivo constitucional. Nesse sentido são os seguintes julgados: TST-RR-40.175/2002-900-03-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/11/02; TST-RR-368.405/97, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 12/04/02; TST-RR-704/2001-082-03-00.6, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 2ª Turma, "in" DJ de 29/11/02.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado nº 333 do TST, e por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-697/2002-051-11-00.1

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA (SUCESSOR DO DER)
ADVOGADO : DR. EVAN FELIPE DE SOUSA
RECORRIDO : LUCIANO DE OLIVEIRA ALVES
DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 11º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 63-65), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato de trabalho nulo (fls. 67-73).

Admitido o recurso (fls. 78-79), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, opinado pelo provimento parcial do recurso (fls. 84-86).

FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 66 e 67) e tem representação regular (fls. 74-75), sendo dispensado o preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

O Regional manteve em parte a sentença, entendendo que a nulidade do contrato de trabalho não eximiria totalmente o empregador de suas responsabilidades, permanecendo a condenação do Reclamado ao pagamento da indenização substitutiva do seguro-desemprego, do aviso prévio, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, da multa de 40% do FGTS e assinatura e baixa na CTPS (fls. 2, 29 e 65).

A revista lastreia-se em violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, em contrariedade aos Enunciados nos 331, II, e 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 69-72), sustentando o Reclamado que o contrato, sem observância do certame público, seria nulo e não geraria efeitos jurídicos, inexistindo o vínculo empregatício.

O apelo tem a sua admissão garantida, por contrariedade ao entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no **Enunciado nº 363 do TST**, no sentido de que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

No mérito, impõe-se o provimento parcial do apelo, para, harmonizando-se a decisão recorrida com a jurisprudência pacífica desta Corte, reconhecer ao Reclamante o direito apenas aos depósitos do FGTS, nos moldes do Enunciado nº 363 do TST.

Registre-se que, no caso em exame, não houve pedido de saldo salarial, horas extras ou diferenças à integralização do salário mínimo legal.

CONCLUSÃO pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, a indenização substitutiva do seguro-desemprego, o aviso prévio e a anotação da CTPS do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-728/2003-039-15-00.0

RECORRENTE : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ZANON E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : MÁRIO APARECIDO ESTANISLAU
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA BORTOLUZZI



D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 178-181), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição do direito às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e existência de ato jurídico perfeito (fls. 183-213).

Admitido o recurso (fls. 217-218), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 220-228), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 182 e 183) e tem representação regular (fls. 56-57), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 137) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 138).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos legais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que o Reclamante propôs a ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS dentro do prazo prescricional de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada sustenta que a LC 110/01 não tem nenhuma influência no cômputo do prazo prescricional, por não tratar de matéria trabalhista, razão pela qual entende que o direito de ação estaria **prescrito**, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade aos Enunciados nos 206 e 362 do TST, bem como divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I**. Com efeito, o entendimento af sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

4) EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

A decisão recorrida consignou que não se configurou a ofensa ao ato jurídico perfeito, na medida em que o Reclamante deixou de receber parcela a título de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, porque não havia lei que autorizasse o pagamento. Assentou, ainda, que a referida multa decorre de relação contratual e somente o ex-empregador pode figurar no pólo passivo da ação, devendo arcar com as diferenças da multa, de acordo com o art. 18 da Lei nº 8.036/90.

A Reclamada sustenta que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois à época da ruptura do contrato de trabalho, efetuou o pagamento da multa de acordo com os extratos da conta vinculada do Recorrido emitidos pela CEF, nos exatos termos dos arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º do Decreto nº 99.684/90. Apontou violação dos incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I**. Com efeito, o entendimento af sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Resta, pois, prejudicada a análise da discussão de existência de ato jurídico perfeito em relação ao tema.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corréa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-789/2000-254-02.00.4

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
RECORRIDO : EDUARDO PAN FIDALGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** interpõe recurso de revista contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 276-286).

2) FUNDAMENTAÇÃO

A publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios em recurso ordinário, no DJ, deu-se em 20/04/04 (terça-feira), consoante notícia a certidão de fl. 275. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 22/04/04 (quinta-feira), vindo a expirar em 29/04/04 (quinta-feira). Assim, o recurso de revista interposto em 30/04/04 (sexta-feira) é intempestivo, desatendendo, pois, ao prazo de oito dias previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante a sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-818/1992-361-02-00.3

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CHUCCHI
RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISCO NEVES
ADVOGADO : DR. APARECIDO SILVA CRUZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 2º TRT que negou provimento ao seu recurso ordinário e rejeitou os embargos de declaração (fls. 467-475 e 481-484), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão atinente à reintegração ao emprego (fls. 486-510).

Admitido o apelo (fl. 514), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é **tempestivo** (fls. 485 e 486), tem representação regular (fl. 511), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 512) e depósito recursal efetuado (fl. 513).

Ressaltou o TRT que a **perícia** comprovou a doença profissional equiparada ao acidente de trabalho. Entendeu o Regional, ainda, que era desnecessário o gozo do auxílio-doença acidentário para a garantia ao emprego (fls. 467-475).

Alega a Reclamada que o gozo do **auxílio-doença** constitui requisito para a garantia no emprego, nos termos do instrumento coletivo que se remeteu à Lei nº 8.213/91. Indica violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91 e traz aresto para cotejo (fl. 491).

A ementa colacionada, proveniente do 3º Regional, é divergente e específica, ao adotar a tese de que a garantia no emprego decorrente do **acidente de trabalho** somente se dá a partir do gozo do auxílio-doença. No mérito, impõe-se o provimento da revista patronal, para adequar a decisão recorrida aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-I desta Corte, segundo a qual "o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença".

No caso, é incontroverso que o Reclamante **não** gozou o auxílio-doença, sendo que o gozo do aludido benefício é indispensável para o reconhecimento da estabilidade pretendida, ao contrário do que sustentaram as instâncias ordinárias.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 230 da SBDI-I do TST, para, julgando improcedentes os pedidos, absolver a Empresa da condenação que lhe foi imposta. Custas invertidas.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-837/2002-068-02-40.7

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
AGRAVADA : FAST FOOD OKARA LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO NAPOLITANO NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante, versando sobre a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e cobrança de contribuições confederativas e assistenciais, com base no Precedente Normativo nº 119 da SDC e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 133-134).

Inconformado, o **Sindicato-Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 137-141) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 142-147), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 135), tem representação regular (fl. 33) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL

O Sindicato-Reclamante alega que o Regional não se pronunciou sobre matérias essenciais para a compreensão da lide, mesmo após a provocação jurisdicional por meio de embargos de declaração, razão pela qual entende violados os arts. 832 da CLT, 458, II e III, do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

O Regional assentou que a decisão originária estava em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no **Precedente Normativo nº 119 da SDC**.

Nesse passo, **não se vislumbra a alegada nulidade**, uma vez que a decisão regional está em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte e, ainda, em estrita observância aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, valendo ressaltar que prestação jurisprudencial houve, embora contrária aos interesses do Agravante.

Nessa esteira, tem-se que o Regional analisou todas as matérias colocadas, **aplicando aos fatos as normas legais e constitucionais pertinentes** e expõe os motivos de seu convencimento, sendo desnecessário o enfrentamento das questões sobre todos os aspectos ventilados (RJTJESP 115/207, "in" Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 28ª edição, p. 432).

Assim, **não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional** e, conseqüentemente, em ofensa aos arts. 832 da CLT, 458, II e III, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I do TST.

4) **COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL DE EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS A** revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Com efeito, o entendimento af sedimentado dispõe que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**. Ressalte-se que esta Corte, em precedentes anteriores, manteve esse entendimento, conforme destacamos: TST-A-AIRR-938/2001-043-15-40.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 20/08/04 (agravo desprovido, com aplicação de multa); TST-A-AIRR-50.208/2002-900-02-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 13/02/04 (agravo desprovido, com aplicação de multa).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-885/2002-003-03-00.0

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
RECORRIDA : ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO ADG LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO : LUCIANO LUNA PEREIRA
ADVOGADO : DR. HUDSON LEONARDO DE CAMPOS

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da primeira Reclamada, Engenharia e Construções ADG Ltda., negou provimento ao recurso ordinário da Segunda Reclamada, Telemar Norte Leste S.A. (fls. 495-503), acolheu os primeiros embargos de declaração opostos (fls. 511-512) e rejeitou os seguintes (fl. 521), a Reclamada Telemar Norte Leste S.A. interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: ausência de culpa "in vigilando" e "in eligendo", responsabilidade subsidiária, adicional de periculosidade, honorários periciais, condenação em 3º grau e verbas rescisórias (fls. 523-541).

Admitido o recurso (fls. 562-563), foram apresentadas contra-razões (fls. 564-569 e 570-573), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE recurso é **tempestivo** (fls. 504, 509, 513 e 523) e tem representação regular (fls. 224-225 e 226), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 437) e depósito recursal efetuado (fls. 438 e 542).

3) AUSÊNCIA DE CULPA "IN VIGILANDO" E "IN ELIGENDO"

No tocante à ausência de culpa "in vigilando" e "in eligendo", o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Obice do Enunciado nº 333 do TST.

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A Corte "a qua" assentou que a Recorrente era subsidiariamente responsável pelas verbas trabalhistas deferidas, tendo em vista que o Reclamante lhe havia prestado serviços, por meio de terceirização de atividades.

Sustenta a Recorrente que, como **dona da obra**, não possui nenhuma responsabilidade. A revista lastreia-se em violação do art. 455 da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

Quanto à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, restando afastadas a divergência jurisprudencial acostada e a alegada violação de dispositivo de lei.

Ressalte-se que a indigitada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST não socorre a Reclamada, na medida em que não restou reconhecida sua condição de dona da obra.

5) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional assentou que restou comprovado que o Reclamante havia laborado em contato direto com a rede de distribuição de energia elétrica, na medida em que a Reclamada compartilhava os postes da referida distribuição.

A Recorrente se insurge contra a mencionada decisão, sustentando que o **adicional de periculosidade**, consoante o disposto na Lei nº 7.369/85 e no seu Decreto Regulamentador nº 94.412/86, aplica-se somente aos eletricitários. O apelo vem fundado, no tópico, em divergência jurisprudencial.

No entanto, a revista não logra êxito, na medida em que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o adicional de periculosidade é assegurado aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**, restando prejudicada a análise do tema alusivo aos honorários periciais.

6) CONDENÇÃO EM 3º GRAU

O TRT entendeu que era descabida a argumentação de que a ora Recorrente somente poderia ser executada depois de excutidos os bens da empresa terceirizada ou dos seus sócios. A Recorrente, fundada em violação do **art. 5º, II, da Constituição Federal**, sustenta que a decisão recorrida não condenou os sócios da primeira Reclamada, os quais devem ser primeiramente acionados.

Ora, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da Constituição Federal**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

7) VERBAS RESCISÓRIAS

A Corte "a qua" concluiu que não havia que se falar que a responsabilidade da Recorrente ficasse limitada ao pagamento dos salários com exclusão das verbas rescisórias.

A Recorrente sustenta que não tem nenhuma responsabilidade em relação às **verbas rescisórias**, tendo em vista que não é responsável pela extinção do contrato de trabalho do Reclamante. O apelo vem fundado, no tópico, exclusivamente em divergência jurisprudencial. No entanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**, tendo em vista que o acórdão regional espelhou o entendimento abraçado nesta Corte Superior, no sentido de que inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador, não havendo que se cogitar sua limitação a salários em sentido estrito. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-564.023/99, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-AIRR-743/2002-052-03-00.2, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 20/08/04; TST-RR-588.945/99, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 09/05/03; TST-RR-1.803/2000-020-15-00.2, Rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim, 5ª Turma, "in" DJ de 28/10/04; TST-E-RR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 22/11/02.

Ademais, essa é a dicção do **Enunciado nº 331 do TST**, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àqueles obrigações.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 331 e 333, IV, do TST.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-885/2002-003-03-40.4

AGRAVANTE : ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO ADG LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO : LUCIANO LUNA PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ACHILES CÉSAR NAVES

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 157-159), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 155) e tenha representação regular (fl. 54), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia integral do despacho denegatório do recurso de revista não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Com efeito, consoante se verifica à fl. 154, a cópia juntada está imperfeita, não possibilitando sequer a apreciação dos fundamentos pelos quais o recurso de revista teve seu seguimento denegado.

A referida cópia, sem falhas, é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-886/2000-097-15-00.8

RECORRENTE : SÉRGIO RODRIGUES DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN
RECORRIDA : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 243-246), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às horas extras (fls. 250-255).

Admitido o recurso (fls. 27 e 271), foram apresentadas contra-razões (fls. 278-280), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (fls. 249 e 250) e a representação regular (fl. 9), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.

O Regional concluiu que o Reclamante, **gerente** investido em mandato legal e com poderes de mando e gestão, não tinha direito ao recebimento de horas extras, uma vez que o art. 62, II, da CLT foi recepcionado pelo art. 7º, XIII, da Constituição da República.

O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 7º, XIII**, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, alegando o Reclamante ser devido o pagamento de horas extras ao gerente, porque o art. 62, II, da CLT teria sido revogado pela mencionada norma constitucional.

O apelo tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com o entendimento reiterado desta Corte, no sentido de que o art. 62, II, da CLT foi recepcionado pelo art. 7º, XIII, da Constituição da República, não tendo direito ao recebimento de horas extras o gerente enquadrado na referida disposição consolidada. São precedentes que corroboram essa tese: TST-A-RR-484.106/98, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 12/12/03; TST-E-RR-529.200/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-400.267/97, Rel. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, 2ª Turma, "in" DJ de 07/12/00; TST-RR-328.490/96, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 17/03/00; TST-RR-329.613/96, Rel. Juiz Convocado Ricardo Mac Donald Ghisi, 2ª Turma, "in" DJ de 03/09/99; TST-RR-313.641/96, Rel. Min. Armando de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 20/02/98; TST-RR-92.302/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, "in" DJ de 26/08/94.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-886/2000-097-15-40.2

AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUZA LEÃO
AGRAVADO : SÉRGIO RODRIGUES DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 15º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, que versava sobre equiparação salarial, com base na Súmula nº 126 do TST (fls. 72 e 73).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 80-82) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 82-85), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 74), tem representação regular (fls. 13 e 14) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.



No mérito, o apelo não merece prosperar, porquanto o recurso de revista, no que tange à **equiparação salarial**, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois o Regional, com lastro na prova coligida nos autos, concluiu que Reclamante e paradigma exerciam funções idênticas, não tendo sido provada a alegação patronal de dessemelhança quantitativa e qualitativa nas tarefas desempenhadas pelos empregados comparados. Assim, a conclusão pela ausência de equiparação salarial, conforme pretende a Reclamada, levaria necessariamente ao reexame da prova, sendo esse procedimento incompatível com a revista, descabendo cogitar de violação de dispositivos de lei e/ou de divergência jurisprudencial em torno da questão fático-probatória.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-896/2003-081-15-00.0

RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MAGALHÃES DE LIMA
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 107-109) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios (fl. 115), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 116-128).

Admitido o recurso (fls. 134-135), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE recurso é **tempestivo** (fls. 115v. e 116) e tem representação regular (fls. 57-58), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 132) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 131).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e de dissenso jurisprudencial.

3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 108), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

4) EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA QUITAÇÃO E ATO JURÍDICO PERFEITO

O Regional concluiu que o Reclamante faz jus às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, entendendo ser da Empregadora o ônus pelo pagamento, em virtude da despedida sem justa causa.

A Reclamada, alegando violação do **art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal** e contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, sustenta estar desobrigada em relação ao direito discutido, por este estar abrangido pela eficácia liberatória do recibo de quitação passado pelo empregado, na forma da legislação em vigor.

No entanto, desserve ao fim pretendido a indicação de contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, uma vez que o direito pleiteado nem sequer existia quando o recibo de quitação foi passado ao empregado, sendo certo que sua **eficácia liberatória não compreende** direito futuro.

Assim, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incidente, pois, o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-932/2003-012-03-40.1

AGRAVANTE : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACENA
AGRAVADOS : SILVANA MÁRCIA GUIMARÃES BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON ANTÔNIO MIRANDA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT, por não vislumbrar afronta a dispositivo constitucional e nem demonstração de divergência jurisprudencial específica (fl. 86).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 86), tem representação regular (fl. 24) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 72), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-935/1997-421-02-40.5

AGRAVANTE : CONSTAN S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre adicional de periculosidade, com base no Enunciado nº 296 do TST (fls. 70-71). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 74-78), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 72), tem representação regular (fls. 19 e 34) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente ao **adicional de periculosidade**, a decisão regional, com lastro na prova técnica e nos documentos acostados pela própria Reclamada, consignou que o estoque de explosivos no estabelecimento da Empresa variava de 1.750 a 40.000 quilogramas. Nessa senda, concluiu que, para a delimitação da área de risco, deveria ser considerada a capacidade de armazenamento dos paioís e não a quantidade efetivamente estocada de material explosivo, haja vista a impossibilidade de se acenar com a real quantidade estocada, sendo certo, ainda, que não estava ao alcance do Empregado avaliar a área de risco na qual poderia ou não adentrar, pois a variação da quantidade de material explosivo ocorria independentemente de sua vontade.

Em arremate, asseverou que, no que concerne aos explosivos de ruptura, o **Quadro nº 4 da NR-16** e a Tabela C da NR-19 não aludem à quantidade efetivamente armazenada, sendo certo que o primeiro refere-se apenas à quantidade em quilos do local de armazenagem, e a segunda, à capacidade do armazém, nada importando se, em dado momento, este se encontra cheio ou vazio.

A Reclamada, calcando a revista em divergência jurisprudencial, sustenta que a **área de risco** deveria ser delimitada pela quantidade efetiva de material explosivo estocado, não se podendo considerar que o Reclamante estivesse durante todo o tempo dentro da área de risco legalmente fixada, uma vez que os paioís de armazenamento nem sempre estavam com capacidade total.

A revista patronal pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca dos dispositivos normativos alusivos a delimitação da área de risco para a avaliação da periculosidade, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que o único aresto cotejado à fls. 67-68 das razões recursais parte de premissa fática diversa daquela dos autos, qual seja, a de que não houve avaliação pericial, mostrando-se, pois, inespecífico, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-966/2003-010-15-00.3

RECORRENTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO
- 3 FAZENDAS LTDA
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
RECORRIDO : FIRMO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE CRISTINA GODOY
DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fl. 100) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 107-108), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 110-130).

Admitido o recurso (fls. 132-133), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADE recurso é tempestivo (fls. 109 e 110) e tem representação regular (fl. 37), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 87) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 86).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade das súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, bem como das alegadas violações de dispositivos legais.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL revista lastreia-se em violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e em contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST (fls. 114-116).

Alega a Reclamada ter havido **omissão** quanto aos seguintes pontos:

- a) a aplicação do art. 7º, XXIX, da CF no tocante à prescrição;
b) a ausência de direito adquirido, à luz do art. 5º, XIV e XXXVI, da CF.

A revista, quanto à questão preliminar, encontra óbice no **Enunciado nº 333 do TST**, pois, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST, revela-se desnecessária, para efeito do prequestionamento, a referência expressa, no julgado, aos dispositivos de lei argüidos no arrazoado recursal, bastando a emissão de tese a respeito da matéria apreciada.

Assim, tendo o Regional consignado tese explícita sobre a pretensão patronal, tanto em relação à prescrição do direito dos Reclamantes para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, quanto ao direito às diferenças, mostra-se dispensável a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais argüídos, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Regional manteve o entendimento da sentença, no sentido de que se aplicava ao caso a prescrição trintenária para reivindicar os depósitos na conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.036/90.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, alegando ainda que o autor não interpôs medida suspensiva ou interruptiva para assegurar seu direito. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADORA decisão recorrida consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

A Reclamada sustenta que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, alegando inaplicabilidade dos julgados do STF e do STJ que reconheceram o direito às diferenças, mera expectativa de direito, inaplicabilidade da LC 110/01, e postulando aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aponta violação do art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Portanto, descabe o apelo com lastro em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Ressalte-se que a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-Agr-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Perence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-Agr-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Cumpra lembrar ainda que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-975/1996-055-03-40.5 TRT 3ª REGIÃO
Agravante: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
AGRAVADA : KARLA CRISTINA FERREIRA DUTRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
D E C I S Ã O

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Agravo de Petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/03, interpôs agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 30/07/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, a agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-984/2003-048-02-40.3

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CELSO A. SALLES
AGRAVADA : SIMONE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA NAVAS
AGRAVADO : CENTRO MÉDICO SÃO PAULO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON CARNEIRO JÚNIOR
D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Infração-Reclamada, com base no Enunciado nº 331, IV, do TST (fl. 110).

Inconformada, a **Infraero-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 113-119) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 120-127), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 111), regular a representação (fls. 24-25) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão do **recurso ordinário** foi publicado em 23/03/04 (terça-feira), consoante notícia a certidão de fl. 94. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 24/03/04 (quarta-feira), vindo a expirar em 31/03/04 (quarta-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 02/04/04 (sexta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de manifesta intempestividade do recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-987/2003-016-06-00.6

RECORRENTES : JARDIM DAS ARTES (ARTE PLENNIA LTDA.) E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
RECORRIDA : ELISÂNGELA SOUZA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIENE AMARAL DA FONSECA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 6ª Região, em **procedimento sumaríssimo**, não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por deserto, sob o fundamento de que, arbitrado o valor da condenação em R\$ 1.053,49 (mil e cinqüenta e três reais e quarenta e nove centavos), está incompleto o recolhimento do depósito recursal no valor de R\$ 870,67 (oitocentos e setenta reais e sessenta e sete centavos). Consigna que, do valor da condenação, R\$ 870,67 constitui crédito do reclamante; R\$ 17,41 corresponde às custas processuais e R\$ 165,41 refere-se à contribuição previdenciária, quantia que, conforme registra, não foi incluída no depósito (fl. 83).

Contra essa decisão, foram opostos os embargos de declaração de fls. 86/89, pelos quais a reclamada requereu que fosse examinada a matéria sob o enfoque da Emenda Constitucional nº 20/98 e das Leis nº 5.442/62, 8.177/91 e 10.035/2000, que, consoante assevera, não tratam de nenhuma obrigação de recolhimento, a título de depósito recursal, de valores referentes à contribuição previdenciária. Pretendeu, ainda, a análise de eventual ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

O Regional, por sua vez, rejeitou os embargos de declaração, sob os fundamentos de fls. 92/93.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 99/106. Argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instado por meio de embargos de declaração, o TRT não se manifestou sobre os aspectos anteriormente mencionados. Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e indica arestos para a divergência.

No mérito, sustenta que não há previsão em lei sobre o pagamento do depósito recursal em relação aos valores previdenciários. Invoca o art. 899 da CLT, com redação dada pelas Leis nºs 5.442/68 e 8.177/91; a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Lei nº 10.035/2000. Aponta, ainda, violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Despacho de admissibilidade a fls. 107/108.

Os autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A revista é tempestiva (fls. 94 e 95) e está subscrita por advogado habilitado (fl. 8). Custas e depósito efetuados a contento (fls. 69/70).

I - CONHECIMENTO

I.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega a reclamada, nas razões de revista de fls. 99/106, nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instado por meio de embargos de declaração, o TRT não analisou a matéria sob o enfoque da Emenda Constitucional nº 20/98, das Leis nºs 5.442/62, 8.177/91 e 10.035/2000, nem do art. 5º, II, da Constituição Federal. Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e indica arestos para a divergência. Sem razão.

O e. TRT da 6ª Região, em **procedimento sumaríssimo**, não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por deserto, sob o fundamento de que, arbitrado o valor da condenação em R\$ 1.053,49 (mil e cinqüenta e três reais e quarenta e nove centavos), está incompleto o recolhimento do depósito recursal no valor de R\$ 870,67 (oitocentos e setenta reais e sessenta e sete centavos). Consigna que, do valor da condenação, R\$ 870,67 constitui crédito do reclamante; R\$ 17,41 corresponde às custas processuais e R\$ 165,41 refere-se à contribuição previdenciária, quantia que, conforme registra, não foi incluída no depósito (fl. 83).



Contra essa decisão, foram opostos os embargos de declaração de fls. 86/89, pelos quais a reclamada requereu que fosse examinada a matéria sob o enfoque da Emenda Constitucional nº 20/98 e das Leis nº 5.442/62, 8.177/91 e 10.035/2000, que, consoante assevera, não prevêem o recolhimento, a título de depósito recursal, de valores referentes à contribuição previdenciária. Pretendeu, ainda, a análise de eventual ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

O Regional, por sua vez, rejeitou os embargos de declaração, sob os seguintes fundamentos:

"O que se observa, na fundamentação do acórdão, é o não conhecimento do recurso ordinário, por insuficiência do depósito recursal, com arribo no artigo 899, § 1º, da CLT. 'A natureza jurídica do depósito é de garantia do juízo, para a futura execução. Assim, o depósito recursal tem natureza de garantia do juízo, como já entendeu o TST por meio da Instrução Normativa nº 2, de 1991. A atual Instrução Normativa nº 3 do TST, de 5-3-93, esclarece que 'os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/91 com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, o que pressupõe decisão condenatória ou obrigação de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado' (Sérgio Pinto Martins, in Comentários à CLT, 4ª edição, Editora Atlas). O TRT da 10ª Região, no AP nº 00510, ano 2001 (origem: 7ª Vara, Brasília, DF - 07-0409/2001), também julgou deserto o recurso, por falta do depósito recursal pertinente à condenação à contribuição previdenciária. Na fundamentação do acórdão, ressaltou a Juíza Relatora que, '(...) com a condenação ao recolhimento de contribuição previdenciária, necessariamente haveria valor a ser depositado a título de depósito recursal, valor este passível de ser calculado, observando-se o montante acordado e a condenação imposta na decisão de embargos de declaratórios'. ..." (fl. 92).

O acórdão do Regional, conforme se observa, está devidamente fundamentado, o que afasta a alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdicional.

Saliente-se, por fim, a inviabilidade de exame da divergência jurisprudencial, em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte, e, ainda, o art. 896, § 6º, da CLT.

I.2 - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O e. TRT da 6ª Região, em procedimento sumaríssimo, não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por deserto, sob o fundamento de que, arbitrado o valor da condenação em R\$ 1.053,49 (mil e cinqüenta e três reais e quarenta e nove centavos), está incompleto o recolhimento do depósito recursal no valor de R\$ 870,67 (oitocentos e setenta reais e setenta e sete centavos), por não estar incluído o valor referente à contribuição previdenciária. Consigna que, do valor da condenação, R\$ 870,67 constitui crédito do reclamante; R\$ 17,41 corresponde às custas processuais e R\$ 165,41 refere-se à contribuição previdenciária (fl. 83).

Foram opostos os embargos de declaração de fls. 86/89, pelos quais a reclamada requereu que fosse examinada a matéria sob o enfoque da Emenda Constitucional nº 20/98 e das Leis nºs 5.442/62, 8.177/91 e 10.035/2000, que, consoante assevera, não tratam de nenhuma obrigação de recolhimento, a título de depósito recursal, de valores referentes à contribuição previdenciária. Pretendeu, ainda, a análise de eventual ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

O Regional, por sua vez, rejeitou os embargos de declaração, sob os fundamentos de fls. 92/93.

Inconformada, a reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 99/106. Sustenta que não há previsão em lei sobre o pagamento do depósito recursal em relação aos valores previdenciários. Invoca o art. 899 da CLT, com redação dada pelas Leis nºs 5.442/68 e 8.177/91; a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Lei nº 10.035/2000. Aponta, assim, violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Irrepreensível o acórdão do Regional.

Efetivamente, a condenação é de R\$ 1.053,49 (mil e cinqüenta e três reais e quarenta e nove centavos), sendo R\$ 870,67 (oitocentos e setenta reais e setenta e sete centavos) crédito do reclamante e R\$ 165,41 (cento e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos) à título de contribuição da Previdência e R\$ 17,41 (dezesete reais e quarenta e um centavos) de custas.

O argumento da reclamada de que a condenação deve se restringir apenas ao crédito do reclamante é equivocado, porque, em verdade, estão em discussão todas as parcelas e respectivos valores e não apenas a parcela e valor referentes ao reclamante.

Por conseguinte, seu era o ônus de, além das custas, regularmente pagas, efetuar o depósito correspondente a R\$ 870,67 (crédito do reclamante) e R\$ 165,41 (débito para a Previdência) no montante de R\$ 1.036,08.

Ressalte-se que o art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, não autoriza o conhecimento da revista, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, ratificando sua orientação já consagrada, editou o Verbete nº 636, que dispõe:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada as normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-997/2003-911-11-40.0

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO : LEILSON ARAÚJO DE SOUSA
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIN ALVES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS contra o r. despacho de fls. 51/53, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Contramina apresentada a fls. 57/64.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 69, opina pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

Embora tempestivo (fls. 2 e 9) e subscrito por procuradora federal (fl.8), o agravo não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz as seguintes peças: acórdão do Regional que apreciou o agravo de petição e sua notificação ao reclamado; e procuração do agravado Leilson Araújo de Souza.

Com efeito, o irregular traslado de peças resulta no não-seguimento do agravo, pois sabido que, caso provido, a falta de peças obrigatórias impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme expressamente dispõe o § 5º do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.004/1991-009-05-00.1

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. ÉLSIOR MOREIRA ALVES
 RECORRIDO : JOSÉ BERNARDINO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

RELATÓRIOContra a decisão do 5º Regional que não conheceu do agravo de petição (fls. 141-142), a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, pretendendo a reforma do julgado quanto à incidência de juros moratórios em precatório complementar (fls. 145-147).

Admitido o recurso (fls. 149-150), foi apresentada contra-razões (fls. 152-154), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 157-158).

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 143 e 145) e tem representação regular, por Procuradores da União (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), sendo isento de preparo, encontrando-se o feito em sede de execução.

O Regional assentou que, após a edição da Emenda Constitucional nº 30/00, que acrescentou ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal, é devido o pagamento dos **créditos** trabalhistas atualizados em precatório suplementar.

O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 100, § 1º**, da Constituição Federal, sustentando a Reclamada que, atualizado o valor do precatório até julho, não haveria que se falar em nova atualização.

Ora, tratando-se de recurso de **revista em execução de sentença**, o seu cabimento está condicionado à demonstração de violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º), o que não restou demonstrado na espécie, sendo impertinente a alegação de divergência jurisprudencial.

O apelo também não logra prosperar pela alegada violação constitucional, porquanto não restou demonstrada ofensa inequívoca e direta ao § 1º do art. 100 da Constituição da República, nos moldes do art. 896, § 2º, da CLT, porquanto essa norma não trata de incidência de juros sobre débitos constantes de precatório complementar.

No sentido de inexistir violação literal e direta do art. 100, § 1º, da Carta Magna em hipóteses como a dos autos, podemos citar os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-816.058/01, Rel. Min. **Milton de Moura França**, 4ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-AGERR-583.250/99, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 07/02/03; TST-RR-689.671/00, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira, 3ª Turma, "in" DJ de 19/09/03. Sendo assim, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 266 do TST.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1018/2003-102-10-40.0

AGRAVANTE : BRASCESTAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
 AGRAVADO : MIGUEL RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 2/7) contra o r. despacho de fls. 97/99, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interposto no procedimento sumaríssimo, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT, porque não foi demonstrado violação da Constituição Federal ou contrariedade a enunciado de súmula desta e. Corte.

Sem contraminuta nem contra-razões, conforme certidão de fl. 104. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O e. Regional, pelo acórdão de fls. 72/87, complementado pelo de fls. 89/91, negou seguimento ao recurso ordinário em procedimento sumaríssimo da reclamada, mantendo a r. sentença que afastou a condição formal de contrato de estágio, para declarar a relação de emprego e condenar a reclamada ao pagamento de verbas rescisórias e multa do artigo 477 da CLT.

Irresignada, a reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 93/95, cujo seguimento foi negado pelo r. despacho de fls. 97/99, sob o fundamento de que não estão indicados os dispositivos da Constituição que teriam sido violados e tampouco apresenta contrariedade a enunciado do TST.

Irresignada, a reclamada interpõe agravo de instrumento. Insiste no argumento de que o seu recurso de revista está adequadamente fundamentado na indicação de afronta a dispositivo da Constituição, reportando-se às razões de seu recurso ordinário, como parte integrante da revista (fls. 2/7).

O recurso de revista está desfundamentado, visto que não aponta nenhuma ofensa a preceito da Constituição Federal e muito menos indica contrariedade a súmula de enunciado desta Corte (confira-se fls. 93/95).

Com estes fundamentos e com base no artigo 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, porque desfundamentado o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.030-2003-006-12-00.7

RECORRENTES : CARLOS CÉSAR ORLANDI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MEGALVIO MUSSI JÚNIOR
 RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
 RECORRIDA : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSSO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário adesivo da Tractebel-Reclamada (fls. 180-189), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 191-200).

Admitido o recurso (fls. 204-207), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 208-214 e 216-221), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 190 e 191) e tem representação regular (fl. 22), estando os Reclamantes dispensados do recolhimento das custas processuais.

3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO AS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que a ação estava prescrita, na medida em que ajuizada após decorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho, não podendo ser considerada a Lei Complementar nº 110/01 como marco inicial do prazo prescricional, uma vez que não criou direito novo para os Reclamantes.

Os Reclamantes sustentam que o direito de ação **não está prescrito**, uma vez que a reclamação foi ajuizada dentro do biênio posterior à publicação da Lei Complementar nº 110/01, lastreados em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição** do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, a revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial com os arestos alinhados às fls. 196-199, que contêm com os termos da decisão recorrida, esgrimindo a tese de que o termo inicial da prescrição alusiva às parcelas em comento deve ser contado a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

No mérito, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a **Lei Complementar nº 110/01** não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em **discordância** com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem a fim de que, afastada a prescrição, analise os pedidos objeto da reclamação, como entender de direito. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.042/2003-126-15-00.8

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
RECORRIDO : CELSO VIEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 102-109) e acolheu os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos (fls. 131-133), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: legitimidade ativa "ad causam" e prescrição do direito às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 114-124).

Admitido o recurso (fls. 136-137), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 139-149), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 114 e 134) e tem representação regular (fls. 125-126), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 128) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 127).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos legais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

A decisão recorrida consignou que, tendo em vista que a lide visa ao recebimento de parcela trabalhista devida pelo empregador ao empregado, esta Justiça Especializada é competente para apreciar as controvérsias decorrentes da relação de emprego, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Por fim, concluiu que a Empregadora é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual proposta por ex-empregado.

A Reclamada sustenta que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, versando sobre diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos.

Ora, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica violação de dispositivo constitucional, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 29/08/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

4) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria prescrito, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade aos Enunciados nos 206 e 362 do TST e divergência jurisprudencial.

Quanto à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **10/06/03** (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1047/2003-015-06-40.2TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOVIARIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRª. TATIANA DUARTE CARNEIRO

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 02.04.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 27.03.2004 (fl. 45). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à regularidade de representação ante a inexistência de mandato, nos autos, em favor do subscritor do apelo.

Com efeito, a agravante não cuidou de trasladar sua respectiva procuração e ademais a do agravado, peças de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Portanto, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, ante a irregularidade de representação, não podendo ser conhecido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.113/1996-811-04-00.0

RECORRENTE : JESUS DONATILO MANTINES LUCENA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRª. DANIELLA BARRETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fl. 292) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 203 e 204), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários (fls. 317-336).

Admitido o recurso (fls. 356-358), foram apresentadas contra-razões (fls. 360-365), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, inciso II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 297, 298, 305 e 317) e tem representação regular (fl. 5), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.

Com suporte no art. 249, § 2º, do CPC, despreza-se a preliminar de nulidade argüida, uma vez que a revista pode ser admitida quanto ao tema de fundo, relativo à base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários.

O Regional concluiu que o adicional de periculosidade dos eletricitários incidiria sobre o salário-base.

O recurso de revista lastreia-se em contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST**, sustentando o Reclamante que o adicional de periculosidade dos eletricitários é calculado sobre a remuneração do obreiro, nos moldes do art. 1º da Lei nº 7.369/85.

O apelo tem trânsito garantido, por manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, nos moldes do art. 1º da Lei nº 7.369/85. Essa também é a diretriz da nova redação da Súmula nº 191 do TST.

Destarte, merece reforma o acórdão regional, para ajustar a condenação à jurisprudência pacificada nesta Corte, sedimentada na **Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1**, à Súmula nº 191 do TST.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, deixo de examinar a preliminar de nulidade, com arrimo no **art. 249, § 2º, do CPC**, e louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 279 da SBDI-1 do TST, para determinar que o adicional de periculosidade devido ao Reclamante seja calculado sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.113/1996-811-04-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRª. DANIELLA BARRETO
AGRAVADO : JESUS DONATILO MARTINES LUCENA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional negou seguimento ao recurso de revista patronal, que versava sobre adicional de periculosidade e reflexos, com base na Súmula nº 296 do TST (fls. 113 e 114).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 121-127), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 115), tem representação regular (fl. 8) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

No tocante ao adicional de periculosidade, a revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, uma vez que o Regional, com lastro no exame do conjunto da prova coligida nos autos, concluiu que o Reclamante trabalhava exposto, de modo permanente, ao risco com energia elétrica, em contato com equipamentos energizados em até 138.000 volts. Assim, a conclusão pela inexistência de risco na atividade do Reclamante, conforme pretende a Reclamada, levaria necessariamente ao reexame da prova, sendo este procedimento incompatível com a revista, descabendo cogitar de violação de dispositivos de lei e/ou de divergência jurisprudencial em torno da questão fático-probatória.

4) REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

No que tange aos reflexos do adicional de periculosidade em outras parcelas salariais, a revista igualmente não prospera. Com efeito, a natureza salarial do adicional de periculosidade e sua integração em outras parcelas já é entendimento pacificado por meio das Súmulas nos 132 e 264 do TST, da **Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1 do TST** e da jurisprudência dominante desta Corte, conforme os seguintes precedentes: TST-E-RR-358.956/97, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 08/02/02; TST-RR-371.783/97, Rel. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, 1ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-647.505/00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 15/09/00; TST-RR-474.181/98, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 26/10/01. O apelo, portanto, atrai o óbice na Súmula nº 333 do TST.

Destarte, não há que se cogitar de ofensa ao art. 193, § 1º, da CLT, de divergência jurisprudencial nem de contrariedade à Súmula nº 191 do TST, que cuida da base de cálculo do adicional de periculosidade, e não da incidência dessa parcela em outras verbas salariais.



Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01). Sendo assim, o trancimento da revista não importou em ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.197/2001-001-22-00.0

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA ANGÉLICA PAULINO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 22º Regional que negou provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício patronal (fls. 143-151), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: incompetência da Justiça do Trabalho, equiparação salarial, prescrição e honorários advocatícios (fls. 155-176).

Admitido o recurso (fls. 178-180), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinado no sentido do conhecimento e provimento parcial do pedido (fls. 185-189).

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 154 e 155) e tem representação regular (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se a Recorrente dispensada de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional assentou que, como o pedido se referia a direito oriundo de período anterior à Lei nº 8.112/90, a competência era da Justiça do Trabalho.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 87 do CPC e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que a Justiça do Trabalho seria incompetente para apreciar e julgar o feito, pois a Autora busca a equiparação dos seus vencimentos aos do paradigma, sob a égide do regime estatutário.

O apelo não prospera, pois a decisão recorrida está em consonância com o entendimento pacificado na **Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1**, considerando que o Regional assentou que o direito vindicado dizia respeito à equiparação salarial em período anterior à sanção da Lei nº 8.112/90. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

4) PRESCRIÇÃO

O Regional asseverou que, como se tratava de pedido de equiparação salarial, a prescrição aplicável era a parcial, pois a lesão do direito vinha sendo renovada mês a mês.

A revista vem calcada em violação do art. 7º, XXIX, "a", da **Constituição Federal** e em contrariedade à Súmula nº 294 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST, sustentando que o direito postulado estava fulminado pela prescrição total, consoante a disciplina contida na Súmula nº 294 do TST, bem como em virtude de a ação haver sido ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, considerando a transposição do regime celetista para o estatutário.

O apelo não logra prosperar, pois a alegada incidência da prescrição biennial total no caso, em razão de o ajuizamento da reclamatória ter ocorrido após mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, não mereceu apreciação pelo Regional, o que atrai sobre a revista o óbice da **Súmula nº 297 do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST.

5) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Regional assentou que o pedido da Reclamante não é de isonomia e, estando presentes os requisitos ensejadores do pleito de equiparação salarial, era irrelevante o fato de o desnível salarial ter se originado de decisão judicial.

O recurso lastreia-se em violação dos arts. 37, X, e 39, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, 472 do CPC 461 e § 1º, da CLT e em contrariedade aos Enunciados nºs 6 e 120 do TST, sustentando a Reclamada que a equiparação salarial pleiteada ampara-se em tese jurídica superada pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

A revista logra prosperar, ante a manifesta contrariedade ao **Enunciado nº 120 do TST**, no sentido de que descabe equiparação salarial na hipótese de o desnível salarial originar-se de decisão judicial amparada em tese jurídica superada pela jurisprudência de Tribunal Superior.

No caso vertente, o paradigma havia se beneficiado de decisão judicial que lhe reconheceu o direito à incorporação da URP de fevereiro de 1989, sendo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho infirma a existência de direito adquirido à aludida parcela.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo para, em adequação à **Súmula nº 120 do TST**, julgar improcedente o pedido de equiparação salarial, absolvendo a Reclamada inclusive da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e à prescrição total, por óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST, e dou-lhe provimento no tocante à equiparação salarial, por contrariedade à Súmula nº 120 do TST, para, julgando improcedente o pedido, absolver a Reclamada da condenação inclusive dos honorários advocatícios. Custas em reversão pela Reclamante, das quais fica isenta.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1197/2001-009-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
AGRAVADA : J. J. URBANIZAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/28, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo não conhecimento do Agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.236/2003-013-10-00.6

RECORRENTE : MARIA DE JESUS LUSTOSA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADO : DRA. ALESSANDRA CAMARGO ROCHA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 10º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 153-157) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios da Reclamante (fls. 168-170), esta interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 173-193).

Admitido o recurso (fls. 196-198), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 171 e 173) e a representação regular (fl. 5), tendo a Reclamante recolhido as custas em que condenado (fl. 194).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e de dissenso jurisprudencial.

3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que a ação estava prescrita, na medida em que ajuizada após decorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho.

A Reclamante sustenta que o direito de ação **não** estaria prescrito, uma vez que o prazo prescricional somente teria início a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito às diferenças, apontando violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

No entanto, a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**, segue no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **24/11/03** (fl. 156), revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1240/2002-005-24-40.7TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARLENE ABRAHAN MACHADO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRª. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA
AGRAVADO : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO
D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/25, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 04/05/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 26/04/2004 (fl. 96). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no Agravo de Instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1240/2002-005-24-41.0TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO
AGRAVADA : MARLENE ABRAHAN MACHADO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRª. ANA HELENA E SILVA CÂNDIA

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 04/05/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 26/04/2004 (fl. 147). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.261/2003-055-15-00.4

RECORRENTE : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO : ADEMIR ARAGON
ADVOGADA : DR. PAULO ROBERTO SCATAMBULO

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fl. 88-92) e rejeitou os seus embargos declaratórios (fls. 102-103), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao ato jurídico perfeito, à ilegitimidade passiva "ad causam", à prescrição e às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 105-121).

Admitido o recurso (fl. 130-131), recebeu razões de contrariedade (fls. 133-151), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 104 e 105) e tem representação regular (fls. 122-125), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 127) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 126-127).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, bem como das alegadas violações de dispositivos legais.

3) **ATO JURÍDICO PERFEITO** recurso de revista, quanto ao ato jurídico perfeito, encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia quanto a este aspecto. 5) **ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"**, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E CARÊNCIA DE AÇÃO decisão recorrida consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

A Reclamada sustenta que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, alegando que sempre depositou corretamente os valores relativos ao FGTS e que não há lei que o responsabilize ao pagamento das diferenças postuladas. Transcreve divergência jurisprudencial e aponta violação do inciso II, do art. 5º da Constituição Federal.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Ressalte-se que a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Nessa linha, insubsistente a indicação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. 6) **PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho. Sustenta ainda que o direito foi atingido pela prescrição quinquenal e que não se aplica à hipótese a prescrição trintenária. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **24/06/03** (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Ressalte-se que a tese desenvolvida pelas instâncias ordinárias, quanto à prescrição do direito de ação às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários de planos econômicos, não comporta revista pela ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, apontado pela Reclamada como infringido. Isso porque o referido dispositivo disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho, hipótese distinta da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

De outro lado, não há como se considerar a **prescrição quinquenal** invocada pela Reclamada, na medida em que a lesão ao direito pleiteado somente ocorreu com a despedida do Autor, momento em que recebeu a multa em debate, calculada sobre os valores do FGTS que haviam sofrido expurgo dos índices inflacionários, sendo certo que aplica-se, ao pedido ora em exame, a prescrição trintenária, a teor do Enunciado nº 362 do TST. Nessa linha, é inequívoca a observância da regra inscrita no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 297, 333 e 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.273/2000-023-04-06

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LORANDI LOPES DE ALMEIDA
AGRAVADO : ROBERTO CARVALHO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 14-17), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e no ATO nº 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.273/2000-023-04-41.9

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN E DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO : ROBERTO CARVALHO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando entre outros temas, sobre a diferenças da complementação de aposentadoria pela incidência do auxílio-alimentação e sobre competência da Justiça do Trabalho, com base nos Enunciados nos 296 e 397 do TST (fls. 127-129).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 136-145), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 130) e tenha representação regular (fls. 9-10), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.



3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.293/2003-099-03-40.4

AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO : EDSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO LANA LEITE
AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA E DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : PHAMA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MARINHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Juiz Corregedor, no exercício da Vice-Presidência, do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada-SCHAHIN, em sede de procedimento sumaríssimo, versando sobre preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e horas "in itinere", com base na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST e na Súmula no 297 do TST (fls. 96-97).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 97), tem representação regular (fls. 75 e 76) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Agravante aduz haver negativa de prestação jurisdicional pela Corte-Regional, já que, embora instada pela via dos embargos de declaração, recusou-se a enfrentar e fundamentar a questão relativa à aplicação da Súmula nº 325 do TST.

Consoante se infere, a Agravante não buscou a manifestação da Corte Regional nas razões do recurso ordinário quanto à limitação, relativamente às horas "in itinere", prevista no Enunciado nº 325 do TST, sendo ventilada somente em sede de embargos declaratórios. Dessa forma, o Regional desobrigava-se de apreciar a matéria, por constituir inovação recursal, já que não foi objeto sequer do recurso ordinário da ora Agravante.

Ileso, portanto, o art. 93, IX, da Constituição Federal, único dispositivo invocado pela Parte como hábil a impulsionar o apelo, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

4) HORAS "IN ITINERE"

Relativamente às horas "in itinere", a revista não tem trânsito autorizado, por óbice da Súmula nº 297 do TST. Com efeito, o Regional não abordou a questão sob o aspecto da existência de transporte público coletivo no percurso de Governador Valadares até a entrada do estabelecimento da Companhia Vale do Rio Doce, 3ª Reclamada, e conseqüente limitação ao trecho não alcançado pelo transporte público, prevista na Súmula nº 325 do TST.

Além disso, verifica-se que discussão levantada na revista constitui inovação recursal, na medida em que, por ocasião da interposição do recurso ordinário (fls. 46-58), a Reclamada-SCHAHIN limitou-se a requerer o afastamento da condenação ao pagamento das horas "in itinere" com fundamento na inexistência de confissão ficta e no ônus da prova, nada mencionando acerca da aplicação da Súmula nº 325 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.311/2002-023-04-00.8

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. STELA CORRÊA DA SILVA
RECORRIDA : MARIA HELENA VIANNA
ADVOGADO : DR. JOÃO SILVESTRE LOTTERMANN

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 423-428), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao cargo de confiança, horas extras e integração e reflexos das horas extras em outras parcelas (fls. 431-446).

Admitido o recurso (fls. 449-450), foram apresentadas contra-razões (fls. 452-454), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 429 e 431) e tem representação regular (fls. 183-191), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 399) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 400 e 447).

3) CARGO DE CONFIANÇA E ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT

O Regional assentou, com lastro na prova dos autos, que a Obreira não exercia cargo de confiança, não estando enquadrada no art. 224, § 2º, da CLT.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 224, § 2º, e 818 da CLT, 5º, II, da Constituição Federal 333 do CPC em contrariedade aos Enunciados nºs 166 e 232 do TST e em divergência jurisprudencial, alegando o Reclamado que a Reclamante estaria enquadrada na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, pois percebia gratificação de 1/3 do salário.

A revista não logra prosperar. Com efeito, a discussão envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula nº 126 do TST. Isso porque a nova redação da Súmula nº 204 desta Corte giza que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança bancária depende do exame das reais atribuições do empregado. Assim, o apelo tropeça no óbice das Súmulas nºs 126 e 204 do TST.

4) HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA

O Regional assentou, com base na prova dos autos, que a Reclamante laborava até às 19 horas.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 5º da Constituição Federal, 818 da CLT, 333, I, 368 e 389, I, do CPC e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que as provas dos autos eram genéricas e inespecíficas.

Quanto às horas extras excedentes da oitava, a revista também pretende discussão de fatos e provas, visto que a Corte regional pautou-se pelos depoimentos das testemunhas apresentadas pela Autora, para concluir pela prestação de labor até às 19 horas. Sendo assim, o entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da prova, procedimento que sofre o óbice da Súmula nº 126 do TST.

5) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS

O Regional assentou que os reflexos das horas extras habituais nos sábados, estavam previstos em norma coletiva.

O recurso de revista lastreia-se em contrariedade ao Enunciado nº 113 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, descabendo os reflexos das horas extras nesse dia.

A alegação de contrariedade à Súmula nº 113 do TST e o aresto trazido para confronto não socorrem o Recorrente, na medida em que tais reflexos foram deferidos com base nas CCTs carregadas para os autos. Ora, nem a mencionada súmula nem o referido paradigma abordam essa circunstância fática, de modo que incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 296 do TST, como óbice à revisão pretendida.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 204, 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.332/2002-038-02-40.8

AGRAVANTE : S.A. - "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE
AGRAVADO : LUCIANO AMADEU NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FROÉS DE CAMPOS
AGRAVADA : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 96-97).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 106-109), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada à advogada do Agravado não veio compor o apelo.

A cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.344-2003-092-03-00.9

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO : HÉLIO TEIXEIRA DA COSTA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. SILVIO TEIXEIRA DA COSTA

DESPACHO

1) RELATÓRIO Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 113-116) e rejeitou os embargos de declaração (fl. 123), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, à ilegitimidade passiva "ad causam", à responsabilidade e à prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 125-146).

Admitido o recurso (fls. 150-151), foram apresentadas contra-razões (fls. 153-159), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 124 e 125) e tem representação regular (fl. 70), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 149) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 21-148).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos dispositivos de lei e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A revista lastreia-se em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamada ter havido omissão quanto ao alcance da quitação passada pela Reclamante à Reclamada.

No que tange à negativa de prestação jurisdicional, a revista, fundamentada tão-somente em divergência jurisprudencial, não alcança prosseguimento. Com efeito, a iterativa jurisprudência desta Corte segue no sentido de ser inadmissível preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com esteio em conflito de teses ou por afronta a outras normas, senão os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, consoante gizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Na hipótese, por se tratar de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, somente se viabilizaria por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Destarte, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO O Regional concluiu que esta Justiça Especializada era competente para dirimir a questão relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

A Reclamada, calcada em violação dos arts. 109 e 114 da Constituição Federal, sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que a matéria discutida nos presentes autos não derivaria de relação de emprego.

A jurisprudência sedimentada nesta Corte aponta no sentido de que a hipótese não versa sobre a correção dos depósitos do FGTS, mas sim sobre as diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Tratando-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de emprego, é desta Justiça Especializada a competência para julgar a matéria. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00.8, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-124/2002-010-03-00.6, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-87.006/2003-900-04.00.6, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-AIRR-39.270/2002-900-11-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-325/2002-060-03.00.0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00.5, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03.

Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

5) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR O Regional assentou que a Reclamada, tendo sido Empregadora do Reclamante, era parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, alegando a Reclamada que não poderia ser responsabilizada pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, pois não deu causa às perdas decorrentes dos expurgos inflacionários.

A revista encontra obstáculo intransponível no Enunciado nº 333 do TST, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Destarte, não há que se cogitar de ato jurídico perfeito, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Portanto, descabe o apelo com lastro em ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna.

6) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Regional asseverou que não estava prescrito o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada dentro do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 7º, XXIX, da Carta Magna e em contrariedade à Súmula nº 362 do TST, alegando a Reclamada que estaria prescrito o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista teria sido ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Assim, não há que se falar que a prescrição teve seu início com o término do contrato de trabalho, com a conseqüente violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, tendo em vista o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis".

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Ademais, não há que se cogitar de contrariedade à **Súmula nº 362 do TST**, que disciplina o prazo prescricional bienal contado a partir da extinção do contrato de trabalho para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS dos últimos trinta anos, hipótese distinta do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos, nascido com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

7) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso, por óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1350/2002-015-05-40.OTRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO MALHEIROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL

D E S P A C H O

A d. Juíza no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/07, interpôs agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 02/08/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 23/07/2004 (fl. 358). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não cuidou de trasladar procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 07 à 101, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso. Repare-se que a irregularidade foi denunciada pelo Agravado na contraminuta.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.393/2003-027-12-00.3

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO FLOR
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFELI BORTOLUZZI NASPOLINI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 120-124), o Reclamante interpôs o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 127-129).

Admitido o recurso (fls. 130-132), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 133-156), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (fls. 125 e 127) e tem representação regular (fls. 5 e 115), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 94).

3) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que não era responsabilidade da Reclamada o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, motivo pelo qual julgou improcedente a ação.

O Reclamante sustenta que é da Reclamada a **responsabilidade** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, apontando violação dos arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

O recurso prospera pela alegada contrariedade à **OJ 341 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

No mérito, a revista **logra provimento**, uma vez que a decisão regional não traduz o entendimento consoante a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

4) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, para declarar a responsabilidade da Reclamada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1410/2002-133-05-40.4

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADA : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA E DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
AGRAVADO : EDIVAL SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GARBELOTTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 5ª Região, pelo v. acórdão de fls. 92/96, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da reclamada TELEMAR, e, no mérito, negou provimento ao seu recurso ordinário, com fulcro no Enunciado nº 331, IV, do TST, e sob o fundamento de que o contrato firmado, sob o regime de empreitada, para a execução de serviços relacionados com a sua atividade-fim, implica a sua responsabilidade subsidiária.

Inconformada, a reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 98/104. Sustenta que é "dona de obra", e que, por essa razão, não se lhe aplica o Enunciado nº 331, IV, do TST. Afirma que a responsabilidade subsidiária decorre de lei ou contrato, não podendo ser presumida, nos termos do art. 265 do novo Código Civil (art. 896 do antigo CCB), que aponta como violado. Diz que a reclamada "MASTEC" foi contratada para lhe prestar serviços típicos à sua atividade-meio, que configura mera terceirização. Requer, por fim, que seja aplicada a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST. Invoca o Enunciado nº 331, III, do TST e indica arrestos para a divergência.

Pelo r. despacho de fls. 109/110, a juíza presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT está em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, do TST, e, ainda, que o argumento de que deve ser aplicada a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 desta Corte atrai a incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

O presente agravo de instrumento (fls. 1/9), visa desratar o r. despacho, para viabilizar o seguimento da revista.

Contraminuta a fls. 114/116.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 111 e 1) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 10/12), mas não merece seguimento, na medida em que o v. acórdão do Regional se encontra em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, do TST, que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Quanto à natureza de contrato entre as empresas, o Regional consigna que:

"(...) Com efeito, no caso concreto, vê-se dos documentos acostados, notadamente a celebração de um contrato de empreitada, às fls. 86/91, tendo como objetivo específico a 'execução, sob regime de empreitada, por preço unitário, de serviços relativos a implantação e manutenção de rede de acesso de telecomunicações, em diversas áreas de atuação do Distrito de Roma, na cidade de Salvador...'

De mais a mais, não prospera a tese da recorrente, uma vez que esta não é apenas a dona da obra, mas, sim, tomadora de serviço. Isso porque a atividade desenvolvida pela prestadora de serviço, tida como empreiteira pela reclamada, **não pode ser considerada atividade meio, mas tão somente, atividade fim, conforme se constata no contrato firmado entre as reclamadas e colacionado.**

Com efeito, o demandante ajuizara reclamationária contra a empresa MASTEC BRASIL S/A, incluindo a TELEMAR no pólo passivo da relação processual, asseverando ser esta tomadora de serviços da primeira demandada, o que impõe o reconhecimento da responsabilidade subsidiária. Tal circunstância restou comprovada nos autos. Ademais, sendo a recorrente empresa que tem por objetivo o fornecimento de comunicação telefônica, torna-se indubitosa que a execução dos serviços que contratou é de ser considerada como atividade-fim da recorrente. Isso porque para haver o fornecimento de comunicação telefônica é mais do que necessário a 'implantação e manutenção de rede de acesso', não se podendo considerar esse serviço como atividade-meio para configuração daquele.

Assim, a recorrente é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, aplicando-se ao caso sob comento o Enunciado 331, inciso IV, do C. TST, o que implica no reconhecimento da responsabilidade subsidiária" (sem grifos no original) (fls. 93/94).

Nesse contexto, em que o TRT demonstra que não há típico contrato de empreitada, uma vez que os serviços da empresa MASTEC se identificam com a atividade-fim da reclamada, não prospera a tese de responsabilidade subsidiária, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 desta Corte, porque não se trata de contrato de empreitada em que a reclamada seria dona da obra.

Quanto aos arrestos indicados para a divergência, o 1º, 3º, 4º e 6º (fls. 102/103) são inespecíficos, pois partem da premissa de que a empresa é dona da obra, mas não abrangem o fato descrito pelo Regional de que os serviços executados pela empresa contratada se identificam com a atividade-fim da reclamada. Já os 2º e 7º arrestos se encontram superados pelo Enunciado nº 331, IV, do TST, e, por fim, o 5º arredo aborda a configuração do vínculo de emprego, questão não examinada pelo TRT.

A hipótese atrai a aplicação do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não procede, outrossim, a alegação de ofensa ao art. 265 do atual Código Civil, visto que não há condenação solidária, mas sim subsidiária.

Não tem pertinência, igualmente, o Enunciado nº 331, III, do TST, pois o Regional não reconhece a existência de vínculo de emprego e a hipótese não é de serviços de vigilância ou limpeza.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.421/2003-029-12-00.5

RECORRENTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO : HUGO TURELLA
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º TRT** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 549-564), a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: vínculo empregatício, repouso semanal remunerado e multa do art. 477 da CLT (fls. 566-581).



Admitido o apelo (fls. 584-585), recebeu razões de contrariedade (fls. 592-597), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 565-566), tem representação regular (fl. 42), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 516) e depósito recursal efetuado (fls. 515 e 582).

3) VÍNCULO EMPREGATÍCIO X REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

Ressaltou o TRT que o próprio contrato celebrado entre as Partes denuncía a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego, na medida em que havia subordinação e pagamento de "ajuda de custo fixa e variável como parcela do estipêndio mensal" (fl. 556). Salientou o Regional, ainda, que a constituição de uma empresa deu-se por exigência da XEROX, após iniciado o pacto laboral com a Reclamante na condição de pessoa física. Destacou o TRT, por fim, que a Autora continuou prestando serviços com pessoalidade e de forma não eventual, estando presentes todos os elementos do art. 3º da CLT para reconhecimento do vínculo empregatício.

Alega a Recorrente que o **contrato de prestação de representação comercial**, elaborado de acordo com as Leis nos 4.886/65 e 8.420/92, é ato jurídico perfeito e acabado, o que afasta a existência de relação de emprego. Indica violação dos arts. 1º da Lei nº 4.886/65 e 5º, XXXVI, da CF e traz arrestos para cotejo (fls. 573-574).

A discussão sobre a existência, ou não, de vínculo empregatício entre o Reclamante e a Reclamada é de natureza fática, de modo que incide sobre a hipótese o comando da **Súmula nº 126 desta Corte**.

Com efeito, o Regional consignou que o traço distintivo entre o contrato de trabalho e o contrato de representação comercial (**subordinação**) esteve presente na relação em exame.

Assim, se nas duas instâncias ordinárias trabalhistas, que são soberanas na derradeira análise da prova, a Reclamada não logrou afastar o reconhecimento do vínculo empregatício, não será nesta esfera extraordinária que logrará fazê-lo, consoante diretriz abraçada pela **Súmula nº 126 desta Corte**. Nesse sentido, aliás, já se pronunciou a Seção Especializada, com se vê do seguinte precedente envolvendo a XEROX DO BRASIL, "verbis":

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126 DO TST. De acordo com as premissas assinaladas pela 4ª Turma, a análise da matéria à luz do artigo 1º da Lei nº 4.886/65 é inovação recursal, porque o Recorrente não se insurgiu na Revista, restringindo-se, apenas, a citá-lo. Aplicação da Súmula nº 297 da Corte. Correta a Turma ao aplicar a Súmula nº 126 da Casa, já que para se concluir que a Reclamante exercia trabalho autônomo, não possuindo vínculo com a Empresa, seria necessário o revolvimento de provas, procedimento vedado em fase de recurso extraordinário. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-ERR-513.686/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 27/06/03) (grifos nossos).

4) REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Entendeu o Regional que o empregado comissionista faz jus ao repouso semanal remunerado (RSR)(fls. 559-560).

Alega a Reclamada que o **emprego comissionista** não tem direito ao RSR. Fundamenta seu apelo em violação do art. 5º, II, da CF e em contrariedade à Súmula nº 201 do STF.

Inicialmente, cabe anotar que o art. 896 da CLT não prevê o cabimento da revista por contrariedade a súmula do STF, em que pese sua respeitabilidade. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 296 do TST**.

No campo da violação, melhor sorte não aguarda a Recorrente, uma vez que o pretenso desrespeito ao princípio da reserva legal ou legalidade somente ocorre quando demonstrada inequívoca violação direta de norma infraconstitucional, o que não se demonstrou "in casu", sendo inviável reconhecer-se violação oblíqua. Nesse sentido é a diretriz da Súmula nº 636 do STF ("não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida"), que ora se invoca por analogia, para afastar a indigitada violação do art. 5º, II, da Carta Magna.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correia, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) MULTA DO ART. 477 DA CLT - VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO

Entendeu o Regional que era devida a multa do art. 477 da CLT independentemente de o vínculo empregatício ter sido reconhecido em juízo (fl. 561).

As ementas de fls. 579-580 espelham dissonância temática, ao sufragarem o posicionamento de que é **indevida a multa do art. 477 da CLT** quando o vínculo empregatício somente foi reconhecido em juízo.

O **pronunciamento majoritário do TST** tem-se feito no sentido de que é incabível a multa do art. 477, § 8º, da CLT, quando em discussão no processo o reconhecimento do vínculo de emprego, conforme sufragam os seguintes precedentes da Corte: TST-RR-799.770/01, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-419/2002-083-03.00, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-1.052/1998-044-15.00, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira, 3ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-326/2002-066-03.00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-15.798/2002-900-02-00, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-570.681/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 19/12/02; TST-RR-460.258/98, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 2ª Turma, "in" DJ de 24/08/01; TST-RR-402.671/97, Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim, 5ª Turma, "in" DJ de 06/04/01.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício e ao repouso semanal remunerado, por óbice das Súmulas nos 126 e 296 do TST, e dou-lhe provimento quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por contrariedade à jurisprudência dominante nesta Corte Superior, para excluir-la da condenação.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.439/2002-009-08-00.3

RECORRENTE : ROSELAINÉ PIGOZZO SOUZA
 ADVOGADO : DR. RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO
 RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. MAURO MARQUES GUILHON

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **8º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 353-355) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 371-372), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: grupo econômico e incompetência da Justiça do Trabalho (fls. 374-385).

Admitido o recurso (fl. 387), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 389-397), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 373 e 374) e a representação regular (fl. 9), tendo a Reclamante sido isenta das custas processuais (fl. 312)

3) GRUPO ECONÔMICO

O Regional considerou **inepta** a petição inicial, uma vez que o postulado nada tinha a ver com o Empregador.

A revista lastreia-se em violação do art. 2º, § 2º, da CLT, sustentando a Reclamante que as duas empresas fazem parte de um mesmo grupo econômico.

Relativamente ao pedido de caracterização de **grupo** econômico, a revista não tem trânsito garantido, em face da ausência de apreciação desse aspecto da matéria pelo Regional. Destarte, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

4) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional assentou que o pedido deveria ser feito em foro próprio.

A revista lastreia-se em violação do **art. 114 da Constituição Federal**, sustentando a Reclamante que é competência da Justiça do Trabalho julgar os conflitos resultantes da relação de emprego.

A revista novamente esbarra no óbice da **Súmula nº 297 do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que o Regional não examinou a questão da competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Correia, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1462/2003-014-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
 AGRAVADO : OEBER DOS SANTOS COSTA
 ADVOGADA : DRª. CARLA ADRIANA DE CARVALHO IRFFI

DECISÃO

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/25, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 11/06/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 03/06/2004 (fl. 119). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.489/2002-003-22-00.6

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 RECORRIDO : CLÁUDIO DA SILVA NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do **22º Regional** que negou provimento ao seu ao recurso ordinário e deu provimento parcial ao do Reclamante (fls. 142-146), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade e aos honorários advocatícios (fls. 149-161).

Admitido o recurso (fls. 163-165), recebeu razões de contrariedade (fls. 167-177), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 148 e 149) e tem representação regular (fls. 42-43), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 86) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 87).

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADEO Regional concluiu que o adicional de periculosidade pago ao Recorrente teria em sua base de cálculo os valores relativos a anuênios, horas extras, adicional noturno, diárias excedentes a 50% do salário percebido, auxílio-alimentação, abonos e diferenças decorrentes, uma vez que tais parcelas teriam natureza salarial e seriam percebidas habitualmente, asseverando ainda que havia previsão no Acordo Coletivo de Trabalho da incidência sobre a remuneração mensal.

A revista postula a limitação da incidência do adicional de periculosidade ao salário base do Empregado, excluídas as parcelas acessórias. Aponta violação dos **arts. 1º da Lei nº 7.369/85 e 193, § 1º, da CLT** e divergência jurisprudencial.

A revista não logra prosseguimento, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no **Enunciado nº 191 do TST**, no sentido de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade tem como base de incidência a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Outrossim, a previsão do cálculo do adicional de periculosidade de Reclamante sobre a sua remuneração também respalda-se em norma coletiva.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS regional concluiu que eram devidos os honorários advocatícios, entendendo que eram decorrentes da sucumbência, nos termos do art. 133 da CF e da Lei nº 8.906/94.

A revista, com lastro em violação dos arts. 14, § 1º, e 16 da Lei nº 5.584/70, em contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial, sustenta que o Reclamante não faria jus à concessão de honorários advocatícios, alegando que não percebia salário igual ou inferior ao mínimo legal.

A decisão recorrida não tratou expressamente da questão pelo prisma do preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos honorários advocatícios, nada mencionando em relação à miserabilidade ou à assistência sindical, de forma que cabia à Reclamada provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 126, 191 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1565/2002-003-23-40.2TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTES : CASELI & CIA. LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DR. VALÉRIA BAGGIO RICCHTER
AGRAVADA : BETH TEREZINHA MORENO DE SOUZA
ADVOGADA : DR. ANTÔNIA MARTINS DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Na forma preconizada no artigo 897, alínea "b", da CLT, as reclamadas interpõem agravo de instrumento, às fls. 02/10, ao despacho de fls. 101/102, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor qualquer recurso, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o recurso de revista não merece ser admitido.

Compulsando os autos, verifica-se a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença às fls. 41/52 arbitrou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor diminuído para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ocasião do julgamento do Regional.

Ao interpor o recurso ordinário, as reclamadas efetuaram o depósito recursal no importe de R\$ 3.486,00 (três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 55.

Nesse caso, por ocasião da interposição do recurso de revista, deveriam ter as reclamadas depositado o valor-limite do depósito recursal para interposição da revista, que, à época, estava fixado em R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), consoante o ATO GP 294/03, DJ 31.07.03, ou a importância de R\$ 6.514,00 (seis mil, quinhentos e quatorze reais) para atingir o valor arbitrado à condenação. Tendo as reclamadas efetuado, tão-somente, a importância de R\$ 4.853,00 (quatro mil oitocentos e cinquenta e três reais), consoante se verifica à fl. 88, não observou as disposições da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

Saliente-se, a propósito, que esta Corte, por meio da SBDI-1, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Rel. Min. Moura França, decisão unânime, publicada no DJ de 18/6/99; e E-RR-230.421/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcelos, decisão unânime, publicada no DJ de 16/4/99.

Ante o exposto, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, tendo em vista a deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.581/2002-003-06-00.3

RECORRENTE : SEVERINO ANASTÁCIO GOMES
ADVOGADO : DR. EVERALDO T. TORRES
RECORRIDA : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDA : ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DESPACHO

1) RELATÓRIO Contra a decisão do 6º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 193-195), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária da empresa pública tomadora de serviços (fls. 200-213).

Admitido o recurso (fl. 214), recebeu razões de contrariedade (fls. 217-228), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 196 e 200) e a representação regular (fls. 10-11), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais

O Regional assentou que o **Enunciado nº 331, IV, do TST** não se aplicava à empresa pública, em face do disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A revista lastreia-se em contrariedade ao **Enunciado nº 331, IV, do TST** e divergência jurisprudencial (fls. 208-212), sustentando o Reclamante que a empresa pública, como tomadora dos serviços, é subsidiariamente responsável pelos créditos trabalhistas não admitidos pela Empregadora, em face da culpa "in eligendo" e "in vigilando".

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade ao **Enunciado nº 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

No mérito, o provimento da revista se impõe, com lastro no referido enunciado, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da empresa pública tomadora dos serviços do Reclamante pelas obrigações trabalhistas resultantes do contrato de prestação de serviços, reincluindo-a no pólo passivo da relação processual.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade ao **Enunciado nº 331, IV, do TST**, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços do Reclamante pelas obrigações trabalhistas resultantes do contrato de prestação de serviços, reincluindo-a no pólo passivo da relação processual.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.584/2000-201-04-40.4

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA
AGRAVADOS : PAULO ANTÔNIO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

D E S P A C H O

RELATÓRIO O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada PETROS, com base na Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 do TST, na Instrução Normativa nº 03/93 do TST e no art. 899, § 1º, da CLT (fls. 206-208).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 235-240) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 218-234), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 209) e tenha representação regular (fls. 42-43), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação ou declaração da própria advogada da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 830 e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face das deficiências de traslado e de autenticação.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.647/2002-047-01-00.7

RECORRENTE : CLÍNICA RADIOLÓGICA SÃO SEBASTIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
RECORRIDA : ALLINE ALVES SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BITTENCOURT DOS SANTOS

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 1º Regional que denegou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 46-47), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à revelia, ao reconhecimento do vínculo empregatício por confissão e à multa do art. 477 da CLT (fls. 52-58).

Admitido o recurso (fl. 61), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 48 e 52) e tem representação regular (fl. 21), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 39) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 38).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, bem como das alegadas violações de dispositivos legais.

REVELIAO Regional manteve a pena de revelia, sob os argumentos de que:

o atestado médico apenas foi juntado após a sentença ter sido proferida;

a empresa possuía mais de um sócio, além da possibilidade de ser nomeado um preposto para representá-la em juízo;

havia tempo hábil, entre o atendimento do sócio da Reclamada e a hora marcada para o início da audiência, para que fosse requerido adiamento desta (fl. 46).

A revista lastreia-se em contrariedade ao **Enunciado nº 122 do TST**, sustentando a Reclamada que o sócio da Empresa estaria impossibilitado de se locomover no dia e na hora da realização da audiência, de acordo com atestado médico juntado aos autos.

A revista não logra prosperar, uma vez que a fundamentação do **Enunciado nº 122 do TST** não elide os argumentos dados pelo Regional, destacando a consideração de que haveria tempo hábil para o pedido de adiamento da audiência.

Dessa forma, o apelo encontra óbice no **Enunciado nº 23 do TST**, que cristaliza o entendimento de que não se conhece do recurso de revista se a jurisprudência transcrita não abranger todos os fundamentos da decisão.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO Regional concluiu que o reconhecimento do vínculo empregatício era imperativo, uma vez que considerados verdadeiros os fatos apontados na inicial, em virtude da aplicação da pena de revelia.

A Reclamada sustenta, com base em violação dos **incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal**, que, para o reconhecimento do vínculo, seria necessária prova cabal, além de a Parte contrária não ter requerido a aplicação da pena de confissão.

O apelo não prospera. A revista esbarra no óbice do **Enunciado nº 74 do TST**, cujo entendimento segue no sentido de que se aplica a pena de confissão à parte que não comparece à audiência para a qual fora devidamente intimada a depor.

Ademais, no tocante à alegação de que não teria havido equilíbrio na análise das provas apresentadas, resta nitidamente caracterizada, pelas razões recursais da revista, a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.

Ressalte-se ainda que a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Nessa linha, insubsistente a indicação de ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 23, 74 e 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1658/2003-105-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HÉLIO FRANCISCO CRUZ FILHO
 ADOGADA : DR. LUCIANA CARNEIRO VALENTE
 AGRAVADA : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1724/2002-201-04-40.6 TRT 4ª REGIÃO
Agravante: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS DO RIO GRANDE DO SUL LTDA - COOPSERV

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES

AGRAVADA : PATRICIA FISCHER DA SILVA

ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

D E C I S Ã O

O d. Juízo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por aplicação do Enunciado n. 214.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

Não houve contrariedade ao recurso.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

O d. Juízo a quo negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a 3ª Turma reconheceu o vínculo empregatício e determinou o retorno dos autos à origem para apreciação dos demais itens do pedido.

Apesar de o art. 896 da CLT dispor sobre o cabimento de recurso de revista contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a literal aplicação do referido preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie exige o exame conjunto deste artigo e do art. 893, § 1º, também, da CLT, que é expressa ao dispor sobre a irrecurribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

Dessa exegese, conclui-se que as decisões passíveis de recurso, de imediato, são apenas aquelas que põem termo ao litígio, com ou sem julgamento de mérito, isto é, as sentenças (CPC, art. 162, § 1º).

Na hipótese concreta, como visto, o r. acórdão se revestiu de inegável feição interlocutória, porquanto determinou que a reabertura da instrução, e conseqüente novo julgamento da ação; destarte, não comporta a interposição imediata da revista. É neste sentido que se direciona o Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, impossibilitado o seu conhecimento. Logo, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Registro, por fim, que não há que se cogitar de qualquer maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, fora entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal, sendo de se ressaltar, ainda, que o exercício do direito de defesa não é absoluto, possuindo regras a serem observadas. Oportuno, por derradeiro, aduzir que as alegações de inconformação da empresa poderão ser deduzidas no momento próprio, qual seja, após o novo julgamento pela instância ordinária, e eventual condenação em parcelas trabalhistas.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC e no Enunciado nº 214/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 Relator

PROC. Nº TST-RR-1.733/2001-52-02-00.9

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADAM BRICHTA

RECORRIDO : LÚCIO FLÁVIO DE BRITO

ADVOGADO : DR. DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário de ambas as Partes (fls. 493-496), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à correção monetária (fls. 511-517).

Admitido o recurso (fls. 520-521), foram apresentadas contra-razões (fls. 525-528), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, §2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 497 e 511) e tem representação regular (fls. 399-416), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 447) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 449 e 518).

O Regional afirmou que a **correção monetária** correspondia ao índice do mês laborado.

A revista vem calçada em violação do art. 5º, II, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, afirmando o Reclamado que a época própria da incidência da correção monetária é o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

O apelo tem trânsito garantido, mercê da demonstração de contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a correção monetária incide somente a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao efetivamente laborado.

No mérito, impõe-se o provimento do recurso, para determinar que seja observada a correção monetária somente a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da referida orientação.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar a incidência da correção monetária a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.733/2001-052-02-40.3

AGRAVANTE : LÚCIO FLÁVIO DE BRITO

ADVOGADO : DR. DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre horas extras - bancário, com base nos Enunciados nºs 126 e 204 do TST (fls. 104-105).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 107 e 2), tem representação regular (fls. 17-18) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO

O Regional assentou, com lastro na prova dos autos, que o Obreiro, na condição de operador de clientes sênior, exercia cargo de confiança, estando enquadrado no art. 244, § 2º, da CLT.

Alega o Reclamante que, quando investido na função de operador de clientes sênior, não estaria enquadrado no § 2º, do art. 224 da CLT. Aponta violação dos arts. 224, "caput", da CLT, 7º, XIII, da **Constituição Federal** e divergência jurisprudencial.

Com efeito, a discussão deste tema envolve o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com o recurso de revista. Com efeito, a nova redação da Súmula nº 204 desta Corte giza que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança bancária depende do exame das reais atribuições do empregado. Assim, o apelo tropeça no óbice das **Súmulas nºs 126 e 204 do TST**.

4) HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA

O Regional assentou, com lastro nas prova dos autos, que o Reclamante **não** demonstrou a existência de labor excedente da 8ª hora diária.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 7º, III, da **Carta Magna** e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, sustentando o Reclamante que as horas extras não poderiam ter sido indeferidas, uma vez que os cartões de ponto demonstrariam o labor em sobrejornada.

O apelo esbarra no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, porquanto o entendimento em sentido contrário ao do Regional implicaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de revista.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados no 126 e 204 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.743/2003-382-02-40.7

AGRAVANTE : HILDA BONIFÁCIO

ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

AGRAVADA : DINAP S.A. DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 72-80) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 83-94), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST veio compor o apelo, sendo certo que o Ato nº 162/03 desta Corte revogou os §§ 1º e 2º do inciso II da IN 16/99 do TST, que permitiam o processamento do agravo nos autos principais.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, **não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças**, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e no ATO nº 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1748/2000-064-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR COUTINHO DA SILVA

ADVOGADA : DR.ª KELLY SANTOS E SANTOS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : DR.ª GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/03, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo não conhecimento do Agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.816/2003-007-03-00.0

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES
RECORRIDA : LINA ANDRADE SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 65-70), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição quinquenal, responsabilidade do empregador e ato jurídico perfeito em relação às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 72-76).

Admitido o recurso (fl. 78), recebeu razões de contrariedade (fls. 79-84), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADE recurso é tempestivo (fls. 71 e 72) e tem representação regular (fls. 41-43), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 54) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 55 e 77).

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL decisão recorrida concluiu que não se aplicava a prescrição quinquenal ao direito da Reclamante para postular em juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que houve a proposição da reclamação antes do decurso do prazo, asseverando que o marco inicial seria o momento do recebimento das parcelas rescisórias sem os valores expurgados.

A Reclamada postula que seja decretada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 09/12/98, em virtude da data da reclamatória. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 308 do TST e divergência jurisprudencial.

O apelo não prospera, uma vez que o aresto colacionado não serve à divergência, porquanto trata da matéria do FGTS de forma genérica, não versando sobre o direito de postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Assim, incidente o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

Ademais, não há que se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna (nos moldes do disposto no art. 896, "c", da CLT, que exige a demonstração de ofensa literal e direta ao preceito apontado como infringido) nem em contrariedade ao Enunciado nº 308 do TST, que disciplinam, respectivamente, o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho e a aplicação da norma constitucional que ampliou o prazo prescricional da ação trabalhista. Nessa linha, tanto a norma constitucional quanto o enunciado cuidam de hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascido com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR E ATO JURÍDICO PERFEITO decisão recorrida consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, entendendo não ter havido violação do art. 5º, XXXVI, da CF.

A Reclamada sustenta que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos, apontando violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Nessa linha, descabe cogitar de **ato jurídico perfeito**, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Portanto, descabe o apelo com lastro em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

À vista do exposto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1857/1999-025-09-00.8

RECORRENTE : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO : ANDRÉ PORFÍRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o r. acórdão de fls. 269/277, complementado pelo de fls. 287/289 e 300/305, prolatado pelo TRT da 9ª Região, que deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante.

Em suas razões de fls. 308/317, insurge-se contra o pagamento das horas extras e de honorários de advogado.

Despacho de admissibilidade à fl. 323.

Sem contra-razões (fls. 324).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 307/308) e está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 71/72).

Com efeito, a r. sentença de fls. 232/238 declarou improcedente a reclamação trabalhista, fixou as custas, a cargo do **reclamante**, em R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e o dispensou do seu pagamento.

O **reclamante** interpôs o recurso ordinário de fls. 241/252, que foi parcialmente provido pelo TRT da 9ª Região (acórdão de fls. 269/277), que inverteu o ônus da sucumbência, determinando ainda o pagamento de custas complementares de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor acrescido à condenação, arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Quando da interposição do recurso de revista pela **reclamada**, foi efetuado o recolhimento do depósito recursal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e das custas no valor de R\$ 20,00 (vinte reais). Incumbia-lhe, no entanto, o ônus de pagar **R\$ 30,00** (trinta reais) a título de custas, referentes à soma dos R\$ 10,00 (dez reais) arbitrados na sentença e R\$ 20,00 (vinte reais) arbitrados no acórdão do Regional.

Deserta, pois, a revista.

Com estes fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.857/2003-112-03-00.0

RECORRENTE : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACENA
RECORRIDO : CARLOS MANUEL DE CARVALHO JOTA
ADVOGADA : DRA. FABIANA CARVALHO DOS SANTOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 139-143), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 145-150).

Admitido o recurso (fl. 153), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 155-161), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE recurso é **tempestivo** (fls. 144 e 145) e tem representação regular (fl. 81), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 152) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 151).

3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a ação foi ajuizada dentro do biênio prescricional contado a partir do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal que reconheceu o direito às diferenças.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, apontando violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

No entanto, a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**, segue no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **18/12/03** (fl. 140), revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

4) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem, embora por fundamento diverso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.868/2002-009-12-00.9

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
RECORRIDO : VILMAR DE MELLO
ADVOGADO : DR. MARCELO MARÇAL SARDÁ
RECORRIDA : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO LAJUS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que negou provimento ao recurso ordinário de ambas as partes (fls. 625-632), a Reclamada-Telemar interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: responsabilidade subsidiária, prova do salário recebido pelo Autor, reembolso de quilometragem e multa do art. 477 da CLT (fls. 634-646).

Admitido o recurso (fls. 653-655), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 657-665), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE recurso é **tempestivo** (fls. 633 e 634) e tem representação regular (fls. 647-650), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 552) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 651).

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional assentou que a ora Recorrente, como tomadora dos serviços do Reclamante, respondia subsidiariamente pelas obrigações inadimplidas pela Empregadora contratada, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

A revista lastreia-se em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e ao Enunciado nº 331 do TST, sustentando a Reclamada-Telemar que a contratação dos serviços especializados deu-se para a sua atividade-meio, inexistindo **responsabilidade subsidiária da dona da obra**.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência cristalizada no **Enunciado nº 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Ressalte-se que o Regional não reconheceu tratar-se de **contrato de empreitada**, mas de contrato de prestação de serviços, sendo certo que a revista, nesse aspecto, tropeça no óbice da Súmula nº 126 do TST, o que inviabiliza a aferição de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

4) PROVA DO SALÁRIO RECEBIDO PELO AUTOR

O recurso de revista, no que tange à **prova** do salário percebido pelo Autor, encontra-se desfundamentado, na medida em que a Reclamada não indica arestos para confronto de teses nem dispositivos de lei como malferidos, o que não dá ensejo ao prosseguimento da revista, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o obstáculo do Enunciado nº 333 do TST.

5) REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM



A ora Recorrente-BRASIL-TELECOM carece de interesse recursal, pois não foi sucumbente quanto ao tema alusivo ao reembolso de quilometragem, na medida em que o Regional considerou válida a média de quilometragem discriminada nos relatórios de reembolso de despesas apresentado pela Reclamada-MASTEC (fl. 628). Sendo assim, descabe a revista, a teor da jurisprudência iterativa desta Corte, nos termos dos seguintes precedentes: TST-ERR-98.712/93, Rel. Min. Leonaldo Silva, SBDI-1, "in" DJ de 14/02/97; TST-ERR-219.861/98, Rel. Juíza Convocada Anélia Li Chum, SBDI-1, "in" DJ de 04/08/00; TST-RR-575.526/99, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 27/04/01; TST-RR-363.163/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, "in" DJ de 04/05/01; TST-RR-549.486/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-647.664/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 19/04/02; TST-RR-371.964/97, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 01/06/01. Novamente incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

6) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELO PAGAMENTO DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

O Regional assentou que a Reclamada-TELEMAR não tinha legitimidade para recorrer, uma vez que foi condenada subsidiariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas.

A revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial**, sustentando a Reclamada-Telemar que as verbas rescisórias foram pagas no prazo legal e que o dono da obra, empreiteiro ou tomador dos serviços, não poderia ser responsabilizado subsidiariamente pelo inadimplemento das verbas rescisórias.

No que tange ao argumento de que não teria havido atraso na quitação, a revista encontra óbice na **Sumula nº 126 do TST**, sendo que o entendimento em sentido contrário ao adotado pelo Regional implicaria reapreciação de prova.

Quanto à **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços pela multa do art. 477 da CLT, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 297 desta Corte, uma vez que o Regional não enfrentou a questão por esse prisma.

Por outro lado, todas as obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador inserem-se na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, tendo em vista a ausência de ressalva na Súmula nº 331, IV, do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO TST- AIRR - 1882/2001-443-02-40-4TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : DROGARIA IPORANGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF
AGRAVADA : PRISCILA GONZAGA DA COSTA
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS

AUTÔNOMOS DA BAIXADA SANTISTA - COOPSERVT

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTÓDIO

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº. Senhor Ministro-relator **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**, no rosto da petição de fls. 161, protocolizada neste Tribunal, sob o nº Pet. 152.055/2004-3:

"J. Nada a deferir, pois a própria lei já assegura a possibilidade de recurso quanto à questão prefacial, quando do julgamento do restante do mérito pelo Tribunal. Dê-se ciência ao requerente.

Em, 12/11/2004."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1972/2003-015-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRª. ANA MARIA FERREIRA

DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 04.08.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 30.07.2004 (fl. 70). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 24/05/2004 a 31/05/2004" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, de modo a possibilitar a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-2.078/2003-042-03-00.5

RECORRENTE : LUÍS TELES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LÚCIO LOPES
RECORRIDA : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 193-197), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 214-228).

Admitido o recurso (fl. 229), recebeu razões de contrariedade (fls. 231-251), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 198, 199 e 214) e a representação regular (fls. 9-10), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.

PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS O Regional concluiu que estava prescrito o direito do Reclamante de postular em juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que a reclamação foi interposta mais de dois anos após a publicação da Lei Complementar nº 110/01, entendendo ainda que o Obreiro não lograra comprovar o seu estado de incapacidade mental.

A revista sustenta, com lastro em violação dos **arts. 3º, II, 189 e 198, I**, do CC e em divergência jurisprudencial, que a prescrição teria sido erroneamente aplicada, alegando incapacidade civil, em virtude de ser o Reclamante portador do Mal de Alzheimer, e que o marco inicial do prazo prescricional seria a data do saque dos expurgos junto a CEF, em 28/05/02.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **15/10/03** (fl. 3), revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, a revista não ultrapassa o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, nesse aspecto.

No que tange à alegação de que a prescrição não se aplicaria ao Recorrente, em virtude de sua **incapacidade civil**, resta nitidamente caracterizada, pelas razões de revista, a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, porquanto o Regional asseverou que os documentos trazidos aos autos não comprovavam sua incapacidade psíquica.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2158/2003-121-06-40.6TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANDRADE PAIVA
AGRAVADO : SÍLVIO MAURO DO MONTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS CARVALHO FILHO

DECISÃO

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 02/08/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 23/07/2004 (fl. 72). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-2163/2003-102-06-00.6

RECORRENTE : **BANCA DE JOGO DO BICHO "PARAIBANA"**
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MURILO RAPOSO RODRIGUES
RECORRIDO : **SEVERINO MESSIAS DE FREITAS**
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO ALVES DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 6ª Região, em procedimento sumaríssimo, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada (banca de jogo do bicho "Paraibana"), para manter a r. sentença que, reconhecendo a ilicitude do contrato firmado, condenou-a ao pagamento de verbas rescisórias.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 36/37) foram rejeitados à fl. 39, resultando, ainda, na condenação da reclamada ao pagamento da multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC.

Inconformada, interpõe ela o recurso de revista de fls. 41/44. Insurge-se contra a condenação ao pagamento de verbas rescisórias. Aponta violação dos artigos 82 e 145 do Código Civil e 267, VI, do CPC e indica arestos para a divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 50.

Sem contra-razões (certidão de fl. 52).

Com este breve Relatório,

D E C I D O.

A revista é tempestiva (fls. 40 e 41) e está subscrita por advogado habilitado (fl. 45). Custas e depósito efetuados a contento (fls. 24 e 26).

Sem razão a recorrente.

Os artigos 82 e 145 do Código Civil e 267, VI, do CPC e, igualmente, a divergência jurisprudencial, não autorizam o conhecimento da revista, tendo em vista que a admissibilidade da revista, em procedimento sumaríssimo, está condicionada à demonstração de violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal e/ou de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, requisitos previstos no art. 896, § 6º, da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2356/2002-021-05-40.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : **UILMA DANTAS DOS SANTOS**
ADVOGADA : **DR. LAÍS PINTO FERREIRA**
AGRAVADA : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADA : **DR. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA**

D E C I S I ã O

O d. Juiz no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 08/06/2004 (fl. 01), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 03/06/2004 (fl. 08). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo Juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constituiu providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-2390/2002-010-05-00.2

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA
RECORRIDA : **ZÉLIA ALVES COSTA**
ADVOGADO : DR. JAMILLE MELO HAGE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 5ª Região, pelo v. acórdão de fls. 136/142, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para, afastando a prescrição, relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prolação de nova sentença.

Opostos embargos de declaração pela reclamada (fls. 145/147), que foram rejeitados a fls. 150/151, sob o fundamento de que as questões relacionadas a prescrição bial e ao direito adquirido foram devidamente analisadas pelo acórdão embargado.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 171.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve Relatório,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 152 e 154), está subscrito por advogado habilitado (fls. 32/33), custas e depósito recursal efetuados (fls. 164/165/166), mas não merece seguimento.

A decisão que afasta a prescrição e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para exame do pedido, tem natureza interlocutória e, como tal, não passível de imediato recurso de revista, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214 do TST.

Embora a matéria de fundo, ou seja, a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, esteja pacificada nesta Corte, impõe-se a remessa do processo à Vara do Trabalho, para que examine a lide.

Não são aplicáveis na hipótese os princípios da celeridade e economia processual, por vedado o exame da matéria em sede originária pelo TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista, determinando a remessa do processo à 10ª Vara do Trabalho de Salvador - Bahia.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.589/2003-018-12-00.4

RECORRENTE : **CREMER S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO**
RECORRIDOS : **IVO BOETGER E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. HERMES ROSA**

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **12º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 121-129), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo a nulidade do julgado por supressão de instância e postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 131-145).

Admitido o recurso (fls. 148-150), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 151-155, 156-160 e 162-166), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 130 e 131) e tem representação regular (fl. 49), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 146) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 147).

3) NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Quanto à **nulidade do julgado por supressão de instância**, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; e TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

4) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, apontando violação dos arts. 6º, da LICC, 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST e divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 123), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

5) EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

A decisão recorrida consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

A Reclamada sustenta que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois satisfaz corretamente a sua obrigação de pagar a multa rescisória quando da rescisão contratual, consubstanciando ato jurídico perfeito, apontando violação dos arts. 6º da LICC e 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Resta, pois, prejudicada a análise da discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento e a existência de ato jurídico perfeito, em relação ao tema. Nessa linha incide, pois, o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2648/2003-021-02-40.6

AGRAVANTE : **MARIA JOSEFINA GASPAR**
ADVOGADO : **DR. LEONARDO RICUPITO DE ALBUQUERQUE**
AGRAVADA : **BOSCH TELECOM LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO**

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/5), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Nesse sentido orienta-se a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST**, segundo a qual "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."



Não é demais lembrar que cabe à parte a correta formação do instrumento, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.759/2003-032-02-40.6

AGRAVANTE : JOSÉ EDISON BARRETO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CARVALHO MIGUEL
AGRAVADA : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. GILMAR ROBERTO PEREIRA DE MELO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 114).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fl. 134), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 114), tem representação regular (fl. 20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e de dissenso jurisprudencial.

3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **28/11/03** (fl. 13), revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3700/2003-079-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : PÓLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES
RECORRIDO : JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA CRISTINA SAPPY DE PAULA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fl. 58, complementado a fl. 63, por força de embargos declaratórios de fl. 60, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, sob o fundamento de que a contagem do prazo prescricional do direito às diferenças da indenização de 40% inicia-se a partir do depósito do crédito na conta vinculada relativo à primeira parcela do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de revista a fls. 65/77. Pretende que sejam declarados prescritos os direitos anteriores a 3/12/98, tendo em vista o ajuizamento da reclamação em 3/12/03. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da data da rescisão do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Despacho de admissibilidade a fl. 78.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 79).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso, embora tempestivo (fls. 64/65) e subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 28, 54/55), não merece ser admitido, porque deserto.

Fixado o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela r. sentença (fl. 31), quando da interposição do recurso ordinário, foi efetuado depósito no valor de R\$ 1.876,82 (mil oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos), razão pela qual, quando da interposição do recurso de revista, constituía ônus da recorrente depositar R\$ 3.123,18 (três mil, cento e vinte e três reais e dezoito centavos), diferença que alcança o valor da condenação, ou o limite legal então vigente.

Efetivamente, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SDI desta Corte: "Depósito Recursal - Complementação devida - Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Precedentes: ERR-434.833/98, Min. Vantuil Abdala, DJ 28/4/00; ERR-266.727/96, Min. Milton de Moura França, DJ 18/6/99; ERR-230.421/95, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 16/4/99; ERR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/3/99; ERR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; ERR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98.

A reclamada, no entanto, não complementou o depósito recursal, razão pela qual está deserto o seu recurso de revista.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, por deserto. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6638/2002-906-00-00.3TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : DSM - DISTRIBUIDORA SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADA : DRª. ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR BARROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GEORGE DE ARAÚJO ALVES
AGRAVADO : BSL BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA.
D E C I S I O

Vistos, etc.

Na forma preconizada no artigo 897, alínea "b", da CLT, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 217/222, ao despacho de fl. 213, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O recurso foi processado nos autos originários.

O primeiro agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor qualquer recurso, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o recurso de revista não merece ser admitido.

Compulsando os autos, verifica-se a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença às fls. 147/152 arbitrou o valor da condenação em R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 3.196,00 (três mil, cento e noventa e seis reais), conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 163, valor exigido à época da interposição do recurso.

Nesse caso, por ocasião da interposição do recurso de revista, a reclamada deveria ter depositado a complementação do valor arbitrado à condenação, conforme preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, deveria ter depositado a importância de R\$ 38.804,00 (trinta e oito mil oitocentos e quatro reais) ou o valor-limite para interposição do recurso de revista, que, à época, estava fixado em R\$ 6.970,05 (seis mil novecentos e setenta reais e cinco centavos), consoante o ATO GP 284/02, DJ 25.07.03. A reclamada, todavia, depositou apenas a importância de R\$3.773,95 (três mil setecentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), consoante se verifica à fl. 212, deixando de observar a referida Instrução Normativa.

Saliente-se, a propósito, que esta Corte, por meio da SBDI-1, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Rel. Min. Moura França, decisão unânime, publicada no DJ de 18/6/99; e E-RR-230.421/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, decisão unânime, publicada no DJ de 16/4/99.

Ante o exposto, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, tendo em vista a deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-6.772/1998-019-09-00.3

RECORRENTES : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
RECORRIDO : PAULO VICENTE DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário e ao do Reclamante (fls. 513-549), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: nulidade de contratação, base de cálculo do adicional de periculosidade, horas extras e reflexos, descontos fiscais e compensação de jornada de trabalho (fls. 554-570).

Admitido o recurso (fl. 581), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 585-594), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE recurso é **tempestivo** (fls. 551 e 554) e tem representação regular (fls. 573-578), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 451 e 571) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 412, 450 e 572).

3) NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - PERÍODO DE 24/03/96 A 18/12/97 - HORAS EXTRAS

O Regional, ante a constatação da aposentadoria espontânea do Reclamante em 25/03/96 e sua posterior permanência no emprego, reconheceu a nulidade da contratação, pois inobservada a regra do art. 37, II, da Carta Magna, que exige a prévia aprovação em concurso público, determinando, todavia, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, o pagamento das horas extras habitualmente prestadas, conforme demonstrado pela prova produzida nos autos, sem o acréscimo do referido adicional.

As Recorrentes sustentam que, sendo reconhecida a **nulidade** da contratação após a aposentadoria espontânea do Obreiro, indevido o pagamento das horas extras trabalhadas, pois, de acordo com o Enunciado nº 363 do TST, somente são devidos os salários pactuados. O recurso vem calcado em contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista não logra êxito, uma vez que a decisão regional está em conformidade com o **Enunciado nº 363 do TST**, que autoriza o pagamento das horas trabalhadas quando reconhecida a nulidade da contratação. Com efeito, tendo sido reconhecido o labor extraordinário prestado pelo Reclamante, o seu pagamento é imperativo, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública indireta. Por sua vez, o primeiro aresto colacionado à fl. 556, para o embate de teses, desserve ao fim colimado, porquanto é **oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Em relação ao segundo aresto de fl. 556, ele não autoriza a admissão do apelo, por ser oriundo de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030-2002-900-06-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; e TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Desta feita, o apelo encontra-se obstaculizado pelo Enunciado nº 333 do TST.

4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO

O Tribunal "a quo" determinou que, na base de cálculo do adicional de periculosidade, deveria incidir o adicional de tempo de serviço, uma vez que se trata de vantagem pessoal prevista constitucionalmente.

As Recorrentes alegam que o **adicional de tempo de serviço** não poderia integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade do Empregado-eletricário, pois a referida verba não tem cunho salarial, tratando-se de mero prêmio. O recurso veio calcado em violação dos arts. 1º da Lei nº 7.369/85 e 2º, I, do Decreto nº 93.412/86, em contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST e em divergência jurisprudencial.

O recurso não prospera, uma vez que, nos termos do **Enunciado nº 191 do TST**, a limitação da base de cálculo do adicional de periculosidade não é aplicável aos eletricitários, razão pela qual, em relação a esses empregados, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Por sua vez, o **Enunciado nº 203 do TST** consigna que a gratificação por tempo de serviço tem natureza salarial, integrando o salário para todos os efeitos legais.

Desse modo, acertada a decisão regional, que determinou que na base de cálculo do adicional de periculosidade fosse considerado o adicional por tempo de serviço.

5) HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O Regional, ante a inexistência de acordo individual e de acordos coletivos de compensação da jornada, reconheceu a invalidade das eventuais folgas concedidas a título de compensação, na medida em que não concedidas de acordo com a vontade e a necessidade do Empregado, nem na mesma semana ou mês em que prestadas as horas extras, e determinou o pagamento do labor extraordinário. Ressaltou, ainda, que não deveria ser aplicado o **Enunciado nº 85 do TST**, uma vez que o referido verbete sumular seria aplicado apenas àquelas situações em que fosse decretada a invalidade apenas formal do acordo de compensação horária.

As Reclamadas sustentam que deveria ser considerada **válida** a compensação da jornada de trabalho fixada por acordos coletivos, autorizando-se a compensação das folgas concedidas com as horas extras trabalhadas, sob pena de serem compelidas a pagar as horas extras em duplicidade. O recurso lastreia-se em violação dos arts. 82, 85 e 129 do CC revogado, 444 e 468 da CLT, 5º da LICC e 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial.

Tendo sido reconhecido pela Corte de origem a ausência de acordo individual que autorizasse ou que vedasse a compensação horária, inviável se aferir a validade ou não de eventual acordo de compensação de jornada de trabalho, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST**.

Os **arestos** colacionados para o embate de teses desservem ao fim colimado, por óbice dos **Enunciados nºs 23 e 296 do TST**, na medida em que nenhum deles retrata de forma específica a nulidade do acordo de compensação de jornada, por ausência de instrumento coletivo ou acordo individual e por concessão de folgas de forma discricionária por parte do Empregador.

6) DESCONTOS FISCAIS

O Regional determinou que os descontos fiscais incidissem mês a mês, ante o princípio da capacidade econômica do contribuinte, previsto no art. 145, § 1º, da Carta Magna.

Os Reclamados alegam que os **descontos fiscais** deveriam incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 001/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Colacionam, ainda, **arestos** para demonstrar dissenso pretoriano.

As Recorrentes logram êxito em demonstrar dissenso pretoriano, no sentido de que o imposto de renda deve incidir sobre a totalidade do crédito trabalhista.

A teor do **art. 46 da Lei nº 8.541/92** e da **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**, os descontos fiscais incidem sobre o valor total da condenação judicial, devendo ser retido, na Justiça Trabalhista, pelo empregador, quando o crédito se torne disponível para o empregado. Assim se dá porque o fato gerador, aí, é a existência de condenação judicial, com a disponibilidade do crédito. Logo, incide sobre o total da condenação, porque não se origina no fato de a parte não ter procedido ao desconto na época oportuna, mas na ocorrência de sentença judicial de conteúdo condenatório.

Assim sendo, é de ser dar provimento ao apelo, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação judicial, apurados no final.

7) DUPLA FUNÇÃO - DIFERENÇAS E INTEGRAÇÃO - HORAS EXTRAS

O Tribunal "a quo", ao deferir o pagamento das horas extras, determinou que fosse incluída no seu cálculo a verba referente à dupla função, por ter caráter contraprestacional dos serviços, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, uma vez que remunerava o exercício acumulado de duas funções. Esclareceu, outrossim, que a verba da dupla função era devida aos empregados que, quando da jornada de trabalho, faziam uso do veículo e se responsabilizavam por ele, ante os termos do instrumento coletivo.

As Reclamadas sustentam que a verba de **dupla função** não deveria integrar o salário, por se tratar de mera compensação pelo uso do veículo para o desempenho das funções precípuas do Empregado. O recurso vem calçado exclusivamente em divergência jurisprudencial. O quarto paradigma transcrito à fl. 568 não serve ao fim colimado, porquanto é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: **TST-RR-357.142/97**, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; **TST-RR-54.030-2002-900-06-00**, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; **TST-RR-426.860/98**, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; **TST-RR-641.572/00**, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; **TST-RR-603.158/99**, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Em relação aos demais **arestos**, eles não rendem ensejo à admissão do apelo, porquanto são inespecíficos, atraidino, por isso, o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**. O precedente do 15º TRT consigna meramente que o exercício de dupla função em uma empresa não caracteriza a existência de dois contratos de trabalho, o do 2º TRT, que os bens e utilidades fornecidas pelo Empregador para o desempenho das funções não são considerados salário-utilidade, o do 3º TRT estabelece que a gratificação instituída pelo Empregador deve ser interpretada restritivamente, enquanto o último da SBDI-1 do TST afasta o reexame dos fatos e provas quando se está discutindo a majoração salarial pelo exercício de dupla função; ao passo que a decisão regional estatui que a gratificação de dupla função, instituída por instrumento coletivo, deve integrar a remuneração, haja vista o seu caráter contraprestacional.

8) REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - HORAS EXTRAS

O Regional, ante a constatação de labor extraordinário habitual, determinou a sua inclusão no cálculo do repouso semanal remunerado.

As Recorrentes alegam que as **horas extras** não poderiam incidir no cálculo do repouso semanal remunerado. O recurso lastreia-se exclusivamente em divergência jurisprudencial.

A revista, nesse tópico, não é de ser admitida, porquanto a decisão regional se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado no **Enunciado nº 172 do TST**, que estatui que as horas extras habitualmente prestadas são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado.

9) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos **Enunciados nos 23, 172, 191, 203, 296, 333 e 363 do TST**, e dou provimento ao recurso quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação judicial, apurados ao final.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7.561/2000-034-12-40.4

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
AGRAVADO : GIL PINÓS DEL RIO
ADVOGADO : DR. WALMIR FERREIRA MARTINS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **12º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por não vislumbrar contrariedade à Sumula do TST nem divergência jurisprudencial (fls. 199-201).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 201), tem representação regular (fls. 62-64 e 123) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo renova as razões do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido da não-configuração de contrariedade sumular e divergência jurisprudencial, limitando-se o Agravante a crescer, tão-somente, que a jurisprudência é específica, e que há afronta a disposições legais, fundamento nem sequer argüido na revista.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: **TST-AIRR-767.740/01**, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, "in" DJ de 18/06/04; **TST-AIRR-17.025/2002-900-02-00-5**, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 15/10/04; **TST-AIRR-794.583/01**, Rel. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 20/08/04; **TST-A-AIRR-814.642/01**, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 01/10/04; **TST-AIRR-633.572/00**, Rel. Juiz Convocado Platon Teixeira de Azevedo Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 18/08/00; **TST-E-AIRR-779.298/01**, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 15/08/03; **TST-ROMS-91.759/2003-900-02-00-7**, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 14/11/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-9.731/1996-811-04-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETO
AGRAVADO : MOITAPURU PEDRO MACHADO XIMENDES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre o critério de cálculo das diferenças salariais devidas, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 131-132).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 139-146), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 133), tem representação regular (fl. 9) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, o **critério de cálculo das diferenças salariais devidas**, questão que, além de fática, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos do **Enunciado nº 126 do TST**, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. O dispositivo constitucional apontado como malferido, qual seja, o art. 5º, XXXVI, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02, p. 61).

Pertinente, também, pois, na espécie o **Enunciado nº 266 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nos 126 e 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-10.171/2003-001-20-00.5

RECORRENTE : RICARDO LIMA CURVÉLO
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA FERNANDES
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO E DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **20º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário (fls. 498-502) e acolheu os embargos declaratórios opostos por ambas as Partes (fls. 518-521), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, argüindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto às horas extras (fls. 524-530).

Admitido o recurso (fls. 532-534), foram apresentadas contra-razões (fls. 545-551), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo (fls. 503, 505, 522 e 524) e a representação regular (fl. 9), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da Carta Magna, sustentando o Reclamante que teria havido omissão no julgado quanto ao exame da matéria relativa ao ônus da prova das horas extras pelo prisma da Orientação Jurisprudencial nº 306 do TST e dos arts. 74, § 2º, e 818 da CLT e 333, II, do CPC.

No que tange à questão preliminar, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, pois, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST, revela-se desnecessária, para efeito do questionamento, a referência expressa, no julgado, aos dispositivos de lei argüidos no arrazoado recursal, bastando a emissão de tese a respeito da matéria apreciada.

Assim, tendo o Regional consignado **tese explícita** sobre o ônus da prova das horas extras à luz da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST e da legislação aplicável à espécie (CLT, arts. 74, § 2º, e 818), mostra-se dispensável a referência expressa aos dispositivos legais argüidos pelo Reclamante.

Por outro lado, o Regional, no acórdão dos embargos declaratórios, consignou a **inaplicabilidade** da Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1 do TST ao caso dos autos, asseverando que descabia a inversão do ônus probatório a cargo do Reclamado pela simples falta de registro da real jornada de trabalho do Reclamante nas folhas de frequência.

Impende frisar ainda que a simples oposição dos embargos declaratórios pelo Reclamante supriu o questionamento da questão jurídica trazida no seu recurso ordinário (no caso, a aplicação da OJ 306 do TST, com a inversão do ônus da prova para o Reclamado), a teor do disposto na **Súmula nº 297, III, do TST**. Destarte, não há que se cogitar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

4) INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS E ANOTAÇÃO INCORRETA DO HORÁRIO DE TRABALHO NAS FIPS

O Regional assentou que eram devidas as horas extras, limitadas aos horários indicados pelas testemunhas do Reclamante, porque as folhas individuais de presença (FIPs) não registravam o real horário de trabalho do Empregado, descabendo a inversão do ônus probatório a cargo do Reclamado pela simples incorreção na anotação do ponto. O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 74, § 2º, e 818 da CLT, e 333, II, do CPC e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1 do TST, alegando o Reclamante que não caberia a limitação da condenação ao pagamento das horas extras aos horários apurados com base na prova oral, tendo em vista que a incorreção na anotação das folhas de ponto ensejaria a inversão do ônus da prova da jornada extraordinária para o Reclamado.

Apelo tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, porquanto o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 segue no sentido de que a presunção de validade das FIPs pode ser elidida por prova em contrário, o que se deu no caso concreto, já que a prova oral logrou demonstrar a prestação de horas extras, porém limitadas aos horários indicados pelas testemunhas do Reclamante.

Ora, consoante a supracitada jurisprudência, presume-se verdadeira a jornada de trabalho registrada nas FIPs adotadas pelo Banco do Brasil (por força de norma coletiva), cabendo ao Reclamante o ônus da prova do trabalho realizado diversamente do que constar anotado em tais documentos.

Não há, na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST, previsão de inversão do ônus probatório para o Reclamado, no caso de comprovação de trabalho em horário não registrado nas FIPs, não havendo que se cogitar de ofensa aos arts. 74, § 2º, e 818 da CLT, e 333, II, do CPC, nem de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1 do TST (que autoriza a inversão do ônus da prova a cargo do empregador, ante a invalidação de cartões de ponto que apresentem registros de horários rígidos), regente de hipótese dessemelhante à dos autos.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297, III, e 333 do TST.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10.171/2003-001-20-40.0

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO
AGRAVADO : RICARDO LIMA CURVÉLO
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA FERNANDES

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

O Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento contra o despacho prolatado pela Presidência do 20º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista adesivo, com espeque nas Orientações Jurisprudenciais nºs 115, 234 e 307 da SBDI-1 do TST (fls. 175-177).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O presente agravo objetiva destrancar o recurso de revista adesivo do Reclamado. Todavia, a denegação de seguimento ao recurso de revista do Reclamante (principal) por este Relator implica a inadmissão do adesivo, nos termos do art. 500, III, do CPC, tornando prejudicado o agravo de instrumento.

3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-15051/2003-007-11-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HORIZON CABLEVISION DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª. NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA
AGRAVADO : SANDRO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS

DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 20/07/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 13/07/2004 (fl. 10). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-15.759/2002-900-02-00.0

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ BERBEL
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 124-126), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: correção monetária sobre indenização de horas extras e adicional denominado sexta parte (fls. 128-154).

Admitido o recurso (fl. 155), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 157-169), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 172-173).

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 127 e 128) e tem representação regular, por Procuradores da União (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), sendo isento de preparo, encontrando-se o feito em sede de execução.

3) CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS

O Regional assentou que era cabível a incidência da **correção monetária** sobre a indenização por supressão de horas extras, na medida em que não se tratava de vantagem ou de aumento de remuneração, mais sim de reposição do valor da moeda diante de sua desvalorização.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 169, I e II, e 173 da CF e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado a não-incidência de correção monetária sobre a indenização das horas extras, visto que, por ser órgão da Administração Pública, obedece ao critério de previsão orçamentária, para fins de aumento de despesa. O Regional, entretanto, não examinou a matéria à luz dos arts. 169, I e II, e 173, da Constituição Federal, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a"**, do TST. Destarte, não há como divisar ofensa às referidas normas constitucionais.

4) PARCELA "SEXTA PARTE"

O Regional assentou que não era lícita a supressão praticada pelo Reclamado, registrando, ainda, que o **art. 129** da Constituição do Estado de São Paulo, que o pagamento da parcela "sexta parte", tanto para o servidor celetista quanto para o estatutário.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 37, "caput" da **Constituição Federal** e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado ser improcedente o pleito relativo à parcela "sexta parte", prevista na Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a regra seria destinada apenas aos funcionários públicos estaduais, e não aos celetistas, como é o caso do Reclamante.

O recurso não pode ser admitido. O cerne da controvérsia do Regional, para determinar a existência do direito à verba em foco, foi supressão do seu pagamento ao Reclamante. Ora, nenhum dos arestos carreados às fls. 139-146 ataca este fundamento, razão pela qual a revista atrai o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Outrossim as indigitadas violações dos arts. 5º, "caput", e 37, "caput", da Lei Maior também não rendem ensejo ao recurso, mormente porque o Regional não apreciou a matéria à luz de seus comandos. Incide, pois, o óbice da Súmula nº 297 do TST.

No que concerne às demais ofensas a leis estaduais, o apelo não atende à disposição do **art. 896, "c"**, da **CLT**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 296, 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-26741/2002-900-09-00.5

AGRAVANTE : SEF - SANEAMENTO E ENGENHARIA FERROVIÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRª. DANIELE ESMANHOTTO
AGRAVADO : JOSÉ DEORIDES CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada, SEF - Saneamento e Engenharia, contra o r. despacho de fl. 9, que negou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Contraminuta a fls. 83/84.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogada habilitada (fls. 78/80).

Entretanto, não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada a procuração da segunda agravada, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, a qual, conforme se verifica da decisão recorrida e do despacho agravado, não foi excluída do pólo passivo da lide.

Ressalte-se que a peça é necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração dos agravados é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-27.685/2002-900-04-00.3

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : MARIA LÚCIA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista patronal, com base no Enunciado nº 296 do TST (fl. 163). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 169-172), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 19/09/01 (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 164. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 20/09/01 (quinta-feira), vindo a expirar em 27/09/01 (quinta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 28/09/01 (sexta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Cumpra salientar que a **cópia** do Decreto nº 36.180, de 18 de setembro de 1995, constante à fl. 10, que visa a comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade da tempestividade do agravo de instrumento, submete-se às disposições do art. 830 consolidado, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipótese não configurada nos autos, sendo forçoso concluir pela intempestividade do agravo de instrumento. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte empresa validade ao documento não autêntico apenas quando este é comum às partes, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1, o mesmo não ocorrendo em relação a outras peças trazidas como prova no Processo do Trabalho.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-48.629/2002-900-04-00.2

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO : SILVIO TADEU AGLIARDI DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENILDO NUNES DE MELOS

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserto, na medida em que a guia relativa ao recolhimento do depósito recursal era imprestável, por conter dados que não correspondiam ao presente feito (fls. 177-178).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar, haja vista que houve mero equívoco no preenchimento da guia, pois o Presidente do Regional decidiu em desacordo com o disposto nos arts. 899 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Carta Magna e NO Enunciado nº 165 do TST (fls. 180-186).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 179 e 180) e a representação regular (fls. 148-149), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

Com efeito, o Regional, apreciando o apelo ordinário da Reclamada, dele não conheceu, por deserto, pois a guia de recolhimento do depósito recursal não mencionava a Vara de origem em que tramitava o feito, bem como indicava o número de outro processo (01605.271/97-7, sendo o certo 48629/02-900-04-00.2) (fl. 122), de modo que não se poderia verificar se aquela guia dizia respeito ao processo objeto de exame pelo Judiciário.

Ora, esta Corte Superior não tem mitigado, regra geral, as exigências quanto aos elementos que devam constar da **guia** para o recolhimento do depósito recursal, para individualizá-la em relação ao processo ao qual se refere. Nesse diapasão, revela-se indispensável que se inscreva, corretamente, o número do processo e a Vara do Trabalho em que tramita o feito, sob pena de gerar defeito capaz de vedar a identificação do destino dado ao depósito recursal, gerando, inclusive, insegurança às partes envolvidas. Inteligência da Instrução Normativa nº 18/99 do TST.

"In casu", estando irregular o preenchimento da guia quanto ao número do processo, além de não mencionar o Juízo no qual tramita o feito, elementos que possibilitam a vinculação da guia ao caso concreto, não há como se emprestar validade ao depósito recursal.

Por outro lado, cumpre observar que o apelo não se sustenta por violação dos **incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal**, na medida em que os aludidos preceitos constitucionais não disciplinam a forma de recolhimento do depósito recursal, tratando-se de matéria jungida à norma infraconstitucional.

Finalmente, a alegação de contrariedade à **Súmula nº 165 do TST** também não se sustenta, na medida em que restou cancelada, conforme DJ de 15/10/88.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista, nos termos da IN 18/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-54.877/2003-006-09-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. MARCELO LINHARES FREHSE
AGRAVADO : MARIVAL CARVALHAL SANTOS
ADVOGADO : DR. MARIVAL CARVALHAL SANTOS

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base no Enunciado nº 297 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 95).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 99-107), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 95), tem representação regular (fl. 24) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **precedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade à súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos legais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Relativamente à incompetência da Justiça do Trabalho, verifica-se que o Regional nada assentou sobre a questão. Destarte, à luz do Enunciado nº 297 do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento.

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento af sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Resta, pois, prejudicada a análise da discussão de responsabilidade pelo pagamento e ilegitimidade passiva "ad causam", em relação ao tema. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-61717/2002-900-11-00.1

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EUDES LANDES RINALDI
RECORRIDA : GLÍCIA GLÓRIA SOUZA DO VALE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra o acórdão de fls. 192/194, complementado de fls. 210/211, no qual suscita preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mais, insiste na tese da prescrição do direito de ação que não fora acolhida pelo Regional, o qual, reformando sentença da Vara que a tinha acatado, determinou o retorno dos autos àquele Juízo para que apreciasse os pedidos da inicial como entendesse de direito. Contra-razões a fls. 240/247. Despacho de admissibilidade do recurso de revista fls. 237. Desnecessário o parecer do Ministério Público. É o relatório. Decido. Tendo o Regional afastado a prescrição total que fora acolhida pela Vara do Trabalho, determinando o retorno dos autos para exame dos pedidos deduzidos na inicial, sobressai a natureza interlocutória do acórdão recorrido, em relação ao qual é incabível por ora o recurso de revista, a teor do Enunciado 214 do TST, editado em consonância com o princípio consagrado no § 1º do artigo 893 da CLT, sendo imprescindível que a recorrente aguarde a prolação de decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Acresça-se a circunstância de que a revisão em curso do Enunciado 214 pretende excepcionar do princípio da irrecorribilidade a hipótese de uma decisão recorrida encontrar-se na contramão de súmula ou orientação jurisprudencial do TST, o que não é o caso. Isso porque a controvérsia, em torno do termo inicial da prescrição para empregado, supostamente anistiado, pleitear seu retorno ao emprego anteriormente exercido, ainda não se encontra definida nesta Corte.

Do exposto, com base no artigo 557 do CPC c/c Enunciado 214 do TST, **denego** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

MINISTRO BARRÓS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-62.374/2002-900-02-00.1

AGRAVANTES : AMIR ABDO ELHE RAMADAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVELCOR FORTES SALZANO
AGRAVADO : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSP
ADVOGADO : DR. NEWTON BORALI

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre supressão de horas extras, com base no Enunciado nº 296 do TST (fl. 514).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 517-520).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 523-526) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 527-530), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) DESISTÊNCIA DA AÇÃO

Preliminarmente, é de se ressaltar que, de acordo com os termos da sentença proferida pela Vara Trabalhista de São Paulo (fls. 475-476), foi homologada a desistência requerida por alguns dos Reclamantes, razão pela qual o presente feito apenas tem o prosseguimento em face dos seguintes Autores: AMIR ABDO ELHE RAMADAN, IRENE DE ALBUQUERQUE, JEREMIAS MOREIRA, JOSÉ CARLOS ALVES e TEREZINHA DE FÁTIMA FERREIRA SAMPAIO.

3) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 515 e 517) e a representação regular (fls. 9, 21, 23, 26 e 39), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

4) HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO - INDENIZAÇÃO

O Regional entendeu que, por ter a autarquia estadual que atender aos preceitos insculpidos no art. 37 da Carta Magna, lícita era a supressão das horas extraordinárias para a contenção de despesas, uma vez que determinada pelo Decreto Estadual nº 40.193, de 03/07/95.

Os Recorrentes sustentam que fariam jus à **indenização**, porquanto o art. 5º, "caput", da Constituição Federal impossibilita que se faça distinção entre os cidadãos.

O art. 896, "c", da CLT somente autoriza a admissão do recurso de revista quando houver afronta direta e literal a dispositivo contido na Constituição Federal. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.



Observa-se, no presente caso, que, para conferir eventual **direito à indenização por supressão de horas extras**, demandar-se-ia o prévio reexame de matéria infraconstitucional, uma vez que o referido direito não se encontra expressamente previsto na Carta Magna. Assim sendo, o recurso encontra-se obstaculizado por óbice do art. 896, "c", da CLT, pois não atendida a condição de sua admissibilidade.

Ressalte-se, ademais, que a **impossibilidade de distinção entre cidadãos**, consagrada no art. 5º, "caput", da CF, não foi ventilada nas razões de decidir da Corte de origem, que apenas consignou que legítima se mostrava a supressão das horas extraordinárias, por ter sido determinada por disposição normativa, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que ausente o prequestionamento dessa controvérsia.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, "c" e § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-RR-75987/2003-900-02-00.0

AGRAVANTE	: ALEX SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SILAS DE SOUZA
AGRAVADO	: SANKYU S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO LOPES
AGRAVADO	: TMM - TÉCNICA DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL

LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 224/228, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SBDI-I, o reclamante interpõe agravo (fls. 403/405).

Insurge-se, em síntese, contra a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SBDI-I desta Corte. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo não merece seguimento, por intempestivo, uma vez que o original da minuta, apresentada por meio de fac-símile, não foi entregue no prazo fixado pela Lei nº 9.800/99.

Com efeito, o r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista foi publicado em 8/3/2004 (segunda-feira) (fl. 229).

O reclamante interpôs agravo, por meio de fac-símile, em 16/3/2004 (terça-feira) (fl. 230), último dia do prazo recursal.

Por conseguinte, dispunha de até cinco dias (22/3/2004 - segunda-feira) para juntar os originais, que, no entanto, só foram protocolizados em 24/3/2004 (quarta-feira) (fl. 237), fora, portanto, do prazo.

A Orientação Jurisprudencial nº 337 da SDI-I do TST (DJ 5/5/2004) é no sentido de que:

"A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. Ademais, não se tratando, a juntada dos originais, de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao dies a quo do prazo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". Precedentes: E-AG-AIRR 747027/2001, Min. Brito Pereira, DJ 14.3.2003; ED-AIRR-661.682/00.1, Rel. Min. Milton de Moura França; ED-AIRR-663.978/00.8, Rel. Min. Milton de Moura França; ED-ROAR 605046/1999, Min. Emmanoel Pereira, DJ 12.9.2003; E-AIRR 12243/2002-900-17-00.1, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 26.9.2003; ED-A-E-AIRR 779970/2001, Min. Brito Pereira, DJ 30.1.2004; E-RR 543968/1999, Min. Lelio Bentes, DJ 13.2.2004; ED-E-RR 439149/1998, Min. João O. Dalazen, DJ 12.3.2004; ED-RR 485690/1998, 1ª T, Min. Emmanoel Pereira, DJ 3.10.2003; AG-AIRR 12243/2002-900-17-00.1, 4ª T, Min. Ives Gandra, DJ 25.4.2003.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-77.089/2003-900-01-00.1

AGRAVANTE	: LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO MALTZ
AGRAVADA	: ANA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR. JORGE ALVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 221 do TST (fl. 702).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, porque ficaram demonstradas as violações dos arts. 5º, LIV e LV, da CF, 818 e 833 da CLT, 333, I, e 463 do CPC (fls. 703-710).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões à revista (fls. 712-715 e 716-719), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 702v. e 703) e a representação regular (fl. 58), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) CERCEAMENTO DE DEFESA

Ao apreciar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, salientou o TRT que a Reclamada em momento algum articulou com a nulidade por indeferimento do interrogatório da Reclamante e de testemunhas, como determina o art. 795 da CLT (fl. 691).

A alegação da Reclamada, de que estariam sendo violados os incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, não prospera, uma vez que os mencionados preceitos constitucionais não encontram espaço quando se afirma a **preclusão** da alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de oitiva da parte e de testemunha. Restam ílesos, pois, os aludidos dispositivos constitucionais.

4) HORAS EXTRAS

Ao manter a condenação em horas extras, destacou o Regional que a Reclamada não logrou fazer prova de que o depoimento da testemunha era inverídico.

Contra essa decisão, a Recorrente argumenta com violação dos arts. 818 e 833 da CLT, 333, I, e 463 do CPC, sendo que o Regional não deslindou a controvérsia pelo prisma dos mencionados dispositivos de lei, ataindo a incidência da **Súmula nº 297 do TST**.

De resto, vale salientar que o **agravo é cópia idêntica do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que incidia a hipótese da Súmula nº 221 desta Corte. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; e TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-85948/2003-900-02-00.0

AGRAVANTE	: LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR. JUVENAL CÉSAR MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO	: MARCELO ANDRÉ TOMELIM
ADVOGADO	: DR. DAGMAR GOMES RIBEIRO
AGRAVADO	: PROCONSULT LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 240, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, interpõe agravo de instrumento a terceira embargante.

Em sua minuta de fls. 245/251, sustenta que foram violados os arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, arguindo, em síntese, a sua ilegitimidade passiva.

Contraminuta apresentada a fls. 253/256.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 241/245) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9/10).

CONHEÇO.

Não merece reforma o r. despacho agravado.

A terceira embargante, ora agravante, pretende demonstrar a violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV, e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, que não é parte legítima, na medida em que não foi chamada para integrar a lide no processo de conhecimento e não consta do título executivo judicial. Argumenta que não é responsável pelo adimplemento da obrigação, porquanto não é sucessora da executada, participando apenas com 1% do seu capital social. Por fim, sustenta que, quando da propositura da reclamação, já teria transferido as suas quotas para a empresa BCP Informática, Participações, Comércio e Serviços LTDA.

A lide, como se constata, situa-se no âmbito de interpretação de norma infraconstitucional, de forma que, nesse contexto, a decisão do Regional - que conclui que a terceira embargante, como sócia da executada, se beneficiou dos serviços do exequente e, por isso mesmo, deve responder pela contraprestação que lhe é devida -, não autoriza o recurso de revista.

Efetivamente, não há ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que a embargante se defende no mais amplo sentido, de vez que, até mesmo submete sua pretensão a esta Corte Superior, de forma que não se lhe nega o acesso ao Judiciário e o devido processo legal, observado segundo o procedimento disciplinado pelas normas ordinárias, igualmente é respeitado.

Reitere-se, por derradeiro, que o art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST exige, como pressuposto de conhecimento da revista, em execução, que se demonstre ofensa direta e literal do preceito da Constituição Federal.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal: "A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser 'direta e frontal' (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), 'direta, e não indireta, reflexa' (RTJ 152/948, 152/955), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-95146/2003-900-04-00.8

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO	: ABRELINO LUIZ CASTELLI
ADVOGADA	: DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 152/153, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a divergência jurisprudencial desmere para confronto, seja por inespecifica, à míngua da identidade fática - Enunciado nº 296 do TST, seja porque oriundos de órgãos não enumerados na alínea "a" do art. 896 da CLT. Registrou, ainda, que a matéria não se encontra prequestionada sob o enfoque do enunciado, cuja contrariedade é alegada, o que obsta o prosseguimento do recurso, na forma do Enunciado nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1 do TST, e que os fundamentos do acórdão não permitem constata-se violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados, no termos da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Em sua minuta de fls. 155/159, insiste na admissibilidade do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal quanto ao tema "integração do adicional de periculosidade na complementação de aposentadoria". Sustenta que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, pois se trata de parcela fixa, que não tem o salário como parâmetro, podendo ser suprimida quando deixarem de existir os requisitos geradores do direito.

De outra parte, alega que, existindo previsão em acordo coletivo a regerar as condições e hipóteses em que se estabelece o pagamento da complementação de aposentadoria, o respeito à cláusula normativa no seu exato teor encontra respaldo no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Colaciona arrestos para cotejo jurisprudencial.

Contraminuta e contra-razões a fls. 163/167.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria do Trabalho para emissão de parecer.

Com este breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento, processado nos autos principais, é tempestivo (fls. 154 e 155) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 29).

Correto o despacho agravado.

O Regional, pelo acórdão de fls. 130/133, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, incluindo as gratificações de natal, férias e farmácia, pela integração do adicional de periculosidade, em prestações vencidas e vincendas, observada a prescrição das parcelas anteriores a 15/5/97.

A sua fundamentação está toda embasada na aplicação da legislação estadual, Lei nº 7.357/80, que, em seu artigo 56, institui uma gratificação especial aos funcionários que exercem seus cargos com peculiar risco à própria saúde. Registra que o parágrafo 4º estabelece as hipóteses de incorporação da parcela aos proventos de aposentadoria, entre os quais a de ter sido percebida por cinco anos contínuos ou dez intercalados (fls. 21-2); que essa gratificação trata-se de norma voltada aos servidores estatutários do Estado e, por isso mesmo, é aplicável aos empregados da CEEE, identificando-se com a parcela de adicional de periculosidade percebida pelo reclamante.

Conclui que é inegável o direito do reclamante à complementação de aposentadoria, por força do que dispõe a Lei Estadual nº 1.751/52, em valores não inferiores aos vencimentos percebidos pelos servidores em atividade (art. 1º da Lei Estadual nº 3.096/56), aplicando-se as disposições da Lei Estadual nº 7.357/80, especialmente no pertinente à gratificação por risco à saúde, já que é incontroverso que implementou todas as condições necessárias para ver incorporado esse direito aos seus proventos de aposentadoria, uma vez que recebeu a vantagem por mais de sete anos antes de sua jubilação.

Nas razões de agravo de instrumento, insiste a reclamada na admissibilidade do seu recurso de revista por violação dos artigos 5º, II e 7º, XXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Ocorre que, estando toda a controvérsia embasada na interpretação e aplicação da legislação estadual, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na alínea "b" do artigo 896 da CLT.

Ainda que assim não fosse, registre-se, apenas a título de esclarecimentos, que especificamente no que tange aos artigos 5º, II e 7º, XXVI, da Constituição Federal, esclarece a decisão do Regional, a fl. 132, que não foram prequestionados oportunamente na defesa. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos e com base na alínea "b" do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-481.180/98.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO : LAURO RODRIGUES NUNES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada PREVI contra o acórdão de fls. 649/653, prolatado pelo TRT da 9ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário quanto ao pedido de restituição das contribuições pessoais do reclamante, feitas até fevereiro de 1980.

Sustenta, a fls. 689/703, o cabimento do recurso, com fulcro no art. 896 da CLT, apontando divergência jurisprudencial e violação da Constituição Federal e de dispositivo de lei.

Despacho de admissibilidade a fls. 706/707.

Contra-razões do reclamante (fls. 708/718).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 671 e 672), mas seu subscritor não mais detém a representação técnica da recorrente.

Com efeito, a procuração, outorgada ao Dr. Guilherme Alberto Lindington Neto, é datada de 27/11/1996 (fl. 158), enquanto que novo instrumento de mandato, carreado ao processo em 7/12/2000, contém novos procuradores e não faz nenhuma ressalva ao antigo mandato (fl. 558), de forma que o recurso de revista carece de eficácia no mundo jurídico, porque subscrito por quem já não mais detém a representação da recorrente (art. 37 do CPC, c/c o art. 1.319 do Código Civil).

Registre-se que, nesse sentido, já decidiu a egrégia 4ª Turma, em processo da lavra deste relator:

INSTRUMENTO DE MANDATO - NOVA PROCURAÇÃO E NOVOS PROCURADORES - CONSEQUÊNCIA JURÍDICA. A juntada de novo instrumento de mandato, com novos procuradores, acarreta a revogação da antiga procuração, de forma que o recurso, subscrito por quem já não mais detém a representação processual do recorrente, carece de eficácia no mundo jurídico. Inteligência do art. 37 do CPC, c/c o art. 1.319 do Código Civil. Agravo regimental não provido. (TST-AG-AIRR-4.998/2002-900-21-00.0 - DJ 19/12/2002) Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682.226/2000.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO : CLÁUDIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DRA. LINDALVA PEREIRA DE MORAES
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre gratificação semestral, horas extras e reflexos e compensação da jornada de trabalho, com base no Enunciado nº 126 do TST (fl. 144).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instru-

mento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 149-152) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 153-170), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 145), tem representação regular (fls. 17-18) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

O Regional deferiu a gratificação semestral, instituída por meio de instrumento coletivo, ao Reclamante, ao fundamento de que os documentos colacionados demonstravam o seu pagamento a alguns empregados do Reclamado, não tendo este se desincumbido de comprovar que o Autor e o paradigma não laboravam na mesma base territorial e não preenchiam os mesmos requisitos para a sua percepção.

O Reclamado sustenta que não seria devida a percepção à gratificação semestral, sob os seguintes argumentos:

a) ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, haja vista que o Reclamante não produziu provas acerca das suas alegações;

b) incidência da prescrição total, nos termos do Enunciado nº 294 do TST;

c) declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, da cláusula normativa que instituiu a gratificação semestral;

d) a percepção da referida parcela por alguns empregados decorre de direito adquirido, que não pode ser suprimido nem dar azo à equiparação salarial.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos **arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC**, em contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST e em divergência jurisprudencial.

Quanto ao **ônus probatório**, o recurso não enseja admissão, haja vista que a Corte de origem, com base em documentos acostados pelo Reclamante, consignou o entendimento de que a verba referente à gratificação semestral lhe era devida, demonstrando que satisfeito estava o seu encargo de fazer prova a respeito dos fatos constitutivos de seu direito.

Assevera, ademais, que o apelo encontra-se obstaculizado pelo **Enunciado nº 126 do TST**, que veda o reexame do conjunto fático-probatório, uma vez que o convencimento de que a gratificação semestral se mostrava devida consolidou-se com a prova documental carreada aos autos.

Quanto à **prescrição total**, à declaração de inconstitucionalidade e ao respeito ao direito adquirido, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

4) HORAS EXTRAS - ÔNUS PROBATÓRIO

O Tribunal "a quo" deferiu horas extras ao Reclamante, sob o fundamento de que os depoimentos testemunhais demonstravam o labor extraordinário. Assevera, ademais, que a testemunha do Reclamado, por desconhecer os fatos apontados na inicial, não foi capaz de infirmar a prova testemunhal do Empregado.

O Banco-Recorrente sustenta que as **horas extraordinárias** não poderiam ter sido deferidas, porquanto não-comprovado, pelo Reclamante, a quem seria atribuído o ônus probatório, a sua existência. O recurso vem calcado exclusivamente em divergência jurisprudencial. Tendo o Regional firmado o seu convencimento com base nos depoimentos das **testemunhas** arroladas pelo Obreiro, que confirmavam o labor extraordinário, não há que se falar que não atendido o ônus probatório a ele atribuído. Ademais, infirmar este posicionamento da Corte de origem demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta seara recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

5) REFLEXOS E INTEGRAÇÕES DAS HORAS EXTRAS

Quanto aos reflexos e integrações das horas extras, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

6) COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

O Regional entendeu que a compensação da jornada não seria devida, porquanto não atendida a regra constante no art. 59, § 2º, da CLT. O Recorrente afirma que a **compensação da jornada** de trabalho deveria ter sido admitida, uma vez que é plenamente válido o acordo tácito. Requer, caso não seja deferida a compensação, que seja determinado apenas o pagamento do adicional de horas extras. O recurso lastreia-se em divergência jurisprudencial e em contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST.

A pretensão patronal não enseja admissão, pois, conforme com o entendimento firmado por esta Corte, o **acordo de compensação** de jornada tácito é inválido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST, atraindo, assim, o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Quanto ao **pagamento** apenas do adicional de horas extras, nos termos do Enunciado nº 85 do TST, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-RR-698.394/2000.3trt - 3ª região

AGRAVANTE E RECOR- : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RIDO

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO E RECOR- : JOSÉ GOMES DA ROCHA

RENTE

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FON-

TES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada e rejeitou os embargos declaratórios do Obreiro (fls. 286-292 e 300-301), a Reclamada interpõe recurso de revista, postulando a reforma do julgado em relação aos minutos excedentes, aos honorários advocatícios, à incidência das horas extras e do adicional noturno nas verbas rescisórias e aos reflexos das horas extras nas parcelas salariais (fls. 303-314) e o Reclamante interpõe recurso de revista, pedindo o reexame das questões relativas ao adicional de periculosidade e à concessão da Justiça gratuita (fls. 315-321).

Admitido apenas o apelo do Reclamante (fl. 324), foi negado seguimento ao do Reclamada, com base nos Enunciados nos 219, 296, 297, 329 e 333 (fls. 323-324), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 330-334). Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fl. 337) e **contra-razões** ao recurso de revista do Reclamante (fls. 325-329), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

Embora o agravo tenha representação regular (fls. 207 e 277) e tenha sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST, ele não reúne condições de admissibilidade, porquanto intempestivo.

Com efeito, o acórdão do **recurso ordinário** foi publicado em 26/02/00 (sábado), consoante notícia a certidão de fl. 293. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 29/02/00 (terça-feira), vindo a expirar em 08/03/00 (quarta-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 09/03/00 (quinta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

Ora, tal inobservância do **prazo** pela Reclamada para apresentação do recurso de revista reverbera no conhecimento do agravo de instrumento, já que não tem o condão de interromper a fluência do prazo recursal, tornando-o, igualmente, intempestivo. Nesse sentido, têm aplicação, analogicamente, o item III do Enunciado nº 100 do TST e os precedentes elencados: TST-RR-1.163/2001-0006-10-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-E-AIRR-937/1996-022-15-40, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" 03/10/03; TST-ROAR-587.067/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, SBDI-2, "in" DJ de 09/05/03.

Assevere-se, ainda, que não há que se cogitar de **elastecimento** do prazo recursal, em virtude do termo "ad quem" ter ocorrido na quarta-feira de cinzas, uma vez que não existe certidão nos autos nem foi comprovada pela Reclamada a ausência de expediente forense, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST.

3) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Quanto ao recurso de revista do Reclamante, ele igualmente padece do vício da intempestividade, pois, conforme mencionado, tendo sido o acórdão do recurso ordinário publicado em 26/02/00 (sábado), o prazo para a oposição dos embargos declaratórios iniciou-se em 29/02/00 (terça-feira), vindo a expirar em 08/03/00 (quarta-feira). Entretanto, referidos embargos foram opostos em 09/03/00 (quinta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de cinco dias, previsto no art. 897-A da CLT.

Tal inobservância do **prazo** pelo Reclamante para apresentação dos declaratórios reverbera no conhecimento do recurso de revista, pois não têm o condão de interromper a fluência do prazo recursal, tornando-o, igualmente, intempestivo, a teor dos precedentes acima citados.



4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, em face de manifesta intempestividade do recurso de revista, e ao recurso de revista do Reclamante, ante a manifesta intempestividade dos embargos declaratórios que o precederam. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-RR-709.246/2000.1trt - 3ª região

AGRAVANTE E RECOR- : JOSUÉ TEIXEIRA DO NASCIMENTO
RIDO

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FON-
TES

AGRAVADA E RECOR- : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RENTE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 411-419), ambas as Partes interpõem recursos de revista.

O Reclamante pedindo o reexame das questões relativas ao pagamento das horas excedentes da sexta diária e ao divisor 180 (fls. 421-427).

A Reclamada, postulando a reforma do julgado em relação aos seguintes temas: reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, minutos excedentes, adicional de periculosidade e reflexos, honorários periciais e honorários advocatícios (fls. 428-451).

Admitido apenas o apelo da Reclamada (fls. 454-455), foi negado seguimento ao do Reclamante, com base na Súmula nº 296 do TST, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 459-460). Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 462-466) e contrarrazões ao recurso de revista do Reclamante (fls. 467-476) e da Reclamada (fls. 456-458), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

O agravo é tempestivo (fls. 455 e 459) e a representação regular (fl. 12), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

As razões do agravo não conseguem demover o óbice da Súmula nº 296 do TST, assinalado no despacho impugnado.

Com efeito, o Regional entendeu que o horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento já tem remuneradas, de forma simples, as horas excedentes à sexta trabalhada, sendo devido apenas o adicional de hora extra previsto na norma coletiva. Nessa linha, também reputou não incidir o divisor "180".

Contudo, os arestos colacionados no recurso de revista às fls. 422-425, oriundos do 4º, 8º e 9º Regionais, não especificam se a hipótese é de empregado horista, justificando, assim, o obstáculo contido na Súmula nº 296 do TST.

Os demais julgados transcritos nas razões recursais não se prestam a promover a admissibilidade do recurso de revista, porquanto são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Por outro lado, o art. 7º, XIV, da Constituição da República não serve ao fim colimado de admissão do apelo revisional, na medida em que versa unicamente sobre o direito do trabalhador à jornada de seis horas quando laborar em turnos ininterruptos de revezamento. Ora, o Regional expressamente reconheceu esse direito ao Reclamante, remanesecendo controvérsia apenas em torno da remuneração do trabalho prestado além da jornada normal na hipótese de empregado horista, matéria sobre a qual não cuida a disposição constitucional em comento.

3) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O recurso de revista da Reclamada é tempestivo (fls. 420 e 428) e tem representação regular (fls. 280, 403 e 452), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 404) e depósito recursal complementado até o valor total da condenação (fls. 404 e 453).

4) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Com relação à jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 360 do TST, segundo a qual a existência de intervalos dentro da jornada ou no final de semana não desconfigura o regime em tela.

5) MINUTOS RESIDUAIS

No tocante aos minutos anteriores à marcação do cartão de ponto, a revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte.

6) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Relativamente ao adicional de periculosidade, o Regional se valeu dos elementos de prova carreados aos autos para concluir que o Reclamante trabalhava em área de risco, pois a prestação do trabalho se dava em local fechado, onde eram armazenados líquidos inflamáveis. Portanto, tal posicionamento, para ser desconstituído, impõe o reexame de fatos e provas, procedimento obstado pela Súmula nº 126 do TST.

Ademais, nenhum dos arestos trazidos para confronto de teses (fls. 443-445) supõe a hipótese de trabalho em local fechado no qual era armazenado líquidos inflamáveis, o que também faz incidir a barreira da Súmula nº 296 do TST.

Quanto aos reflexos do adicional de periculosidade em verbas rescisórias, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, porquanto o Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 132 do TST e com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que o adicional de periculosidade possui natureza salarial, cumprindo registrar os seguintes precedentes: TST-ERR-358.956/97, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 08/02/02; TST-RR-371.783/97, Rel. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, 1ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-647.505/00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 15/09/00; TST-RR-474.181/98, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 26/10/01.

7) HONORÁRIOS PERICIAIS

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para reduzir os honorários periciais ao valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), asseverando que essa quantia guardava equilíbrio e sintonia com o serviço prestado (fl. 414).

No recurso de revista, a Reclamada apenas repete a argumentação expendida no recurso ordinário, requerendo a redução dos honorários periciais a um patamar que não "penalize e onere injustamente a atividade econômica" (fl. 447).

Todavia, os paradigmas comungam da mesma tese abraçada na decisão recorrida, qual seja, de que os honorários periciais devem guardar relação com os serviços prestados, atraindo, assim, o obstáculo da Súmula nº 296 do TST.

Ademais, apenas o balizamento do serviço prestado pelo perito subsidiária definir novo valor aos honorários, procedimento vedado nesta instância extraordinária a teor da Súmula nº 126 do TST.

8) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com referência aos honorários advocatícios, a revista não logra êxito. Com efeito, a decisão recorrida está em consonância com as Súmulas nos 219 e 329 do TST, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

No tocante à alegação de não-preenchimento dos requisitos legais para percepção da referida verba, a revista tropeça no óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST, na medida em que somente com o reexame de fatos e provas poder-se-ia cogitar de alteração na decisão recorrida, uma vez que o Regional, em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, admitiu a validade da declaração de pobreza firmada pelo Reclamante.

9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) denego seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, em face do óbice das Súmulas nos 296 e 333 do TST;
b) denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada, em face do óbice das Súmulas nos 126, 219, 296, 329, 333 e 360 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-RR-711.107/2000.8trt - 3ª região

AGRAVANTE E RECOR- : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RIDA

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO E RECOR- : JOSUÉ TEIXEIRA DO NASCIMENTO
RENTE

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FON-
TES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 332-337), ambas as Partes interpõem recursos de revista.

A Reclamada, postulando a reforma do julgado em relação aos seguintes temas: reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento e minutos excedentes (fls. 339-351).

O Reclamante, pedindo o reexame das questões relativas ao divisor 180 e ao adicional de periculosidade (fls. 354-358).

Admitido apenas o apelo do Reclamante (fls. 380-381), foi negado seguimento ao da Reclamada, com base nas Súmulas nºs 126, 333 e 360 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 393-399). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista do Reclamante (fls. 382-392), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

O agravo é tempestivo (fls. 381 e 382) e tem representação regular (fls. 243, 317 e 352), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Com relação à jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 360 do TST, segundo a qual a existência de intervalos dentro da jornada ou no final de semana não desconfigura o regime em tela.

4) MINUTOS RESIDUAIS

No tocante aos minutos anteriores à marcação do cartão de ponto, a revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte.

Quanto ao ônus a prova, o Regional entendeu que, sendo os cartões de ponto o fiel registro da jornada trabalhada, caberia à Reclamada comprovar que o Reclamante não trabalhava nos minutos que antecediam e sucediam a jornada contratual.

A Reclamada sustenta que o ônus probatório era do Reclamante.

Contudo, os dois arestos colacionados à fl. 346, oriundos do 2º e 10º Regionais, não espelham divergência jurisprudencial. O primeiro, trata sobre o valor probante dos cartões de ponto, entendendo que seus registros podem ser desconstituídos por prova oral, e o segundo, refere-se às horas extras não provadas pelo Reclamante. Incide, pois, o obstáculo contido na Súmula nº 296 do TST.

Os demais julgados transcritos nas razões recursais não se prestam a promover a admissibilidade do recurso de revista, porquanto são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Finalmente, somente a revisão de fatos e provas subsidiária admitir que o caso dos autos não se ajusta à hipótese delineada na OJ 23 da SBDI-1 do TST, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST.

5) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O recurso de revista do Reclamante é tempestivo (fls. 338 e 354) e tem representação regular (fl. 32), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.

6) DIVISOR 180

O Recorrente transcreve os arestos de fls. 356-357, indicando como fonte de publicação o sítio eletrônico ("internet") do TRT da 4ª Região, pretendendo, assim, demonstrar a existência de conflito jurisprudencial acerca do divisor de horas extras aplicável aos horistas que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento.

Todavia, contra o ponto de vista pessoal deste Relator, que reconhece como suficiente que a ementa, extraída do sítio eletrônico em seu inteiro teor, esclareça a data da publicação, esta Corte entende que os acórdãos transcritos da "internet" não se prestam à comprovação de divergência jurisprudencial, por não ser fonte oficial nos moldes previstos no art. 232, § 2º, II, do Regimento Interno. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-328.804/96, Rel. Min. Milton Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 07/04/00; TST-AIRR-673.893/00, Rel. Min. Emanuel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 16/04/04; TST-AIRR-63/1999-023-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Dércio Daidone, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/02; TST-AIRR-1.106/2002-111-03-40.0, Rel. Juiz Convocado Carlos Alberto Bresciani, 3ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-AIRR-182/2003-106-03-00.0, Rel. Min. Milton Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 13/08/04; TST-RR-51.295/2002-900-07-00.8, Rel. Min. Milton Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-723.845/01, Rel. Min. Milton Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 28/11/03; TST-AIRR-711.700/00, Rel. Juiz Convocado Aluísio Santos, 5ª Turma, "in" DJ de 24/05/01. Portanto, a barreira da Súmula nº 333 do TST impede o seguimento do recurso.

7) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para excluir da condenação o adicional de periculosidade, sob o fundamento de que a exposição ao risco era eventual, visto que o empregado permanecia no local das bombas de abastecimento durante apenas 10 a 15 minutos.

O Reclamante sustenta que o contato com o agente de risco era permanente, embora não contínuo. O recurso vem calcado em contrariedade à Súmula nº 361 e Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 ambas do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 357-358).

Porém, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, ocorre por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo. Ressalte-se, por oportuno, que o aresto de fl. 358, no qual se assevera devido o adicional em destaque em face da exposição ao risco por cerca de dez minutos, não poderá ser considerado para o fim de admissibilidade do recurso, porquanto indica como fonte de publicação o sítio eletrônico da 4ª Região.

Sendo assim, também aqui o apelo encontra obstáculo na Súmula nº 333 do TST.

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT:

- a) denego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296, 333 e 360 do TST;
b) denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-714.607/2000.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICH DA ROCHA
AGRAVADO : HEITOR LUIZ MENEZES FILHO
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em liquidação extrajudicial), com fundamento na Súmula nº 221 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fl. 966).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar no tópico atinente à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de complementação de aposentadoria (fls. 981-984).

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) também interpôs agravo de instrumento. Todavia, conforme consta no despacho de fl. 1.004, ele foi excluído da lide, em face do reconhecimento da sucessão de empregadores, restando prejudicado o exame do seu agravo de instrumento.

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 991-992), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (cfr. fls. 966 e 981), a representação regular (fl. 784), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

O Regional concluiu pela **competência da Justiça do Trabalho** para apreciar a demanda, que objetiva o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, consignando que a Reclamada, Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj, foi criada pelo Banerj para cumprir a sua política de seguridade social. Além disso, salientou que a vinculação do Reclamante ao sistema de previdência privada somente foi possível em razão da sua condição de empregado do referido Banco (fl. 934).

Inconformada, a Reclamada interpõe **recurso de revista**, alegando, no tópico atinente à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, que o acórdão recorrido viola os arts. 114, 202, "caput" e § 2º, da Constituição Federal, os dispositivos da Lei nº 6.435/77 e do Decreto nº 81.240/78, bem como diverge de outros julgados (fls. 952-956).

Todavia, não prevalecem os argumentos da Recorrente, estando acertado o despacho que denegou seguimento à revista.

O recurso esbarra na **Súmula nº 333 do TST**, pois a jurisprudência desta Corte converge no sentido de que a competência é fixada em virtude da natureza do pedido deduzido. Desse modo, compete à Justiça do Trabalho apreciar pedido de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho, como se dá na hipótese dos autos. A título ilustrativo, cito os seguintes precedentes da SBDI-1 do TST: TST-E-RR-768.413/01, Rel. Min. João Oreste Dalazen, "in" DJ de 04/04/03; TST-E-RR-510.040/98, Rel. Min. Wagner Pimenta, "in" DJ de 16/08/02; TST-E-RR-590.002/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, "in" DJ de 19/04/02; TST-E-RR-494.379/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, "in" DJ de 05/04/02; TST-E-RR-646.310/00, Rel. Min. Milton Moura França "in" DJ de 08/02/02.

A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações constitucionais e legais, bem como por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais Trabalhistas.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-754.625/2001.2TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PRODUTOS CONFIANÇA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALENCAR DE AQUINO
RECORRIDO : JOSÉ MARCIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 6º Regional que negou provimento ao recurso ordinário de ambas as Partes (fls. 113-115) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 123-124), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: horas extras e adicional noturno, seguro-desemprego e quitação (fls. 126-147).

Admitido o recurso (fl. 149), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE recurso é **tempestivo** (fls. 125 e 126) e tem representação regular (fl. 80), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 81) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 82 e 148).

3) HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO

O Regional assentou, com base nos cartões de ponto, que eram devidas as diferenças de **horas extras e de adicional noturno**. A revista lastreia-se em violação dos arts. 818 da CLT e 331 do CPC e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que era do Reclamante o ônus de provar a existência de labor extraordinário.

A revista não logra prosperar. Cingindo-se a Reclamada à alegação de que não houve equilíbrio na análise das provas apresentadas, o que poderia garantir um julgamento justo, resta nitidamente caracterizada, pelas razões recursais da revista, a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**. Afastada, nesse compasso, a alegação de violação de comandos de lei.

Ressalte-se que, na atual sistemática processual, não mais existe a hierarquia das provas ou mesmo a prova tarifada, que faça prevalecer a prova documental sobre a testemunhal, mas, ao contrário, o juiz é livre para apreciar o conjunto probatório e valorá-lo, devendo motivar seu convencimento, conforme o disposto no art. 131 do CPC.

4) DIFERENÇAS DOS DSRs

O Regional asseverou que eram devidas as horas trabalhadas nos **domingos e feriados**.

A revista lastreia-se em violação do art. 818 da CLT e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que cabia ao Reclamante a prova do labor nos sábados e domingos.

A revista, também nesse aspecto, encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**, porquanto entendimento em sentido contrário ao do Regional implicaria revolvimento da matéria fática.

5) SEGURO-DESEMPREGO

O Regional asseverou ser devida a indenização do seguro desemprego.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 460 do CPC e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que procedeu tempestivamente à entrega das guias do seguro-desemprego e que cabia ao Reclamante provar ter preenchido todos os requisitos exigidos por lei.

O Regional, entretanto, não se pronunciou sobre a questão da prova dos requisitos legais para obtenção do seguro-desemprego, o que atrai sobre a revista o óbice da **Súmula nº 297 do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST. Sendo assim, não há como aferir a invocada afronta ao art. 460 do CPC nem divergência jurisprudencial.

6) QUITAÇÃO

O Regional asseverou que o recibo de quitação tinha eficácia liberatória somente em relação aos valores dele constantes.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 477 da CLT, em contrariedade à Súmula nº 330 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que a rescisão contratual foi homologada pelo sindicato do Reclamante, sendo indevidas as diferenças pleiteadas nesta ação.

A revista sofre o óbice da **Súmula nº 126 do TST**, na medida em que o Regional não reconheceu a existência de quitação sem ressalva no documento respectivo de diferenças das parcelas pleiteadas nesta reclamatória. Sendo assim, o entendimento em sentido contrário implicaria o revolvimento da matéria fática, restando inviabilizada a aferição de contrariedade à Súmula nº 330 de TST e de divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766.978/2001ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ MARTINHO MAIA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. LUÍS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA
AGRAVADA : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre incidência de dano moral, com base nos Enunciados nos 221 e 296 do TST (fl. 98). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 105-107) e contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 99) e tenha representação regular (fl. 32), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias das petições de recurso ordinário e de embargos declaratórios não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Ressalte-se que a **importância** da petição de embargos declaratórios é corroborada pelo próprio Agravante, pois, nas razões de seu recurso de revista (fl. 74) e no presente agravo de instrumento (fl. 5), declara que opôs embargos declaratórios com a finalidade específica de obter o prequestionamento da matéria.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-768.062/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO VIEIRA CALDAS
ADVOGADO : DR. SILVESTRE CHRUSCINSKI JÚNIOR
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por óbice das Súmulas nos 126, 221 e 296 do TST (fls. 100-101).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 107-109) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 110-119), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 102) e a representação regular (fl. 16), encontrando-se trasladadas todas as peças essenciais ao deslinde da controvérsia, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) CARGO DE CONFIANÇA E APLICAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLTO despacho negatório do recurso de revista obreiro apontou que, para o tema do enquadramento do Reclamante na exceção prevista pelo art. 62, II, da CLT, a revista enfrentava os óbices das Súmulas nos 126, 221 e 296 do TST, na medida em que a conclusão do acórdão regional assentava-se nas provas trazidas aos autos.

No **agravo de instrumento**, o Autor insiste que restou violado o comando celetista em apreço, bem como restou comprovada a divergência jurisprudencial específica, silenciando, entretanto, no tocante à barreira da impossibilidade de rever as provas em que baseada a decisão, contida na Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, como não retrucado o obstáculo restante, ele persiste, padecendo o agravo da **falta de fundamentação** no particular, como informam a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST e os precedentes alinhados a seguir: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXO-FROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01.

4) DIFERENÇAS SALARIAIS

A razão da negativa de seguimento ao recurso, no ponto, residiu nas Súmulas nos 126 e 296 do TST, haja vista que o Colegiado Regional ancorou-se na prova dos autos, sendo certo, ainda, que a divergência jurisprudencial juntada era genérica.

O mote do **agravo de instrumento** é o da especificidade do dissenso pretoriano colacionado, não atacando, como se infere, a barreira posta da Súmula nº 126 do TST, o que atrai a desfundamentação do apelo quanto ao tema, nos termos dos precedentes supra alinhados e do entendimento pacificado nesta Corte Superior.

**5) ESTABILIDADE**

A Corte de origem aduziu que o acordo coletivo firmado entre as Partes deixava expressamente patenteado que a convenção coletiva referente ao SENALBA-PR, SENALBA-PG e SECRASO-PR (Cláusula nº 20) não se aplicava aos contratos de trabalho dos empregados do SENAC, em razão de peculiaridades do contrato de trabalho destes. Assim, não havia violação do art. 620 da CLT, pois este dispunha em relação à mesma categoria de empregados, hipótese distinta da dos autos.

Na revista, o Reclamante defendeu a incidência da convenção coletiva, e não do acordo coletivo, diante da hierarquia das normas, arrimando-se em vulneração ao art. 620 da CLT e em dissenso interpretativo de teses.

O despacho denegatório da revista não merece reparos. O art. 620 da CLT reporta-se à prevalência das convenções coletivas sobre os acordos coletivos de trabalho, não enfocando especificamente a situação dos autos, em que, mediante acordo coletivo, foi acertada expressamente a não-incidência da convenção coletiva, até porque **não eram empregados da mesma categoria**. Assim sendo, a interpretação lançada pela decisão alvejada na revista emitiu interpretação verdadeiramente razoável acerca do dispositivo de lei federal, nos moldes da Súmula nº 221 do TST.

Também os **paradigmas** trazidos à baila às fls. 85-87 não abrangem a circunstância descrita, apresentando tese genérica no sentido da proeminência das convenções coletivas de trabalho. Obstáculo da Súmula nº 296 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentação e por óbice das Súmulas nos 221 e 296 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-795.031/2001.5

RECORRENTES : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GOMES
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : MAURÍCIO CELESTINO SENA
ADVOGADO : DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

No r. despacho de fl. 719, foi determinada a baixa dos autos ao TRT de origem, para apreciação do acordo informado na petição de fls. 719/722, em que o reclamante recebe a quantia de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) e dá plena e geral quitação em relação aos direitos postulados perante as empresas integrantes do grupo econômico HSBC.

O e. TRT remeteu os autos à Vara de origem, que homologou o acordo e determinou o seu arquivamento (fl. 726).

Inconformado, o reclamante interpôs agravo de petição ao TRT (fls. 729/733), sustentando que o acordo firmado apenas surte efeitos em relação ao HSBC e pleiteia o prosseguimento da reclamação em relação aos demais reclamados.

O e. TRT da 9ª Região, no v. acórdão de fls. 765/769, deu parcial provimento ao agravo de petição do reclamante, considerando que o acordo firmado à fl. 719 apenas exonera o HSBC, aproveitando aos demais reclamados somente para fim de abatimento do quantum devido em execução. Determinou, por conseguinte, a remessa dos autos ao TST, para análise dos recursos de revista dos reclamados (Bastec Tecnologia e Serviços LTDA. e Banco Bamerindus S/A, ambos em liquidação extrajudicial).

Não foi interposto recurso de revista, conforme certidão de fl. 771. Com a devida vênia, não há interesse processual que justifique o exame do recurso de revista do reclamado e do agravo de instrumento do reclamante.

A petição de acordo de fls. 719/722 é expressa no sentido de que o acordo abrange o HSBC Banco Múltiplo e qualquer outra empresa do atual grupo econômico HSBC.

Logo, o retorno dos autos a esta Corte, por força do v. acórdão de fls. 765/769, data venia, não se justifica.

Com efeito, toda a lide está circunscrita à pretensão do reclamante, de que seja declarada sua condição de bancário, embora contratado pela Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (em liquidação), que, por sua vez, firmou contrato de prestação de serviços com o HSBC.

Ora, a partir do momento em que o HSBC firmou o acordo já não há mais o mínimo interesse do reclamante prosseguir neste processo, primeiro porque satisfeito sua pretensão, nos limites da transação e quitação e, segundo, pela existência de coisa julgada, considerando-se que as demais empresas Banco Bamerindus (incorporado) e Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (em liquidação) tinham sua existência jurídica no processo em razão direta e única da pretensão do reclamante em ver caracterizada sua condição de bancário.

Realmente, se a quitação é ampla, geral e irrestrita em relação ao HSBC, já não se pode mais, a partir do acordo, trazê-lo para o pólo passivo da ação, e entre as empresas remanescentes não há lide direta com o reclamante.

Com esses fundamentos, NEGO seguimento ao recurso de revista de fls. 599/608, 610/659 e ao agravo de instrumento do reclamante, em apenso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-802.293/2001.4TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA CEARENSE DE ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA
AGRAVADO : CÍCERO ROBERTO MAIA SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. AURILENE LUZ S. DOURADO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 7º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender ausentes os pressupostos necessários ao seu cabimento (fl. 22). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-21).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 23) e tenha representação regular (fl. 24), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-805040/01.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DAVID PUGLIESI FORTUNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESER
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 108/111, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a r. sentença que indeferiu os pleitos de pagamento de anuênios, triênios e adicional de tempo de serviço e de contagem de tempo de serviço distinto, para fim de cálculo da indenização do Plano de desligamento Incentivado.

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 113/124.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 132, foram apresentadas contra-razões a fls. 138/145.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

A revista, entretanto, não merece seguimento, por intempestividade. Com efeito, compulsando-se os autos, observa-se, pela certidão de fl. 112, que, publicado o acórdão no dia 6/7/2001 (sexta-feira), o prazo recursal iniciou-se em 9/7/2001 (segunda-feira) e findou-se em 16/7/2001 (segunda-feira), enquanto que o recurso de revista foi interposto somente no dia 17/7/2001 (terça-feira).

Registre-se que eventual feriado e/ou fechamento do Fórum, fora das hipóteses de feriado nacional, constitui ônus da parte demonstrá-lo, para justificar eventual excesso de prazo de recurso.

Realmente: **FERIADO LOCAL TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ÔNUS DO RECORRENTE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 161 DA SDI-1**. Considerando que a aferição do atendimento aos pressupostos extrínsecos da admissibilidade do recurso é feita no momento de sua interposição, e que não há nos autos nada que comprove a existência de feriado local no âmbito do Regional, no dia 3.11.00, data do término do prazo recursal, cabia ao agravante, de acordo com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1), demonstrar a tempestividade de seu recurso. Agravo regimental não provido.

(PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-736.262/01.6, Relator: Ministro Milton de Moura França, DJ - 28/03/2003)

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-RR-814.154/2001.4trt - 2ª região

AGRAVANTE E RECORRIDA : RÔMULO MARTINS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO PINTO
AGRAVADO E RECORRENTE : TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 130-136), a Reclamada interpõe recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às horas de sobreaviso e uso do bip, à condição de bancário e aos descontos previdenciários e fiscais (fls. 147-156) e o Reclamante interpõe recurso de revista adesivo, pedindo o reexame da questão relativa à gratificação de função (fls. 166-168).

Admitido apenas o apelo da Reclamada (fl. 160), foi negado seguimento ao do Reclamante, com fundamento na Súmula no 126 do TST (fl. 169), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 171-174). Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 183-186) e contra-razões ao recurso de revista do Reclamante (fls. 187-190), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

O agravo é tempestivo (fls. 170 e 171) e tem representação regular (fl. 7), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Quanto à **gratificação de função**, a revista não enseja admissão, na medida em que o Regional, com lastro no conjunto probatório dos autos, consignou que, apesar da referida gratificação não constar expressamente na folha de pagamento, o Reclamante percebia remuneração que o destacava dos demais funcionários.

Assim, entendimento em sentido contrário implicaria **revolvimento da matéria fática**, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST. Nessa linha, não há que se falar em violação do dispositivo legal invocado.

Ademais, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz do Enunciado nº 91 do TST, que trata de matéria diversa da debatida nos autos, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

3) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 147) e tem representação regular (fls. 18, 19, 141 e 178), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 159) e depósito recursal efetuado (fl. 157).

4) HORAS DE SOBREVISO E USO DO BIP

O Regional assentou que são devidas as horas de sobreaviso em razão do uso do bip pelo Reclamante (fl. 134).

Sustenta a Reclamada que o uso do **bip** não caracteriza o sobreaviso. O apelo vem amparado em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST (fl. 150).

O recurso tem trânsito garantido, porquanto a decisão regional diverge da jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST**, a qual abriga entendimento no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras pelo tempo de sobreaviso decorrente do uso de bip.

Assim sendo, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação o pagamento de horas extras pelo tempo de sobreaviso decorrente do uso de bip, em relação ao período em que não houve efetivo trabalho.

5) CONDIÇÃO DE BANCÁRIO

O Regional consignou que o Reclamante exercia atividades típicas de bancário e que a Reclamada era uma empresa subsidiária dos bancos acionistas, reconhecendo a sua condição de bancário (fl. 134).

A Reclamada aduz que seus empregados não podem ser considerados como bancários, pois trata-se de empresa de **prestação de serviços** para os bancos, que tem como atividade preponderante o processamento de dados. O apelo vem calcado em violação do art. 581, § 2º, da CLT e em divergência jurisprudencial (fls. 152-153).

A decisão recorrida lastreou-se na **prova** produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que o quadro societário da empresa era composto por diversas instituições financeiras e que o Reclamante exercia atividades típicas de bancário, enquadrando-se nesta categoria profissional. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Além disso, verifica-se que o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz do dispositivo tido como violado e nem foi instado a fazê-lo por via dos embargos declaratórios. Destarte, à luz do **Enunciado nº 297 do TST**, a revista não pode ser admitida, ante a ausência de prequestionamento.

Ademais, o aresto cotejado à fl. 153 é oriundo de **Turma do TST**, inservível, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

6) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Quanto à responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, o recurso tem trâmite garantido, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST. Isso porque esta Corte já pacificou a matéria com as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228, segundo as quais os descontos legais devem ser sempre observados quando da condenação de empregador em créditos trabalhistas emanados de decisões desta Especializada, devendo incidir sobre o valor total da condenação, no encerramento do processo. Outrossim, é dos sujeitos passivos da obrigação a responsabilidade pelo seu pagamento, não recaindo com exclusividade sobre o empregador, consoante diretriz dos Provimentos nos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Vale a explicitação de que, a teor do art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais incidem sobre o valor total da condenação judicial, devendo ser retido, na Justiça Trabalhista, pelo empregador, quando o crédito se torne disponível para o empregado. Assim se dá, porquanto o fato gerador aí é a existência de condenação judicial, com a disponibilidade do crédito. Logo, incide sobre o total da condenação, porque não se origina no fato de a parte não ter procedido ao desconto na época oportuna, mas na ocorrência de sentença judicial de conteúdo condenatório.

No que se refere aos **descontos previdenciários**, contudo, na consonância dos arts. 11, parágrafo único, "a" e "c", e 43 da Lei nº 8.212/91, e 195 da Constituição Federal, incidem sobre as parcelas salariais, sendo definidos pelos regramentos elencados os sujeitos da obrigação tributária, a saber, empregadores e empregados, razão pela qual cada um deles, diante do crédito trabalhista resultante da decisão judicial, responderá por sua cota-parte, nos termos da lei.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, em face do óbice dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST;

b) louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada quanto à condição de bancário, por óbice das Súmulas nos 126, 297 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à OJ 32 da SBDI-1 do TST, para determinar que incidam sobre o montante total da condenação, apurando-se ao final do processo, nos termos da lei, e por contrariedade à OJ 59 da SBDI-1 do TST, para excluir da condenação o pagamento de horas extras pelo tempo de sobreaviso decorrente do uso de bip, em relação ao período em que não houve efetivo trabalho.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro

SECRETARIA DA 5ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 24/11/2004

(nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 98/2003-018-10-40.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por maioria, vencido o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, relator, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO ESCOLA AMERICANA DE BRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SUELI FREITAS CHAMARELLI
ADVOGADO : DR. JORGE CAETANO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de novembro de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 253/1994-048-01-40.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SONIA REGINA MONTEIRO DE OLIVEIRA DIMBARRE
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DA COSTA HABIB

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de novembro de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1613/2000-019-05-00.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL MIRIM LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JONES RODRIGUES DE ARAÚJO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de novembro de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 22060/2002-902-02-40.3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADA : DRA. TAÍS APARECIDA SCANDINARI
AGRAVADO(S) : ROBERTO BONAMINI
ADVOGADO : DR. EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de novembro de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 49560/2002-900-02-00.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de novembro de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 50421/2002-900-02-00.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÉRGIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de novembro de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 71581/2002-900-01-00.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SERES - SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LACERDA DE ANDRADE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de novembro de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 38a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 06 de dezembro de 2004 às 09h00

Processo: AIRR-20/2003-069-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR(A). MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S) : VAINA MARIA CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

Processo: AIRR-42/2003-005-06-40-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SÍNTESE - COMPRAS E NEGÓCIOS HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : RICARDO GEORGE TAVARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

Processo: AIRR-87/1993-021-01-40-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : PEDRO DUTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIAS FERREIRA

Processo: AIRR-87/2003-069-03-40-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR(A). MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S) : WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO



Processo: AIRR-103/2002-051-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALAD
 AGRAVADO(S) : VALDENI LIMA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). CLÉLSIO MENEGON

Processo: AIRR-134/2004-002-06-40-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARIA EVANDI DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). MAGALY DA SILVA SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELLO

Processo: AIRR-156/2003-042-03-40-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : ANA RITA FELICE FONTES
 ADVOGADO : DR(A). CLARITO ANTÔNIO BORGES

Processo: AIRR-163/2000-107-03-40-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CENTRO DE MEDICINA NUCLEAR DE BELO HORIZONTE LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : EVADNE MACHADO CALDEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

Processo: AIRR-229/2001-048-01-40-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANA MARIA SOUZA RIBEIRO DE PAIVA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO

Processo: AIRR-266/2000-031-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DINA ROSA BIRAL ORSI E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS CAETANO CONEGLIAN
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JOCELI AILTON CAMPANATTI

Processo: AIRR-282/1991-003-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTUNES HENRIQUE
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS RIBEIRO

Processo: AIRR-287/1998-082-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO MUNHOZ BLANCO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PITON FILHO
 AGRAVADO(S) : JAIR MARCOLINO
 ADVOGADA : DR(A). LILIAN GREYCE COELHO

Processo: AIRR-288/2002-043-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE GOES
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO AKIO TOME
 AGRAVADO(S) : DE LUCCA EDITORA DE GUIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MILTON ARAÚJO AMARAL

Processo: AIRR-324/2002-006-17-40-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARCILÉA LEANDRO
 ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTOS NEVES S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA M. FRAGA CÂMARA

Processo: AIRR-346/1999-070-01-40-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
 AGRAVADO(S) : ENI DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA

Processo: AIRR-347/2003-010-02-40-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDRADE DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

Processo: AIRR-374/2002-113-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO VICENTE GRANUCCI
 ADVOGADO : DR(A). OSMAIR LUIZ
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-406/2000-044-01-40-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA APARECIDA DE CAMPOS MELLO FERRETTI
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). VAGNER BRAGA COUTO

Processo: AIRR-438/2002-068-09-40-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RÁDIO GUAÇÚ DE TOLEDO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS TIEGS
 AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO SOARES
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL

Processo: AIRR-461/1997-092-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARLENE ROBERTO
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 AGRAVADO(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DR(A). ONDINA ARIETTI

Processo: AIRR-464/1996-024-12-00-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA MACEDO BERTOLINI PAIM
 ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA ALVES

Processo: AIRR-466/2001-096-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EDILSON ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES
 AGRAVADO(S) : INCEPA LOUÇAS SANITÁRIAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ERNESTO

Processo: AIRR-480/1998-096-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO JUNDIAÍ SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA APARECIDA NOGUEIRA DE SOUSA SILVA
 AGRAVADO(S) : EDILSON BRANDÃO DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). CELMA APARECIDA DOS SANTOS P. DE OLIVEIRA PIGNATTA

Processo: AIRR-496/1993-007-01-40-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE
 AGRAVADO(S) : NATILZO JORGE RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-508/2001-014-01-40-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VANESSA FERREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

Processo: AIRR-520/1999-151-17-00-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EMIR JOSÉ TESCH
 AGRAVADO(S) : SILVIO PADOVANI NETO
 ADVOGADO : DR(A). CLEI FERNANDES DE ALMEIDA

Processo: AIRR-547/2003-052-03-40-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR(A). IVO NICOLETTI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MOISÉS LADEIRA DE RESENDE

Processo: AIRR-549/2001-221-05-40-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ARISTIDES GOMES GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BARTILOTTI
 AGRAVADO(S) : CERÂMICA CENTRAL LTDA. E OUTROS

Processo: AIRR-604/1999-093-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PESSOA AFONSO
 AGRAVADO(S) : VIVIANE DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo: AIRR-609/1999-053-01-40-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : DIANA VALÉRIA CABRAL
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

Processo: AIRR-618/2002-014-02-40-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : JAIR FRANCISCO DIAS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

Processo: AIRR-619/2002-252-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EDUARDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERZOG CHAINÇA
 AGRAVADO(S) : ANCORÁ - EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

Processo: AIRR-621/2000-751-04-40-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MILTON CARLOS SAUER
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BEIRITH
 AGRAVADO(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.

Processo: AIRR-636/2002-079-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS VIEIRA COTRIM
 AGRAVADO(S) : IVAN CONSTÂNCIO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO PERON FERRAZ
 AGRAVADO(S) : ÉPOCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANA ALICE DIAS S. OLIVEIRA

Processo: AIRR-671/2000-017-02-40-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO OTÁVIO LIMA
 ADVOGADO : DR(A). EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-675/2000-046-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : VALDEMAR DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO APOLARI

Processo: AIRR-713/1999-461-01-40-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SOLANGE MOREIRA DE FARIA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). RENATA RAJA GABAGLIA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO NUNES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: AIRR-782/2003-059-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GELSON PIRES LAGE
ADVOGADO : DR(A). EDIVAN GAIOTTI

Processo: AIRR-794/2002-034-03-40-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CUNHA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RODISLEY SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). BRUNNO COUTINHO DE FREITAS

Processo: AIRR-854/2000-002-04-40-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VOLNEI AURI DUTRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ITAMAR VARGAS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA ABS DA CRUZ CAMINHA - ME
ADVOGADO : DR(A). IGOR MURATORE GURVITZ

Processo: AIRR-869/2000-411-01-40-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : NEUSA BRILL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ESPÍRITO SANTO QUINTANILHA

Processo: AIRR-871/2002-445-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CELIO FLORENCIO
ADVOGADA : DR(A). YASMIN AZEVEDO AKAU PASCHOAL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO

Processo: AIRR-900/2003-015-06-40-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RODOVIA RIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ROMILDO SILVA MENEZES FILHO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DUARTE CARNEIRO

Processo: AIRR-905/2002-017-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VALDECIR SIMÃO DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÉBER DOTOLI VACCARI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES E TRABALHADORES RURAIS - COOPERCOTRAL

Processo: AIRR-911/2002-053-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S) : ANA HELOISA MILEO GREGATTI DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

Processo: AIRR-919/2003-013-03-40-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DR(A). SORAIA SOUTO BOAN
AGRAVADO(S) : RICARDO GUALBERTO ELIAS
ADVOGADA : DR(A). KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

Processo: AIRR-936/2003-060-03-40-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TERVIT SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO SIMON
AGRAVADO(S) : AILTON AGOSTINHO DE PAULA

Processo: AIRR-944/2003-012-03-40-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SAMAB - COMPANHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDMUNDO PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). ADOLPHO MACHADO SOARES

Processo: AIRR-958/1999-004-17-00-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : ERNANDES ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA BORGES

Processo: AIRR-1.051/2003-099-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S) : DAISY MARIA PINTO SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA

Processo: AIRR-1.095/2002-076-02-40-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANASTÁCIO DE BRITO FILHO
ADVOGADA : DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS

Processo: AIRR-1.122/2002-005-17-40-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DR(A). MAGALY LIMA LESSA
AGRAVADO(S) : SAMUEL AGUIAR DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

Processo: AIRR-1.144/2003-088-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). MARIA GABRIELA CIACO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO GALVÃO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS

Processo: AIRR-1.202/2000-042-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REGINALDO DONIZETI DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CARLA DENISE BARILLARI

Processo: AIRR-1.262/2002-029-01-40-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
AGRAVADO(S) : OSVALDO DO BONFIM

Processo: AIRR-1.291/2001-047-01-40-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : HELOISA DE BARROS CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
AGRAVADO(S) : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR

Processo: AIRR-1.302/2003-016-02-40-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH

Processo: AIRR-1.384/2000-403-04-40-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). WILSON LINHARES CASTRO
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDES DRAGO CORREA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO SERAFIN

Processo: AIRR-1.430/1998-037-03-41-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : ELIANA MARIA SANTOS LAMHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo: AIRR-1.443/1999-465-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ALBUQUERQUE DESIMONE
AGRAVADO(S) : JOSÉ VITOR LOPES ALENCAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO

Processo: AIRR-1.471/1999-007-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MARCELINO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

Processo: AIRR-1.487/1999-007-17-00-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JORGE SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

Processo: AIRR-1.492/2001-057-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : IRAN FRANCISCO DA CUNHA
ADVOGADA : DR(A). CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
AGRAVADO(S) : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR

Processo: AIRR-1.671/2001-071-09-40-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
AGRAVADO(S) : AGUINALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LÁZARO BRÜNING

Processo: AIRR-1.682/1991-004-12-40-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA : DR(A). MARILUZA BRENNEISEN
AGRAVADO(S) : IVETE PEREIRA PSCHIEDT
ADVOGADO : DR(A). REINOLDO JOÃO CORRÊA

Processo: AIRR-1.770/2002-002-06-40-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDILSON MANOEL DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA F. NASCIMENTO EPAMINONDAS
AGRAVADO(S) : SERVITIUM LTDA.

Processo: AIRR-1.773/2001-025-02-40-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MAPA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MOACIR TRAJINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS - COOPERTAM



Processo: AIRR-1.803/2003-007-08-40-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : DITRON ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MAILTON MARCELO FERREIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA SEQUEIRA MELO

Processo: AIRR-1.887/2000-016-01-40-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

AGRAVADO(S) : ADAUTO RODRIGUES AZEVEDO

ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MENDONÇA BARROS E OUTROS

Processo: AIRR-1.956/2001-006-19-40-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR(A). SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS

AGRAVADO(S) : EDLA KATIA SOUZA COSTA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

Processo: AIRR-1.962/2000-263-01-40-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK

AGRAVADO(S) : CELSO MESQUITA FERREIRA

ADVOGADO : DR(A). PEDRO FARIAS

Processo: AIRR-1.995/1994-040-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA

AGRAVADO(S) : RICARDO CÉSAR RODRIGUES

ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO LOTTI

Processo: AIRR-2.005/2000-047-15-41-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : S.L.B. - SOCIEDADE LUSO-BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ QUARTUCCI

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARLON DA COSTA

ADVOGADO : DR(A). MAURIÉ DA COSTA

Processo: AIRR-2.006/2001-003-16-40-7 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : GLEIDSON SANTOS SOARES

ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

Processo: AIRR-2.098/2003-041-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : RITA INÊS LOPES PEREIRA

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ PERES POTENZA

Processo: AIRR-2.484/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARTINHO GONÇALVES

ADVOGADO : DR(A). RENATO DA SILVA

AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-2.555/2002-015-02-40-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : NICÁCIO JEANE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOMINEGHETTI

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BIENAL DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO CICONELLI

Processo: AIRR-3.004/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ROBERTO GOMES QUEIROZ

ADVOGADO : DR(A). MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

Processo: AIRR-3.484/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MASSA LIQUIDANDA DA COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA PIMENTA

AGRAVADO(S) : JURACI ALQUINA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). GILSON DE SOUZA

Processo: AIRR-4.907/2002-014-12-40-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ROSA

ADVOGADO : DR(A). CELINA DUARTE RINALDI

Processo: AIRR-7.027/1999-018-09-42-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO IZZO

ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ALENCAR SILVA

AGRAVADO(S) : LONDRISAÚDE - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCOS DAUBER

Processo: AIRR-8.891/2002-906-06-40-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : M. L. GUEDES (MAYS NATAÇÃO E CIA.)

ADVOGADO : DR(A). BRUNO WALTER PEREIRA LEÃO

AGRAVADO(S) : RINALDO CORREIA DE MELO

ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DA SILVA BATISTA

Processo: AIRR-11.851/1992-010-09-40-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : LUIZ FRANCISCO NOVELLI VIANA

ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MIRÓ

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIOS DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADO : DR(A). VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

Processo: AIRR-21.432/2002-902-02-40-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOÃO RIBEIRO DA SILVA SOBRINHO

ADVOGADA : DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Processo: AIRR-31.144/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE

AGRAVADO(S) : WANDERSON JOSÉ DA COSTA

ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AIRR-32.157/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CLÉIA SIMONI CRIVELARO

ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO ZANIN

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : GLOBAL - ADMINISTRADORA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.

Processo: AIRR-32.169/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ABIGAIL VIEIRA GOMES DE ANDRADE E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-32.177/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS MUHLMANN

ADVOGADO : DR(A). JAMIL NABOR CALEFFI

Processo: AIRR-32.397/2002-900-08-00-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO CORREA PICANÇO

ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

Processo: AIRR-32.412/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES

AGRAVADO(S) : IZAIR PAULO PORTO RODRIGUES

ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON RODRIGUES DE QUADROS

Processo: AIRR-32.822/2002-900-08-00-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

AGRAVADO(S) : EDILSON MOREIRA

ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS

Processo: AIRR-32.823/2002-900-08-00-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA AQUINO DA LUZ E OUTRO

ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS

Processo: AIRR-32.824/2002-900-08-00-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

AGRAVADO(S) : DIRCEU VERDE ROSA DOS SANTOS

ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS

Processo: AIRR-35.733/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : EZEQUIEL ARCANJO SANTOS

ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO

Processo: AIRR-36.733/2002-900-05-00-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : IASI - INSTITUTO DE ATENÇÃO À SAÚDE DE ITABUNA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE SOUZA PAIXÃO

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO HOSPITALAR LTDA. - COTRAH

ADVOGADO : DR(A). WILMAR MENDES LIMA

AGRAVADO(S) : EDNA MARIA CERQUEIRA LEITE

ADVOGADO : DR(A). MIGUEL LOURIVAL DUARTE

Processo: AIRR-40.976/2002-900-21-00-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA

ADVOGADA : DR(A). MICHAELA DOMINGUEZ DUTRA

AGRAVADO(S) : MARIA SULINETE BARRETO

ADVOGADO : DR(A). MARC ALFONS ADELIN GHUIS

Processo: AIRR-41.684/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : NAILDA DA SILVA AVILA MARTINS

ADVOGADO : DR(A). WELLOS ALVES DA SILVA

Processo: AIRR-51.325/2002-654-09-40-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ DREHER

AGRAVADO(S) : FRANSÉRGIO OLIVEIRA DE PAULA

ADVOGADO : DR(A). ISMAEL DA SILVA MATOS

Processo: AIRR-51.512/2003-095-09-40-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ DE FREITAS

Processo: AIRR-51.514/2003-071-09-40-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO THOMAZINHO COMAR

Processo: AIRR-57.795/2002-651-09-40-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
ADVOGADO : DR(A). CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE
AGRAVADO(S) : JOCIMARE TUCHINSKI DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). ISIONE STEENBOCK FIM

Processo: AIRR-66.016/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA MERCEDES RABELO
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS

Processo: AIRR-85.528/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IVANISE SALGADO PACHECO
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS MONTEIRO RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM BITTENCOURT

Processo: AIRR-99.881/2003-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUI SANTOS REIS
AGRAVADO(S) : FERNANDA PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LÍLIAN DE ANDRADE JÓRIO

Processo: AIRR-668.609/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA SUELI DRUMOND FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÓMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: AIRR-715.389/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO BUIN
AGRAVADO(S) : ÁUREA AUGUSTA NUNES GOES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE

Processo: AIRR-730.639/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : LUCAS RAFAEL FARIA DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO RONCADA
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA BUCHIGNANI

Processo: AIRR-732.145/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA COSTA
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA CRISTINA B. R. GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JAIRO FLORIANO
ADVOGADA : DR(A). JOANI BARBI BRÜMILLER
AGRAVADO(S) : CN - DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CIDADE NOVA DE SUMARÉ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ SANTIAGO COSTA

Processo: AIRR-732.599/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUÍS GODOI SALGADO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). GRAZIELA DIKERTS DE TELLA

Processo: AIRR-776.889/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AMAURY FIGUEIRA GALHÕES
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR-778.396/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS
AGRAVANTE(S) : RONALDO CECCI
ADVOGADO : DR(A). IRINEU TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR-780.066/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
AGRAVADO(S) : AYRTON RODRIGUES DA CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

Processo: AIRR-782.247/2001-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA CAVILHA JUPPA
ADVOGADO : DR(A). MARNIO RODRIGO RUBICK

Processo: AIRR-787.273/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEDRO MARQUES VERDENACE
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO ÁVILA
AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR-799.243/2001-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO VARANDAS ARARUNA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARAÇAGI
ADVOGADO : DR(A). JOSEILSON LUIS ALVES
AGRAVADO(S) : JOSEFA MARIA SIMPLÍCIO
ADVOGADO : DR(A). PAULO COSTA MAGALHÃES

Processo: AIRR-799.527/2001-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : IONE ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JANÚNCIO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : J.C.F. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO PRADO LOPES

Processo: AIRR-802.946/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : VALDELICE VIEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-803.083/2001-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÓMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: RR-71/2003-181-06-00-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
RECORRIDO(S) : DJAILTON MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). KARINA LÍGIA DA CRUZ

Processo: RR-316/2004-024-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADADA)
RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR(A). LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : DIRCE COTTA FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO SENA MASCARENHAS

Processo: RR-772/2003-085-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADADA)
RECORRENTE(S) : SERRANA LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO CESTARO FILHO
RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS NUNES
ADVOGADA : DR(A). MAGALI MARIA BRESSAN

Processo: RR-783/2003-101-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : OSMAR APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO WILSON BERTRAND

Processo: RR-1.067/2002-103-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO

Processo: RR-1.087/2001-005-24-00-2 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
RECORRIDO(S) : BASÍLIO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). EDGAR CALIXTO PAZ
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO ORSI
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE AVELAR

Processo: RR-1.255/2000-082-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MILTON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VALTER FERNANDES DE MELLO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: RR-1.589/1997-007-17-00-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADADA)
RECORRENTE(S) : CIMAN - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
RECORRIDO(S) : ALMIR ANTÔNIO RAMALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: RR-7.576/1999-026-12-00-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADADA)
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GASPARINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS

Processo: RR-10.066/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADADO)
RECORRENTE(S) : MADEIREIRA FRACARO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANTÔNIO FURLAN
RECORRIDO(S) : VALDEMAR RAVADELLI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

Processo: RR-23.219/2002-001-11-00-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO : DR(A). VALMIR CÉSAR POZZETI
RECORRIDO(S) : WALTERCÍLIA CORDEIRO RIBEIRO



Processo: RR-23.775/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SILVIA LÚCIA DI LELLO FAGUNDES E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
 RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI

Processo: RR-24.042/2002-900-14-00-3 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES
 RECORRIDO(S) : ASSUNTA ALVES LIBERALINO
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MAIA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR(A). RENATO CONDELI

Processo: RR-24.167/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JUSCELINO NOVAES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANTÁ

Processo: RR-30.531/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : REGINOX INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROSSETO
 ADVOGADA : DR(A). JOSETE VILMA S. LIMA

Processo: RR-44.401/2002-900-06-00-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM
 ADVOGADA : DR(A). MARIA THEREZA DORNELLAS CÂMARA
 RECORRIDO(S) : PETROSERVICE PETROLINA SERVIÇOS LTDA.

Processo: RR-44.758/2002-900-12-00-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR RIO NEGRINHO
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR ZÓZIMO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MARIA ESTELA TAVARES
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ SCHLINDWEIN

Processo: RR-45.553/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : ICOTRON INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO
 RECORRIDO(S) : BRENO ZILMAR SCHMIDT
 ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ GOTARDI

Processo: RR-50.840/2002-900-08-00-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO IZABELENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO BARBOSA COSTA
 RECORRIDO(S) : SILVESTRE VITOR BRAGA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA

Processo: RR-56.063/2002-900-07-00-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSEMIR BEZERRA DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

Processo: RR-61.394/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : HENNEMANN S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : GILBERTO HUGO PORSCHÉ
 ADVOGADA : DR(A). CLARICE REGINA RIBEIRO TRAMONTINI

Processo: RR-65.136/2002-900-11-00-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
 PROCURADOR : DR(A). FREDERICO DA SILVA VEIGA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SOUZA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

Processo: RR-93.242/2003-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR SABÓIA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO MOREIRA DA SILVA

Processo: RR-94.403/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE DOUBRAWA
 RECORRIDO(S) : SERAFIM CARVALHO GOULART
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

Processo: RR-114.159/2003-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADORA : DR(A). SIMONE DOUBRAWA
 RECORRIDO(S) : ENEDINA CASANOVA MARTHA
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CHAPPER

Processo: RR-476.765/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADADO)
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO WISNIESKI
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-518.612/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA
 RECORRIDO(S) : JOEL FRANÇA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-536.105/1999-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DR(A). KÁTIA BOINA
 RECORRIDO(S) : DORIS MARTA BERTOLDI E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRRES DAS NEVES

Processo: RR-582.865/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON JESUS N. SANCHES
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
 RECORRIDO(S) : NAIR KIYOKO SHIBUKAWA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-596.018/1999-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADADO)
 RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CARLA DE ASSIS JAQUES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO(S) : VALDECI RIBEIRO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ALVES BEZERRA

Processo: RR-601.042/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VANIN NETO
 ADVOGADO : DR(A). VALDECIR SOUZA DE LIMA
 RECORRIDO(S) : EBERLE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FARACO DE AZEVEDO

Processo: RR-607.199/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TULIÃO CECCON
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : TROPICAL TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARILÚ FERREIRA

Processo: RR-619.810/2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : NIVALDO PEREIRA PACHECO
 ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

Processo: RR-629.426/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : RICARDO PUDLOWSKI
 ADVOGADA : DR(A). PATRICIA REGINA XAVIER DUTRA

Processo: RR-637.544/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA PINTO LUCAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

Processo: RR-641.444/2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : SANATÓRIO BELÉM - HOSPITAL PARQUE BELÉM
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : SELOI SIMONE VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ÉLIO ATILIO PIVA

Processo: RR-653.455/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BNL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). EDELÚSIA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: RR-664.758/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA DE PAULA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IBIÁ
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-666.682/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
 RECORRENTE(S) : RICARDO DE MELO TEIXEIRA LEITE
 ADVOGADA : DR(A). DELMA DE SOUZA BARBOSA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
 PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA

Processo: RR-679.982/2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SETEC - SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS
 ADVOGADA : DR(A). ELISETE DE JESUS PITON
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FELIX DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

Processo: RR-680.004/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA
 ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
 RECORRIDO(S) : ANDREA DE SOUZA LIMA
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN CECÍLIA GASPAR

Processo: RR-688.651/2000-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
 RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-708.610/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : SUELY DOS SANTOS MIGUEL
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO SANT' ANNA DA CUNHA

Processo: RR-712.278/2000-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ODORIZZI
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO PESSATTI
 RECORRIDO(S) : CERÂMICA RAINHA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WALTER CARLOS SEYFFERTH

Processo: RR-737.519/2001-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ELOI PINTO DE ANDRADE

Processo: RR-754.697/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CELSO LUIZ OGLIARI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO BERTONCELLO

Processo: RR-756.355/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). ARCIDE ZANATTA

Processo: RR-758.997/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE LARA
 RECORRIDO(S) : MAIRA FÁTIMA CORDEIRO ZEILMANN
 ADVOGADO : DR(A). MARIVAL CARVALHAL SANTOS

Processo: RR-763.353/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA JUBRAN S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS NUNES DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : SUELI RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SARTORI

Processo: RR-763.624/2001-0 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). GAMALIEL FRAGA DUARTE
 RECORRIDO(S) : NAIR PIRES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). URBANO OLIVEIRA DA SILVA

Processo: RR-771.186/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMBASP - COMÉRCIO DE BATERIAS SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ CORREIA
 RECORRIDO(S) : ODAIR CANANEA RAMOS
 ADVOGADO : DR(A). LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

Processo: RR-773.032/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NAIRACI FERNANDES MASSIA
 ADVOGADA : DR(A). IVANETE REGOSO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ARLETE TEREZINHA BICCA DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-775.129/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NELSON RIQUE FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

Processo: RR-795.977/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EVANGELISTA SANTOS DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO
 RECORRIDO(S) : ESTACON ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). KARINE RIBEIRO RODRIGUES

Processo: RR-810.573/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ELIZABETE REGINA GAZZA AMARAL E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO PINTO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

Processo: AIRR e RR-717.254/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) E RE- : JORGE LUIZ ZEBRAL
 CORRIDO(S)

ADVOGADO : DR(A). HILTON FERREIRA DE ANDRADE
 RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE

Processo: AIRR e RR-717.334/2000-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) E RE- : AMBRÓSIO HENRIQUE DE ARAÚJO E OUTROS
 CORRIDO(S)

ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER

Processo: AG-AIRR-2.129/2000-044-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AG-ED-AIRR-4.009/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ÂNGELA APARECIDA FERRANTE
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ KOSHIRO SAITO
 AGRAVADO(S) : YOUNG & RUBICAM COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROMUALDO DEL MANTO NETTO

Processo: AG-RR-10.483/2002-902-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADORA : DR(A). ROSANE R. FOURNET
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DEODATO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO

Processo: AG-RR-30.542/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES

Processo: AG-AIRR-38.200/2002-902-02-40-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TAVARES
 AGRAVADO(S) : J. S. SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUECI APARECIDA DOLOSIC

Processo: AG-AIRR-46.467/2002-902-02-40-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ATAÍDE JOSÉ DA COSTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TAVARES
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA MARÍLIA DE AUTOPEÇAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JAMIL MICHEL HADDAD

Processo: AG-AIRR-64.455/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ARAÚJO SALDANHA
 ADVOGADO : DR(A). EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

Processo: AG-AIRR-77.430/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO PENHA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

Processo: A-AIRR-54.205/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ILÍDIO DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PINHEIRO COELHO

Processo: A-RR-72.783/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MORENO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ARISTIDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

Processo: A-AIRR-80.536/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VALMIR GOMES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO WIDER

Processo: A-RR-558.179/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : JURANDIR FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JURANDIR FERREIRA DA SILVA

Processo: A-AIRR-736.211/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HSB BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI MOREIRA VIDAL
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

Processo: RA-93.266/2003-000-00-00-9

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 INTERESSADO(A) : OVIDIO ANGELO SANTILONI
 ADVOGADO : DR(A). ELISÂNGELA FAZZURA

Processo: RA-94.040/2003-000-00-00-5

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : CRBS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
 INTERESSADO(A) : LUIZ FERNANDO SOARES TORRES
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HECHT JÚNIOR

Processo: RA-94.048/2003-000-00-00-1

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 INTERESSADO(A) : VIVIANE DANZMANN ZILLMER
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU GEHLEN

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretária da 5ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-146.485/2004-000-00-00.5TST

AUTORES : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DESPACHO

1. Mediante o despacho de fls. 902, determinou-se a notificação dos Autores, Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP e Wagner Canhedo Azevedo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciassem a autenticação dos documentos que acompanham a presente ação cautelar (fls. 39/849).

Os Autores, por meio da petição de fls. 909/910, afirmam que a conferência dos documentos de fls. 39/849 poderia ser feita pela Secretaria da Quinta Turma deste Tribunal, uma vez que foram extraídos do Processo nº TST-RR-90.580/2003-900-02-00.2. Alegam, ainda, que, "sem embargo da autonomia do processo cautelar, os autos respectivos 'serão apensados aos do processo principal', conforme regra imperativa do art. 809, do C. P. Civil" (fls. 909). Declaram, ainda, a autenticidade dos documentos de fls. 39/849, amparando-se na Instrução Normativa nº 16 desta Corte. Pleiteiam, por fim, a admissão da declaração de autenticidade dos documentos e, sucessivamente, a concessão de vista do Processo nº TST-RR-90.580/2003-900-02-00.2 e a restituição do prazo para cumprimento da determinação de fls. 902.

À análise.

Verifica-se, inicialmente, que a faculdade concedida na parte final do § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal refere-se apenas ao agravo de instrumento interposto de decisão denegatória de seguimento de recurso de natureza extraordinária, não se aplicando às ações originárias.

Em conseqüência, indefiro a pretensão de declaração de autenticidade dos documentos de fls. 39/849.

Registre-se, ainda, que o atendimento do art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto à apresentação dos documentos é ônus processual da parte, não podendo ser transferido para a Secretaria da Quinta Turma desta Corte.

Entretanto, defiro as pretensões sucessivas de concessão de vista do Processo nº TST-RR-90.580/2003-900-02-00.2 e de restituição do prazo para cumprimento da determinação de fls. 902.

2. Em conseqüência, defiro a pretensão de vista do Processo nº TST-RR-90.580/2003-900-02-00.2 e determino a notificação dos Autores, Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP e Wagner Canhedo Azevedo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem a autenticação dos documentos que acompanham a presente ação cautelar (fls. 39/849), sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 284 do Código de Processo Civil e 830 da Consolidação das Leis do Trabalho).

3. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator